



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 15/2011 – São Paulo, sexta-feira, 21 de janeiro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**  
**MMª. Juíza Federal Titular**  
**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2585**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008603-52.1995.403.6100 (95.0008603-4)** - DULCE NAVARRO PEREZ(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Tendo em vista o julgamento dos Embargos à Execução nº 0014611-98.2002.403.6100, conforme cópias trasladadas às fls. 164/178, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da remessa oficial. Int.

**0021477-69.1995.403.6100 (95.0021477-6)** - SERGIO CAVANA MOSCA(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(Proc. MAURO RUSSO)

1. Tempestivo, recebo os recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à autora para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0016499-73.2000.403.6100 (2000.61.00.016499-0)** - JOSE DE MATHIS(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à ré para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0027437-25.2003.403.6100 (2003.61.00.027437-0)** - BRASILINA DELFINI PRADO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.171/173: não verificada a presença das hipóteses do artigo 463 do CPC, nada mais a apreciar. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0004182-33.2006.403.6100 (2006.61.00.004182-0)** - FRANCISCO ARNALDO SANCHES X NIVIA APARECIDA PISSAIA SANCHES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tempestivos, recebo os recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista sucessiva para contra-razões, sendo os primeiros 15 (quinze) dias para os autores, e, depois, para a ré, por igual período. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0001307-56.2007.403.6100 (2007.61.00.001307-5)** - BASIC ENGENHARIA LTDA(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0025679-69.2007.403.6100 (2007.61.00.025679-8)** - RONALDO DOS SANTOS X ELIZABETHE FERREIRA DOS SANTOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à ré para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0028900-39.2007.403.6301** - ADILIA LOPES FERREIRA(SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a CEF a complementação das custas de preparo da apelação, sob pena de deserção. Int.

**0028901-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028901-2)** - JOSE ARNALDO FIGUEROA DE LIMA(SP243750 - OSWALDO ALFREDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à ré para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0029377-49.2008.403.6100 (2008.61.00.029377-5)** - EVANDRO TAMBURINI SOARES(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista ao autor para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0031131-26.2008.403.6100 (2008.61.00.031131-5)** - CLEONICE MADUREIRA SANTOS(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à autora para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0033644-64.2008.403.6100 (2008.61.00.033644-0)** - WILSON ANTONIO FRIAS - ESPOLIO X NILZA FIGUEIREDO FRIAS(SP246226 - ANA MARIA GONÇALVES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à autora para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0002885-83.2009.403.6100 (2009.61.00.002885-3)** - ERUNITA ADELINA DOS SANTOS(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA E SP222915 - LEANDRO AUGUSTO MIRAGAIA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à autora para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0004189-20.2009.403.6100 (2009.61.00.004189-4)** - WILMA DE SIQUEIRA DAUMICHEN(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Proceda a CEF ao complemento do preparo do recurso de apelação, na forma do artigo 14,II da Lei 9289/96. Int.

**0004390-12.2009.403.6100 (2009.61.00.004390-8)** - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS COMERCIARIOS DE RIBEIRAO PRETO - EM LIQUIDACAO(SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 193/198: Compulsando os autos, verifico que a autora pagou as custas iniciais e depositou o preparo do recurso, porém a menor. Ao fazê-lo, demonstra condições de arcar com os custos do processo. Demais disso, não comprova alteração da situação financeira da entidade desde o ajuizamento da ação. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o preparo da apelação, sob pena de deserção. Int.

**0004890-78.2009.403.6100 (2009.61.00.004890-6)** - ARMANDO SERGIO GENERALI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista ao autor para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0008044-07.2009.403.6100 (2009.61.00.008044-9)** - LUIZ FIRMINO DA SILVA X MANOEL PEREIRA RODRIGUES X VANTUIL ISIDORO CABRAL(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista ao autor para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0008314-31.2009.403.6100 (2009.61.00.008314-1)** - MANOEL PENHA DA CUNHA(SP087681 - LUIZ ANTONIO COCKELL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista ao autor para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0016382-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016382-3)** - MARIA DO CARMO LUCHI EMERENCIANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à autora para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0017215-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017215-0)** - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a r. decisão de fls. 769 que concedeu vista dos documentos de fls. 752/768 ao autor e, após, a volta dos autos conclusos para sentença. Aduz que este Juízo foi omissivo quanto ao requerimento de produção de prova pericial contábil, com vistas a comprovar definitivamente que os valores corretos que poderiam ser exigidos pela ré foram pagos ou estão com a sua exigibilidade suspensa, bem como a produção de prova documental, necessária à produção da prova pericial requerida, consistente na exibição dos processos administrativos nºs 16327.001428/2006-21, 16327.001429/2006-75, 16327.000186/2006-58 e 16327.002119/2003-25, documentos que estão em poder da ré, devendo esta apresentá-los a este Juízo. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária proposta por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A em face de UNIÃO FEDERAL, por meio da qual visa o cancelamento e reconhecimento da inexigibilidade das cobranças objetos dos Processos Administrativos nºs 16327.001428/2006-21 e 16327.001429/2006-75, fls. 38. Citada (fls. 699 e verso), a ré apresentou contestação às fls. 707/719, argumentando ser pertinentes os questionamentos formulados pela autora na inicial, de modo que seja extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, e fixados os honorários advocatícios de acordo com o art. 20, 4º do CPC. Em complementação, apresentou esclarecimentos de fls. 701/705, defendendo a legalidade da r. decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n. 19839.006416/2009-53 que reconheceu o pedido da autora tão somente para interromper a cobrança das estimativas controladas nos PAs nºs 16327.001428/2006-21 e 16327.001429/2006-75, prosseguindo o controle dos créditos tributários de CSL (anos calendários de 1997 a 2003) com base nos ajustes anuais. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fls. 707), a autora informou que, caso seja considerada a manifestação da ré de fls. 701/705, tem interesse na produção de prova pericial contábil (fls. 745/746), e a ré requereu a juntada do despacho proferido nos autos do PAJ nº 19839.006416/2009-53, bem como prazo de mais 30 dias para manifestação acerca das alegações da autora (fls. 748/749). Manifestação da ré (fls. 752/753), no sentido de que o pedido da autora não pode ser totalmente atendido, com cancelamento das cobranças objeto dos Processos Administrativos nºs 16327.001428/2006-21 e 16327.001429/2006-75 e reconhecimento da improcedência das exigências. Juntou novos documentos (fls. 754/768), dos quais foi dada vida à autora (fls. 769 e verso). Manifestação da autora (fls. 776/797), reiterando o pedido de produção de prova pericial contábil, com vistas a comprovar definitivamente que os valores corretos que poderiam ser exigidos pela ré foram pagos ou estão com a sua exigibilidade suspensa, bem como a produção de prova documental, necessária à produção da prova pericial requerida, consistente na exibição dos processos administrativos nºs 16327.001428/2006-21, 16327.001429/2006-75, 16327.000186/2006-58 e 16327.002119/2003-25, documentos que estão em poder da ré, devendo esta apresentá-los a este Juízo. De fato, verifico que a prova pericial e documental requerida pela autora é imprescindível para a apuração dos fatos alegados nos autos e o direito invocado nesta ação para o fim declarar o cancelamento e reconhecimento da inexigibilidade das cobranças objetos dos Processos Administrativos nºs 16327.001428/2006-21 e 16327.001429/2006-75. Desse modo, acolho os embargos de declaração opostos, para deferir a produção de prova pericial contábil e documental a ser trazida aos autos pela ré. Nomeio, para tanto, o contador ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTO, inscrito no CRC sob o n.º 1 SP 177260/O-3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo

será ofertado em 60 (sessenta) dias. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem depositados pela ré, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da prova. Uma vez efetuado o depósito da quantia acima referida, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, à perícia. P. I.

**0019987-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019987-8)** - TIE YAMAGUTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tempestivos, recebo os recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista sucessiva para contra-razões, sendo os primeiros 15 (quinze) dias para a autora, e, depois, para a ré, por igual período. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0020701-78.2009.403.6100 (2009.61.00.020701-2)** - FRANCISCO LADO NIETO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista ao autor para contra-razões. 3. Oportunamente, dê-se ciência da sentença ao BACEN. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0025452-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025452-0)** - CELIA APARECIDA RAFAEL(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Deixo de receber a apelação de fls. 86/96 por intempestiva. Arquivem-se os autos. Int.

**0000642-48.2009.403.6301 (2009.63.01.000642-1)** - ASSUMPTA FONSECA DI CREDO(SP278945 - JUMARA CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à autora para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0000669-18.2010.403.6100 (2010.61.00.000669-0)** - MARCIO MACHADO X SILVANA SANTOS CACHOEIRA MACHADO(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à ré para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0002139-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002139-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X WELLINGTON LUIZ PANZARINI X MEIRE DE MORAES PANZARINI(SP157879 - JOSÉ CARLOS GOMES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista ao autor para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0003148-81.2010.403.6100 (2010.61.00.003148-9)** - MARGARIDA DE SOUZA MAIA(SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Tempestivo, recebo os recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista aos apelados para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0005828-39.2010.403.6100** - WALTER VAZ(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Tempestivo, recebo o recurso adesivo nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à ré para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0007308-52.2010.403.6100** - ANNA SABO(SP211577 - ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista ao autor para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0011204-06.2010.403.6100** - RICARDO SILVA(ES004598 - RICARDO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à ré para contra-razões. 3. Devidamente

regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0016031-60.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO) X K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA EPP(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos réus para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0016556-42.2010.403.6100** - JOSE ANTONIO GARRIDO ALBAN(SP226447 - KATHERINE FLECK GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Tempestivo, recebo o recurso da CEF no efeito unicamente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

#### **Expediente Nº 2595**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008598-93.1996.403.6100 (96.0008598-6)** - MASARU SHIBAU X ALBERTO YOSHIO NISHIOKA X TOSHIYUKI NISHIOKA(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 112/132, cumpra-se a determinação de fls. 105.Int.DESPACHO DE FLS. 105: Remetam-se estes autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 3º, do CPC, para conferência do quantum apurado pelos Autores (fls. 93/96) e pela CEF (fls. 98/101), a fim de verificar se foi observado o disposto no V. acórdão de fls. 79/87, transitado em julgado (fl. 89), bem como no artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005..

**0018509-87.2001.403.0399 (2001.03.99.018509-8)** - GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO - ESPOLIO(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X YASUHIRO KITAHARA X JOSE FONSECA GONCALVES X WALDOMIRO SPERLONGO X JOSE GONCALVES CUNHA(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA) X MARIA HELENA CURSINO DA ROCHA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Retornem os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para especificação da diferença devida a Gilberto da Rocha Azevedo - Espólio e José Fonseca Gonçalves, bem como do quantum devido ao autor Yasuhiro Kitahara, nos termos do julgado da ação principal e embargos à execução, notadamente relativo à multa fixada à CEF (fls. 293).

**0003231-05.2007.403.6100 (2007.61.00.003231-8)** - ANDRES CARRASCO MINOVES X IVETE MAIA CARRASCO MINOVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Retornem os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, a fim de que o sr. Contador Judicial manifeste-se acerca das alegações de fl. 181, observando-se os extratos de fls. 39, 41 e 43, refazendo-se os cálculos, se necessário.P. e I.

**0018407-24.2007.403.6100 (2007.61.00.018407-6)** - OSWALDO BONEL RODRIGUES - ESPOLIO X LEONICE DE SIQUEIRA BONEL(SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Retornem os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração do quantum devido, observando-se a r. sentença de fls. 104/110, o v. acórdão de fls. 131/134 (com destaque à prescrição), os documentos acostados às fls. 213/253, bem como o artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020535-12.2010.403.6100 (96.0010196-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010196-82.1996.403.6100 (96.0010196-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X RPM IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) Remetam-se estes autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que proceda aos cálculos do quantum devido, observando-se a R. sentença (fls. 126/130 e 147/148) e o V. acórdão (fls. 173/188), todos dos autos principais, bem como o artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005

**0020915-35.2010.403.6100 (2004.61.00.020789-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020789-92.2004.403.6100 (2004.61.00.020789-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA

GONZALES COELHO) X IGREJA APOSTOLICA(SP067332 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA)  
Remetam-se estes autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que proceda aos cálculos do quantum devido, observando-se a R. sentença (fls. 59/67) e o V. acórdão (fls. 85/89), bem como o artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005.

**Expediente Nº 2618**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024068-76.2010.403.6100** - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FLS. 122: Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do processo. Anote-se.Firme o advogado do autor declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a inicial.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

**0025201-56.2010.403.6100** - G-TECH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI E SP261917 - JUSTO PRIMO CARAVIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DESPACHO DE FLS. 64: Tendo em consideração que o valor atribuído à causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da demanda, proceda a autora à devida adequação, preparando o processo nos termos da lei 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC.Ainda, firme o advogado da requerente declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a inicial.Após, uma vez regularizada a inicial, tornem à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5564**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019362-46.1993.403.6100 (93.0019362-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016107-80.1993.403.6100 (93.0016107-5)) FUJICAR VEICULOS LTDA(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 18/01/2011).

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6902**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010435-95.2010.403.6100** - FELICIANO FRANCISCO BRANCO X MARIA BONATO BRANCO(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Diante do cronograma apresentado pela União Federal em sua manifestação de fls. 502/515, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se com urgência.

**0000617-85.2011.403.6100** - ROSA MARIA MASSAMI KOMORI SAKURADA(SP086043 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de cinco dias para que parte autora regularize o feito, providenciando a inclusão no polo ativo de Cláudio Katsushigue Sakurada, ou alternativamente, considerando a notícia da separação judicial, a juntada do formal de partilha onde conste que a propriedade do imóvel passou a ser exclusivamente da autora Rosa Maria Massami Komori Sakurada. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011734-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA DE FATIMA BATISTA LOPES

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar a requerida, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua petição de fl. 43, noticia o pagamento dos valores que lhe eram devidos pela requerida e afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar de protesto. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação dos requeridos, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente. No presente caso constata-se que, além de ter havido a notificação por hora certa, da requerida (fls. 39 e 42), a notícia de fls. 43 equivale à ciência de existência do débito, de modo que entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade. Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

**0023773-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ZENAIDE DOURADO FERREIRA

Diante do mandado juntado à fl. 36, intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a retirada dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2992**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020601-75.1999.403.6100 (1999.61.00.020601-2)** - OGILVY PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Oportunamente, dê-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0018823-21.2009.403.6100 (2009.61.00.018823-6)** - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Fls. 454/475: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao fisco, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011519-34.2010.403.6100 (2000.61.00.005326-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005326-52.2000.403.6100 (2000.61.00.005326-1)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP210367 - ANDREA PEREIRA DE ALMEIDA) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Fls. 15/17: Razão socorre ao Município de São Paulo. A peça fornecida pelo IBGE por ocasião da impugnação aos embargos a execução nestes autos não deveria ter sido utilizada para a formação de novos embargos sob o nº. 0015155-08.2010.403.6100, mesmo que a peça ostentasse o título de embargos à execução. Acredito que o fato se deu por equívoco da parte, para o qual a burocracia judiciária também contribuiu, fruto é verdade do volume expressivo de feitos. Certo é que nenhuma consequência negativa definitiva acometeu às partes, não redundando o fato em nulidades. Posto isto, determino o desentranhamento da peça intitulada embargos à execução condicionada nos autos nº.

0015155-08.2010.403.6100 e seu posterior encarte a estes autos, não sem antes a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que se proceda ao cancelamento da distribuição e do registro dos autos nº. 0015155-08.2010.403.6100 atinentes a esta Sexta Vara Cível Federal, em virtude do já mencionado equívoco. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculos que bem evidenciem o valor discutido em execução. I. C.

**0022040-38.2010.403.6100 (91.0669248-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669248-33.1991.403.6100 (91.0669248-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X DIAMANTINO DUARTE DA PAZ(SP024843 - EDISON GALLO E SP007364 - MILTON BASAGLIA E SP162594 - ELIANA CERVÁDIO)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0022041-23.2010.403.6100 (97.0048705-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048705-48.1997.403.6100 (97.0048705-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X NORMA LUCIA CONCEICAO BORGES X EVALDIONOR SIMIAO DA SILVA X JAIR FARSURA X MARIA LIGIA DE SOUZA E SILVA X ROSALINA AIKO YASUMURA(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E SP118573 - ADRIANA NUCCI E SP155518 - ZULMIRA DA COSTA BIBIANO)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0022140-90.2010.403.6100 (00.0419058-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0419058-02.1981.403.6100 (00.0419058-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ENGLER ADVOGADOS

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0022988-77.2010.403.6100 (92.0074694-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074694-32.1992.403.6100 (92.0074694-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ATSUCO SAWAO X ALCINDO DE BARROS X ALBERTO ROSELLI SOBRINHO X CARLOS FERNANDES TRAVESSA X DJALMA NATAL BERTIN(SP103424 - MARCELO GRADIM MARTINS E SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO E SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0024053-10.2010.403.6100 (1999.61.00.020601-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020601-75.1999.403.6100 (1999.61.00.020601-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X OGILVY PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0024054-92.2010.403.6100 (2006.61.00.001012-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-53.2006.403.6100 (2006.61.00.001012-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAMPOS & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PROLAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FERNANDES & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SANTA IZABEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SINGULAR PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MOTA NOGUEIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

## **Expediente Nº 3156**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0739323-97.1991.403.6100 (91.0739323-7)** - KENKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

**0034792-72.1992.403.6100 (92.0034792-4)** - CONSTRUTORA ARTIMEDIA DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de alterar a denominação social do impetrante, para constar: CONSTRUTORA ARTIMÉDIA DO BRASIL LTDA., CNPJ 61.340.915/0001-30.Ciência às partes da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se,

obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

**0056429-79.1992.403.6100 (92.0056429-1)** - NOVA FILM/VIDEO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 250/251: concedo à União Federal o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, tal como requerido.Decorrido o prazo supra, intime-se novamente a PFN para que se manifeste quanto ao pleito da impetrante para levantamento dos depósitos em 10 (dez) dias.Int.Cumpra-se.

**0020945-90.1998.403.6100 (98.0020945-0)** - BANCO BARCLAYS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de alterar a denominação social do impetrante, para constar: BANCO BARCLAYS S.A., CNPJ 61.146.577/0001-09.Ciência às partes da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

**0003568-33.2003.403.6100 (2003.61.00.003568-5)** - ITAU BBA TRADING S.A.(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP207974 - JORGE NEY DE FIGUEIRÊDO LOPES JUNIOR E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de alterar a denominação social da impetrante, para constar: ITAÚ BBA TRADING S.A., CNPJ 52.815.131/0001-20.Ciência às partes da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

**0034260-78.2004.403.6100 (2004.61.00.034260-4)** - CARMEN MARIA FAGGIN ELIAS X JOSE ROBERTO ELIAS JUNIOR(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007446-92.2005.403.6100 (2005.61.00.007446-8)** - REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP157861 - ELLEN CAROLINA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Remetam-se os autos à SEDI para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0008845-59.2005.403.6100 (2005.61.00.008845-5)** - ALPHAPRINT COM/, IMP/, EXP/ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Remetam-se os autos à SEDI para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0011267-07.2005.403.6100 (2005.61.00.011267-6)** - AUTO POSTO PIRES DO RIO LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumprar.

**0028140-48.2006.403.6100 (2006.61.00.028140-5)** - CAFE MONCOES COM/ IND/ E EXP/ LTDA(SP150584A - MARCIO LUIZ BERTOLDI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio,

arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

**0020930-09.2007.403.6100 (2007.61.00.020930-9)** - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

**0008361-39.2008.403.6100 (2008.61.00.008361-6)** - ROBERTO GUENZBURGER(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

**0011352-17.2010.403.6100** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recebo a petição de fls. 843/844 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja incluído no polo passivo o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, como autoridade coatora.Após, expeça-se ofício de notificação àquela procuradoria, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fls. 468/469.Prestadas as informações, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

**0000714-85.2011.403.6100** - STHEPHANIE SANTOS SILVA(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Em análise preliminar, observo que o presente feito não atendeu, integralmente, aos requisitos emanados do artigo 282, do Código de Processo Civil, e tampouco, ao que estabelece o artigo 6º, da Lei 12.016/2009, no que tange à contrafé. Portanto, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a inicial, sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo supra in albis, ou atendida a determinação, tornem conclusos.Int.Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009858-20.2010.403.6100** - JOSE FERNANDO NOGUEIRA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, às fls. 101/104, em seus efeitos devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, caso queira, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as cautelas legais.Int.Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0047858-22.1992.403.6100 (92.0047858-1)** - DHL DO BRASIL AUXILIAR DE TRANSPORTES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.95: concedo à União Federal o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco dias), tal como requerido. Findo o prazo supra, dê-se nova vista à PFN para que se manifeste quanto ao pleito da requerente, esboçado às fls. 93/94, em 10 (dez) dias.Int.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3164**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008726-98.2005.403.6100 (2005.61.00.008726-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. RICARDO NAKAHIRA E Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP154359 - DANIEL REBOUÇAS BRESSANE)

Fls. 1916/1918: defiro o pedido de vista dos autos em cartório, conforme requerido.Fls. 1915: aguarde-se a baixa dos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.061003-0, para traslado de cópia da r. decisão e certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo recursal.Após, e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0024230-71.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de ação civil pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO

FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, em que requer a condenação de ambas as rés na obrigação de fazer, consistente na aquisição e fornecimento do medicamento IDURSULFASE a todos os portadores de mucopolissacaridose de tipo II (Síndrome de Hunter) que comprovem a necessidade do tratamento, bem como a condenação da União Federal à obrigação de fazer, consistente na inclusão do referido medicamento na Portaria de Assistência Farmacêutica do SUS. Requer antecipação de tutela para que as rés sejam compelidas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, ao fornecimento imediato e contínuo do medicamento IDURSULFASE ao menor MAICON MARTINS DE OLIVEIRA e a todos os demais portadores de mucopolissacaridose do tipo II (Síndrome de Hunter), que comprovem a necessidade do tratamento de reposição enzimática através do referido medicamento, mediante apresentação de relatório e receituário médico. Narra o autor o recebimento de representação do Ministério Público do Estado de São Paulo em 26/10/2009, em razão da recusa da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo em fornecer o medicamento IDURSULFASE (elaprase) a menor portador de mucopolissacaridose do tipo II, sob a alegação de que tal medida competiria ao Ministério da Saúde. Alega que o medicamento é fornecido pelas rés a alguns pacientes em cumprimento de ordens judiciais, havendo, contudo, outros pacientes desassistidos por não terem ingressado com ações judiciais individuais. A presente ação visa justamente garantir o fornecimento do medicamento a todos os pacientes que possuam indicação médica para tanto, bem como incluir o medicamento na lista oficial do SUS. O menor Maicon Martins de Oliveira teria demonstrado a necessidade do tratamento perante a SES/SP, mas aguarda a análise do pedido administrativo desde setembro de 2009. O medicamento possui registro perante a ANVISA desde 2008. Sua eficácia e segurança já teriam sido reconhecidas e sua comercialização foi autorizada no Brasil. Contudo, a substância ainda não foi incluída na lista oficial do SUS e nem foi concluída a elaboração de protocolo clínico para o tratamento da doença. Informa o autor que não existe medicamento similar para o tratamento da mucopolissacaridose do tipo II (Síndrome de Hunter), que consiste em uma doença genética relacionada a erro inato do metabolismo pela deficiência de enzimas lisossômicas responsáveis pela degradação dos sulfatos de heparan e de dermatan, causando acúmulo de macromoléculas não degradadas nos lisossomos, acarretando disfunção celular com o comprometimento de vários órgãos. As manifestações clínicas são progressivas e multissistêmicas. O medicamento IDURSULFASE repõe a enzima deficiente, melhorando a qualidade de vida dos pacientes, e quando administrado precocemente, evita sintomas mais graves. Sustenta que o direito à saúde e à integralidade da assistência são assegurados constitucionalmente, e no caso em exame, em que a maioria dos portadores da doença é composta por crianças e adolescentes, os direitos devem ser assegurados com absoluta prioridade. Determinada a oitiva prévia dos réus, no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92 (fls. 487). O Estado de São Paulo apresentou manifestação de fls. 495/505, sustentando que a medida pleiteada é indevida, pois desconsidera os programas de saúde definidos de acordo com as prioridades eleitas pelo poder público em face das múltiplas necessidades da população, estudos epidemiológicos, avaliações de segurança, custos e eficiência dos tratamentos, consultas em audiências públicas, etc, buscando o autor discricionariamente alterar as políticas públicas de saúde. Alegou ainda a existência de um serviço próprio da Secretaria de Saúde direcionado ao fornecimento de produtos não padronizados pelo SUS, dentre os quais o medicamento requerido nesta ação, que se realiza mediante solicitação administrativa, formalizada com o preenchimento de laudo médico de pedido administrativo de medicamentos não padronizados. Uma equipe multidisciplinar de médicos e farmacêuticos da Secretaria da Saúde decide sobre o fornecimento desses produtos. O paciente Maicon deverá ser avaliado junto à Unidade de Genética do Instituto da Criança do Hospital das Clínicas de São Paulo para verificar a necessidade da utilização do medicamento. Na primeira consulta agendada para 13/12/2010, o paciente não compareceu porque sua mãe confundiu-se com o local. Foi agendada nova consulta para 17/01/2011, e sendo constatada a necessidade do medicamento, será fornecido de pronto ao menor. A União Federal apresentou manifestação de fls. 511/527, sustentando preliminarmente o descabimento de liminar contra a Fazenda Pública, a limitação geográfica da decisão em ação civil pública e sua ilegitimidade passiva, e a conseqüente incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. No mérito alegou que não se encontra entre suas atribuições a distribuição de medicamentos diretamente aos usuários, mas apenas à formulação de programas e normas gerais do SUS. A seleção dos medicamentos fornecidos pelo poder público é fruto de estudos técnicos, considerados vários fatores, inclusive a necessidade de se atender o maior número possível de usuários, não cabendo ao Judiciário interferir na escolha dos remédios a serem incluídos na lista de medicamentos do SUS, pois decisões casuísticas que desconsideram as políticas públicas definidas pelo executivo desorganizam a atuação administrativa. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado o preliminar de ilegitimidade arguida pela União Federal, uma vez que sua responsabilidade pelo sistema único de saúde é solidária com os demais entes federativos. Afasto ainda a alegação de impossibilidade de concessão de liminar contra a Fazenda Pública, pois o entendimento esposado viola o princípio da inafastabilidade da Jurisdição. Reconheço a abrangência desta decisão no Estado de São Paulo, uma vez que a jurisdição dos juízes federais abrange a seção judiciária, que corresponde ao estado da federação. Concedo parcialmente a liminar pleiteada. O direito à saúde tem expressa previsão na Constituição Federal, estabelecendo o art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O registro dos medicamentos e a autorização para sua comercialização são limitados pelo poder público, para garantir sua qualidade e eficácia, reduzindo os riscos da sua utilização. Da mesma forma, a seleção dos medicamentos fornecidos pelo SUS depende de estudos técnicos, considerados vários fatores, inclusive epidemiológicos, além da necessidade de se atender o maior número possível de usuários. Evidentemente, tais estudos e escolhas cabem discricionariamente ao Poder Executivo. Contudo, ainda que o SUS deva atender prioritariamente a demanda pelos medicamentos essenciais que atendam o maior número de pacientes, justamente para garantir o acesso universal e igualitário das políticas públicas de saúde, não pode se omitir

diante da necessidade de grupos reduzidos que necessitam de tratamentos específicos e dispendiosos, pois tanto os portadores de doenças comuns como aqueles acometidos por patologias raras, têm direito constitucional ao tratamento adequado. A inexistência de recursos suficientes para atender todas as necessidades é realidade conhecida por todos, mas não pode fundamentar negativa de um direito assegurado constitucionalmente. A política farmacêutica da rede pública não contempla medicamentos de alto custo destinados a doenças raras, mas tais produtos podem ser incluídos na política de medicamentos excepcionais. Contudo, não se pode exigir dos pacientes que aguardem indefinidamente a conclusão de um procedimento lento e burocrático, enquanto suas condições pioram a cada dia. Como já exposto, cabe ao executivo eleger discricionariamente as prioridades para atender a maior parte possível dos usuários de medicamentos pelo SUS, mas não pode o poder público se furtar de atender também aqueles excluídos da política pública no primeiro momento, cabendo ao Judiciário determinar a correção de tal omissão. Por isso, o fornecimento de medicamento específico mediante decisão judicial não representa tratamento privilegiado ao beneficiário, nem ingerência injustificada do Judiciário nas políticas públicas, pois apenas assegura o direito à vida através das atividades que são inerentes ao Estado e financiadas pelo conjunto da sociedade por meio dos tributos. O réu Estado de São Paulo informou em sua manifestação prévia a existência de serviço próprio da Secretaria da Saúde direcionado ao fornecimento de produtos não padronizados pelo SUS, dentre os quais o medicamento requerido nesta ação, que se realiza com o preenchimento de laudo médico de pedido administrativo de medicamentos não padronizados. Uma equipe multidisciplinar de médicos e farmacêuticos da Secretaria da Saúde decide sobre o fornecimento do produto. Logo, constata-se que a prestação de saúde pleiteada nesta ação já tem previsão na política pública formulada pelo ente político. Dessa forma, o Judiciário apenas determina o cumprimento da política pública formulada pela Secretaria da Saúde, não havendo que se falar em desconsideração da política pública do estado ou ingerência na sua criação. No caso em exame, há pacientes atendidos pelo SUS sem acesso ao medicamento IDURSULFASE (elapraxe), porque o produto não foi ainda incluído na sua lista oficial, embora tenha obtido registro perante a ANVISA desde 2008 e seja autorizada sua comercialização no Brasil. Verifico ainda a demonstração da segurança e eficácia do produto atestadas por renomados especialistas nos autos do procedimento preparatório e inquérito civil elaborados pelo Ministério Público Federal, o que demonstra a inexistência de qualquer irregularidade em relação ao medicamento em si, afastando o argumento de que a interferência do Judiciário na escolha dos medicamentos submeteria o usuário a tratamento sem comprovação de sua eficácia. É evidente que o SUS não pode fornecer medicamento sem registro perante a ANVISA, pois não há reconhecimento de sua segurança e eficácia. Apenas excepcionalmente, a importação de medicamento não registrado pode ser autorizada pela ANVISA, quando adquiridos por organismos internacionais para programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde. Quando o SUS fornece tratamento alternativo com o mesmo grau de eficiência ou o tratamento pretendido pelo paciente não possui comprovação científica suficiente, se justifica a recusa do SUS em fornecer determinado medicamento. Contudo, no caso em exame, não existe no mercado medicamento similar ao pleiteado nesta ação, de forma que os portadores de mucopolissacaridose do tipo II não têm qualquer alternativa de tratamento além da reposição enzimática oferecida pelo medicamento IDURSULFASE. E ainda que existisse tratamento alternativo, havendo prescrição médica que indique medicamento com maior eficácia para o caso concreto, não há que se afastar sua utilização pelo doente em razão de não ser fornecido pelo sistema público de saúde, uma vez que a vida não pode se sujeitar às falhas da administração. Assim, havendo urgência no fornecimento do medicamento, não é razoável exigir do paciente que aguarde os procedimentos de inclusão do medicamento de alto custo na lista de medicamentos excepcionais do SUS. A mucopolissacaridose é uma doença genética, de caráter progressivo, que causa graves deformidades e comprometimento de diversos órgãos. O único tratamento disponível é a reposição enzimática através do medicamento requerido nesta ação, que além de possuir registro perante a ANVISA, e ser comercializado no Brasil, teve sua segurança e eficácia atestadas pelos inúmeros especialistas no procedimento preparatório e no inquérito civil que instruem este processo. Observo ainda que a imensa maioria dos pacientes é composta por crianças e adolescentes, que mereceram do ordenamento jurídico tratamento prioritário e privilegiado. Como exposto nas declarações dos especialistas ouvidos pelo autor, o tratamento precoce impede ou retarda as deformações. O paciente MAICON MARTINS DE OLIVEIRA aguarda resposta ao seu requerimento administrativo desde setembro de 2009. Somente após a intimação dos réus para manifestação neste processo, foi agendada a avaliação do menor para se apurar administrativamente a necessidade de utilização do medicamento pleiteado. É evidente a mora administrativa na solução do pedido administrativo no caso concreto. De nada adianta criar um serviço de fornecimento de produtos não padronizados pelo SUS e deixar de dar efetividade ao serviço. É óbvio que o paciente que aguarda mais de um ano para receber medicamento essencial sofre prejuízos consideráveis no seu tratamento, e muitas vezes irreversíveis. Foi noticiado nos autos o agendamento de nova consulta para o menor Maicon no dia 17/01/2011, tendo em vista que sua mãe confundiu-se com o local designado para a primeira consulta. Ao que consta, o paciente continua privado do medicamento IDURSULFASE, que poderia melhorar sua qualidade de vida, além de lhe proporcionar sobrevida, até a presente data. Assim, a partir da data da consulta médica (17/01/2010), confirmado o diagnóstico e constatada a necessidade do medicamento pleiteado, o fornecimento deverá ser realizado pela Secretaria de Estado da Saúde no prazo de 30 dias, por prazo indeterminado, uma vez que o tempo já decorrido desde o requerimento administrativo é injustificável. Nos demais casos, a partir da apresentação do laudo médico de pedido administrativo de medicamentos não padronizados pelo SUS, o órgão competente da Secretaria de Estado da Saúde deverá providenciar a consulta médica no prazo de 30 dias e realizar a avaliação necessária para confirmar o diagnóstico e aferir a real necessidade do medicamento, exarando decisão administrativa no prazo de 30 dias contados da data da consulta médica, e a partir da decisão favorável, o medicamento IDURSULFASE deverá ser fornecido no prazo de 30 dias, por prazo indeterminado, a todos os portadores de mucopolissacaridose do tipo II que comprovarem a necessidade. Assim, o prazo máximo para

o fornecimento do medicamento IDURSULFASE será de 90 dias, contados da data da apresentação do laudo médico de pedido administrativo por cada interessado, desde que constatada a necessidade e a adequação do tratamento pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo. A União Federal deverá, por meio do Ministério da Saúde, adquirir o medicamento IDURSULFASE para dar cumprimento à ordem de fornecimento do produto aos portadores de mucopolissacaridose do tipo II (Síndrome de Hunter). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA, para determinar ao réu Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Saúde, o fornecimento contínuo do medicamento IDURSULFASE ao menor Maicon Martins de Oliveira, desde que constatada sua necessidade, no prazo de 30 dias contados da avaliação médica agendada para 17/01/2011, e nos demais casos, o fornecimento contínuo do mesmo medicamento a todos os demais portadores de mucopolissacaridose do tipo II (Síndrome de Hunter) que comprovarem sua necessidade, no prazo máximo de 90 dias contados da apresentação do laudo médico de pedido administrativo de medicamentos não padronizados pelo SUS, devendo a consulta médica ser realizada no prazo de 30 dias, a resposta administrativa exarada no prazo de 30 dias, e o fornecimento do medicamento no prazo de 30 dias. Fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 para o caso de eventual descumprimento da decisão. Intime-se o Ministério Público Federal e cite-se os réus para a apresentação de contestação. I.C.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020924-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ALESSANDRA RAMOS DE CARVALHO**

Tendo em vista o teor da informação de Secretaria (fls. 53), torno em efeito a certidão de fls. 52, e determino a disponibilização da r. decisão de fls. 47/47-verso, cujo teor segue: Vistos. Cuida-se de ação cautelar ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ALESSANDRA RAMOS DE CARVALHO visando a busca e apreensão de veículo, marca Volkswagen, modelo FOX 1.0, ano de fabricação 2009, placas EBE 9287. Alega que a requerida deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo a requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos prova de que a requerida não adimpliu a obrigação contratada. Apesar de encontrada pela Serventia de Protestos nada declarou (fls. 26), tendo com isso, descumprido preceito contratual de manter o proprietário do bem informado a respeito das condições do veículo. O direito de seqüela prestigia a pretensão exposta. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se a ré, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de novembro de 2010. Int. Cumpra-se. São Paulo, data supra.

#### **USUCAPIAO**

**0027045-12.2008.403.6100 (2008.61.00.027045-3) - BORTOLO CALOVINI X CARLA CALOVINI (SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS E SP226841 - MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X LEOPOLDO COUTO DE MAGALHAES JUNIOR X AGENOR COUTO DE MAGALHAES X CARMELA FIORI COUTO DE MAGALHAES X ALLANDO MELLO TEIXEIRA X ELZA MELLO TEIXEIRA X RACHEL TEIXEIRA RUGAI X ETTORE RUGAI X FRANCISCO ISAC X ALBERTO SANTANA E SILVA X BENEDITO VIEIRA X VALENTIM VIDEIRA X COM/ E IND/ GAFOR S/A X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA)**

Fls. 292: defiro. Destarte, cite-se, por edital, os confrontantes residentes em lugar incerto e não sabido, quais sejam: LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JUNIOR; AGENOR COUTO DE MAGALHÃES e sua mulher, CARMELA FIORI COUTO DE MAGALHÃES; ALLANDO MELLO TEIXEIRA e sua mulher, ELZA MELLO TEIXEIRA; VALENTIM VIDEIRA e sua cônjuge, se casado for, nos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providenciem os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Considerando a necessidade de se delimitar os limites da área usucapienda, nomeio perito judicial o Dr. JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, CREA 060-1384643, com endereço à rua Alagoas, 270, apartamento 72, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP 01242-000, telefones: (11) 3259-1248 e 3214-6500, o qual, uma vez aceita a incumbência, terá 10 (dez) dias para estimar seus honorários provisórios. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a oferta de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, em caso de motivada necessidade, serem apresentados quesitos suplementares, durante a diligência. Oportunamente, intime-se o Sr. Perito, para estimar seus honorários provisórios, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **MONITORIA**

**0022232-15.2003.403.6100 (2003.61.00.022232-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI**

ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE ZITO PINHEIRO

Fls. 161: considerando as infrutíferas diligências de citação de JOSÉ ZITO PINHEIRO, defiro o pedido da autora para determinar a citação editalícia do referido réu, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC. Expeça-se edital, devendo a Secretaria proceder à sua afixação, no local de costume deste Fórum (art. 232, II, CPC), bem como sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intime-se a autora para retirar o edital expedido, no prazo de 5 dias, mediante recibo nos autos, a fim de providenciar a sua publicação, nos termos e prazo estabelecidos no art. 232, III, do CPC. Int. Cumpra-se.

**0002044-25.2008.403.6100 (2008.61.00.002044-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDITORA GROUND LTDA X JOSE CARLOS ROLO VENANCIO X ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO(SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE)**

Aceito a conclusão, nesta data. Vistos, Trata-se de pedido formulado pelo Réu JOSÉ CARLOS ROLO VENÂNCIO, às fls. 333/338, para que seja declarada a nulidade da penhora realizada sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 60.325, do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, por ser destinado ao uso residencial de sua família, à luz do art. 1º da Lei nº 8.009/90. Para constatação do alegado, este juízo determinou a expedição de mandado de constatação, pelo qual verificou-se que o referido imóvel destina-se, efetivamente, ao uso residencial de José Carlos Rolo Venâncio, sua esposa Armandina, seu filho Nuno Felipe Venâncio, sua nora e seus netos (certidão às fls. 356). É a síntese do necessário. Decido: A impenhorabilidade de que trata a Lei nº 8.009/90 visa à proteção da entidade familiar - e não do devedor -, desde que o imóvel seja utilizado pela família com a finalidade de nele residir. Ilustra tal tese o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DO BEM À PENHORA PELA PRÓPRIA EXECUTADA. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO. IMÓVEL PENHORADO QUE CONSTITUI A RESIDÊNCIA DA EXECUTADA. EXISTÊNCIA DE OUTRO BEM PENHORÁVEL. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. POSSIBILIDADE. Consoante restou consignado no v. acórdão combatido, entende este Sodalício que o devedor não perde o direito de alegar a impenhorabilidade de bem de sua propriedade quando se tratar de bem de família, pois, na hipótese, a proteção legal não tem por alvo o devedor, mas a entidade familiar, que goza de amparo especial da Carta Magna (REsp 351.932/SP, Relator p/ Acórdão Min. Castro Filho, DJU 09.12.2003). Nos casos em que a família reside no imóvel que nomeou à penhora, a orientação deste Sodalício tem afastado a exigência de que o referido imóvel seja o único de seu domínio para que possa suscitar sua impenhorabilidade. Nesse sentido, os seguintes arestos: Resp 435.357/SP, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJ 03/02/2003, e Resp 325.907/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.09.2001. Dessa forma, a jurisprudência exige a presença de dois requisitos, embora não em conjunto, para caracterizar a impenhorabilidade do bem de família, quais sejam: a) restar demonstrado ser o bem penhorado o único imóvel de propriedade do executado; ou b) se constatado que, embora a executada possua outro imóvel, o bem oferecido à penhora constitui a moradia da executada e de sua família. No particular, consoante se verifica dos termos do r. voto condutor do v. acórdão recorrido, a quem compete o exame dos elementos fático-probatórios reunidos nos autos, verifica-se que a executada possui outro bem que pretende substituir pelo primeiramente indicado. Constatado que o primeiro bem consiste na residência da executada, o que se infere da simples leitura da ementa do julgado combatido, mesmo possuindo outros bens, é possível a alegação de sua impenhorabilidade, à luz da jurisprudência deste Sodalício. Recurso especial provido, para autorizar a substituição da penhora pelo outro bem imóvel indicado pela recorrente. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 646416 Processo: 200400266556 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/08/2004 Documento: STJ000592701 Fonte DJ DATA: 28/02/2005 PÁGINA: 301 Relator(a) FRANCIULLI NETTO Pelo exposto, faz-se necessária a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel acima descrito, razão pela qual determino seja expedido mandado de levantamento da penhora, devendo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), a quem couber o seu cumprimento, proceder à intimação do depositário, para os devidos fins, Int. Cumpra-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

**0013624-52.2008.403.6100 (2008.61.00.013624-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI(SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA)**

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 241: defiro. Expeça-se novo edital, em consonância com o disposto no r. despacho de fls. 236. Providencie a autora a retirada do referido documento, mediante recibo, para proceder às publicações, nos termos e prazo estabelecidos no art. 232, inc. II, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0013902-19.2009.403.6100 (2009.61.00.013902-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X BRENNO GARCIA CAVINATO(SP152084 - VANESSA VITA)**

Fls. 121/127: preliminarmente, manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0033334-78.1996.403.6100 (96.0033334-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036941-80.1988.403.6100 (88.0036941-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ALBINO**

PRADAL X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SOLAMAR LTDA X GUIOMAR ESTEVES DA SILVA X NEUZA DONIZETTE MACEDO CADAM X ARSENIO FRANCESCHELLI X ELETROTECNICA COLUMBIA COML/ E SERVICOS LTDA X MARIA PETRUCIA DOS SANTOS X OTIS CARVALHO X RUBENS CARLOS ARRUDA(SP067657 - WILSON ROBERTO BARBOSA)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, trasladem-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0020387-98.2010.403.6100** - JOAO BATISTA RODRIGUES FERNANDES(SP297981 - THIAGO BRAGA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o requerente sobre as preliminares argüidas às fls. 27/29, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.I.C.

#### **Expediente Nº 3168**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027318-40.1998.403.6100 (98.0027318-2)** - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X JOSE GOMES DE SALES X JOSE MIRANDA X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE VALTER CORDEIRO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0020797-45.1999.403.6100 (1999.61.00.020797-1)** - JOAO BATISTA DE ALMEIDA X JOAO CAETANO DE SOUZA X JOAO CATTANEO X JOAO DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0033956-55.1999.403.6100 (1999.61.00.033956-5)** - JUAN GAZQUEZ LOPEZ X PAULO IVAN DA COSTA E SILVA X MIGUEL FERNANDES GRANADOS DIAS MALHAO X MERCILIA NUNES X EDINALDO ANGELO DE SOUSA X ELOISIO SALEM ANTUNES X ROSEMEIRE SANTOS SILVA X ELIAS OLIVEIRA LIMA X ESPEDITO PEREIRA SILVA X ANERCIO FERRO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0039338-92.2000.403.6100 (2000.61.00.039338-2)** - EDSON ATSUHIRO YOKOYAMA(SP127716 - PAULO ANDRE AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0006921-42.2007.403.6100 (2007.61.00.006921-4)** - JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0030704-63.2007.403.6100 (2007.61.00.030704-6)** - KATIA MARIA RUEDA(SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0032292-71.2008.403.6100 (2008.61.00.032292-1)** - ANGELO DACANINI X RAFAELA MORLINO DECANINI(SP232507 - FELIPE PAVAN ANDERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
Juíza Federal Titular  
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 4920**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0015341-31.2010.403.6100 (2008.61.00.015932-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015932-61.2008.403.6100 (2008.61.00.015932-3)) JEANE MARIA DANDREA SOARES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, em seu efeito devolutivo. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013327-74.2010.403.6100 (2010.61.00.000531-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000531-4)) RICARDO LEANDRO DE OLIVEIRA MARTIM(SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos autores através dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença proferida a fls. 30/33, a qual julgou improcedentes os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Argumenta que o Juízo incorreu em contradição, pugnano pela reforma da decisão. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 30/33. P.R.I.

**0018174-22.2010.403.6100 (2008.61.00.015147-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015147-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015147-6)) BIJOUTERIAS E ARMARINHOS MUNDIAL LTDA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para ciência da sentença proferida às fls. 453/459, bem como para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0015147-02.2008.403.6100 trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0018760-59.2010.403.6100 (2009.61.00.021078-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021078-49.2009.403.6100 (2009.61.00.021078-3)) CONFECOES BLOODY LTDA X PEDRO PAULO TROFIMOFF(SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE) X MARISA PERRETI TROFIMOFF(SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seu efeito devolutivo. Aos embargantes, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 58. Intime-se. Despacho de fls. 64: Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seu efeito devolutivo. Aos embargantes, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 58. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE

OLEGARIO DINIZ DA SILVA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI(SP063118 - NELSON RIZZI) X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

Diante da apresentação da cópia integral do Formal de Partilha, pelo sucessor do executado, não subsistem óbices às averbações das penhoras realizadas a fls. 421, 480 e 605. Considerando-se que o exequente retirou as certidões de inteiro teor, expedidas (fls. 579), concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar as averbações das penhoras realizadas nestes autos. No silêncio, proceda-se ao levantamento das aludidas penhoras. Sem prejuízo, expeça-se novo ofício ao Ministério da Justiça, no endereço constante a fls. 594, solicitando-se esclarecimentos acerca da Carta Rogatória expedida nestes autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0016729-42.2005.403.6100 (2005.61.00.016729-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMBRAV - EMPRESA BRASILEIRA DE VISTORIA E ASSESSORIAS EM SEGUROS S/C LTDA X ROBERTO HARUO KURITA

Fls. 158/163 - Indefiro o pedido de penhora sobre o veículo discriminado a fls. 159, tendo em conta que a consulta realizada, via sistema RENAJUD, apontou que o referido automóvel pertence a outra pessoa, consoante se infere do extrato anexo. Registre-se que a pesquisa realizada pela exequente, perante o DETRAN/SP reporta-se ao ano de 2009 (fls. 161/162). Manifeste-se a ECT, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 40/41, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0025025-19.2006.403.6100 (2006.61.00.025025-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ MONTIM

Fls. 258 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0000983-66.2007.403.6100 (2007.61.00.000983-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO DONIZETE PEREIRA DE ANDRADE X HONORIO MARQUES

Considerando-se as decisões trasladadas a fls. 196/200, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários do Curador Especial, conforme determina a decisão trasladada a fls. 200. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até decisão definitiva dos Embargos à Execução. Cumpra-se e intime-se.

**0009633-05.2007.403.6100 (2007.61.00.009633-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS)

Fls. 185 - Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 11/18, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela exequente, as quais encontram-se na contracapa dos autos. Fls. 187/189 - Defiro. Assim sendo, promova a Caixa Econômica Federal a exclusão do nome do executado, nos Órgãos de Proteção ao Crédito (SERASA e SPC), devendo comprovar, nos autos, a efetivação da medida. Sem prejuízo, promova a Secretaria a expedição da certidão de objeto e pé, tal como requerido pelo executado. Cumpridas as determinações supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos documentos desentranhados, bem como o executado a retirar a certidão de inteiro teor expedida, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0031662-49.2007.403.6100 (2007.61.00.031662-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TEMPEROS NATURAIS COMERCIAL LTDA-ME X ROMEU ABRAHAO ABDALLA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X HEITOR PREUSS ABDALLA

Considerando-se a efetivação da penhora sobre o imóvel registrado sob o número 11.585, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP, passo a deliberar sobre sua regularidade. Denota-se da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 350) que não houve a intimação da parte executada e de seu cônjuge, bem como a nomeação de fiel depositário do bem. Assim sendo e nos termos do que dispõe o artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, constituo, por esta decisão, o executado ROMEU ABRAHÃO ABDALLA fiel depositário do imóvel. Intimem-no, (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado) acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositário do bem imóvel cadastrado na matrícula número 11.585, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP. Expeça-se mandado de intimação à cônjuge meirê do referido executado, para ciência da penhora realizada. Sem prejuízo, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, para que a exequente promova a averbação da penhora, junto à matrícula imobiliária do bem, comprovando, após, a efetivação da medida, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca da avaliação efetivada pelo Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo, apresente a Caixa Econômica Federal novo demonstrativo atualizado do débito. Ultimadas todas as providências supra determinadas, tornem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0000883-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000883-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X GRAFICA MARINS & MARINS LTDA(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X LEILA MARIA MARINS DA ROCHA

Desnecessária a publicação do despacho de fls. 322.Fls. 323: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0010804-60.2008.403.6100 (2008.61.00.010804-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO SABBAG(SP165602A - MOACIR DA SILVA)

Fls. 167: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 166.Intime-se.

**0004933-15.2009.403.6100 (2009.61.00.004933-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ASSOCIACAO AMIGOS DO CHARCOT-AAC X ROSEMEIRE APARECIDA FERNANDES DA CUNHA(SP195227 - MAIRA VENDRAMINI FURLAN)

Diante da pesquisa acostada a fls. 175/182, requeira a CEF objetivamente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado a fls. 170.Intime-se.

**0008453-80.2009.403.6100 (2009.61.00.008453-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X MAURO MARQUES DA SILVA X LIDIA FATIMA GONCALVES DA SILVA

A despeito do cumprimento do Mandado de Levantamento da Penhora (fls. 167/168), não houve a desoneração do fiel depositário.Assim sendo, desonero, por esta decisão, o executado Mauro Marques da Silva do encargo de fiel depositário.Fls. 170/181 - Primeiramente, apresentem os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, o instrumento de procuração, sob pena de não-conhecimento de seu requerimento.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado a fls. 170/181.No silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 170/181, devolvendo-a à sua subscritora, mediante recibo, nos autos, tornando, ao final, os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado pela exequente, a fls. 163.Intime-se.

**0026627-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026627-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CARLOS EDUARDO DUFNER

Fls. 63: Defiro o desentranhamento das guias de fls. 54/57, mediante a substituição por cópias.Intime-se.

**0007524-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MODULODI INDUSTRIA E COMERCIO DE MODUL E CONECTIVOS X RUBENS LODI JUNIOR

Considerando-se a penhora efetuada a fls. 59 e as decisões trasladadas às fls. 66/70, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0024391-81.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F L MARQUES VIANA ACESSORIOS EPP X FRANCISCO LEONARDO MARQUES VIANA

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção do Juízo processante do feito apontado no termo de prevenção às fls. 32/33, tendo em vista que o contrato exigido perante aquele Juízo é distinto, se cotejado com o contrato objeto deste feito, restando diversa, portanto, a causa de pedir.Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Não havendo oposição de Embargos à Execução, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade.Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil.Para tanto, expeçam-se Cartas Precatórias às Comarcas de Osasco/SP e Barueri/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos, para extinção do feito, sem resolução de mérito.Intime-se.

**Expediente N° 4939**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015649-67.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X

ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS X JUDITE STRONZAKE X HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X LUIS ANTONIO PASQUETTI(SP273340 - JOAO PAULO PESSOA E SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO)

DESPACHO DE FLS. 3023/3024 - Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo réu LUIS ANTONIO PASQUETTI, por força do qual pugna pelo desbloqueio dos valores penhorados, bem assim pela retificação de sua qualificação jurídica, perante o SIAFI, além da liberação das transferências de recursos da União. Conforme sinalizado na decisão de fls. 2956/2957, estão excluídas da indisponibilidade decretada as contas correntes nas quais os requeridos recebem seus salários, até o limite do valor do vencimento ou remuneração, mediante comprovação documental nos autos. No requerimento apresentado, o requerido LUIS ANTONIO PASQUETTI não comprovou as alegações firmadas, menos ainda a origem de seus proventos, motivo pelo qual indefiro o pedido de desbloqueio postulado. Superada essa questão, passo a deliberar sobre o segundo pedido formulado. Constata-se do extrato acostado a fls. 2994 que foi lançado, no cadastro do SIAFI, o impedimento por condenação decorrente de sentença, quando, na verdade, a ordem judicial decorreu de decisão liminar, cuja natureza é precária, uma vez que a admissibilidade do feito sequer foi iniciada. Desta forma, expeça-se ofício à Secretaria do Tesouro Nacional (órgão gestor do SIAFI), para que apenas retifique os dados relativos à natureza jurídica da decisão judicial cadastrada. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mogi das Cruzes/SP, para nova tentativa de notificação da ré JUDITE STRONZAKE, valendo-se do endereço fornecido pelo Ministério Público Federal, a fls. 2893, qual seja: Rua José Francisco Raposo nº 1140 - Jardim Paratei - Guararema/SP - CEP 08900-000. Publique-se esta decisão, juntamente com o comando de fls. 2956/2957. Cumpra-se. Decisão de fls. 2956/2957: Vistos em decisão. Vieram os autos conclusos para juízo de retratação, em razão do agravo de instrumento interposto pelo réu Hermes Ricardo Matias de Paula, que se insurgiu contra a indisponibilidade de seus bens, em especial das contas nas quais recebe seu salário, decretada a fls. 2591/2594, alegando ausência do fumus boni juris e ofensa à vedação de penhora sobre salários e vencimentos. Antes, porém, de passar a análise do pedido, observo que o artigo 529 do Código de Processo Civil autoriza ao Juízo prolator da decisão agravada, sua reforma, se anterior a decisão definitiva proferida pelo Juízo ad quem. E consulta à página do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região revela que o agravo de instrumento interposto pelo réu Hermes Ricardo Matias de Paula ainda está em andamento, motivo pelo qual, a análise de seu pedido de reconsideração da decisão de fls. 2591/2594 não implica em subversão à hierarquia dos órgãos judicantes, ademais, a questão aqui ventilada não foi objeto de apreciação pela Corte. Assim, passo à análise do pedido. A decisão de fls. 2591/2594 foi proferida em caráter cautelar e, portanto, tem caráter precário, já que após a manifestação de todos os requeridos, será feito o juízo de admissibilidade da presente ação, momento em que serão verificadas as alegações feitas pelo requerido, que, neste momento, não se sustentam. De fato, a i. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES ao proferir decisão no agravo interposto pelo requerido assim se pronunciou: ... No caso do ora agravante, vislumbra-se que ele exerceu a atribuição de Presidente do FNDE à época da celebração do convênio. Ao largo da argumentação apresentada no presente agravo (participação apenas formal na celebração do convênio; não participação no processo administrativo que tramitou perante o TCU; dentre outras), entendo que o exercício da presidência em autarquia federal de não nobre importância exige do agente público atuação criteriosa e de acordo com os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1.988. Assim, a mera oposição de assinatura em convênio, sem que se cientifique quanto às capacidades da entidade conveniente, viola, no mínimo, o princípio da eficiência, corolário do princípio da boa administração. Pensar de forma contrária consagraria a prevalência do modelo do não sei o que estava acontecendo, quando, na verdade, o indício é de que o agente público sabia, mas agora tenta se furtar de suas responsabilidades. Ademais, saliento que a não participação do ora recorrente no processo que tramitou perante o TCU em nada prejudica a decretação de indisponibilidade de bens, bem como o processamento e julgamento do feito originário: uma coisa é o processo administrativo, outra é o processo judicial, o qual tem mandamento constitucional que lhe permite ir além da esfera administrativa, uma vez que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CRFB). ... Em relação ao pedido de liberação das contas correntes nas quais recebe seu salário, verifico que assiste razão ao requerido, eis que a teor do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, as verbas oriundas do trabalho e aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, para que a subsistência do requerido e de sua família não seja comprometida. Observo, outrossim, por oportuno, que a impenhorabilidade prevista no artigo supra citado, limita-se ao valor do vencimento/remuneração, de sorte que a quantia que a extrapola é penhorável, tanto porque a impenhorabilidade é a exceção, já que as alterações promovidas no Código de Processo Civil consagraram a penhorabilidade como regra. Isto posto, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 2591/2594, para excluir da indisponibilidade as contas correntes nas quais os requeridos recebem seus salários, até o limite do valor do vencimento ou remuneração, mediante comprovação documental nos autos. Diante disto, no caso do requerido Hermes Ricardo Matias de Paula, verifico que ele comprova, através dos documentos juntados às fls. 2946/2947, que a conta n. 208127812-4, agência n. 0208, do Banco de Brasília é aquela na qual recebe seus vencimentos, provenientes da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, motivo pelo qual não deve ser incluída na indisponibilidade decretada às fls. 2591/2594. No que se refere a conta n. 44732-3, agência 1226-2, do Banco do Brasil, não verifico a existência de comprovação da origem dos valores que nela são movimentados, motivo pelo qual mantenho a indisponibilidade. Desta forma, providencie a Secretaria a liberação da conta n. 208127812-4, agência n. 0208, do Banco de Brasília, com a expedição dos ofícios necessários. Comunique-se esta decisão, via correio eletrônico, a ilustre Relatora do Agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos e com as impugnações ou decorrido o prazo para tal tornem clis Intime-se.

## **DESAPROPRIACAO**

**0057268-32.1977.403.6100 (00.0057268-3)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PROCURADOR A.G.U.) X MARCOS W SIEJEL(SP068789 - HORACIO PADOVAN NETO E SP009625 - MOACYR PADOVAN)

Ciência do desarmamento. Diga o réu o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0506097-03.1982.403.6100 (00.0506097-4)** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Tendo em vista a informação supra, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha decisão definitiva dos Embargos à Execução. Intime-se.

**0907403-97.1986.403.6100 (00.0907403-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP069045 - ROSALIA BARDARO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALONSO REY(SP098660 - MARIA CECILIA DOS SANTOS E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Fls. 342 - Anote-se. Defiro o pedido de prazo formulado pela expropriante. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.), para ciência do despacho de fls. 337. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0021479-20.1987.403.6100 (87.0021479-5)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ CARLOS NATACCI X SUELY MARIA BARBOSA NATACCI(SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JR)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União Federal (A.G.U.) no polo ativo, na condição de assistente da autora. Após, intemem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0655795-15.1984.403.6100 (00.0655795-3)** - METALURGICA VIRGINIA LTDA(SP028229B - ANTONIO CARLOS MUNIZ) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Diante da comunicação de fls. 283/286, expeça-se alvará de levantamento, da quantia disponibilizada a fls. 286, em nome do patrono indicado a fls. 256, deduzindo-se a alíquota de 3% (três por cento), a título de Imposto de Renda. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0758669-44.1985.403.6100 (00.0758669-8)** - HIROKO OKUYAMA X MILTON OKUYAMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) REMETIDOS AO SEDI

**0031303-32.1989.403.6100 (89.0031303-7)** - ANA ISALTINA SAMPAIO GUTHER X MARIA THEREZA PRADO SAMPAIO GUTHER X MARIA LUCIA SAMPAIO GUTHER X NIELCY SAMPAIO GUTHER(SP078147 - ANA ISALTINA SAMPAIO GUTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 21.749,88, atualizados para o mês de agosto de 2010, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 8.751,63, atualizada para o mês de setembro de 2010. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 212 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 214/215, ratificando seus cálculos e pleiteando, em suma, pela improcedência da impugnação. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à correção monetária e aos juros não procedem. Verifica-se que o título judicial transitado em julgado condenou a Ré a pagar a diferença de remuneração das cadernetas de poupança em virtude da aplicação do IPC de 01/1989, acrescida de correção monetária e juros de mora, sendo, contudo, omissos quanto aos critérios a serem utilizados para a apuração do quantum debeat. Desta feita, seguindo consolidada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, os parâmetros de correção monetária e juros devem ser fixados pelo Juízo da Execução, sem que isto represente qualquer ofensa à coisa julgada. Tal entendimento deriva precipuamente do posicionamento daquele Tribunal no sentido de que a correção monetária não constitui um plus, nem uma penalidade, mas mera reposição do

valor real da moeda, corroído pela inflação. Nesse passo, entende-se ser mais coerente determinar que sejam seguidos os mesmos critérios de correção monetária que este Juízo tem fixado em suas sentenças relativas à mesma matéria em questão. Assim, a correção monetária deve ocorrer como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seu encerramento, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Após a citação, devem incidir os juros de mora, ora fixados em 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil/1916) até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando então devem ser calculados pela taxa Selic na forma do art. 406 em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como referida taxa firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. A CEF deixou de apurar a diferença devida em virtude da aplicação do IPC de 01/1989 na conta poupança nº 00121581-1, agência 0315, da autora Maria Thereza Prado Sampaio Guther, que poderia ter sido calculada com base no extrato bancário constante a fls. 17. Por outro lado, a Ré utilizou saldo base a maior no cálculo das diferenças relativas às contas nº 00109328-7, agência 0315, da autora Ana Isaltina Sampaio Guther e nº 00132014-3, agência 0315, da autora Maria Thereza Prado Sampaio Guther, uma vez que desconsiderou as retiradas realizadas em no mês de 01/1989, conforme demonstrado nos extratos bancários acostados a fls. 15 e 16. Verifica-se ainda que a Ré efetuou correção monetária das diferenças devidas pelos índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pela Resolução CJF nº 561/2007, quando o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Ademais, a CEF não computou em sua conta os valores correspondentes às custas processuais e aos juros remuneratórios, tendo calculado somente juros de mora, à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic. A parte autora, por sua vez, não especificou em sua memória de cálculo quais os índices de correção monetária e juros utilizados, tendo obtido um montante bem superior ao efetivamente devido pela Ré. Também não há que se falar na inclusão da multa de 10% disposta no artigo 475-J, como pretende as exequentes. Nos casos como o presente, em que o crédito a ser satisfeito corresponde aos expurgos inflacionários das contas de poupança, não existe, imediatamente após a sentença que fixa o título, clareza do quantum devido pelo executado, de modo que de acordo com o que prescreve o art. 475-B o credor os elaborará e requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do CPC. Só a partir do término do prazo assinado no art. 475-J, não havendo pagamento, é que o devedor incorrerá em mora. No caso em tela, foi a CEF intimada nos termos do referido artigo na data de 26/10/2010 (fls. 205), tendo procedido ao depósito judicial da quantia exigida em 28/10/2010, não havendo que se falar em mora. Diante de todo o sustentado, e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, o cálculo foi refeito com base nos parâmetros fixados nesta decisão, obedecendo aos limites impostos pelo título exequendo. Para tanto, utilizou-se o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal, tendo sido apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de outubro de 2010, data do depósito judicial efetuado pela CEF: Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 8.897,78 (oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), atualizada até o mês de outubro de 2010. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Dada a sucumbência ínfima da CEF, condeno a parte exequente a pagar-lhe os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela mesma e o que foi homologado pelo Juízo na presente decisão, perfazendo a quantia de R\$ 1.285,21 (um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos). O pagamento será efetuado mediante compensação, devendo o montante ser descontado do que for devido à parte credora na ocasião do levantamento, por medida de economia processual. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 7.612,57 (sete mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até o mês de outubro de 2010, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo remanescente do valor depositado a fls. 212 deverá ser levantado pela CEF, frisando-se que o montante relativo aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.285,21, deverá ser expedido em alvará separado. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

**0012417-43.1993.403.6100 (93.0012417-0) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (SP142009 - RAQUEL SAJOVIC JORGE E SP067570 - MARCELO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se do arquivo, os autos dos Embargos à Execução nº 0009751-49.2005.403.6100, para posterior traslado de cópias das principais peças, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos, conforme determina o acórdão trasladado a fls. 122/125. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0025221-47.2010.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL ALTOS DA BELA VISTA(SP206881 - ANA CELIA BEZERRA DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção dos Juízos processantes dos feitos apontados no termo de prevenção acostado às fl. 16/17, por tratar-se de unidades condominiais distintas.Promova o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização das custas inicialmente recolhidas, nos termos da certidão retro.Sem prejuízo, esclareça no mesmo prazo, a divergência do número do imóvel constante na certidão de matrícula de fls. 09/10 com o número do imóvel citado na inicial.Após, venham os autos conclusos.No silêncio, proceda-se ao cancelamento na distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017205-07.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON XIMENES CRISTIANO X NEUSA APARECIDA XIMENES CRISTIANO

Vistos, etc.Trata-se de demanda possessória em que pretende a autora a imediata reintegração na posse do imóvel descrito na petição inicial, adquirido pelos réus com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, condenando os réus ao pagamento dos valores referentes à taxa de ocupação e demais encargos a título de perdas e danos, na forma do artigo 921, inciso I, do Código de Processo Civil.Juntou procuração e documentos (fls. 02/28).Realizada audiência em 27 de outubro de 2010, oportunidade em que foi concedido as partes a suspensão do feito por 60 dias para que a ré pudesse, em sua integralidade, pagar os valores atrasados (fls.42/46).A fls. 47, a CEF informou que o arrendatário efetuou o pagamento dos valores em aberto, incluindo todas as custas e despesas processuais até então adiantadas pela instituição financeira, pleiteando a extinção do feito sem julgamento do mérito.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando a manifestação da instituição financeira, dando conta acerca da quitação do débito, a presente ação possessória perdeu seu objeto, uma vez que não se encontra mais presente a causa autorizadora da medida postulada.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, eis que já quitados administrativamente.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000349-31.2011.403.6100** - YUTACA HONDA(SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão de fls. 11, proceda o requerente à regularização da distribuição da inicial, nos termos do que preconiza o artigo 1º do Provimento 321/2010, do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, e considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica ausência de litigiosidade, o que não se apresenta neste feito, determino à requerente, no mesmo prazo, a adequação do pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em ação de rito ordinário, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda, no mesmo prazo, promova a requerente o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4946**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0689378-44.1991.403.6100 (91.0689378-3)** - MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X CHEFE DA SECRETARIA DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência a parte impetrante do desarquivamento.Fls. 180/182: Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009135-89.1996.403.6100 (96.0009135-8)** - SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP029631 - SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA A.G.U)

Fls. 162/169: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0023135-89.1999.403.6100 (1999.61.00.023135-3)** - MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0014048-70.2003.403.6100 (2003.61.00.014048-1)** - IAT CIA/ DE COM/ EXTERIOR(SP138152 - EDUARDO

GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 291/303: Dê-se vista à parte impetrante. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0019831-09.2004.403.6100 (2004.61.00.019831-1)** - PANIFICADORA E CONFEITARIA NOSSA SENHORA DO CARDAL LTDA(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0015510-57.2006.403.6100 (2006.61.00.015510-2)** - TERRA MOLHADA PARTICIPACOES LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência a parte impetrante do desarquivamento. Fls. 207/212: Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007036-29.2008.403.6100 (2008.61.00.007036-1)** - JUAN CARLOS RUIZ(SP205419 - ALINE PRADO LOUREIRO E SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP030970 - ANTONIO VIEIRA FILHO E SP061874 - MARIA LUCIA STAPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência a parte impetrante do desarquivamento. Fls. 170/171: Recolhidas as custas, expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0020462-11.2008.403.6100 (2008.61.00.020462-6)** - WADSON PINHEIRO DANTAS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X SIDINEI GARZINI DA COSTA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X ANDREIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA E SP236233 - TIAGO MUNIZ TROITINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie o patrono da parte impetrante WADSON PINHEIRO DANTAS a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0001604-80.2009.403.6104 (2009.61.04.001604-7)** - JOSE OLAVO JUCA RAUJO NETO(SP283105 - MICHELLE LUIS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0018126-63.2010.403.6100** - ROGER ABDELMASSIH(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Roger Abdelmassih contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina de São Paulo - CREMESP, no qual requer que seja observado o devido processo legal administrativo, nas apurações efetuadas por aquela entidade profissional. Requer especificamente que a autoridade impetrada abstenha-se das seguintes práticas no curso das audiências: i) perguntas formuladas diretamente pelos pacientes denunciante(s); ii) perguntas realizadas pelos pacientes e/ou seus advogados diretamente às testemunhas, sem prévio requerimento ao Conselheiro Instrutor; iii) falta de prestação de compromisso de dizer a verdade pelas testemunhas e falta de apreciação de contradita no momento antecedente ao respectivo depoimento; iv) recusa em registrar os protestos e pleitos dos patronos do Impetrante nos respectivos termos de audiência. O impetrante informa que figura como denunciado em cinquenta e quatro diferentes processos ético-disciplinares, com realização de audiências para sua oitiva, bem como dos pacientes denunciante(s) e das testemunhas de uma e outra parte. Aduz, o impetrante, que, entretanto, o procedimento legal não tem sido observado, em detrimento à sua defesa, não sendo cumprido o determinado na Resolução n. 1897/2009, do Conselho Federal de Medicina, sendo as perguntas dirigidas diretamente pelos pacientes denunciante(s), sem a intervenção de advogado ou defensor dativo e sem a intermediação dos Conselheiros Instrutores, para avaliar a pertinência das questões, em descumprimento ao previsto no artigo 15 e artigo 20, 1º e 2º, daquela norma; indeferimento indevido do pedido de seus advogados de constar, no termo de audiência, os protestos de seus advogados; as testemunhas não prestam o compromisso de dizer a verdade; não apreciação de

contraditas arguidas por seus advogados; desrespeito às prerrogativas de seus advogados (artigo 7º, X e XI, da Lei n. 8.096/1994).Requer, ainda, a concessão da liminar para garantir seu direito de gravar as audiências.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/72).Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das Informações (fls. 78), o impetrante requereu à apreciação do pedido (fls. 80/81).A liminar foi deferida a fls. 82/88. Foi determinado, ainda, a decretação de sigilo do feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 91/105. Arguiu a ausência de direito líquido e certo. Ponderou que é a própria Impetrante quem tem causado tumulto ao feito, de forma que o Conselheiro Instrutor tem tomado atitudes para manter o respeito e urbanidade entre as partes. Aduziu que tem cumprido as prescrições legais ao processo administrativo, nos termos da Resolução n. 1.807/09. Arguiu a ausência de óbices para que as audiências sejam gravadas. Requereu que a contradita seja realizada a posteriori.O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, tão somente para assegurar a gravação das audiências. Ponderou que a parte denunciante poderá ou não fazer-se representada por advogado, de forma que a aplicação do art. 15 da Resolução n. 1.807/09 do CRM/SP vieram os autos conclusos.É, em síntese, o relatório.Decido.Os pontos controvertidos do feito processual referem-se a questões de direito, de sorte que são hábeis de proteção via mandado de segurança. Afasto, pois, a preliminar. Já a legitimidade do direito invocado refere-se ao mérito, e, como tal será analisado.A Autoridade Impetrada representa longa manus do Estado, cuja função é zelar pela regular atuação dos profissionais da medicina, sobretudo quanto ao desempenho ético dos médicos, conforme prescreve a Lei n. 3.268/57. Nessa diretriz, o Conselho Federal de Medicina, promulgou a Resolução n. 1897/2009, que aprova as normas processuais que regulamentam as sindicâncias e processos éticos disciplinares, de forma que o julgamento dos fatos vinculados à ética médica é realizada por seus pares. Consoante consignado em sede de liminar, também no âmbito do processo administrativo é imperativo a observância do devido processo legal e do contraditório.Em decorrência do Estado de Direito, a Constituição da República Federativa do Brasil, garante o devido processo legal e como seus corolários o contraditório e a ampla defesa, inclusive nos procedimentos administrativos:... Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; ....Neste sentido:O entendimento desta Corte é no sentido de que o princípio do devido processo legal, de acordo com o texto constitucional, também se aplica aos procedimentos administrativos. (AI 592.340-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20-11-07, DJ de 14-12-07)Contudo, apesar da similitude com o processo judicial não se exige formalidade de presença indispensável de advogado do denunciante, então paciente do denunciado. É o que se denota do art. 15 da Resolução n. 1897/2009, do Conselho Federal de Medicina: Art. 15. Os advogados das partes ou o defensor dativo não poderão intervir ou influir de qualquer modo nas perguntas e nas respostas, sendo-lhes facultado apresentar perguntas por intermédio do Conselheiro Instrutor. A semântica interpretativa que se infere do preceito acima é que uma vez presente o advogado do denunciante, esse se faz representar pelo denunciante - daí a origem do termo advogado, falar em nome de outrem. Logo, ausente advogado do denunciante, caberá o próprio fazer menção da palavra em audiência.Tal assertiva é condizente ao sentido de justiça que a sociedade anseia. Essa a orientação preconizada pela Autarquia representativa dos Médicos, uma vez que a capacidade postulatória da parte denunciante é admissível no âmbito administrativo até como forma de início de sindicância, a teor do art. 6º, II, da Resolução Conselho Federal de Medicina.Interpretação diversa implicaria formalismo exacerbado não expresso nos termos do processo administrativo. Ademais, tal orientação está em sintonia com a Súmula Vinculante nº 5 do STF que não exige a defesa técnica no âmbito do processo disciplinar como condição de validade do processo. Frisa o Ministro Relator que o STF reafirmou que o disposto no art. 133 da CF não é de aplicação absoluta, tendo em vista que a própria Constituição confere o direito de postular em juízo a outras pessoas.Assim, por medida de imparcialidade e igualdade processual, deve-se ter em mira que uma vez presente advogado do denunciante esse deverá fazer uso da palavra em audiência para formular as perguntas cabíveis. Ausente patrono constituído do denunciante, é cabível ao denunciante fazer uso da palavra para formular o que de direito diretamente ao Conselheiro Instrutor (artigo 20, 1º e 2º). Desta forma, o devido processo legal se impõe como necessidade, a evitar surpresas passíveis de causar cerceamento à defesa.Já quanto aos demais pedidos, o Impetrante tem razão. Pois, as normas processuais, aplicadas subsidiariamente, determinam que as testemunhas prestem o compromisso de dizer a verdade; sob pena de responder pelo crime de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal:Falso testemunho ou falsa perícia Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.E prevêm os Códigos de Processo Civil e Penal:Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade. - grifei (Código de Processo Penal); e,Art. 415. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado. Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade. - grifei (Código de Processo Civil).De igual forma, os Códigos de Processo Civil e Penal prevêm a possibilidade da contradita: Art. 214. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou argüir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou argüição e a resposta da testemunha, mas só

excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208. (Código de Processo Penal); e, Art. 414. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com a parte, ou interesse no objeto do processo. 1o É lícito à parte contraditar a testemunha, argüindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentada no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, observando o disposto no art. 405, 4o. 2o A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos de que trata o art. 406; ouvidas as partes, o juiz decidirá de plano. (Código de Processo Civil).Dispõem, também, a respeito da necessidade de constar no termo, o ocorrido na audiência:Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1o Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 2o No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). (Código de Processo Penal); e,Art. 416. (...) 2o As perguntas que o juiz indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo, se a parte o requerer. (Redação dada pela Lei nº 7.005, de 1982)Art. 457. O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos e a sentença, se esta for proferida no ato. (Código de Processo Civil).Por fim, anoto que o Código de Processo Civil prevê expressamente a possibilidade de gravação dos depoimentos, de forma que o impetrante e seus patronos não podem ser impedidos de realizá-la:Art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquígrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994).DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM pleiteada, para determinar que a Autoridade Impetrada faça observar e aplicar, em relação aos processos ético-disciplinares respondidos pelo impetrante, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, principalmente, respeitando as normas processuais que regulam o processo administrativo, notadamente: 1) permitir que o impetrante, através de seus patronos, proceda à gravação de todas as audiências realizadas pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo, em todos os processos ético-disciplinares em que é denunciado o impetrante;2) determinar que as perguntas sejam feitas através de advogado quando o denunciante constituir advogado, e, esse se fizer presente, perguntas então dirigidas ao Conselheiro Instrutor; 3) tomar o compromisso de dizer a verdade das testemunhas, anteriormente ao depoimento prestado por elas;4) apreciar a contradita no momento em que for formulada, anteriormente ao depoimento das testemunhas; e,5) registrar os protestos e pleitos dos patronos do impetrante nos termos de audiência.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n. 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0020872-98.2010.403.6100 - DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAIHATSU IND/ E COM/ DE MÓVEIS E APARELHOS ELÉTRICOS LTDA, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando provimento jurisdicional para afastar a aplicação do fator previdenciário de prevenção de 1,7253 sobre a alíquota da contribuição para o financiamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, calculado com base nos decretos n 6.957/09 e Resoluções MPS/CNPS n 1.308/09, 1.309/09 e 1.316/10, permitindo o recolhimento do tributo sem a incidência do FAP.Em apertada síntese, alega a impetrante que a norma ora atacada previu verdadeira possibilidade de variação da alíquota da contribuição RAT, mediante a aplicação de disposições a serem trazidas por meio de regulamento, o que entende descabido.Argumenta que as resoluções editadas pelo Conselho Nacional da Previdência Social fixaram a alíquota de tributo, gerando aumento da carga tributária, por meio de decreto, afrontando o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e artigos 9, inciso I, e 97, inciso II, do Código Tributário Nacional, seja porque a matéria permanece carente de regulamentação, fato que acarretará enorme prejuízo à impetrante.Entende que as normas ofendem o princípio da legalidade, publicidade, da segurança jurídica, da ampla defesa e do devido processo legal.Juntou procuração e documentos (fls. 33/48).Indeferida a medida liminar (fls. 327/329).Informações prestadas a fls. 340/349, ocasião em que esclareceu o impetrado que cabe à Secretaria da Receita Federal tão somente a aplicação das alíquotas do RAT, sustentando que o enquadramento das empresas no FAP é atribuído pelo Ministério da Previdência Social, pugnando por sua inclusão no pólo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito do pedido, pugnou pela denegação da segurança.A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 351/385), ao qual foi negado seguimento (fls. 387/395).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 397/398).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial.Fundamento e decido.O pedido de inclusão do Ministério da Previdência Social no pólo passivo da presente demanda, formulado pela autoridade impetrada, não convence, pois a partir da Lei 11.457/07 transferiu-se para a Receita Federal a competência para arrecadar e fiscalizar as contribuições previdenciárias, de sorte que o ato atacado refere-se às prerrogativas institucionais da autoridade impetrada.A quaestio juris em pauta cinge-se na análise da legitimidade do Fator Acidentário de Prevenção - criado pela Lei nº 10.666/03 e executado pelo Decreto n 6.957/2009. A questão é

justamente averiguar se o decreto em pauta desborda-se da lei de regência ou não. Passo, assim, a explanar o assunto. A contribuição em comento foi instituída pela Lei n 7.787/89, inicialmente em percentual fixo, equivalente a 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. Com a edição da Lei n 8.212/91, posteriormente alterada pelas Leis 9.528/97 e 9.732/98, a contribuição passou a ter alíquota variável, em razão do risco ambiental do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos empregados e trabalhadores avulsos, conforme segue: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Essa era a realidade normativa da questão até a edição da Lei n 10.666/2003, que previu a possibilidade de redução e aumento da alíquota, conforme dispuser o regulamento, em percentuais previamente estabelecidos, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Eis a redação do art. 10 da Lei 10.666/03 ora em comento: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poder? ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Por sua vez, o Decreto n 6.957/2009 conferiu exequibilidade aos comandos legais supradelineado, ao acrescentar os dispositivos já vigentes no Decreto n° 3.408, in verbis: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Como se vê, o Decreto n° 6.957/09 ateu-se aos elementos legais, pois conferiu exequibilidade aos

mesmos de forma detalhada para o fim de fixar todos os parâmetros necessários ao cálculo da alíquota, individualizada para cada empresa, atribuindo-se, ainda, ao Ministério da Previdência Social a competência para publicar no Diário Oficial da União os róis dos percentuais de frequência, gravidade e custo baseado na atividade da empresa, qual seja, a Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, divulgando o FAP de cada empresa, a fim de dar a necessária publicidade ao ato. Tal providência encontra respaldo no arquétipo constitucional concernente às contribuições previdenciárias, previsto no artigo 195 da Constituição Federal, notadamente no 9 do dispositivo, que autoriza a aplicação de bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho - premissas fáticas então positivadas pelo Decreto que deu vida à norma em apreço. Assim, diante da redação do decreto em pauta conferir exequibilidade aos comandos legais supra, bem como ater-se aos mesmos, baseados em fatos e estatísticas próprios dos elementos apontados na lei, não vislumbro afronta ao princípio da estrita legalidade, pois como é sabido os comandos legais são abstratos, ao passo que é papel do decreto justamente efetivar sua execução, traçando os detalhes da norma. Ora, como a alíquota e respectiva base de cálculo foram firmadas no âmbito da lei, bem como essa outorga a metodologia dos cálculos ao Conselho Nacional de Previdência Social a configuração dessas elementares baseadas em fatos e estatísticas, não se vislumbra contraste aos princípios tributários, mas conferências desses rumo à política de prevenção de acidentes diante do efeito extrafiscal das alíquotas. Nesse sentido decidiu o Desembargador Henrique Herkenhoff: AI201003000054486AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 399144Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/05/2010 PÁGINA: 166

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. 4. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 7. A aplicação do FAP, à primeira vista, não demonstra infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 8. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 9. A respeito da instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. 10. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. 11. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. 12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. 13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 14. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 15. Embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõem que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 16. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão 27/04/2010 Data da Publicação 06/05/2010

Posto isso, não verifico a presença dos vícios apontados pela impetrante na petição inicial, pois o

Decreto n 6.957/09 não inova ineditamente os comandos legais, aptos a autorizar a suspensão do recolhimento do tributo. De acordo com os apontamentos supra, todos os critérios utilizados para a fixação das alíquotas encontram-se baseados em estatísticas baseadas nas informações das empresas, aplicáveis a todas do mesmo setor, o que dá efetividade ao princípio da isonomia. Ressalta-se, pois, que a tributação ora vigente importa efeito extrafiscal para o fim de estimular política de prevenção ao risco. Deveras, a manutenção de alíquotas fixas e idênticas poderia culminar na excessiva taxação das atividades menos gravosas aos trabalhadores, em comparação àquelas que tenham alto potencial lesivo, que trazem como consequência maiores gastos para a Previdência Social, que deverá arcar com os ônus das enfermidades laborais. Daí a política estatal de firmar alíquotas diferenciadas à luz dos do desempenho da empresa em relação ao setor de atividade econômica, os índices e custos do acidente. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou favorável à tese de que o regulamento pode se valer dos elementos legais para conferir exequibilidade aos comandos normativos e se valer das estatísticas e outros fatores definidos na lei para aquilatar a alíquota aplicável ao tributo, em função do desempenho da empresa, conforme se infere do julgamento do RE 343.446-2/SC, em questão análoga à presente. Por fim, acrescento que as assertivas referentes ao questionamento dos dados do INSS, estatísticas das doenças e seus custos requerem instrução probatória, inviável do rito do mandado de segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0025014-48.2010.403.6100** - ANA LUISA MASSARDI(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP259204 - MARCEL NAKAMURA MAKINO E SP208259 - MARCOS VINICIUS COLTRI E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X PRESIDENTE COMISSAO PROCES DA COMISSAO ETICA E DEONTOLOGIA CREFFITO 3

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, em que pretende a parte a reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar. Argumenta a parte que a decisão que apreciou a medida liminar acabou por julgar o próprio mérito da ação mandamental, na medida em que reconhece não haver prejuízos em razão do denunciante ser o CREFITO - 3. Entende que a decisão acaba por causar um embaraço processual, eis que o recurso a ser apresentado contra a decisão que indeferiu o pedido liminar necessariamente passaria pelo mérito da demanda, o que ainda não foi sequer apreciado. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão proferida não padece de omissão, obscuridade ou contradição, hipóteses legais de admissão, conforme previsto no Artigo 535 do Código de Processo Civil. Na ocasião da apreciação da medida liminar, deve-se fazer um Juízo provisório e preliminar acerca do mérito da demanda, o que não implica, todavia, qualquer antecipação do julgamento futuro, a ser realizado em sede de cognição exauriente. A decisão liminar não vincula o Juízo, nem tampouco impede a propositura do recurso cabível em face da decisão ora embargada. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 171/172. P.R.I.

**0025267-36.2010.403.6100** - NOVAMETAL DO BRASIL LTDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Novametal do Brasil Ltda. contra ato do Presidente do Conselho Regional de Química da IV Região - CRQ-IV, com o objetivo de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar sanções ou de criar óbices às atividades exercidas por ela, em decorrência da ausência de indicação de responsável técnico perante o Conselho Regional de Química, afastando, ainda, sua inscrição naquele Conselho, até julgamento definitivo da ação. Aduz a impetrante que não exerce atividades relacionadas à química, motivo pelo qual não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Química e a indicar um profissional de química como responsável técnico. Juntou procuração e documentos (fls. 35/54). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Verifico a ausência do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. Anoto, de início, que não é exigido da impetrante sua inscrição no Conselho Regional de Química, mas apenas que indique responsável técnico pelas atividades químicas que são exigidas em suas etapas de produção do aço inoxidável. De fato, conforme própria informação da autoridade impetrada: ... após análise minuciosa da atividade desenvolvida (fabricação de arames para solta e uso em geral), decidi tornar insubsistente a intimação de nº 1182/2009, desobrigando-a do registro, mantendo apenas a exigência da indicação de um profissional da química para atuar como responsável técnico, tendo em vista que possui setores em que desenvolve atividades privativas dos profissionais da Química ... (fls. 65). Assim, há patente ausência de interesse da impetrante no pedido que visa afastar a obrigação de sua inscrição perante o Conselho Regional de Química, motivo pelo qual passo a analisar o pedido de liminar no que se refere a necessidade de um responsável técnico. A Lei n. 6.839/80, que dispõe acerca do registro das sociedades empresariais perante as entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece em seu artigo 1 que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por sua vez, a Lei n. 2.800/56, que criou os Conselhos Federal e

Regionais de Química e estabeleceu a necessidade de inscrição das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias as atividades de químico, dispõe que a atividade de químico é aquela especificada na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT: Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. (grifei). E conforme voto do julgamento do recurso interposto administrativamente perante o CRQ-IV Região, pela impetrante, que baseou-se no relatório de vistoria elaborado pelo fiscal juntado a fls. 82/87, é exercida atividade química pela empresa (fls. 92/96): Da atividade da empresa De acordo com o relatório de vistoria lavrado pelo Agente Fiscal do CRQ-IV, são utilizadas as seguintes matérias-primas: fio máquina em aço inoxidável e em ligas especiais de cobre e níquel, solução química a base de tetraborato de sódio (Saletri 100), solução química a base de ácido fosfórico (Deoxidine 1755) e solução química a base de hidróxido de potássio (Novaclean ISW 29). O processo de fabricação dos arames consiste nos seguintes procedimentos operacionais: I - Os rolos de fio máquina são imersos em um tanque, contendo uma solução de tetraborato de sódio, por um período médio de 15 minutos, em temperatura controlada de 65°C, ocorrendo a formação de uma película sobre a superfície do fio máquina. II - Trefilação: o rolo de fio máquina é trefilado no diâmetro desejado, e enrolado na forma de rolos. III - Limpeza: o fio é submetido a uma limpeza para remoção de resíduos e óleos, em uma solução a base de ácido fosfórico, em temperatura controlada em 45°C, em processo contínuo. IV - Tratamento Térmico: em forno contínuo, o fio metálico é aquecido até 100°C, por um período médio de 2 minutos, sendo resfriado com aplicação de nitrogênio, seguido de imersão em recipiente com água, sendo enrolado na forma de carretéis ou rolos. V - Os rolos e carretéis após serem liberados pelo controle de qualidade são embalados, armazenados e posteriormente expedidos para os clientes. Os serviços de tratamento superficial constituem um processamento químico, onde são realizadas conversões químicas e operações unitárias, dando origem a um produto de valor industrial realçado, tendo como matéria-prima produtos ou substâncias químicas, cabendo aos químicos a execução, condução, controle, orientação de tal processo, em caráter privativo em atendimento aos artigos 1º (incisos I, V e IX) e 2º (incisos II e IV), do Decreto nº 85.877/81. - Tratamento dos efluentes: Conforme relatório de vistoria, os efluentes gerados nos banhos, são tratados pela empresa. Os efluentes são encaminhados para a ETE (Estação de Tratamento de Efluentes), e submetidos a tratamento físico-químico, obedecendo às seguintes etapas: - Dosagem do sulfato ferroso, como agente floculante; - Dosagem de ácido sulfúrico, como redutor de pH; - Dosagem de cal hidratada, para elevação de pH; - Dosagem de polietrólito, como agente coagulante; - Etapas de coagulação e decantação, sendo a água reutilizada e o resíduo decantado prensa e posteriormente enviado para aterro. O aspecto ambiental é outro fator importante a ser considerado. O adequado controle e tratamento dos resíduos gerados no processo de tratamento superficial de metais requerem conhecimentos de química, do meio ambiente e da legislação vigente e, portanto, cabe ao profissional responsável pelo processo, minimizar a geração de resíduos (líquidos e/ou sólidos) por meio da otimização do processo industrial, bem como, determinar o tratamento adequado dos resíduos gerados e destinação final dos rejeitos resultante do tratamento. Logo, os efluentes gerados no estabelecimento devem ser submetidos ao tratamento químico adequado, antes de serem descartados na rede pública, para adequação às exigências da legislação vigente e não ocasionar danos ao meio ambiente, como o que ocorreu no ano de 1988 com uma empresa, situada no Município de Guararema/SP, que descartou sem tratamento adequado seus efluentes em um córrego da região, causando envenenamento de animais. A condução, controle e responsabilidade técnica deste processo é competência do profissional em química, em caráter privativo, conforme estabelece o artigo 2º, inciso III, do Decreto nº 85.877/81. - Do controle de qualidade: Todo processo, somente quando bem controlado, associado a bons equipamentos e bons produtos, atinge bons resultados. A importância de uma solução de tratamento (banho) bem formulada minimiza a obtenção de peças fora das especificações. Portanto, o controle analítico das soluções (banhos) durante o processo é fundamental para assegurar a qualidade do produto final. Tais controles são realizados por meio de análises químicas e físico-químicas, como no caso da empresa em questão. O relatório de vistoria aponta, ainda, que a empresa possui um laboratório de controle de qualidade onde são realizadas análises químicas, físico-químicas para controle da concentração dos banhos e efluentes, tais como: concentração das soluções químicas dos banhos, pH e acompanhamento do processo de tratamento dos efluentes. Cabe ressaltar que mesmo que tais análises sejam realizadas por terceiro, compete ao responsável técnico pela empresa a interpretação dos resultados a fim de proceder às correções necessárias no processo de forma a manter a qualidade dos produtos. ... Dispõe o Decreto n. 85.887/1981: Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos; IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico; VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico; IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais; XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e

inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;XV - magistério, respeitada a legislação específica.Art. 2º São privativos do químico:I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:a) análises químicas e físico-químicas;b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. ...Ora, as atividades descritas pela fiscalização se inserem dentre aquelas previstas no Decreto n. 85.877/1981, notadamente no que se refere aos incisos IV, V e IX do artigo 1º e incisos II, III e IV do artigo 2º, citados acima.Observo, por fim, que a impetrante não trouxe qualquer documento que afaste as afirmações da autoridade impetrada.Ausente o fumus boni juris fica prejudicada a análise do periculum in mora.Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença.Intime-se.Oficie-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

**000029-78.2011.403.6100 - VALDEMAR SALLES DE OLIVEIRA(SP179622 - GEOVANA MARIA DE SOUZA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDEMAR SALLES DE OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB SEÇÃO SÃO PAULO, em que pretende a impetrante seja determinada a correção de sua prova prática profissional, pontuando-a conforme os paradigmas apresentados, com a consequente inclusão de seu nome na lista dos aprovados; ou que sua peça profissional seja anulada, com a concessão da pontuação adequada, possibilitando sua inscrição nos quadros da OAB.Relata, em suma, que o impetrado atribuiu nota em desconformidade aos critérios do edital, tendo adotado medidas arbitrárias e contrárias às descritas no instrumento convocatório, bem como apontou nota da peça processual em zero, diversamente do que ocorrera em nota de prova paradigma ora apresentada, em afronta ao princípio da isonomia.Junto procuração e documentos (fls. 31/162).A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 165).É o breve relato.Decido.Não verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede de liminar.Em consulta realizada na internet, esse Juízo depara-se com a prova prática profissional, ora questionada. Denota-se, daí, que o problema é claro quanto à tramitação de processo em andamento, com prazo para resposta do autor, situação que requer réplica e não ação incidental à presente.O documento ora encartado aos autos demonstra que diante do caso prático apresentado pela comissão examinadora, não seria cabível a propositura de outra ação cível ao caso.Verifica-se, portanto, que o impetrado cumpriu as disposições previstas no instrumento convocatório previsto, de forma que não há como determinar nova correção da prova.Enfime, o enredo fático não aponta divergência na correção da autoridade impetrada, quanto à prova do Impetrante - talvez na prova paradigma, ora anexada. De qualquer forma, esse Juízo vai se ater aos requisitos do Edital ora combatido, situação que não contempla revisão judicial dos fatos.De mais a mais, eventual prova e nota paradigma utilizada pelo Impetrante não transmuda a natureza processual exigida ao caso, nem tampouco se sobrepõe às exigências do Edital. Em outros termos, a premissa invocada não vincula à decisão, pois eventual erro não se justifica para abalizar outro erro da Banca Examinadora.Ressalte-se que a atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos deve-se limitar às questões concernentes à legalidade da atuação do administrador, o que no caso em análise traduz-se no exato cumprimento das regras previstas no Edital. A correção das provas é de competência exclusiva da banca examinadora, sendo vedado ao Juízo imiscuir-se nos critérios utilizados.Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 1ª Região:(Processo AC 200838000100008 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200838000100008 Relator(a) JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) Sigla do órgão TRF 1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 Data: 06/03/2009 PAGINA:197)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. ANULAÇÃO DE QUESTÕES CONSTANTES DAS PROVAS DO CERTAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Relativamente ao pedido de anulação da correção da prova da 2ª Etapa do exame da Ordem dos Advogados do Brasil/MG, impende registrar que o tema não se coaduna com a via estreita do mandado de segurança, diante da necessidade de dilação probatória, vez que o impetrante insurge-se contra os critérios utilizados para avaliação e correção das provas do exame da Ordem dos Advogados do Brasil, imputando até mesmo conduta parcial aos

examinadores. 2. Ademais, o entendimento desta corte, é no sentido de que, em regra, não cabe ao Poder Judiciário, quando se tratar de exame da OAB, julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo quando ocorrer na realização do certame alguma ilegalidade. 3. Precedentes do TRF/1ª Região (AMS 2003.38.00.017074-0/MG - Rel. Juiz Federal convocado Osmane Antônio dos Santos, 01/02/2008, DJ p. 1642; AMS 2007.35.00.004600-3/GO - Rel. Juiz Federal convocado Roberto Carvalho Veloso; 25/01/2008, DJ p. 345; AMS 2005.33.00.007296-7/BA, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias; DJ p. 159). 4. Apelação desprovida. (grifo nosso) Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, bem como informar sobre eventual explicação da prova paradigma de Priscila Carla Alves que apontou critério de correção diverso do Edital. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000071-30.2011.403.6100** - JOSE ALEXANDRE ERMEL (SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Vistos. Ciência da distribuição dos autos a esta 7ª Vara Cível Federal. O depósito integral do tributo suspende a exigibilidade a teor do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Assim, aguarde-se a comunicação do depósito, conforme informado na inicial e, após, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo do disposto acima, concedo ao impetrante o prazo de dez dias, para que emende a inicial, especificando a data em que se deu a venda das ações, o valor pelo qual foram vendidas, e, ainda, as modalidades das ações alienadas, ou seja, determinando o fato que gerou a obrigação de recolher o tributo, comprovando as informações documentalmente. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro, ainda, o pedido de fls. 34, devendo a Secretaria providenciar a anotação do nome do advogado João Joaquim Martinelli, OAB/RS 45.071-A, no sistema informatizado desta Justiça Federal para que as intimações através do Diário Oficial sejam feitas em seu nome; embora sem excluir o da advogada Flávia Faggion Bortoluzzo, que possui inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Intime-se. São Paulo, 12 de janeiro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, No exercício da titularidade

**0000365-82.2011.403.6100** - CANETARIA PAULISTA E PRESENTES LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração. Desentranhe-se os documentos de fls. 35/59, por tratar-se de contrafé. Regularize a impetrante sua representação processual, uma vez que a subscritora de fls. 10, não está autorizada a conferir instrumento de mandato (fls. 28/29), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Oportunamente ao Ministério Público Federal e após retornem à conclusão para sentença. Int.

**0000610-93.2011.403.6100** - ALBERTO KOLANIAN X GISLAINE AMARAL KOLANIAN (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALBERTO KOLANIAN e GISLAINE AMARAL KOLANIAN, em que pretendem os impetrantes seja determinada a imediata conclusão do pedido de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelos imóveis descritos na petição inicial, concluindo o processo administrativo n 04977.014168/2010-04. Após a conclusão do processo de transferência, proceda a unificação dos lotes, atendendo ao requerimento n 04977.014277/2010-13. Argumentam que após mais de 35 (trinta e cinco) dias do protocolo do pedido, o impetrado não atendeu ao requerimento, o que entendem descabido, por violar expressa previsão legal. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/25). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Pela leitura dos autos depreende-se que há nítida infringência, por parte da autoridade impetrada, aos princípios da eficiência e da continuidade que devem reger os serviços públicos, eis que o pedido formulado pelos Impetrantes em 10 de dezembro de 2010 ainda não foi apreciado pela Administração. Não se pode esquecer que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo os Impetrantes ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Note-se que a Lei nº 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu artigo 49 ter a mesma prazo de até trinta dias para emitir decisão sobre solicitações em matéria de sua competência. Todos os motivos expostos levam à conclusão da existência do fumus boni juris. O periculum in mora advém da necessidade do documento almejado para regularização da transferência do imóvel em nome dos Impetrantes. Assim, merece ser a liminar concedida, a fim de que se fixe prazo razoável para que a autoridade administrativa dê cumprimento o seu mister. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação desta decisão, conclua os requerimentos n 04977.014168/2010-04 e 04977.014277/2010-13, formulados pelos impetrantes. Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Expeça-se mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA****0019272-76.2009.403.6100 (2009.61.00.019272-0) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP273433 - RICARDO DEMÉTRIO LORICCHIO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação cautelar em que pretende o requerente a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.6.09.025972-61, autorizando a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem com para impedir a sua inclusão no CADIN e a propositura de ação de execução fiscal. Alega que o débito decorre da não aprovação de seu plano de segurança, o que entende descabido, informando que irá discutir a legalidade da autuação em Juízo. A fim de possibilitar a emissão da certidão de regularidade fiscal, requer a instituição financeira a suspensão da exigibilidade do débito, eis que a demora no julgamento da competente ação anulatória pode vir a lhe causar prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 10/31). Concedida a medida liminar para o fim de autorizar o depósito judicial do valor do débito, e a consequente suspensão da exigibilidade, na forma do Artigo 151, II, do Código Tributário Nacional (fls. 36/37). A União Federal apresentou contestação a fls. 45/47, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que em nenhum momento se negou a suspender a exigibilidade do débito mediante a observância dos preceitos legais, pugnano pela extinção do processo sem julgamento do mérito, reservando-se no direito de se manifestar quanto a legalidade do débito nos autos da ação principal a ser proposta. Réplica a fls. 62/63. Certidão informando o julgamento da ação principal e a remessa dos autos para o E. TRF da 3ª Região (fls. 107). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse processual, porquanto patente o interesse jurídico da autora, pois a ação cautelar busca conferir resultado útil ao pleito da autora, ao assegurar a suspensão dos efeitos da inscrição em dívida ativa enquanto litiga judicialmente - situação que persiste até o trânsito em julgado da ação principal. Passo ao exame do mérito. Entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida. O artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional conferiu ao contribuinte o direito ao depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido o enunciado no 2 da Súmula do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: SÚMULA No 2 - É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Como já frisado, o direito do processo cautelar produzir efeitos deve se estender no caso até o trânsito em julgado da ação principal que ora tramita no E. TRF da 3ª Região, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Diante do exposto, julgo procedente o pedido cautelar, para autorizar o depósito judicial e declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário vinculado ao processo administrativo vinculado a Dívida Ativa da União sob o n 80.6.09.025972-61 na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, com a consequente emissão de Certidão de Positiva com efeitos Negativos, nos termos do art. 206 do CTN, desde que essa seja a única pendência tributária em nome do requerente, até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal (autos nº 0021602-46.2009.403.6100), oportunidade em que o juízo ad quem determinará o destino do depósito desses autos. Sentença dispensada do reexame necessário, na forma da Súmula 112 do STJ e nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. Em face do caráter eminentemente assecutorio do pedido formulado na presente cautelar, não há honorários advocatícios, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É incabível a condenação em honorários advocatícios quando se trata de medida cautelar meramente conservativa de direito, sem natureza contenciosa como na hipótese presente. II - No presente processo cautelar não há que se falar em vencido ou vencedor, uma vez que o desiderato da medida é a salvaguarda do feito principal, não sendo própria à consecução do bem da vida perseguido. Em se fazendo incidir sobre o processo cautelar a sentença prolatada nos autos da ação principal, qualquer que seja a decisão da cautelar, de procedência ou não, logicamente ela está afeta ao julgamento do processo principal. III - Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 823153 Processo: 200600360372 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000266944 Fonte DJ DATA:25/05/2006 PG:00195 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios, na forma da fundamentação acima. Comprove a CEF retificação do código da receita da guia DARF correspondente, conforme já determinado pelo Juízo pelo ofício n 323/2010. Expeça-se, pois, ofício para cumprimento dessa determinação (preferencialmente por meio eletrônico). Oportunamente, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal. P.R.I.

**0024367-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024367-3) - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela ré através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 240/244, a qual julgou extinto processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante que a decisão não esclarece expressamente se a liminar concedida às fls. 99/101 está revogada, a fim de que possa efetuar a alteração em seus sistemas informatizados. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifico a alegada omissão na decisão. A revogação da liminar concedida em caso de extinção do processo sem julgamento do mérito é consequência lógica da prolação da sentença, que suplanta a decisão proferida inicialmente, muitas vezes antes mesmo da citação da parte contrária. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo AGRESP 200400042099 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 638561 Relator(a) DENISE ARRUDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:06/09/2007 PG:00195) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PERDA DE

**OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA LIMINAR. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.** 1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente (AgRg no REsp 506.887/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005) 2. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo (REsp 810.052/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8.6.2006). 3. Agravo regimental desprovido. Assim, não se verifica a alegada omissão na decisão, uma vez que a sentença proferida encerra a eficácia da medida liminar anterior. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 240/244. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034196-83.1995.403.6100 (95.0034196-4)** - DOW QUIMICA S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE X DOW QUIMICA S/A

Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 05 (cinco) dias retire a carta de fiança (nº 10274) desentranhada, mediante recibo nos autos. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 4949**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015110-24.1998.403.6100 (98.0015110-9)** - SADIA CONCORDIA S/A IND/ COM/(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos, etc.Pela presente ação ordinária, requer a autora seja declarada a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n 31.735.452-3, de 06 de junho de 1994, bem assim, os atos administrativos posteriores que a julgaram parcialmente subsistentes, vez que proferidos sem a observância da disciplina legal vigente e aplicável ao caso.Alega a autora ter sido notificada em 06 de junho de 1994 para o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INCRA e FUNRURAL, que incidem sobre a folha de pagamento de seus funcionários.Entende que parte da exigência fiscal encontra-se fulminada pela decadência, uma vez que a NFLD ora atacada compreende as contribuições devidas no período de janeiro de 1984 a março de 1994, o que extrapola o período decadencial de 05 (cinco) anos previsto pelo Código Tributário Nacional.Sustenta, ainda, a ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR como fator de correção monetária do total da dívida, por ofensa ao princípio da irretroatividade.Argumenta que com a extinção do BTN e do BTN - fiscal, o período compreendido entre 1 de fevereiro de 1991, quando instituíram a TR e a TRD, que são inaplicáveis como indexadores tributários até 30 de dezembro de 1991, quando a Lei n 8.383 instituiu verdadeiramente um indexador tributário, que é a UFIR, os tributos federais ficaram sem qualquer indexador, sendo descabida a cobrança pelo réu.Juntou procuração e documentos (fls. 14/45).A autora efetuou o depósito judicial do valor do débito (fls. 47/49).Devidamente citado, o INSS contestou o pedido a fls. 57/60, sustentando a legalidade do lançamento realizado e pugnando pela improcedência do pedido.A autora acostou aos autos a cópia integral do processo administrativo (fls. 75/219).Proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado (fls. 227/236), que foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou a inclusão do INCRA no pólo passivo da demanda (fls. 365/367).O INCRA apresentou contestação a fls. 401/431, sustentando a legalidade e exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Prejudicadas as alegações de ilegitimidade passiva do INCRA diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou a alteração no pólo passivo da demanda, com a inclusão do INCRA juntamente com o INSS.Primeiramente, assiste razão à autora em relação à alegação de decadência parcial do débito. Nos termos do disposto no Artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Assim, considerando que, nos termos do documento de fls. 38/42, o débito relativo à NFLD n 31.735.452-3 foi consolidado em 30 de maio de 1994, naquela data, o direito do Fisco constituir os débitos relativos às competências anteriores a 30 de maio de 1989 encontrava-se fulminado pela decadência.Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE E INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DOS ARTS. 150, 4º, E 173, I, DO CTN. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.1. Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento

antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos e não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.2. Tendo em vista a confirmação do acórdão recorrido no ponto em que o Tribunal de origem decidiu que estão atingidos pela decadência os créditos previdenciários referentes ao período de janeiro de 1985 a dezembro de 1990, fica prejudicada, por conseguinte, a análise da questão da aferição indireta em relação ao período anterior à Lei 8.212/91.3. No tocante à questão da incidência, ou não, da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de participação nos lucros, o recurso especial é manifestamente inadmissível, pois o acórdão recorrido está assentado em matéria de fato e em interpretação de texto constitucional.4. Quanto à questão da tributação das verbas relativas à ajuda de custo por utilização de veículo próprio, na decisão agravada ficou consignado que, em relação a este aspecto da causa, o recurso especial é inadmissível também em face do que enuncia a Súmula 7/STJ.5. Por fim, quanto à questão da não-tributação das verbas pagas a título de folgas não- gozadas, a pretensão recursal está em manifesto desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes citados: REsp 746.858/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.4.2006, p. 145; REsp 802.408/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.3.2008.6. Agravo regimental desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 790875 Processo: 200501667511 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/12/2008 Documento: STJ000352244 Fonte DJE DATA:11/02/2009 Relator(a) DENISE ARRUDA)Descabida, ainda, a alegação de aplicação do prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma do Artigo 45 da Lei n 8.212/91, diante do teor da Súmula Vinculante n 8, que considera inconstitucional referido dispositivo, conforme segue:Súmula Vinculante 8São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Quanto à alegação de não incidência da TRD no período de janeiro de 1984 até dezembro de 1991, assiste parcial razão à autora.Já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que a TRD não pode incidir sobre débitos oriundos de fatos geradores consumados anteriormente à vigência da Lei n 8.177/91, diante do princípio da irretroatividade, conforme segue:(Processo RE 204133 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) MAURÍCIO CORRÊA Sigla do órgão STF Descrição Votação: Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio. Resultado: Provido. Veja : ADIN-493, RJT-143/734, RTJ-735. Número de páginas: (09). Análise:(CTM). Revisão:(RCO/AAF). Inclusão: 16/05/00, (SVF). Alteração: 11/09/00, (MLR).

..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS)EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL DIÁRIA. INAPLICABILIDADE A FATOS GERADORES CONSUMADOS ANTERIORMENTE À SUA INSTITUIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTE. 1. Taxa Referencial Diária. Índice de remuneração mensal da média líquida de impostos, de títulos privados ou títulos públicos federais, estaduais e municipais. Utilização do indexador como fator de correção monetária de débitos fiscais. Possibilidade. 2. Fato gerador consumado anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/1991. Incidência da TRD. Impossibilidade em face do princípio da irretroatividade, dado que a referida taxa altera não apenas a expressão nominal do imposto, mas também o valor real da respectiva base de cálculo. Precedente. Recurso extraordinário conhecido e provido.No entanto, não há como deferir o pedido tal como formulado, uma vez que deve incidir sobre os débitos remanescentes da NFLD tratada nos presentes autos, relativos às competências de 05/89 em diante, a TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991, tendo em vista que sua constitucionalidade foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida nos autos do RE 218290/RS, publicada no DJ de 28.04.2000, página 96, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ilmar Galvão, conforme ementa que segue:PRETENSÃO CONSISTENTE EM AFASTAR A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS, COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA -- TRD, SOBRE DÉBITO RELATIVO A PARCELAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 30 DA LEI Nº 8.218, DE 29.08.91, QUE ALTEROU O ART. 9º DA LEI Nº 8.177, DE 1º.03.91. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. JUROS. ART. 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.É de repelir-se a alegação de falta de previsão para a cobrança de encargos no período de fevereiro a julho de 1991, porque os tributos federais permaneceram desindexados por força da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei nº 8.177/91, e só veio a ser permitida a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218/91. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADI 835, em que se questionava a inconstitucionalidade do art. 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que alterou o art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º.03.91, entendeu que a Medida Provisória nº 294, que resultou na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, já previa a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais. Questão que, ademais, não prescinde de exame no campo infraconstitucional.Quanto à cobrança de juros acima do patamar constitucional de 12%, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que proclama que a referida regra necessita de integração legislativa para sua concretização. Recurso não conhecido.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a extinção dos débitos relativos às competências 01/84 a 04/89, objeto da NFLD n 31.735.452-3, em razão da ocorrência da decadência, devendo incidir sobre o débito a TRD tão somente no período de fevereiro a dezembro de 1991.Custas na forma da Lei.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades

legais. Ao SEDI para a alteração no pólo ativo da demanda, devendo constar apenas SADIA S/A, conforme já decidido a fls. 360.P. R. I.

**0003834-15.2006.403.6100 (2006.61.00.003834-1) - JOSE RAIMUNDO SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Considerando os documentos acostados pelo autor a fls. 169/174, defiro o benefício da justiça gratuita. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, referente ao contrato de financiamento pactuado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, no qual pretende o autor: a) seja a ré condenada a promover uma ampla revisão nos cálculos do saldo devedor do financiamento, desde o início com a aplicação do critério de amortização do saldo devedor de acordo com o artigo 6º, letra c da Lei 4380/64; b) seja a ré compelida a repetir o indébito, devolvendo aos autores, devidamente corrigidos e em dobro, todos os valores pagos à ré, seja a título de prestação ou acessórios, ou compensados com valores efetivamente devidos; c) finalmente, que seja condenada às custas e honorários advocatícios. Alega, em suma, a ocorrência de anatocismo, descumprimento do método correto para o reajuste do saldo devedor, bem como a configuração da relação de consumo, o que autoriza a repetição do indébito pelo dobro devido. Sustenta, em sede de antecipação de tutela, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial efetuada com base no Decreto-lei n 70/66 e a impossibilidade de inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Pugna, ainda, pelo depósito judicial das prestações pelos valores que entende devidos. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 17/41). Indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como o benefício da Justiça Gratuita (fls. 44/47). O autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo ativo requerido (fls. 51/77). Devidamente citada, a CEF contestou o pedido a fls. 96/126, alegando preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora, ausência dos requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela antecipada e prescrição, pugnando pela improcedência do pedido formulado. Réplica a fls. 130/136. O E. Tribunal Regional Federal determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com base no disposto no Artigo 260 do Código de Processo Civil (fls. 139/143). Suscitado conflito de competência pelo JEF (fls. 151/153). O autor pleiteou reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada em razão de se encontrar em gozo de auxílio-invalidez, na forma dos documentos de fls. 171/174, o que foi indeferido (fls. 177). Proferida decisão nos autos do Conflito Negativo de Competência n 2009.03.00.044887-5, tendo sido determinado o retorno dos autos para este Juízo, por restar configurada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, com base no disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 192/197). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não merece prosperar, outrossim, a preliminar de inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da presente demanda. O contrato de financiamento foi firmado pela CEF, sendo ela a intermediária na contratação do seguro, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 2000.01.00.30384-5/MT, publicada no DJ de 23.08.2002, página 161, relatado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. LEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DA GARANTIA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). LEGITIMIDADE DA CEF COMO SUCESSORA DO EXTINTO BNH. AGRAVO PROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar em ação em que se discute o seguro adjeto ao contrato de mútuo habitacional, visto que foi intermediária na contratação do seguro, realizado também no seu interesse. (...) Afasto a alegação de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. A análise de tais requisitos já foi devidamente efetuada na prolação da decisão de fls. 44/47, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor. Afasto a ocorrência da prescrição. A hipótese tratada nos presentes autos em nada se refere a coação, erro, dolo, simulação ou fraude tratados no dispositivo invocado pela Ré. Frise-se que o contrato foi firmado em 22 de outubro de 2004, já sob a égide do Código Civil de 2002, sendo manifestamente descabidas quaisquer alegações acerca da legislação revogada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Primeiramente, vale ressaltar que, compulsando os autos, não há, no contrato firmado entre as partes, cláusula prevendo a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP. Dessa forma, entendo ser desnecessária a realização de perícia contábil. Nos contratos firmados de acordo com o sistema SACRE de amortização, sem a vinculação ao PES, não existem questões de fato a serem apreciadas, restando apenas as questões de direito que não necessitam de dilação probatória. Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos do processo n 1999.71.08.009198-2/RS, publicado no DJ de 29/05/2002, página 531, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, cuja ementa trago à colação: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. CDC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS. ANATOCISMO. DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL. Cerceamento de defesa. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. O contrato em exame não adotou o Plano de Equivalência Salarial. Trata-se de contrato firmado com base no Plano Hipotecário, e não pelo PES. Não há nenhuma cláusula que vincule o reajuste das prestações ao reajuste salarial da categoria profissional do mutuário. O art. 9º, 1º, do DL nº 70/66, apenas determina que a correção monetária da dívida, vale dizer, do saldo devedor, obedecerá ao que for disposto para os contratos regidos pelas normas do SFH com previsão de aplicação do PES. Saldo devedor. O STF decidiu que a TR não foi suprimida do ordenamento jurídico. O que ficou decidido foi que a TR não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contrato, pena de violação ao ato jurídico perfeito. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 4/DF, julgada em 07.3.91, decidiu

que o par. 3º do art. 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo necessária a sua regulamentação. As restrições previstas no Decreto nº 22.626/33 (quanto à limitação da taxa de juros), não são oponíveis às Instituições Financeiras, visto que suas atividades são reguladas pela Lei nº 4.595/64. A utilização do sistema SACRE nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos arts. 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64. No contrato não há cláusula prevendo a cobrança de comissão de permanência. Não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Segundo reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial. Não há prejuízo para o devedor/executado porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu.

Prequestionamento quanto a legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Não há que se falar em anatocismo praticado pela instituição financeira. A aplicação da correção monetária e juros antes da amortização tem previsão nas Leis nº 4380/64 e 8692/93, sendo, portanto, legítima a conduta da ré, eis que pautada na forma ali estipulada, inexistindo o anatocismo, conforme já esposado na decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 30195/CE, publicado no DJ de 23/10/2002, página 925, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, cuja ementa trago á colação: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO AO PES. DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE. 1. AUSÊNCIA DE ANATOCISMO, POIS NO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (SISTEMA PRICE), OS JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO PREVIAMENTE CALCULADOS SOBRE O PRINCIPAL, DEDUZIDAS AS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO MENSAS, NÃO HAVENDO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS; 2. NÃO REFUTADA A PROVA CONSIDERADA PELO MM. JUIZ A QUO, QUANTO AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES VINCULADO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM FACE DA NÃO JUNTADA NO AGRAVO DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NA PEÇA PÓRTICO DA AÇÃO PRINCIPAL; 3. AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO A PRÁTICA DE ANATOCISMO, IMPÕE-SE A CASSAÇÃO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA, MANTENDO O DEPÓSITO DA PRESTAÇÃO CORRIGIDA PELO PES; 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. Corroboro ainda o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme ementa que segue: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. CDC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS. ANATOCISMO. DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL. Cerceamento de defesa. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. O contrato em exame não adotou o Plano de Equivalência Salarial. Trata-se de contrato firmado com base no Plano Hipotecário, e não pelo PES. Não há nenhuma cláusula que vincule o reajuste das prestações ao reajuste salarial da categoria profissional do mutuário. O art. 9º, 1º, do DL nº 70/66, apenas determina que a correção monetária da dívida, vale dizer, do saldo devedor, obedecerá ao que for disposto para os contratos regidos pelas normas do SFH com previsão de aplicação do PES. Saldo devedor. O STF decidiu que a TR não foi suprimida do ordenamento jurídico. O que ficou decidido foi que a TR não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contrato, pena de violação ao ato jurídico perfeito. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 4/DF, julgada em 07.3.91, decidiu que o par. 3º do art. 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo necessária a sua regulamentação. As restrições previstas no Decreto nº 22.626/33 (quanto à limitação da taxa de juros), não são oponíveis às Instituições Financeiras, visto que suas atividades são reguladas pela Lei nº 4.595/64. A utilização do sistema SACRE nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos arts. 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64. No contrato não há cláusula prevendo a cobrança de comissão de permanência. Não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Segundo reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial. Não há prejuízo para o devedor/executado porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu.

Prequestionamento quanto a legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 480796 Processo: 199971080091982 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/04/2002 Documento: TRF400084034 Fonte DJU DATA: 29/05/2002 PÁGINA: 531 DJU DATA: 29/05/2002 Relator(a) JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI Decisão) Vale acrescentar que a regra da atualização e posterior amortização é aplicável independentemente do regime de amortização contratado. Não há como permitir ao autor a livre contratação do seguro, tendo em vista que as normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação são normas de ordem pública, sendo, portanto, de aplicabilidade obrigatória. Nesse sentido, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do Processo nº 2001.04.01.076096-2/PR, publicado no DJU de 08/05/2002, página 967, relatado pela Excelentíssima Senhora Juíza Marga Inge Barth Tassler, da qual transcrevo o seguinte trecho: No tocante à vinculação do mútuo ao seguro obrigatório, tem esta Corte entendido legítima, na medida em que inserida no SFH, como regra impositiva da legislação referente, da qual não poderia a instituição financeira fugir. Torna-se, pois, inviável a livre contratação de seguro pelo mutuário, pois além da exigência legal, das dificuldades técnicas que tal proceder acarretaria, a realidade nos mostra o quanto é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar à mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. No caso, é de ser verificada a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Por outro

lado, não há abusividade na cláusula, tendo em vista que é a própria Lei n 4380/64, em seu art. 14, e o Decreto-lei n 73/66, em seus arts. 20 e 21, que disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições atinentes à Justiça Gratuita. P.R.I.

**0027377-76.2008.403.6100 (2008.61.00.027377-6) - APSEN FARMACEUTICA S/A(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP195714 - DANIEL STEIN) X UNIAO FEDERAL**

Pela presente Ação Ordinária movida em face da UNIÃO FEDERAL requer a autora APSEN FARMACÊUTICA S/A que seja determinada à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED a majoração do preço do medicamento FLANCOX em suas diversas apresentações, utilizando-se como critério para tanto o menor preço fábrica praticado entre os antiinflamatórios não-esterodais seletivos da COX-2 disponíveis no mercado brasileiro ou, sucessivamente, o valor do etodolaco no mercado internacional. Juntou procuração e documentos (fls. 02/486). A fls. 488/488 vº foi exarada decisão deferindo a tramitação do feito em segredo de justiça e postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Também foi determinada a retificação do valor da causa, determinação esta cumprida por petição protocolada a fls. 491, pela qual houve elevação para a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), tendo sido recolhidas as custas processuais complementares (fls. 492). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 500/737. Prestou esclarecimentos acerca da atuação da CAMED/CMED na regulamentação do setor farmacêutico, enumerando os critérios utilizados para a fixação de preços de medicamentos. Pugnou pelo indeferimento da tutela e, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 739/740). Réplica a fls. 744/923. A autora em síntese aduziu que o princípio ativo do FLANCOX, o etodolaco deve ser comparado às drogas que proporcionam a inibição seletiva da COX-2, como a nimesulida e o meloxicam, pois produzem menor perda sanguínea intestinal. Intimadas as partes a proceder à especificação das provas que pretendiam produzir (fls. 740), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 911). Já a autora requereu a fls. 780 a produção de prova pericial médica-reumatológica baseada em evidência científica. A decisão exarada a fls. 913/915 refutou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e deferiu a produção de perícia técnica, tendo sido determinado que as partes apresentassem os quesitos necessários para o esclarecimento das questões controvertidas no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a autora e após a ré. A autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos as fls. 920/923. A União Federal elaborou os quesitos a fls. 927/929, deferidos a fls. 1173. As fls. 937 foram arbitrados os honorários periciais, depositados pela autora a fls. 944. A fls. 946 a União Federal indicou assistente técnico. Laudo pericial a fls. 953/969. A autora junta aos autos petição com seus quesitos complementares (fls. 981/983), tendo sido estes respondidos pelo Sr. Perito as fls. 1001/1008. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial complementar, a União Federal peticionou a fls. 1014/1019 juntando manifestação de seu assistente técnico. A parte autora peticionou a fls. 1022/1036 manifestando sua concordância com o laudo pericial produzido, pleiteando pela antecipação da tutela jurisdicional em sentença e, ao final, pela procedência da ação. Expedido alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 1050). É o relatório. Fundamento e decido. Insurge-se, a autora, em suma, contra a forma de fixação do preço de seu medicamento dentro dos critérios estabelecidos pela Câmara de Regulação de Medicamentos. Entende que o seu produto deveria ser classificado na categoria I e não na II como ocorreu. No Brasil, após a estabilização de preços advinda com o Plano Real, houve um grande incremento do setor farmacêutico, que até então desfrutava de liberdade na fixação de seus preços. Com a edição da Medida Provisória 2.138, convertida na Lei 101213/2001 estabeleceram-se as normas de regulação do setor de medicamento, através de uma fórmula paramétrica gerenciada por um órgão colegiado - a Câmara de Medicamentos - que dentre as diversas atribuições estava a de julgar pedidos de reajustes de preços de medicamentos. Este órgão foi sucedido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, instituída pela Lei 10.742/2005, com objetivos de adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos (artigo 5º). Também ficou estabelecido, em inovação ao regime anterior, que os produtos novos e novas apresentações de medicamentos deveriam observar, para fins de definição de preços iniciais, os critérios estabelecidos pela CMED. Nesse ponto, foi editada a Resolução CMED 02/2004, posteriormente modificada pela 04/2005. Nessa Resolução os produtos novos foram classificados em duas categorias: Categoria I - produto novo com molécula que seja objeto de patente no país e que trata ganho para o tratamento em relação aos medicamentos já utilizados para a mesma indicação terapêutica. Mesma eficácia com diminuição significativa dos efeitos adversos ou mesma eficácia com diminuição significativa do custo global de tratamento. Categoria II - Produtos novos que não se enquadram na definição anterior. Pela análise de toda a documentação carreada aos autos, inclusive laudo de perito e assistente técnico, verifico que a questão aqui colocada é extremamente técnica, sendo que ambas as partes elaboraram peças processuais detalhadas e extremamente bem elaboradas, para que matéria tão complexa pudesse ser traduzida de forma compreensível. A questão posta cinge-se, única e exclusivamente, à inclusão do medicamento na categoria I ou II da Resolução supra indicada, que toma em conta a indicação terapêutica. Por esse termo - indicação terapêutica, deve-se ter em conta os estudos clínicos de eficácia e segurança do medicamento, e não somente o mecanismo de ação da substância no organismo (farmacodinâmica). A avaliação da maior eficácia de um medicamento toma em conta a análise estatística de ensaios clínicos comparativos e os estudos realizados para avaliar a segurança e eficácia de uma molécula. Segundo afere-se dos autos, a análise de efetividade mais utilizada, para medicamentos novos, é o ensaio clínico de fase III, que compara um tratamento novo

em relação aos já existentes. Em geral, os estudos da fase III adotam uma distribuição aleatória de pacientes em diversos tratamentos (randomizados) e nem o médico que conduz o tratamento, nem o paciente sabe qual medicamento está sendo utilizado (duplo cego). Dessa forma, segundo a Ré, o etodolaco foi classificado na categoria II por não possuir patente de molécula vigente no país, e pela existência de ensaios clínicos comparativos que não demonstraram eficácia superior entre os tratamentos existentes. A documentação carreada pela Autora dá conta exatamente dessa constatação, veja-se a conclusão do artigo por ela colacionado a fls. 225, que é categórico ao afirmar que os anti-inflamatórios não hormonais inibidores de COX-2 tem uma eficácia equivalente aos não inibidores. Embora a Autora insista na redução de risco gastrointestinal, a própria bula do medicamento, dá conta de que ele pode causar efeitos gastrointestinais, não servindo, assim, de indicação terapêutica a pacientes com esse grau de risco. Os estudos carreados aos autos, inclusive pela Autora, dão conta de efetividade similar entre o etodolaco e o piroxicam. Não há estudos comparativos com o meloxicam. Ademais, o perito judicial, ao responder ao quesito 13 foi claro ao observar se considerarmos apenas a indicação terapêutica, pode-se comparar o etodolaco ao piroxicam. Assim, para efeitos de inclusão nas categorias aqui debatidas, pouco importa o mecanismo de ação no organismo, deve-se considerar os resultados clínicos verificados em estudos realizados para tal fim. Tanto que na resposta ao quesito 7 o Sr. Perito observou que os anti-inflamatórios não hormonais não seletivos de COX2 em relação aos inibidores de COX2 têm eficácia semelhante, sendo que os seletivos apresentam como vantagem uma menor taxa de complicações gastrointestinais, e como desvantagem, um problema de falta de segurança em relação a eventos cardiovasculares... Dessa forma, do ponto de vista de indicação terapêutica, os dois podem ser enquadrados na mesma classe, pouco importando a diferença no seu mecanismo de ação. Assim, não verifico falha da CMED em classificar o Flancox na categoria II; Diante de todo exposto, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação a teor do artigo 269, I do CPC. Condeno a Autora a arcar com as custas, honorários periciais e honorários em favor da Ré que arbitro em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) tendo em conta o artigo 20, par 4º do CPC.P.R.I.

**0029623-45.2008.403.6100 (2008.61.00.029623-5) - WESLEI MATEUS BUZINARI SETRA - MENOR X MARIA CRISTINA BUZINARI SETRA (SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)**

Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor WESLEI MATEUS BUZINARI SETRA seja declarada a existência de relação jurídica entre as partes que obrigue a Ré União Federal a assegurar-lhe o direito ao fornecimento de medicação adequada ao tratamento da doença degenerativa Síndrome de Hunter (MPSII), do gênero mucopolissacarídeos, de qual é portador, na quantidade que se faça necessário, de acordo com a prescrição médica, garantindo a disponibilização imediata e contínua para o seu tratamento ambulatorial. Juntou procuração e documentos (fls. 02/178). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos (fls. 181). Instado, o autor apresentou emenda à inicial às fls. 183/184. A apreciação da tutela foi diferida para após a apresentação de informação pela União Federal se o medicamento ELAPRASE ou seu princípio ativo encontravam-se na lista de medicamentos do Sistema Único de Saúde - SUS. Devidamente intimada, a União manifestou-se às fls. 194/207, aduzindo que o medicamento requerido pelo autor não constava da lista do SUS. Na mesma oportunidade, a União Federal opôs-se ao deferimento da antecipação de tutela, sob o argumento da reserva do possível dada a limitação dos recursos financeiros do Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos em geral, tanto porque o valor do medicamento é alto. Completa ainda que a Lista de Medicamentos do SUS é formada por critérios de seletividade para atender o interesse público, consoante decidira recentemente o STF em sede de suspensão de tutela. Em decisão exarada a fls. 209/2018 a antecipação de tutela foi deferida, tendo sido determinado à União Federal o fornecimento gratuito ao autor do medicamento IDURSULFASE ELAPRASE ou de um medicamento com o mesmo princípio ativo, na quantidade indicada na prescrição médica. A União Federal interpôs agravo de instrumento da decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 242/275), autuado sob o nº 2009.03.00.002928-3. Citada, a União apresentou contestação às fls. 277/309. Aduziu, preliminarmente, o não cabimento de tutela contra a Fazenda Pública, sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos para integrarem a lide. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica a fls. 334/360. O julgamento foi convertido em diligência para determinar que as partes se manifestassem sobre a produção de prova (fls. 361). A parte autora e a União Federal requereram a produção de prova pericial médica (fls. 363 e 367/369). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 372/374, requerendo nova vista após a realização da prova pericial requerida pelas partes. A União Federal juntou petição requerendo que a parte autora fosse intimada para que apresentasse prescrição médica atualizada, a fim de viabilizar o pedido de lote do medicamento (fls. 379/382). A parte autora cumpriu o determinado as fls. 413/458. A decisão exarada a fls. 383/387 afastou as preliminares argüidas em contestação e deferiu a produção de perícia médica requerida pelas partes, tendo sido determinado que as mesmas apresentassem os quesitos necessários para o esclarecimento das questões controvertidas e indicassem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. O autor não indicou assistente técnico. Apresentou quesitos a fls. 405/407. A União Federal elaborou seus quesitos a fls. 461/463, e requereu dilatação de prazo para a indicação de assistente técnico, tendo o mesmo sido indicado a fls. 485. Os quesitos formulados pelas partes foram deferidos a fls. 465/466. Laudo pericial a fls. 512/513. Complementação a 519/520. A fls. 521 foram arbitrados os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. A fls. 537/549 a parte autora manifestou-se favoravelmente ao laudo pericial, requerendo a consideração das respostas da perita e a procedência da ação, com a continuidade do tratamento médico. A fls. 576/580 a União Federal junta parecer de seu assistente técnico. A fls. 623/623vº o Parquet Federal emitiu seu parecer, opinando pela procedência da ação. A fls. 651 foi exarada decisão determinando a intimação da União Federal para que não promova qualquer interrupção no

fornecimento do medicamento ao autor até ulterior deliberação deste Juízo. Ciente a União Federal do teor da referida decisão (fls. 654), tendo informado que o Ministério da Saúde dela também foi cientificado, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O Ministro Celso de Melo, em diversas decisões monocráticas, já ponderou que o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, tal fator associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa. Assim, entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, deve-se, por razões de ordem ético-jurídica impor ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, traduzindo-se em bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. Com o desenvolvimento da medicina e o surgimento de novos medicamentos, as opções de tratamentos, inclusive para doenças raras, ampliaram-se, muitas vezes a custos excessivos. Em toda ação que discuta a aplicação de determinado tratamento, com o fito de se assegurar ao beneficiário o direito básico à saúde, a questão subjacente é sempre a do custo deste diante, inclusive, das limitações orçamentárias. O direito pleno à saúde confrontado com o orçamento limitado do administrador é questão atual no direito brasileiro, tendo sido inclusive objeto de Audiência Pública n. 4 conduzida pelo STF. Dessa audiência surgiu a Recomendação 31 do CNJ, que, em síntese, sugere que os magistrados instruem as ações com relatórios médicos descritivos da doença tratada, evitem o fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, ouçam os gestores de saúde antes de decidir o pedido, verifiquem junto à Comissão Nacional de Ética e Pesquisa se os requerentes integram algum programa do tipo e verifiquem se há alguma política pública que abranja o requerente. Apesar de este feito ser anterior à publicação da recomendação, verifica-se que parte substancial das sugestões já se encontrava atendida. Assim, a União informou que o medicamento pleiteado nos autos não se encontra na lista do SUS, e por ser órfão não existe substituto. A perita judicial foi clara no sentido de que a elapraxe é a única alternativa disponível no mercado para reposição enzimática, sendo que o tratamento é necessário por toda a vida do paciente. O próprio assistente técnico da Ré, reconhece a fls. 580 que a idursulfase é indicada para síndrome de Hunter, sendo de uso contínuo e período indeterminado. Dessa forma, diante de todo exposto, imperioso o acolhimento do pleito do Autor, razão pela qual, nos termos do artigo 269, I julgo procedente a ação e confirmo a antecipação deferida para determinar à União que forneça ao autor a medicação necessária para o tratamento da doença degenerativa Síndrome de Hunter (MPSII), de forma contínua e na dosagem prescrita. Mantenho a multa fixada a fls. 589 em caso de atraso, bem como ressalvo o direito de o Autor proceder a execução tratada a fls 618/619. Condeno a União igualmente a arcar com as custas e honorários que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor do Autor, atendidos o disposto no artigo 20, par 4º do CPC, ressaltando o louvável grau de zelo do causídico no patrocínio da causa e a natureza e importância da mesma. Desnecessário o reembolso da verba pericial, eis que objeto de Resolução própria. Sentença sujeita ao duplo grau necessário. P.R.I

**0013959-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013959-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Declaratória cumulada com Anulatória, ajuizada pela Companhia Brasileira de Distribuição, como incorporadora da ABC Supermercados S. A., contra a União, com o objetivo de obter declaração do direito de não se submeter à base de cálculo e alíquota previstos para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos moldes estabelecidos pela Lei n. 9.718/98, bem como a anulação do lançamento fiscal efetuado no bojo do Processo Administrativo n. 10735.004679/2002-45. A autora alega que a Lei n. 9.718/98 alargou a base de cálculo para a COFINS, prevista na Constituição, incluindo a totalidade das receitas, e já foi, inclusive, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, leading cases para o tema. No que se refere à alíquota, aduz a autora que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral para a matéria, e que ante o reconhecimento de que houve a criação de novo tributo pela Lei n. 9.718/98, por consequência, não deve prevalecer a nova alíquota de 3%, por ela criada para o tributo. E em razão da inconstitucionalidade da norma impugnada, argumenta, deve ser anulado o lançamento efetuado em decorrência do Processo Administrativo n. 10735.004679/2002-45, que tem por objeto o recolhimento da COFINS nos termos da Lei n. 9.718/98. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/210, 213/426, 427/649 e 652/858). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 870/873). Citada, a União apresentou contestação a fls. 882/897, na qual arguiu, preliminarmente, a existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao Processo n. 99.011496-5. No mérito, requereu a improcedência do pedido, aduzindo a presunção de constitucionalidade das normas. Da decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 902/920), ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 956/960 e fls. 1097/2001) Réplica a fls. 922/925. A fls. 931/932, a autora requer a desistência de parte do pedido, qual seja, o que

se refere à alíquota da COFINS, fixada no artigo 8º da Lei n. 9.718/98. Concluídos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada da certidão de inteiro teor do Processo n. 99.0011496-5, bem como para dar vista à União do pedido de desistência parcial formulado pela autora (fls. 954). A autora juntou informações sobre o andamento do Processo n. 99.0011496-5 e do Agravo de Instrumento n. 2000.02.01.039088-8 a fls. 963/981 e 983/1094. A União expressou concordância com o pedido de desistência a fls. 2002. Novamente, o julgamento foi convertido em diligência para conceder a autora o prazo de trinta dias para informar se já havia sido homologada sua desistência do feito principal, bem como a renúncia ao prazo recursal (fls. 2003), documentos estes juntados pela autora a fls. 2010/2029. Dada ciência à União (fls. 2030), ela reiterou a existência de coisa julgada ou litispendência em relação ao Processo n. 99.0011496-5. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, ante a expressa concordância da União (fls. 2002), homologo a desistência do pedido da autora em relação à alíquota de 3%, instituída pelo artigo 8º da Lei n. 9.718/98. No que se refere à preliminar, não prevalece a alegação de litispendência ou coisa julgada em razão do Processo n. 99.0011496-5. A existência de coisa julgada material não ocorre tendo em vista que a ABC Supermercados, incorporada pela autora, foi excluída da lide, em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em Agravo de Instrumento interposto pela própria União. Da mesma forma, não há que se falar em litispendência, eis que a autora não recorreu da decisão que a excluiu da lide, conforme se depreende dos documentos juntados a fls. 2016/2029, tendo ocorrido, em relação a ela, a coisa julgada formal. Portanto, rejeito a preliminar alegada pela União. Passo ao mérito. Observo que não ocorreu, no caso, a prescrição, a impedir o conhecimento do pedido, já que o início do prazo para ela somente se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorreu, em última análise, com a homologação da desistência do recurso que impugnava a decisão que a excluía da lide. A questão debatida não comporta maiores digressões diante do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, por considerar que, à época da edição da mencionada norma, o artigo 195 da Constituição Federal, sem as modificações da Emenda Constitucional n. 20/98, as expressões receita bruta e faturamento eram sinônimas, e diziam respeito à venda de mercadorias e serviços. Assim, a ampliação do conceito de receita bruta para englobar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da atividade desenvolvida ou da classificação contábil adotada, foi considerada inconstitucional, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 585.235, em Repercussão Geral: RECURSO Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Assim, verifica-se indevido o recolhimento da COFINS com base no conceito de faturamento tratado no 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito dela não efetuar o recolhimento da COFINS, com a base de cálculo prevista no artigo 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, no período compreendido entre fevereiro de 1999 à data da incorporação da ABC; bem como, em consequência, anular o lançamento efetuado através do Processo Administrativo n. 10735.004679/2002-45 e a autuação do qual ele é decorrente. Considerando a desistência de parte do pedido após a contestação (ônus da autora), e a procedência do pedido (ônus da ré), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença dispensada do reexame necessário, na forma do disposto no 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001517-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001517-4) - VERA REGINA PANDOLFO RIBEIRO FELICIO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)**

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretende a autora seja o réu condenado a se abster de determinar tempo para o atendimento médico e atribuir pontuação por tipo de atendimento para a definição de agenda diária e de avaliação de produtividade, declarando sua autonomia profissional em dispor do tempo necessário para o atendimento médico dos usuários, bem como para que o réu não pratique qualquer ato de cerceamento deste direito. Alega a autora ser servidora pública federal, ocupando cargo de perita médica previdenciário, sendo que o réu determinou, através dos Memorandos Circulares ns. 44 e 70, regras que atribuem pontos a diversas atividades médico-periciais e estipula pontuação diária de 24 pontos, na tentativa de atingir metas de produção determinadas pela instituição. Informa ter sido determinado o quantitativo de 18 perícias por dia, agendadas eletronicamente a cada 20 (vinte) minutos e mais três perícias recursais, realizadas em Junta Médica, com duração máxima de 40 minutos cada uma, o que pode chegar, a critério da Administração, ao quantitativo diário de 24 (vinte e quatro) perícias, a fim de atender à demanda de requerimentos de benefício protocolados. Levando em consideração que a jornada de trabalho máxima é de oito horas diárias, argumenta que o quantitativo de perícias estabelecido representa uma atividade ininterrupta pelo perito, sem descanso algum entre cada atendimento, inclusive com o determinado para almoço. Sustenta que, além da falta de condições temporais de exercício da atividade profissional, exerce suas funções sob permanente assédio moral, pois o agendamento de exames é eletrônico, ou seja, depois de ultrapassados os 20 minutos pré-determinados, o nome do usuário agendado passa a ficar em vermelho na tela, acusando o atraso no atendimento pericial, forçando-a a agilizar seu atendimento, independentemente das peculiaridades de cada caso. Entende que a pré-determinação de tempo de atendimento compromete a qualidade necessária da atividade médica, colocando em risco de prejuízo tanto aos usuários, quanto ao erário público. Aduz ser plenamente responsável por seus atos

profissionais, razão pela qual não pode sofrer nenhuma espécie de cerceamento da profissão como ocorre com a estipulação de tempo e meta de atendimento, considerando a tabela de conversão de atendimento absolutamente arbitrária e sem critério técnico algum, gerando distorções e injustiças na avaliação de produtividade individual. Juntou procuração e documentos (fls. 11/16). Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 19). O INSS apresentou contestação a fls. 25/92, alegando em preliminar que os Memorandos Circulares ns. 44 e 70, mencionados na inicial, encontram-se revogados pelo Memorando Circular n 08/INSS, de 19 de novembro de 2009, o que demonstra a perda de objeto, bem como a falta dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Considerando que a parte autora não se manifestou acerca do despacho de fls. 94, restou prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 96/97). A autora protocolou pedido de reconsideração, informando que a situação fática alegada na petição inicial não teria se alterado, uma vez que permanecia com o agendamento de dezoito perícias médicas no período de seis horas, não obstante as restrições médicas decorrentes de seus problemas de saúde, que persistem desde agosto de 2009, acostando aos autos documentos (fls. 106/237). Indeferido o pedido de reconsideração (fls. 240). O INSS juntou documentos (fls. 241/248). Réplica a fls. 249/260. Nova manifestação do INSS a fls. 272. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar suscitada pela Ré, pois a situação fática descrita na petição inicial permanece a mesma com a edição do Memorando-Circular 08. Passo ao exame do mérito. A jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, tendo em conta a relação estatutária entre servidores e Poder Público, reconhece o poder discricionário da Administração, lastreada em critérios de conveniência e oportunidade, de fixar regras e atributos na jornada de trabalho de seus funcionários. Ademais, como corolário dessa relação, estabelece-se a hierarquia entre a Administração e seus subordinados. Nesse passo, a Ré, escorada no interesse público de melhor atendimento ao segurado, editou o Memorando-Circular 08, estabelecendo agenda de perícias para cada unidade de atendimento da autarquia. Ficou estabelecido que o número de horas diárias para a realização das perícias deveria contemplar a possibilidade do Médico exercer outras atividades conforme tabela que acompanha o Memorando. Dessa forma, em uma jornada de oito horas, seis serão destinadas a perícias, ficando as remanescentes para atividades complementares. Não há nenhuma ilegalidade nessa fixação, ao contrário, visa dimensionar os recursos públicos para melhor atendimento a excessiva demanda de perícias submetidas ao órgão previdenciário. O prazo de 20 minutos, em média para cada atendimento, não se revela exíguo, uma vez que não compete ao perito realizar diagnóstico clínico, e sim confirmar determinado quadro já relatado pelo segurado, muitas vezes amparado em exames já previamente realizados. Por essas razões não se pode dizer que a determinação contida na Portaria seja inexecutável. Pelos mesmos fundamentos, entendo que a Administração pode fixar metas de atendimento, dentro de critérios pré-traçados, como ocorreu no presente caso. Por fim, nunca é demais ressaltar, que salvo manifesto abuso, não cabe ao Poder Judiciário rever atos administrativos discricionários, sob pena de ofensa ao princípio da tripartição de funções do Estado. Nesse sentido, o decidido pelo STJ no MS 7031, DJU 27/11/2000, pg 337: MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ATO DISCRICIONÁRIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISPRUDENCIAL. 1. Não cabe ao Poder Judiciário, em face do princípio da separação e independência dos poderes do Estado, apreciar a conveniência e oportunidade de ato discricionário da Administração Pública, qual seja, o indeferimento de pedido de redução da jornada de trabalho, nos termos do art. 5º da Medida Provisória nº 1.917/99. 2. Segurança denegada. Isto posto, pela fundamentação supra, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação a teor do artigo 269, I do CPC. Condeno a Autora a arcar com as custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa. P. R. I.

**0004918-12.2010.403.6100 - RECANTO DO ACAI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA (SP118349 - ADEMIR DE OSTI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN)**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Material e Moral, ajuizada por Recanto do Açai Lanchonete e Restaurante Ltda. contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pleiteia indenização por danos material e moral, sofridos em razão da devolução equivocada de um cheque por fraude (motivo n. 35) e, em decorrência, a suspensão do fornecimento de bebidas e o protesto do título, com a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. O autor informa que é comerciante, mantém uma conta em agência da ré, e, em meados de julho de 2008, teve um cheque dado em pagamento a seu fornecedor de bebidas, Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, apresentado duas vezes, sendo que, na primeira vez foi normalmente descontado e, na segunda, devolvido por indícios de fraude, como cheque clonado (motivo n. 35). Alega que, em razão da devolução do cheque, sofreu enormes dissabores, sendo seu nome incluso nos cadastros de inadimplentes, passando a adquirir as bebidas de terceiros, a um custo maior, já que impedido de adquirir de seu fornecedor exclusivo. A parte autora aduz que as tentativas de resolver administrativamente a questão com a ré, resultaram inúteis. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/32). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, juntada a fls. 41/50, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. Defendeu a existência de litisconsórcio passivo necessário com o Unibanco. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 51/91). Instada, a parte autora apresentou réplica a fls. 98/100. Conclusos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para acolher a arguição de litisconsórcio passivo necessário, formulada pela CEF na contestação, e determinar a inclusão do Itaú Unibanco Holding S. A. no pólo passivo do feito, determinando sua citação (fls. 101/102). Citado (fls. 110/111), o réu Itaú Unibanco Holding S. A. não apresentou contestação (certidão a fls. 112). Vieram os autos conclusos. É, em

síntese, o relatório.Fundamento e decidido.Primeiro, afasto a alegação de ilegitimidade passiva, formulada pela ré Caixa Econômica Federal, considerando o fato de que ela é parte da relação jurídica material, já que foi ela que devolveu o cheque com a anotação de fraude.Portanto, rejeito a preliminar formulada pela CEF.Passo ao mérito.Os fatos são incontroversos.O autor emitiu o cheque n. 99, no valor de R\$ 812,62, em favor da AMBEV (fls. 28 e 53/54), seu fornecedor exclusivo de bebidas (contrato de fls. 17/34), que foi apresentado por ela, portadora, em seu banco, qual seja o Unibanco. Por sua vez, o Unibanco apresentou o cheque n. 99 para desconto através de compensação por dados, ou seja, eletronicamente, no dia 07/07/2008 (fls. 56), sendo o título devidamente pago e o valor descontado da conta do autor na CEF.No dia seguinte, 08/07/2008, o Unibanco apresentou novamente o cheque n. 99 para desconto através de compensação física. A CEF, entretanto, verificando que um cheque com o mesmo número e valor havia sido apresentado no dia anterior, por garantia, devolveu o cheque com base no motivo n. 35: cheque falsificado, emitido sem controle ou responsabilidade do banco, ou ainda com adulteração da praça sacada, conforme consta dos informativos do Banco Central do Brasil (fls. 57).A movimentação bancária, o desconto e devolução do cheque, bem como o motivo também estão demonstrados no extrato de fls. 27 e documento de fls. 51/52.O cheque n. 99 devolvido pela CEF ao Unibanco, foi por este entregue ao seu portador indicado, qual seja, a AMBEV, que, em decorrência, verificando pela devolução que o cheque não havia sido pago, o protestou (fls. 30/31).Assim, decorre dos fatos narrados que a devolução do cheque n. 99 causou dano moral à parte autora, eis que, por ser ela sociedade empresarial, depende do crédito e de seu bom nome para manter suas atividades comerciais.Observo, a respeito, que o protesto é público e afasta a presunção de solvência daquele que é protestado.O dano material advém do fato de que o descontado de sua conta não foi depositado na conta da AMBEV, conforme afirmado por esta, que chegou a enviar o cheque para protesto Resta, portanto, analisar a conduta das rés e o nexo de causalidade delas com o dano, requisitos necessários para aquilatar a responsabilidade pela indenização.Não verifico, no caso, qualquer responsabilidade da ré Caixa Econômica Federal pelos danos causados ao autor.De fato, conforme se verifica nos autos, a Caixa Econômica Federal efetuou a compensação por dados (eletrônica) na primeira vez que recebeu o cheque n. 99, ou seja, em 07/07/2008, descontando o valor do saldo da conta corrente do autor e o repassando para o Unibanco.Na segunda vez, em 08/07/2008, a Caixa Econômica Federal verificou que já havia efetuado o desconto de igual valor, ou seja, R\$ 812,62, da conta do autor e processado cheque de igual número, o que para ela era indício de que haveria fraude, motivo pelo qual, precavidamente devolveu o cheque, sem efetuar seu pagamento.Desta forma, não vejo qualquer conduta danosa da CEF, que, ao contrário, verificando a apresentação de cheque com os mesmos dados de outro que já havia compensado, o devolveu justamente para prevenir maiores danos ao autor.Assim, afasto a responsabilidade da CEF pelos danos causados ao autor.No entanto, verifico a responsabilidade do Itaú Unibanco, ante os fatos relatados nos autos.Conforme decorre da análise do verso do cheque n. 99, acostado a fl. 28, o Unibanco apresentou o cheque para compensação, a primeira vez, em 07/07/2008, por meio de dados, meio eletrônico, que foi procedida como usualmente, sendo o valor descontado da conta do autor e repassado ao Unibanco.Ora, segundo informações da própria CEF que entrou em contato com o Unibanco, à época, o valor do cheque, descontado da conta do autor, foi creditado na conta da AMBEV (fl. 32).Não obstante isto, em 08/07/2008, o Unibanco enviou novamente o mesmo cheque para compensação física, não atentando para o fato de que já havia compensado anteriormente, causando a devolução do cheque e, assim, prestou um serviço deficiente que gerou dano ao autor.E, friso, enviou o cheque para compensação, mesmo já havendo outro carimbo de Liquidação por meio do serviço de compensação de cheques e outros papéis, com data de 07/07/2008, para o qual não atentou.Em razão disto, a existência de dois carimbos: um do dia 07/07/2008 e outro do dia 08/07/2008.Note-se que, embora tenha constatado posteriormente que o cheque já havia sido compensado e o valor creditado na conta da AMBEV, o Unibanco não tomou nenhuma providência para elucidar o problema.Observo, ainda, que o Itaú Unibanco Holding S. A., sucessor do Unibanco, é revel, não tendo apresentado contestação.Presentes, em relação ao Itaú Unibanco Holding S. A., o ato causador, os danos moral e material e, ainda, o nexo causal, decorre sua responsabilidade para arcar com a indenização requerida, que restou comprovada nos autos.Outrossim, não verifico, no caso, qualquer culpa da parte autora, já que ao emitir o cheque, esperava que ele fosse compensado como usualmente, restando afastada a ausência de fundos, posto que o autor tinha condições de suportar o pagamento do cheque pela segunda vez, se necessário fosse, conforme demonstram os extratos de movimentação financeira juntados aos autos.Isto posto, nos termos da fundamentação JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE em relação à Caixa Econômica Federal e PROCEDENTE em relação ao ITAÚ UNIBANCO HOLDING S. A., para CONDENÁ-LO ao pagamento de indenização por danos materiais que fixo em R\$ 812,62 (oitocentos e doze reais e sessenta e dois centavos) e por danos morais, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor do autor.Condeno o autor ao pagamento de honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Condeno o Itaú Unibanco Holding S. A. ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Custas pelo Itaú Unibanco Holding S. A.P. R. I.

**0011503-80.2010.403.6100 - FERNANDO DE ALMEIDA NOBRE FILHO - ESPOLIO X FERNANDO DE ALMEIDA NOBRE NETO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária cumulada com Repetição de Indébito, ajuizada por Fernando de Almeida Nobre Filho - Espólio contra a União, na qual requer a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade de incidência do Imposto de Renda sobre o valor por ele recebido a título de indenização por desapropriação de área que lhe pertencia e, por consequência, seja determinada a restituição do valor do imposto de renda incidente sobre a primeira parcela e recolhido aos cofres públicos.O autor alega que foi realizada desapropriação amigável de uma parte de terreno que lhe pertencia para a construção da Subestação 440/138-

88kv, conforme disposto no leilão ANEEL n. 001/2009, vencido pela sociedade Interligação Elétrica Serra do Japi S. A., e, em razão disto, recebeu, em dinheiro, o valor do terreno desapropriado. Argumenta que o valor recebido o foi a título de indenização por desapropriação e representa mera recomposição do patrimônio expropriado, motivo pelo qual não caracteriza acréscimo ou ganho de capital que possa ser objeto de tributação pelo imposto de renda, sob pena de afronta ao artigo 43 do Código Tributário Nacional e ao artigo 5º, XXIV, da Constituição da República. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 29/60). Recebida a inicial, foi determinada a tramitação do feito em segredo de justiça, bem como esclarecido pelo Juízo que os depósitos que visam à suspensão da exigibilidade podem ser feitos independentemente de autorização judicial (fls. 64). Considerando o depósito judicial do imposto de renda incidente sobre a segunda parcela do valor da indenização, foi decretada a suspensão da exigibilidade (fls. 72). Citada, a União apresentou contestação a fls. 78/95, alegando, preliminarmente, a ausência de documento essencial a propositura da ação. No mérito, aduziu a existência de ganho de capital pelo autor e portanto, a legalidade e constitucionalidade da incidência do imposto de renda. Réplica a fls. 109/121. Conclusos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar às partes que especificassem provas (fls. 122), sendo que a União e o autor requereram o julgamento antecipado da lide, aduzindo a desnecessidade de produção de provas (fls. 123 e 125). A fls. 128, a União requereu a juntada de ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS, no qual informa a integralidade do depósito efetuado pela autora. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação, eis que não seria possível, segundo a União, calcular a integralidade do depósito judicial feito pelo autor, relativo ao imposto de renda incidente sobre a segunda parcela, não se sustenta ante a juntada a fls. 129, pela própria União, do Ofício/GAB/Nº 317/2010, expedido pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, que noticia a integralidade do depósito efetuado pelo autor. Assim, rejeito a preliminar aduzida pela União. Passo ao mérito. Assiste razão ao autor em suas argumentações. O valor de R\$ 7.893.926,00 (sete milhões, oitocentos e noventa e três mil e novecentos e vinte e seis reais), pago em duas parcelas de R\$ 3.946.963,00 cada, acrescidos de juros de 1% ao mês ao valor da segunda parcela, foi recebido a título de indenização decorrente de desapropriação amigável, conforme documentos de fls. 36/43 e 56/59. Ao contrário do entendimento esposado pelo Fisco, não há como determinar a incidência do imposto de renda sobre tal valor, uma vez que ele não se enquadra no conceito de renda, base de cálculo da exação em comento. Assim, considerando que o valor recebido em duas parcelas pelo autor tem cunho indenizatório, não há como determinar a incidência do tributo tal qual afirma a União, o que determina a restituição do valor indevidamente recolhido e o levantamento do valor depositado em Juízo. O Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de desapropriação: **TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 4. Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do parágrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, modo privado. O quantum auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da justa indenização prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão desapropriação, contida no art. 1., parágrafo 2., inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988) 4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda. 5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial. 6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997. 7. Recurso especial desprovido.**

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n. 1.116.460. Relator: Ministro LUIZ FUX. Primeira Seção. DJE: 01/02/2010). Desta forma, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, resta afastada a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor a título de desapropriação. Observo, por fim, que o ganho de capital, alegado pela União para incidir o imposto de renda, tem que ser por ela demonstrado, o que não aconteceu no presente caso. Cito a respeito o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ... Ad argumentandum tantum, ainda que se considerasse a alegação da recorrente, de que o imposto de renda deveria incidir não sobre a própria indenização, mas sobre o ganho de capital apurado quando da operação que importasse a desapropriação, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 7.713/89, o recurso não mereceria prosperar, porquanto o voto condutor do acórdão recorrido consignou o malogro da União em comprovar o efetivo ganho de capital decorrente da indenização por desapropriação do imóvel, in verbis: Evidentemente, cabe à União apurar e provar que, no procedimento desapropriatório, houve acréscimo patrimonial, apurado a partir do cotejo entre o valor do imóvel desapropriado e o valor fixado em sentença a título de indenização. Eventualmente, se a União lograr obter tal prova, haverá efetivo ganho de capital, realizando-se, então, o fato gerador do imposto. No caso, não houve tal prova, demodo que não incide imposto de renda sobre a indenização recebida pelos impetrantes. ... (REsp n. 960.407/RS. Relator: Ministro LUIZ FUX. Primeira Turma. DJE: 15/09/2008). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda incidente sobre a verba recebida pelo autor a título de desapropriação amigável e, por consequência, condeno a União a restituir o valor de R\$ 73.413,51, recolhido indevidamente a esse título, corrigido monetariamente pela SELIC, a partir do recolhimento indevido. Condeno a ré a arcar com as custas processuais, em reembolso, bem como com os honorários advocatícios em favor do autor, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Em sendo mantida esta decisão, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 76.P. R. I. São Paulo, 16 de dezembro de 2010. DIANA BRUNSTEIN JUÍZA FEDERAL

**0011560-98.2010.403.6100 - ELAINE CUBA (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Indenização, ajuizada por Elaine Cuba contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter o ressarcimento por danos morais decorrentes da inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, pela ré, sem a existência de motivo plausível, já que a autora nada devia e não mantinha qualquer contrato com ela. A autora aduz que não foi informada previamente da inscrição de seu nome pela ré e que esta, feita indevidamente, lhe causou prejuízos, pelos quais deve ser reembolsada. Requereu, ainda, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/16). O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fls. 19). Instada (fls. 19 e 21), a autora requereu o aditamento à inicial (fls. 20 e 22/23). O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 24). Citada, a ré apresentou contestação a fls. 30/35, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência do pedido, tendo em vista a regularidade da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos (fls. 36/39). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 41/42). A fls. 45, a Caixa Econômica Federal informa que não localizou o contrato firmado com a autora. Réplica a fls. 46/47. Da decisão que determinou a juntada de documento pela ré, a autora interpôs agravo retido (fls. 58/59), sendo oferecida contrarrazões a fls. 62/63. Vieram os autos conclusos. É síntese o relatório. Fundamento e decido. Primeiro, mantenho a decisão de fls. 41/42 por seus próprios fundamentos. Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, eis que a discussão dos autos se refere à inscrição indevida da autora nos cadastros de restrição ao crédito. Assim, por não guardar relação com o direito reclamado na presente ação, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Passo ao mérito. Assiste razão a autora. O débito inscrito em seu nome em cadastro de restrição ao crédito pela ré, Caixa Econômica Federal, não foi demonstrado nos autos. Ao contrário, a ré afirma textualmente a fls. 45 que o contrato firmado entre as partes não foi localizado. Além disso, o documento de fls. 38 somente indica que os cartões emitidos pela ré, através da operadora Mastercard, foram cancelados, mas não trazem sequer o motivo. Desta forma, sem ter sido comprovado pela ré a origem do débito, o que lhe incumbia, a teor do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, não pode ele ser imputado à autora, impondo-se o cancelamento da anotação de restrição ao crédito. No entanto, tendo em vista as demais inscrições em nome da autora, não há como condenar a ré por danos morais. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, editando a Súmula n. 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Portanto, já que a inscrição por requerida pela ré, não foi a única, nem a primeira que consta em nome da autora, indevida a indenização por dano moral. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré que proceda ao cancelamento da inscrição do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. P. R. I. São Paulo, 17 de dezembro de 2010. DIANA BRUNSTEIN JUÍZA FEDERAL

**0020462-40.2010.403.6100 - RICARDO TUHOCHI HIRATA X JENIFER APARECIDA VELARDO**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretendem os autores seja determinada a anulação do processo de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel dos autores, bem como a nulidade de todos os atos posteriores. Alegam os autores que não foram notificados pessoalmente para a purgação da mora, requisito essencial para a validade de todo o procedimento, sob pena de nulidade. Juntaram procuração e documentos (fls. 13/55). O feito foi distribuído livremente perante a 6ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa para este Juízo por dependência à ação ordinária n 0023490-84.2008.403.6100, em face da ocorrência de prevenção (fls. 59). Devidamente intimados, os autores acostaram aos autos a cópia das peças processuais relativas à ação anteriormente proposta, sustentando que a causa de pedir da demanda anteriormente proposta era diferente, já que na demanda anterior não alegaram a inexistência de intimação pessoal acerca da execução extrajudicial (fls. 65/129). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido idêntico ao formulado nos autos da ação ordinária n 0023490-84.2008.4.03.6100, uma vez que naquele feito os autores já deduziram a pretensão de anulação do leilão extrajudicial em face da ausência de notificação pessoal para a purgação da mora, conforme se constata na cópia da petição inicial acostada a fls. 79. Considerando, ainda, que não restou alterada a situação fática narrada anteriormente, merece o presente feito o mesmo desfecho do anteriormente protocolado perante este Juízo, com a extinção sem julgamento do mérito. Os autores firmaram contrato de financiamento habitacional com a CEF em 17 de maio de 2000, com prazo de amortização de 240 meses. Após pouco mais de seis anos de execução do contrato, em virtude da inadimplência, o imóvel foi objeto de adjudicação pela própria instituição financeira aos 18 de julho de 2006. A carta de arrematação foi registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis aos 19 de outubro de 2006, conforme comprova o documento de fls. 31/35, sendo que os mutuários somente ingressaram com a demanda aos 05 de outubro de 2010, após decorridos mais de quatro anos. A inicial traz alegações genéricas de nulidade da execução extrajudicial, relativas ao descumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório, percebidos pelos autores somente depois de mais de quatro anos da adjudicação do bem. Pedido idêntico já havia sido rejeitado pelo Juízo sob a alegação de que a demanda revisional já havia sido julgada improcedente pelo Juízo da 11ª Vara Cível Federal, conforme demonstra a cópia da sentença acostada a fls. 125/129, bem como diante da constitucionalidade do Decreto-lei n 70/66, já declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal. Muito embora não aleguem a inconstitucionalidade da norma na presente demanda, resta evidenciado que os autores pretendem, na verdade, permanecer em um imóvel que não lhes pertence mais, suspendendo o direito dos proprietários de uso e gozo do bem. Conforme já decidido anteriormente, deveriam os autores, na ocasião da constatação das irregularidades, ingressar com ação judicial na tentativa de sustar o procedimento executivo e não tentar anular a arrematação após decorridos mais de quatro anos de sua conclusão, sendo que pretendem permanecer no imóvel sem efetuar qualquer tipo de pagamento, com a condenação da CEF à devolução das quantias pagas, o que se afigura totalmente descabido. Vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em caso análogo: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CADASTROS DE INADIMPLENTES. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os mutuários, ora agravantes, efetuaram o pagamento de somente 31 (trinta e uma) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplentes há aproximadamente 02 (dois) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo. II - Verifico que na ação originária os agravantes limitaram-se a hostilizar genericamente a forma de reajustamento das prestações do mútuo e as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. III - Além disso, os agravantes basearam suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e vícios no seu procedimento. IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual. V - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial. VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa. VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel. VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. IX - Relevante, ainda, apontar que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado. X - Cabe aos recorrentes diligenciarem junto à instituição financeira cópia integral dos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado. XI - Desse modo, a simples alegação dos agravantes, com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel. XII - Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. XIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza. XIV - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos. XV - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito. XVI - Por conseguinte, tendo em vista

as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o longo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular em não dispensar os mutuários da exigibilidade do depósito dos valores controvertidos encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.XVII - Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307663 Processo: 200703000840134 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300196526 Fonte DJF3 DATA:06/11/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há honorários.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022552-21.2010.403.6100 (2006.61.00.022049-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022049-39.2006.403.6100 (2006.61.00.022049-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X CLOVIS DELBONI FILHO(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos etc. Tratam-se de embargos à execução judicial interpostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CLÓVIS DELBONI FILHO através dos quais a mesma alega nulidade da execução em razão da não apresentação dos documentos necessários à verificação dos valores a serem restituídos. Requer a nulidade da citação, pleiteando seja a execução instruída com os documentos aptos a aparelhá-la, após o que pleiteia seja novamente citada para que possa habilmente se defender. No caso de não ser este o entendimento deste Juízo, requer a intimação do embargado para trazer aos autos os documentos solicitados pela Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto a fim de viabilizar a realização dos cálculos, sob pena de extinção da execução. Alternativamente, pugna pela decretação da procedência dos presentes embargos para determinar a liquidação por artigos prevista no artigo 475-E para fins de apuração do montante a ser restituído pela autora. Os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa (fls. 09). A parte embargada foi intimada para apresentação de impugnação. O embargado manifestou-se a fls. 13/24 pleiteando pelo acolhimento de seus cálculos, aduzindo ser protelatórias as alegações contidas nos presentes embargos. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório do que importa. FUNDAMENTO e DECIDO. O V. acórdão exarado pela Superior Instância foi claro ao afirmar que o indébito tributário se configura no momento do recolhimento indevido do imposto de renda sobre o provento mensal recebido ou do resgate efetuado. Tal determinação foi inclusive objeto do artigo 7º da MP 2159-70, in verbis: Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Dessa forma, para elaboração dos cálculos é imperioso que sejam demonstradas as contribuições vertidas pelo autor nesse período e qual a sua proporção dentro da reserva matemática resgatada e sobre as contribuições remanescentes. A planilha juntada a fls. 129/138 pelo autor, ora embargado, não tem este condão, não atendendo a esta determinação, o que torna ilícito o título executado. Frise que tal documentação torna-se indispensável na fase de execução do julgado, sendo sua apresentação imprescindível para que se obtenha o valor da execução, permitindo sua análise e averiguação pelo Juízo e pela parte contrária, para o fim de evitar, inclusive, cerceamento de defesa, ocorrente no caso em tela. Assim, não tendo sido observadas tais considerações, tem-se que a execução mereça ser anulada. Isto Posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para ANULAR A EXECUÇÃO JUDICIAL promovida nos autos da ação ordinária nº 0022049-39.2006.403.6100. Após o trânsito em julgado desta sentença, desapensem-se ambos os autos, remetendo-se os presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais. Deixo de condenar o embargado no pagamento dos honorários advocatícios tendo em conta ser beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 11 dos autos da ação principal). P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042260-29.1988.403.6100 (88.0042260-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036987-69.1988.403.6100 (88.0036987-1)) METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Remetam-se estes autos ao SEDI para retificação da autuação, eis que constou em duplicidade no pólo ativo METAGAL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. P. R. I.

**0019892-89.1989.403.6100 (89.0019892-0)** - IVAN JOSE DUARTE JUNIOR X JORGE ROBERTO BALDUZZI X JOSE MACIEL BONELLI X LUIS ANTONIO MACIEL PITALUGA X MILTON CABRAL X NELSON LOTUFO X WALTER MARIANO DA COSTA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X IVAN JOSE DUARTE JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794,

inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0022058-89.1992.403.6100 (92.0022058-4)** - BETOEL HONORATO SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X BETOEL HONORATO SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006160-26.1998.403.6100 (98.0006160-6)** - INSTITUTO MADRE MAZZARELLO(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPIR PICCINNO) X INSTITUTO MADRE MAZZARELLO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0025329-52.2005.403.6100 (2005.61.00.025329-6)** - BUENO BRANDAO PROMOCAO DE CURSOS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BUENO BRANDAO PROMOCAO DE CURSOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 17 de dezembro de 2010. DIANA BRUNSTEIN Juíza Federal

**0010280-29.2009.403.6100 (2009.61.00.010280-9)** - PORTLAND INCORPORADORA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X PORTLAND INCORPORADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 4951**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0482139-85.1982.403.6100 (00.0482139-4)** - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

À vista da informação supra publique-se o despacho de fls. 242. Intime-se. Despacho de fls. 242: Ciência da baixa do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Fls. 228/231: Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a figurar COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS em lugar de VILLARES MECÂNICA S/A (posteriormente INDÚSTRIAS VILLARES S/A a fls. 216/220). Fls. 233: Anote-se. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0707162-34.1991.403.6100 (91.0707162-0)** - SHIRLEY PIVA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 328 - CRISTINA HELENA STAFICO)

Fls. 295: Atenda-se encaminhando cópia da publicação de fls. 288, bem como das peças solicitadas. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 292. DESPACHO DE FLS. 292: Em face da informação de fls. 287, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, dando conta do ocorrido. Indefiro o pleito formulado a fls. 289, a teor do art. 196 do Código de Processo Civil. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se com urgência e após intime-se.

**0017566-83.1994.403.6100 (94.0017566-3)** - CITIMAT IMPERMEABILIZANTES LTDA X CITIMAT IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Ciência do desarquivamento. Recolha a parte autora as custas referente a expedição da Certidão de Inteiro Teor, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado o recolhimento proceda a Secretaria a confecção da referida certidão. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0046703-37.1999.403.6100 (1999.61.00.046703-8)** - MARCEL GEMPERLE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Considerando tratar-se de contribuição paga à Seguridade Social, matéria de natureza tributária, reconsidero o despacho de fls. 113 e determino a intimação das partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0015163-58.2005.403.6100 (2005.61.00.015163-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021925-71.1997.403.6100 (97.0021925-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ANA MARIA NUNES ARAUJO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO BARBOSA X DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS X ESTHER IHA IKEDA X JOSE ELIAS CAVALCANTE X JOSENI MARIA DE OLIVEIRA MELLO X MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI X MARIA LUCI DA SILVA MARCOS X ROSANA HATSUMI HATIMINE(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé.Expeça-se intimando-se a parte embargada para a retirada.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 244, intimando-se a União Federal.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002087-21.1992.403.6100 (92.0002087-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-81.1992.403.6100 (92.0002083-6)) CIA/ INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Promova a parte autora a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato hábil a propiciar o levantamento das quantias depositadas nestes autos, contendo a cláusula específica para receber e dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0674022-19.1985.403.6100 (00.0674022-7)** - WEIDMANN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA.(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E SP045473 - AUGUSTO GALIMBERTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X WEIDMANN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 583/585, que torna indisponível a quantia depositada à ordem do Juízo a fls. 588.Comunique-se ao Juízo da 26ª Vara Cível Federal o teor deste despacho, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009.Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema (fls. 585) que o valor depositado a fls. 588 encontra-se à sua disposição. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se o segundo e o terceiro tópico deste despacho, após intime-se a União Federal, publicando-se posteriormente.

**0654697-48.1991.403.6100 (91.0654697-8)** - JOSEMIRO AZEVEDO X FERNANDO PEREIRA GOMES X VARLI GOMES X FERNANDO PEREIRA GOMES JUNIOR X LIVIA GOMES X ARIANE GOME DE SOUSA X MARISE GOMES X HERCULES GILBERTO RICHTER X DORACY MORAES X SERGIO REBELLATO NEGRINI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSEMIRO AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 450/452: Atenda a Secretaria ao solicitado, informando que o código a ser utilizado na guia de depósito judicial é 7431.Oficie-se ao Setor de Precatórios da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o retorno à Conta Única do Tesouro Nacional do montante indicado nos depósitos de fls. 300, 426, 428, 440 e aquele a ser indicado pela Delegacia da Receita Federal em Jundiá - SP, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.083156-2, que afastou a incidência dos juros moratórios pagos a título de ofício requisitório complementar (fls. 342/348).Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Cumpra-se o primeiro tópico deste despacho, intime-se a União Federal e publique-se.

**0722395-71.1991.403.6100 (91.0722395-1)** - WM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X WM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 376. Diante do montante penhorado e do valor remanescente depositado a fls. 391, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, da quantia de R\$ 5.777,07 (cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e sete centavos), a ser atualizado de 09/2010 até a data da efetiva transferência e deduzido da conta n° 1181.005.506165972, vinculando-a aos autos do processo n° 0518497-69.1997.403.6182. Efetivada a transferência informe àquele Juízo.Cumprida a determinação aguarde-se no arquivo (baixa-sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido.Cumpra-se, após intime-se a União Federal e publique-se.

**0020449-03.1994.403.6100 (94.0020449-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018090-

80.1994.403.6100 (94.0018090-0)) CONFECÇÕES NEW BRAS LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CONFECÇÕES NEW BRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 278. Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais o teor deste despacho, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Sem prejuízo, reitere-se os termos do ofício expedido a fls. 273, solicitando urgência no atendimento. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Cumpra-se, após publique-se.

**0021925-71.1997.403.6100 (97.0021925-9)** - ANA MARIA NUNES ARAUJO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO BARBOSA X DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS X ESTHER IHA IKEDA X JOSE ELIAS CAVALCANTE X JOSENI MARIA DE OLIVEIRA MELLO X MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI X MARIA LUCI DA SILVA MARCOS X ROSANA HATSUMI HATIMINE(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X ANA MARIA NUNES ARAUJO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL  
Defiro a expedição de certidão de objeto e pé. Expeça-se intimando-se a parte autora para a retirada. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução apensos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0662256-56.1991.403.6100 (91.0662256-9)** - GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 108/110, que torna indisponível os valores depositados a fls. 22v. Comunique-se ao Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo do teor deste despacho, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, informando que o montante solicitado é superior ao crédito contido nos autos, bem como que referido valor encontra-se à Sua disposição. Cumpra-se, após intime-se a União Federal publicando-se posteriormente.

#### **Expediente Nº 4956**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0484324-96.1982.403.6100 (00.0484324-0)** - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração pelos quais se insurge a embargante contra a sentença proferida às fls. 718, que julgou extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Aduz a embargante que a decisão apresenta pontos omissos que devem ser aclarados, eis que o Juízo deveria ter se pronunciado sobre: a) aplicação dos juros de mora entre a data do cálculo e a data de entrada do precatório; b) aplicação dos juros de 12% ao ano durante o período do parcelamento previsto na Emenda Constitucional n. 30/00. Outrossim, requer, nos termos do artigo 463, II, do Código de Processo Civil, seja alterada a sentença que extinguiu a execução, a fim de que sejam acolhidos seus argumentos e os autos sejam remetidos ao contador para elaboração de nova conta. É, em síntese, o relatório. Fundamento e Decido. Anoto, primeiro, que os pedidos objetos dos Embargos de Declaração não foram feitos anteriormente a este Juízo, motivo pelo qual não há que se falar em omissão. De fato, os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da sentença de fls. 718, em sintonia com o pedido de fls. 720/727, verifico a ausência dos pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Assim, a alegação de omissão citada não existe. Contudo, para que não parem dúvidas quanto ao entendimento deste Juízo sobre as questões suscitadas pela embargante, passo à apreciá-las. a) Da aplicação dos juros de mora entre a data do cálculo e a data de entrada do precatório. A inclusão pretendida vai contra o entendimento que comumente vem sendo adotado por este Juízo, de serem os juros de mora incabíveis entre a data da conta e a do pagamento do ofício requisitório. Só haveria que se falar em mora se, expirado o prazo constitucional, a entidade de direito público não tivesse realizado o pagamento, o que não foi o caso. Esta é a posição do Supremo Tribunal Federal, que tem preconizado não serem cabíveis os juros de mora no período em questão: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. - grifei (RE-ED 496703. Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. 1ª Turma. DJE: 11/09/2008). Também o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO INCIDEM JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos (REsp. 935.096/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 24/9/2007). 2. Agravo Regimental desprovido. - grifei (AGA 1.030.108. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Quinta Turma. DJE: 21/06/2010);PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. - grifei (AGRESP n. 1.132.043. Relator: Ministro JORGE MUSSI. Quinta Turma. DJE: 15/03/2010); e,AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. NÃO-INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - Este e. STJ e o c. STF são firmes no entendimento de que não incidem juros moratórios em precatório complementar, porquanto a demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à Fazenda Pública, que não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Precedentes: AgRg no REsp 1075451/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/02/2009 e AgRg no AgRg no REsp 956410/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 11/09/2008. ... (AGRESP n. 1.142.490. Relator: Ministro FELIX FISCHER. Quinta Turma. DJE: 08/03/2010. Diante disto, resta afasta a contabilização de juros de mora entre a data do cálculo e a data de entrada do precatório.b) Da aplicação dos juros de 12% ao ano durante o período do parcelamento previsto na Emenda Constitucional n. 30/000 presente precatório foi pago de forma parcelada, nos termos do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, sendo certo que os depósitos foram realizados dentro dos respectivos prazos, não havendo, assim, que se falar em aplicação de juros de mora, como já dito acima. Já os juros legais são acrescidos às prestações anuais quitadas na forma do artigo 78 do ADCT e não se confundem com os juros moratórios previstos na sentença, tampouco os desconsideram. São cabíveis, portanto, independentemente de mora da Fazenda Pública, a partir da segunda parcela do precatório e, por serem legais, devem obediência aos percentuais dispostos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias dos respectivos anos. No presente caso, as Leis de Diretrizes Orçamentárias foram devidamente observadas, tendo sido os juros computados à base de 6% ao ano, de acordo com o que comprovam os extratos de pagamento e certidão de objeto e pé emitida pela Seção de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acostada às fls. 728 dos autos. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, apreciando questão de repercussão geral, assentou que não incidem juros moratórios e compensatórios sobre as frações resultantes do parcelamento de precatório, conforme noticiado no Informativo n. 612: REPERCUSSÃO GERAL Precatórios: parcelamento e incidência de juros - 1 Não incidem juros moratórios e compensatórios sobre as frações resultantes do parcelamento de precatório, previsto no art. 78 do ADCT (Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o Art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos). Esse o entendimento do Plenário ao conhecer em parte de recurso extraordinário interposto por Município e, na parte conhecida, provê-lo, por maioria. A decisão recorrida, prolatada por Tribunal de Justiça local, determinara a incidência dos referidos juros sobre o valor de precatório decorrente de desapropriação, cujo pagamento fora realizado nos termos do art. 33 do ADCT (Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição). RE 590751/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 9.12.2010. (RE-590751) Precatórios: parcelamento e incidência de juros - 2 Reputou-se, inicialmente, que a Corte teria firmado entendimento no sentido de serem incabíveis tais juros no que diz respeito à hipótese do art. 33 do ADCT, e que ter-se-ia estendido essa interpretação ao parcelamento estabelecido no art. 78 do ADCT, introduzido pela EC 30/2000. Saliu-se que o Congresso Nacional teria aprovado a citada emenda com o fim de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro das unidades federadas, notadamente Estados e Municípios, cujos orçamentos estariam, em grande parte, compulsoriamente destinados a outros fins. Aduziu-se, ademais, que o art. 33 teria previsto a atualização das parcelas, ou seja, a correção monetária, com o escopo de manter o valor real de cada uma delas. Nesse sentido, o parcelamento de precatório apurado segundo o valor real do débito, acrescido de juros

legais, apenas protrairia o seu pagamento no tempo, sem que o patrimônio do credor fazendário fosse afetado, desde que saldadas no prazo avençado e corrigidas monetariamente as prestações. Por fim, não se conheceu do pedido no tocante a eventual ofensa ao princípio da justa indenização (CF, art. 5º, XXIV), ante a incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF.RE 590751/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 9.12.2010. (RE-590751) Precatórios: parcelamento e incidência de juros - 3Vencido o Min. Marco Aurélio, que desprovia o recurso. Considerava que os juros compensatórios estariam compreendidos na cláusula constitucional da justa e prévia indenização. Assim, não sendo ela prévia, como na espécie, os juros deveriam incidir, uma vez sofrido o prejuízo pelo desapossamento do imóvel. Em relação aos juros de mora, entendia que a interpretação sistemática de ambos os dispositivos transitórios permitiria concluir que, no caso do art. 78, eles incidiriam, pois os dois artigos tratariam de situações distintas: enquanto o art. 33 estabeleceria o pagamento em 8 anos e a incidência de juros remanescentes, dada a inflação da época, o art. 78 teria passado a determinar o adimplemento em 10 anos, sem afastar a mora do devedor. Vencidos também os Ministros Ayres Brito e Cezar Peluso, que proviam parcialmente o recurso, por reputarem que os juros legais referidos no art. 78 do ADCT compreenderiam apenas os juros devidos por conta do parcelamento, ou seja, decorrentes da mora do Estado.RE 590751/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 9.12.2010. (RE-590751)Assim, reputo suficiente o valor pago à embargante, não havendo que se falar em expedição de precatório complementar.Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração para aclarar a sentença de fls. 718, a fim de que a fundamentação acima passe a integrá-la, mantendo, no mais, a referida decisão.P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0002772-72.2009.403.6119 (2009.61.19.002772-5) - PAULO NOBUYOSHI WATANABE(SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE E SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos.Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que o autor, PAULO NOBUYOSHI WATANABE, objetiva provimento que condene o réu, BANCO CENTRAL DO BRASIL, ao pagamento de correção integral, da conta de sua titularidade, pelos índices de março (84,32 %), abril de 1990 (44,80 %) e fevereiro (21,87 %).Para tanto, sustenta o autor que era titular da conta poupança n. 90.420.113-8 da agência 0425, contratada com o réu Banco Real S/A, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista os Planos Collor I e II (Leis n. 8.024/90 e 8.177/1991), que, além do mais, determinou o bloqueio de valores, a Lei 8.024/90 e a Lei 8.177/1991, causando-lhe evidente prejuízo. Juntou procuração e documentos (fls. 02/23).Inicialmente o feito foi distribuído à 5ª Vara Federal do fórum de Guarulhos onde, foi declarada a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Real S/A (fls. 52/53) e deferido os benefícios da Justiça Gratuita e da Prioridade de Tramitação. A fls. 55 foi expedida a Carta Precatória n 158/2009 para a citação e intimação do Banco Central do Brasil.Citado, o Banco Central do Brasil apresentou contestação às fls. 64/76, arguindo, preliminarmente, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda e sua ilegitimidade passiva ad causa em relação a março de 1990. No mérito, reconheceu a prescrição sendo o prazo prescricional de cinco anos, a imutabilidade do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, e já aplicação do Plano Collor II e a inexistência de dano indenizável. A Exceção de Incompetência N 2009.61.19.008106-9 interposta pelo Banco Central do Brasil foi julgada procedente e vieram os autos redistribuídos para este Juízo (fls. 78/79).Esse Juízo ratificou os atos praticados perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos e intimou a parte autora para apresentar réplica (fls. 84).Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares, e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 85/93).Assim, vieram os autos à conclusão.É, em síntese, o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito.Primeiro, analiso as preliminares argüidas pelo réu.Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. A parte autora providenciou a juntada dos extratos da conta poupança nº. 90.420.113-8 da agência 0425, concernente ao período pleiteado na inicial, ex vi documentos a fls. 16/20.Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Em relação à ilegitimidade passiva ad causam, alega o Banco Central que não é parte legítima a responder pela correção monetária no período pleiteado pelo autor, em razão da ausência de relação contratual entre os dois. Não procede, entretanto, a alegação do Banco Central, já que ele é parte passiva legítima para responder às ações que visam à aplicação da correção monetária, após o bloqueio, dos valores que ficaram sob sua responsabilidade.Nesse sentido, a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do EARESP - 447894, publicado no DJ de 28/06/04, página 235, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Castro Meira, cuja ementa trago à colação:ADMINISTRATIVO. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1. As instituições financeiras depositárias, a partir da perda da disponibilidade dos depósitos, não são legitimadas passivas para demandas referentes à correção monetária de ativos financeiros bloqueados, sendo responsáveis por todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação ao mês de março de 1990 e quanto ao mês de abril de 1990, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 2. Relativamente ao mês de março de 1990, o índice a ser aplicado é o IPC. 3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, malgrado seja reconhecida a legitimidade passiva daquela autarquia, a Corte Especial firmou entendimento no sentido de ser o BTNF o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (REsp 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; REsp 300.187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGREsp 293.890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003). 4. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada.Assim, reconheço a legitimidade passiva ad causam do BACEN, motivo pelo qual deixo de excluí-lo da lide.No que toca às demais preliminares suscitadas pelo BACEN, eis

que se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Passo à análise do mérito, propriamente dito. Afastada a preliminar, passo a examinar a prejudicial de prescrição, argüida pelo réu, em sua contestação. Quanto à alegação de prescrição, deverá ser ela acolhida. Evidencia-se, com efeito, a prescrição da pretensão do autor, eis que pleiteia o reconhecimento e creditamento de correção monetária de março de 1990, abril de 1990 (único índice cuja correção poderia ser imputada ao BACEN) e fevereiro de 1991, ingressando com a presente ação somente em 13/03/2009, ou seja, período superior a 5 (cinco) anos, prazo prescricional, nos termos do Decreto n. 20.910/32 e do Decreto lei n. 4.597/42 combinado com o artigo 50 da Lei n. 4.595/64. Há que se considerar que a fluência do tempo é implacável na vida do homem, da natureza e da sociedade. O direito é o reflexo consciente das normas cívicas da sociedade, e como tal, também sofre os efeitos do tempo, daí o instituto da prescrição. Esta é a falência na capacidade de exigir do Estado determinado comportamento ou obrigação em face da fluência de tempo suficiente que ultime tal capacidade imperiosa, por negligência do titular desse direito. Cuida-se, pois, de forma de pacificação social em face da fluência do tempo e a permanência dos fatos como tais por tal período. Assim, o próprio tempo solidifica e estanca a situação. É aqui entende-se que o benefício do prazo prescricional quinquenário, é estendido a todas as autarquias, por força do Decreto 4.597/42, devendo este prazo ser aplicado a todas as entidades e órgãos paraestatais, em relação às dívidas passivas destas, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito, como se depreende de julgado relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Dr. João Otávio de Noronha, proferido no Julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 365805, 1ª Seção, datado de 09 de março de 2005 e publicado no DJ de 11 de abril de 2005, página 174, cuja ementa segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. 1. O prazo prescricional para ajuizar ação pleiteando a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança bloqueadas por ocasião do Plano Collor é de cinco anos - Decreto 20.910/32 (EREsp n. 421.840/RJ, Primeira Seção). 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. Desta forma, reconheço a prescrição da pretensão do autor, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Isto posto, tendo em vista a prescrição da pretensão do autor, julgo EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) de honorários advocatícios ao Banco Central do Brasil, observando a assistência judiciária gratuita, concedida ao autor, o artigo 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.038810-6/SP do teor desta decisão para as providências que entender cabíveis. Custas, ex lege. P.R.I.**

**0011768-82.2010.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)**

Cuida-se de ação ordinária, processada sob o rito ordinário, onde a parte autora requer provimento jurisdicional contra a União para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária de limitação do valor de dedução dos dispêndios efetuados pela autora no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, baseados no Decreto nº 5/1991 e IN da SRF nº 267/02, eis que colidentes com a Lei n. 6.21/76 e 9.532/97. Pleiteia a autora, assim, a compensação da importância recolhida a título de IRPJ, pagos a título de imposto de renda dos últimos 10 anos, diante da limitação à dedução do PAT firmado pelo Decreto n. 5/91 e Instrução Normativa SRF nº 267/02, atualizada monetariamente pela taxa SELIC. Sustenta que as limitações supra-afirmadas advêm de normas secundárias sem o respaldo legal na Lei n. 6.321/76, norma que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador e das leis que a modificaram. Advoga, assim, que as normas secundárias não se sustentam isoladamente, eis que não se fundam no alcance das normas legais. Junta documentos. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 65/79). Insiste na prescrição quinquenal. Argumenta que as restrições ora combatidas são legítimas, pois firmadas no legítimo poder regulamentar. Aduz que a positividade de valores às refeições decorre naturalmente das normas em apreço. Aponta que o PAT é benefício do trabalhador e não das empresas. Requer a improcedência dos pedidos. Réplica a fls. 82/99. É o breve relatório. Decido. O pedido é procedente. A discussão quanto à prescrição quinquenal ou decenal firmada pelas partes é inócua, já que a autora somente aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT aos 27.06.2008 (fls. 44) - informação também apontada na inicial. Assim, não há que se falar em prescrição, já que os créditos têm origem somente com o ingresso do contribuinte no PAT. Com efeito, das provas coligidas aos autos denota-se que a quantificação do limite dedutível do Programa de Alimentação do Trabalhador encontra-se expresso e catalogado nas Leis 6.321/76 e Lei n. 9.532/97, uma vez que as exigências trazidas pela legislação em nível primário são diversas das estipuladas nos Regulamentos (Decreto nº 5/1991 e Decreto nº 3.000/99) e na Instrução Normativa SRF nº 267/02. Em outros termos, fiel às disposições estritas da lei, tem-se como claro que as normas secundárias extrapolam a sua matiz legal, pois inovam de forma inédita o sistema legal para o fim de impor requisitos outros não traçados expressa ou implicitamente nos comandos legais. Enfim, o Regulamento supra faz às vezes da lei. Confira-se. A Lei n. 6.321/76 que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador dispõe: Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Art 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores

de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária. 1o O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) 2o As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) 3o As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Por sua vez, das modificações legais firmadas na legislação acima impera atualmente a Lei n. 9.532/97 que assim limita a dedução do Programa de Auxílio ao Trabalhador (grifei): Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995 Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam: I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido; II - o art. 26 da Lei no 8.313, de 1991, e o art. 1o da Lei no 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) Da leitura dos comandos legais expressos em normas primárias, a teor do art. 97 e 99 do Código Tributário Nacional. Vale explicitar esse último: Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei. Ora, como se sabe o regulamento serve para explicitar a lei, conferir concretude e vida ao comando legal de forma a conferir aplicabilidade ao caso concreto. Contudo, à luz do art. 1º caput do Decreto nº 5/91 e do art. 2º da IN da SRF nº 267/02 constata-se redução ao sentido e alcance dos comandos legais primários supra citados. Ou melhor, as normas secundárias são extra legem, cujo uso no âmbito tributário é vedado, consoante ensina Michel Stassinopoulos: O regulamento (veiculado por decreto ou instrução) deve estar, em nosso sistema jurídico, sempre subordinado à lei à qual se refere. Não pode ser nem contra legem, nem praeter legem, nem ultra legem, nem é claro, extra legem, mas exclusivamente, intra legem e secundum legem. Em suma, não pode, nem direta, nem indiretamente alterar os comandos legais. Enfim, consoante lição clássica do Direito, ato infralegal não pode restringir, ampliar ou alterar direitos decorrentes de lei. A lei é que estabelece as diretrizes para a atuação administrativa. Nesse contexto, reitero que a implicação de outros limites que não os expressos nas leis para limitar o Programa de Auxílio ao Trabalhador redundaria na usurpação dos comandos legais expressos em normas jurídicas primárias, fundadas por representantes do povo, pois não se denota na legislação de regência (Leis 6.321/76 e Lei n. 9.532/97) outros limites, além dos estampados explicitamente em seus textos, o qual faz remissão a percentagem ao imposto de renda devido. Assim, eventual outra limitação que conflita com o aludido percentual, afrontará o direito do contribuinte e o próprio Programa de Auxílio ao Trabalhador, pois mitigado por outras deduções, como o preço da refeição. Consigno, por oportuno, que a fixação do preço de refeição no limite de R\$ 2,49 (dois reais e quatrocentos e nove centavos), já no longínquo ano de 2002, distorce a realidade, pois é fato notório que a iniciativa privada e o próprio mercado fixam preço certamente muito superior ao apontado, o que implica franco ultraje ao princípio da razoabilidade - diretriz a ser seguida pela Administração Pública, e fundamento do princípio da capacidade financeira. Quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade, leciona Gebran Neto leciona: Diz-se respeitado o princípio da proporcionalidade quando o meio empregado pelo legislador deve ser adequado e necessário para alcançar o objetivo procurado. O meio é adequado quando com seu auxílio se pode alcançar o resultado desejado: é necessário, quando o legislador não poderia ter escolhido um outro meio, igualmente eficaz, mesmo que não limitasse ou limitasse de maneira menos sensível o direito fundamental aresto da Corte Constitucional de Karlsruhe, citado por Bonavides. (...) O fundamento constitucional do princípio da proporcionalidade pode ser extraído, segundo parte da doutrina - que segue a linha do Direito Alemão - implicitamente do texto constitucional, como um princípio não-escrito inerente ao Estado de Direito. Outra parte da doutrina nacional - com inspiração no direito norte-americano - decorre da cláusula do devido processo legal substantivo. (...) PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO. Os meios eleitos devem manter-se numa relação de razoabilidade com o resultado perseguido, ou seja, somente deve ser adotada a restrição no limite adequado e indispensável ao benefício que o resultado gera para a coletividade. Em suma, deve haver uma valoração e uma ponderação recíproca de todos os bens envolvidos, tanto os que justificam o limite como os que são afetados por eles, os quais exigem sejam consideradas todas as circunstâncias relevantes do caso. Posto isto, os Tribunais têm decidido que os limites apontados no Decreto nº 5/91 e na IN da SRF n. 267/02 restringem o comando legal que autoriza a dedução do IRPJ. Vejamos: STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 06/03/2008 Ementa TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. Data da Decisão 19/02/2008 TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data: 17/04/2009 - Página: 492 - Nº: 73 Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE VALORES DO LUCRO LÍQUIDO. INEXIGIBILIDADE DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA,

REFERENTES ÀS DEDUÇÕES DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT. I - As deduções relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT devem ser realizadas nos termos do montante do lucro tributável, conforme previsto no artigo 1º da Lei 6321/1976 c/c o disposto na Lei nº 9.532/97, que em seu artigo 6º, inciso I, dispõe que não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido. II - Da análise dos dispositivos legais, temos que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº 267/2002 (artigo 2º, parágrafo 2º), ao tratarem de impor limitações ao gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quanto aos custos máximos para as refeições individuais, o fizeram sem qualquer amparo legal, incorrendo em afronta aos Princípios da Legalidade e da Hierarquia das Leis. III - Admissível a compensação dos valores pagos a maior a título de IRPJ, sendo aplicável a autorização prevista no art. 74 da Lei nº 9430/96. IV - A compensação de créditos tributários deve obedecer ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. V - Evidenciado o pagamento a maior pelo contribuinte, deve incidir a taxa SELIC na atualização de seus créditos, que se referem ao período posterior à edição da Lei nº 9.250/95. VI - Remessa oficial improvida. Data da Decisão 17/03/2009 TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 16/09/2008 Ementa TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. PREVALÊNCIA. TRIBUTOS RECOLHIDOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VINCENDAS DO PRÓPRIO IMPOSTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA DEMANDA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos e desta Corte. 2. As parcelas recolhidas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da demanda cautelar, encontram-se fulminadas pela decadência do direito de restituição, nos termos do inciso I do art. 168 do CTN. Reconhecimento de ofício. 3. Nos termos das Leis nºs 8.383/91 e 9.250/95, a compensação deve ser efetivada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação. 4. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, modificado pela Lei nº 10.637/02 (MP nº 66/02) e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, contudo, tratando-se de direito superveniente, não pode ser aplicado ao caso em questão. 5. A compensação dos créditos do IRPJ será efetivada com débitos vincendos do próprio imposto. 6. Aplicação exclusiva da taxa SELIC. 7. Decadência de parte do direito reconhecida, apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. Data da Decisão 28/08/2008 Data da Publicação 16/09/2008 Nesse passo, reconhecida a ilegalidade das limitações da IN/SRF n. 267/02, a dedutibilidade dos valores gastos pela contribuinte a título de Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT deverá ter como limite as próprias disposições legais - o dobro das despesas comprovadas de alimentação ao trabalhador (art. 1º da Lei n. 6.321/76) ou 4% do montante de imposto de renda devido, tal como determina os arts. 5º e 6º da Lei n. 9.532/97. Assim, a autora tem direito à compensação dos valores recolhidos a maior, pois deduzidos a menor. A mensuração de tais valores é ônus da parte autora, cuja quantificação é justamente a diferença dos valores que a autora deduzira a título de PAT (com a aplicação do limite instituído pela IN/SRF n. 267/02) e o valor que a autora tem direito de deduzir do IRPJ, a título de PAT, com os limites legais. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ilegalidade das disposições do art. 2º da IN da SRF nº 267/02 que limitam as deduções do Programa de Alimentação do Trabalhador, na forma do art. 5º da Lei n. 9.532/97, e por consequência, autorizo a autora a COMPENSAR, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, a diferença dos valores que a autora deduzira a título de PAT (com a aplicação do limite instituído pela IN/SRF n. 267/02) e o valor que a autora tem direito de deduzir do IRPJ, a título de PAT, com os limites legais - o dobro das despesas comprovadas de alimentação ao trabalhador (art. 1º da Lei n. 6.321/76) ou 4% do montante de imposto de renda devido, tal como determina os arts. 5º e 6º da Lei n. 9.532/97, atualizada pela taxa SELIC. A compensação só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente, nos termos do art. 170-A do CTN, mediante regular fiscalização das autoridades fiscais para averiguar os limites da dedução legal supra-apontados. Condeno a ré a arcar com as custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da compensação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015906-93.1990.403.6100 (90.0015906-7)** - GABRIELA CARVALHO GABRIEL (SP101954 - CLAUDIO BATISTA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X GABRIELA CARVALHO GABRIEL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0666216-20.1991.403.6100 (91.0666216-1)** - INTERCEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP017550 - FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X INTERCEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo

requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0686507-41.1991.403.6100 (91.0686507-0)** - CELSO URUBATAN REIS(SP096149 - ELEONORA ALTRUDA) X MAURO ARTILHA SVENKAUSKAS(SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE) X RIAD SEMI AKL(SP037343 - RIAD SEMI AKL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CELSO URUBATAN REIS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009665-59.1997.403.6100 (97.0009665-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040707-63.1996.403.6100 (96.0040707-0)) BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0014023-23.2004.403.6100 (2004.61.00.014023-0)** - PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015206-92.2005.403.6100 (2005.61.00.015206-6)** - INSTITUTO EDUCACIONAL FIZGUY S/C LTDA(SP089003 - HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO EDUCACIONAL FIZGUY S/C LTDA

Vistos, etc. Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, em observância ao disposto no artigo 569 do CPC, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 318/319 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 9914**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040721-42.1999.403.6100 (1999.61.00.040721-2)** - ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA

Fls. 324: Prejudicado o pedido de suspensão do feito para inversão dos polos, tendo em vista que tal diligência já foi realizada, conforme se vê da capa dos autos. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 9915**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000681-95.2011.403.6100** - FORCA SINDICAL X SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E MAT ELETRICO DE SP, MOGI E REGIAO X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS IND/ METALURGICAS MECANICAS E DE MAT ELETRICO DO EST S.PAULO X SIND OF ALF COS TR IND CONF ROUP E CHAP SEN SAO PAULO E OSASCO X FEDERACAO DOS

TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DO ESTADO DE SAO PAULO X FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - FECESP X UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT X SINDICATO DOS COMERCARIOS DE SAO PAULO X SIEMACO-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP PREST SERV ASSEIO E CONSERV E LIMPEZA URB SP X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PANIFICACAO, CONFEITARIA E AFINS DE SAO PAULO X SINDICATO NAC DOS TRAB EM SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA E SERV ESPECIAIS DE TELECOM - SINCAB X CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - CTB(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 257 do CPC. c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Tendo em vista o disposto no art. 24, II, do Estatuto juntado às fls. 42/70, e o contido na Ata de fls. 33/41, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 31 possui poderes para representar a FORÇA SINDICAL em Juízo. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

#### **Expediente Nº 9916**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000684-50.2011.403.6100** - MARILENE INOCENCIO DE MELO (SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X COORDENADOR DO CURSO DE ODONTOLOGIA UNIV SANTO AMARO-UNISA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação da declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente, nos termos do Provimento nº 321 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

**0000689-72.2011.403.6100** - NEY ANTONIO DO NASCIMENTO (SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, Trata-se de mandado de segurança visando que seja determinado à autoridade impetrada que reconheça a sentença arbitral para requerimento e o pagamento das parcelas do seguro-desemprego ao impetrante. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança. Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Anote-se que o seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84) é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, AMS 287495, Processo nº 2005.61.02.0144208/SP, Primeira Turma, j. 19/02/2008, DJU 05/03/2008, p. 325, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita e TRF - 3ª Região, CC 8954, Processo nº 2006.03.00.029935-2/SP, Órgão Especial, j. 08/11/2007, DJU 18/02/2008, p. 540, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6501**

#### **MONITORIA**

**0024979-98.2004.403.6100 (2004.61.00.024979-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IVONE VICENTE (SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IVONE VICENTE, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia oriunda de contrato firmado entre as partes (contrato de crédito rotativo). A petição inicial foi instruída com documentos

(fls. 07/38).A ré foi citada (fls. 56/57), porém não opôs embargos monitorios (fl. 58).Em face da inércia da ré, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, com o prosseguimento da presente demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, bem como determinado à parte autora que apresentasse memória discriminada e atualizada do débito exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil e que requeresse a citação nos termos do artigo 652 do mesmo diploma legal, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 59).Determinada a intimação da parte ré, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC (fl. 67).Devidamente citada (fls. 71/72), a ré requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 80/84), com a concordância da CEF (fl. 100). Requerida em audiência a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, para conciliação na esfera extrajudicial (fls. 102/103), a qual não ocorreu (fls. 107).A Caixa Econômica Federal requereu o bloqueio das contas bancárias e dos ativos financeiros da ré (fls. 116/117), o que foi deferido por este Juízo Federal (fls. 131/131 verso).Ato contínuo, a parte autora formulou pedido de desistência (fls. 135/136). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoNos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Nestes termos, os seguintes julgados:EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR VERSANDO QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. DISCORDÂNCIA MANIFESTADA PELOS EMBARGANTES EXECUTADOS. EXECUÇÃO JULGADA EXTINTA SEM O CONHECIMENTO DO MÉRITO, COM O PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS EM SEUS ULTERIORES TERMOS DE DIREITO.- O exequente tem a faculdade de, a qualquer tempo, desistir da execução, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito.- Versando os embargos do devedor questão de direito material, a sua extinção depende da anuência do executado embargante. Em caso de discordância, terão eles seguimento de forma autônoma.- Recurso especial conhecido e provido para decretar a extinção da execução, sem o conhecimento de mérito. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 489209/MG - Relator Ministro Barros Monteiro - j. em 12/12/2005 - in DJ de 27/03/2006, pág. 277)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. CABIMENTO.I - Não é caso de ser conhecido recurso de apelação na parte em que pede o julgamento da matéria contida no agravo de instrumento interposto para que a exceção de pré-executividade fosse recebida e julgada procedente, bem como que fosse reconhecida a iliquidez do crédito, já que se cuida de matéria estranha àquela objeto da sentença atacada, sendo que em relação a tais questões se verificou a preclusão consumativa, haja vista a interposição oportuna de agravo de instrumento.II - Constitui-se como princípio acolhido pela legislação vigente que o exequente tem ampla disponibilidade da execução, de modo que não obstante possua um título executivo, não precisa necessariamente executá-lo, e, acaso venha a ajuizar a execução, pode desistir a qualquer tempo, seja em relação a qualquer um, ou mesmo a todos os executados, tendo em vista que a ação executiva existe para a satisfação do credor, daí porque a presença mínima do contraditório.III - Somente haveria certa restrição para a desistência da execução no caso da interposição de embargos, mas não na hipótese de apresentação da chamada exceção de pré-executividade, a qual não se equipara e não tem o condão de substituir aqueles, tratando-se de medida processual criada pela doutrina e acolhida na jurisprudência, notadamente como veículo para as chamadas objeções processuais, mas desprovida de qualquer previsão legal.IV - Em caso de desistência do feito executivo, a exequente deve arcar com o pagamento das custas em reembolso e com os honorários advocatícios quando o ajuizamento indevido da execução resulta em prejuízo ao executado, já que acabou por precisar dos serviços profissionais de um causídico, bem como arcar com as custas necessárias para o exercício de ampla defesa em função do equívoco no ajuizamento pela suposta credora.V - Apelação parcialmente provida na parte conhecida. (grafei)(TRF 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 592152/SP - Relator Souza Ribeiro - j. em 10/09/2002 - in DJU de 14/05/2003, pág. 386) III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000603-53.2001.403.6100 (2001.61.00.000603-2)** - ELIAS DE CAMPOS X IRENE DE CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇAVistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ELIAS DE CAMPOS e IRENE DE CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de BANCO BRADESCO S/A, objetivando provimento jurisdicional para a revisão de valores e cláusulas de contrato de financiamento imobiliário firmado com a segunda co-ré (fls. 36/37), bem como a declaração de quitação do financiamento com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 95/97). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 39/91).Instados a emendar a petição inicial (fl. 94), sobreveio petição dos autores para aditamento do pedido no sentido de obter a cobertura pelo FCVS (fls. 95/97 e 99/109). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 110/111). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 114/128), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que o contrato celebrado pelos autores não está coberto pelo FCVS, ante a multiplicidade de financiamentos obtidos pelos mutuários, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pelos autores.A co-ré Banco Bradesco S/A também ofereceu contestação (fls. 130/191), sustentando que a parte autora não tem direito à revisão pleiteada tampouco à

cobertura pelo FCVS, em razão do duplo financiamento celebrado no âmbito do SFH, razão pela qual pugnou pela improcedência dos pedidos. Os autores manifestaram-se em réplica (fls. 204/210 e 212/224). A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 225). Em face de tal decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 232/248), tendo sido indeferido o efeito suspensivo (fl. 253) e, posteriormente, negado provimento ao recurso (fls. 308 e 310/315). Instadas a especificarem provas (fl. 225), a parte autora requereu a realização de prova pericial contábil, com a inversão de seu ônus (fl. 250). A co-ré Banco Bradesco S/A peticionou dispensando a produção de outras provas e requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 229/231). Por outro lado, não houve manifestação pela Caixa Econômica Federal, consoante certificado nos autos (fl. 254). Intimadas as partes a se manifestarem acerca de seu interesse na designação de audiência de conciliação (fl. 255), os autores pronunciaram-se positivamente (fl. 259), contudo houve discordância por partes das co-rés (fls. 257 e 261). Posteriormente, a parte autora informou a realização de tentativa de acordo na via administrativa, a qual restou infrutífera (fls. 270/280). Em seguida, a Caixa Econômica Federal acostou documentação atinente à utilização da cobertura pelo FCVS (fls. 284/288). Este Juízo Federal autorizou a realização de prova pericial contábil, contudo indeferiu a inversão de seu ônus (fl. 293). Diante de tal decisão, os autores interpuseram agravo na forma retida (fls. 296/301), sendo apresentada contraminuta pelas co-rés (fls. 346/356 e 372/377). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 401/435), tendo as partes apresentado suas respectivas manifestações (fls. 442/448, 449/458 e 462/479). A União Federal requereu sua intervenção no feito, como assistente simples (fls. 483/485). A CEF não se opôs (fl. 487). Por outro lado, a parte autora demonstrou a sua discordância (fls. 490/492). Por fim, a co-ré Banco Bradesco S/A não se pronunciou a respeito (fl. 493). Em face da oposição da parte autora, foi instaurada impugnação ao pedido de assistência simples (fl. 494), sendo posteriormente trasladada cópia da decisão proferida naqueles autos, que rejeitou a impugnação, para autorizar o ingresso da União Federal no presente demanda (fls. 498/500). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, considerando a necessidade de correção no laudo apresentado pelo perito oficial (fl. 547). Com a apresentação de novo trabalho pelo perito nomeado (fls. 550/574), somente a CEF manifestou-se (fl. 586/584). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF Deixo de acolher a preliminar argüida, pois a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, recebeu a atribuição de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Por isso, a CEF é legitimada a integrar o pólo passivo da presente demanda. Neste rumo já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. (grafei)(STJ - 1ª Seção - CC nº 78182 - Rel. Min. Luiz Fux - j. em 12/11/2008 - in DJE de 15/12/2008) Quanto à competência da Justiça Federal No entanto, em relação ao pedido de revisão contratual e dos valores devidos a título de parcela mensal e saldo devedor, verifico que o respectivo financiamento foi firmado com instituição financeira privada. Destarte, nesse tocante, falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar demanda voltada contra a co-ré Banco Bradesco S/A, na medida em que não está relacionada dentre as pessoas jurídicas de direito público do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Neste sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indica a ementa do seguinte julgado: COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. AVENÇA CELEBRADA ENTRE O MUTUÁRIO E O AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL. Tendo a avença sido celebrada entre os mutuários e o agente financeiro, não figurando como parte ente federal, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual, não se justificando a declinação para a Justiça Federal à luz do disposto no art. 109, inc. I, da Constituição Federal. Precedentes. Conflito conhecido, declarado competente o suscitado, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (STJ - 2ª Turma - CC 199800244492 - Relator Ministro Barros Monteiro - j. em 12/05/1999 - in DJ de 13/09/1999, pág. 38) Por tais motivos, quanto o pedido de revisão em face da instituição financeira privada, resta ausente um dos pressupostos de constituição de validade do processo, qual seja, a competência. Colho, a propósito, a preleção de Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, in verbis: O juiz não pode prover sobre o mérito em processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adianta emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento ele originado também o será.(...)A partir da lição de Galeno Lacerda, inserta em obra clássica (Despacho saneador), afirma-se que os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser assim classificados: 5.1. Pressupostos processuais subjetivos: a) Relativos ao juiz: investidura na jurisdição; imparcialidade; e competência. A investidura na jurisdição é essencial para que haja processo. Se o julgador não for regularmente investido do poder estatal de prestar a jurisdição, nem sequer se formará a relação processual. Além de investido na jurisdição, o juiz há de ser imparcial, vale dizer, deve estar a salvo dos motivos que ensejariam seu impedimento ou sua suspeição (ver arts.

134 ss). Ainda, o órgão jurisdicional deve - de acordo com as normas processuais positivadas - ser dotado de competência para processar e julgar o feito. (itálicos e negritos do original e grifos meus)(in Código de Processo Civil Interpretado - coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 771) Aplicável, mutatis mutandis, o entendimento firmado na Súmula nº 170 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **COMPETE AO JUÍZO ONDE PRIMEIRO FOR INTENTADA A AÇÃO ENVOLVENDO ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS, TRABALHISTA E ESTATUTÁRIO, DECIDI-LA NOS LIMITES DA SUA JURISDIÇÃO, SEM PREJUÍZO DO AJUIZAMENTO DE NOVA CAUSA, COM O PEDIDO REMANESCENTE, NO JUÍZO PRÓPRIO.** Desta forma, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar os pedidos atinentes à revisão contratual e de valores do financiamento. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito em relação ao pedido remanescente articulado pelos autores, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a questão remanescente acerca da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) em duplo financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Observo que, conquanto tenha havido duplo financiamento, os mutuários cumpriram as suas obrigações, procedendo ao pagamento de todas as prestações em ambos os contratos. Portanto, houve a respectiva contribuição para o FCVS com relação às duas avenças. Ademais, na época da celebração do contrato (1986) não havia um sistema integrado que permitisse o controle acerca da contratação de mais de um financiamento. Contentava-se com a simples afirmação dos mutuários de que não possuíam outro financiamento com recursos do SFH, sendo que os gestores do FCVS, que recebiam todos os recursos, poderiam ter verificado a existência deste duplo financiamento, o que não fizeram. Receberam as contribuições decorrentes de dois contratos e mantiveram-se inertes. Ressalto que a proibição de dupla cobertura pelo FCVS somente surgiu com a edição das Leis federais nºs 8.004/1990 e 8.100/1990. A aplicação das normas proibitivas aos contratos celebrados anteriormente provocaria a irretroatividade indevida das leis, prejudicando o ato jurídico perfeito. Justamente para impedir tal retroação, a Lei federal nº 10.150/2000 conferiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 8.100/1990, in verbis: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (grifei) Assim, explicitou-se que para os contratos firmados antes de 5 de dezembro de 1990 estava assegurada a cobertura pelo FCVS, ainda que se tratasse de duplo financiamento. Neste sentido, firmou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere na ementa dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 902117 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 04/09/2007 - in DJ de 1º/10/2007, pág. 237) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda

mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC. 7. Recursos especiais não providos. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 824919 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/08/2008 - in DJE de 23/09/2008) E o mesmo entendimento foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ADMISSIBILIDADE.1. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações. À União coube tão-somente a normatização do FCVS. 2. Nas ações em que se pretende declarar a quitação do financiamento imobiliário obtido pelo SFH, o termo inicial da prescrição é a data da comunicação sobre a existência do saldo devedor. 3. A regra segundo a qual o FCVS quita somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, instituída pela Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, não é aplicável aos contratos celebrados anteriormente à vigência desse dispositivo legal, cuja redação foi modificada para esse efeito pela Lei n. 10.150, de 21.12.00. Precedentes do STJ. 4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1136195 - Relator Des. Federal André Nekatschalow - j. em 12/05/2008 - in DJF3 de 17/06/2008) PROCESSUAL CIVIL - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - COBERTURA DO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - LEI 10.150/2000 - RECURSO IMPROVIDO. 1- Após a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH - a competência da gestão do Fundo da Compensação de Variação Salarial - FCVS passou a ser da Caixa Econômica Federal, por esta razão a preliminar argüida pala CEF deve ser afastada. 2- O Banco Itaú deve integrar a lide no pólo passivo, vez que o contrato foi firmado entre a referida instituição financeira e a parte autora e sua responsabilidade dar a quitação do contrato para baixa da hipoteca. 3- Todavia não conseguiu perante ao Banco ITA o cancelamento da hipoteca, ao argumento de que o contrato era originário de outro firmado em 1987 e portanto não possui o direito de utilização do FCVS. 4- A Lei 4.380/64 impedia que o mutuário que já fosse proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade não poderia adquirir imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação. 5- Posteriormente, o BACEN editou a Circular nº 1.214/87 que entre outras normas admitia que para conceder o segundo financiamento o mutuário ficava obrigado a alienar o primeiro imóvel em 180 dias, sob pena de perder a cobertura do FCVS para saldar a dívida do segundo financiamento. 6- Foram editadas, posteriormente, as Leis nº 8.004/90, nº 8.100/90 e nº 10.150/2000 que permitiam ao mutuário quitar o duplo financiamento com a cobertura do FCVS, pacificando a questão que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 7- Considerando que os contratos objeto da causa foram firmados em 1983 e 1987, anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, a apenas um imóvel financiado pelas regras do SFH, a parte autora tem direito à quitação, considerando ainda que deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis. 8- Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e do Banco Itaú e negado provimento aos seus recursos da CEF e do Banco Itaú. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1368355 - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 13/10/2009 - in DJF3 CJ1 de 22/10/2009, pág. 183) APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PRECLUSA E NÃO CONHECIDA - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA E APELO IMPROVIDO. 1. A questão da legitimidade da Caixa Econômica Federal para participar desta ação está preclusa uma vez que foi objeto de decisão interlocutória proferida pelo N. Magistrado, sendo que a Caixa Econômica Federal não interpôs recurso contra esta decisão. Assim, o assunto não pode ser reaberto como deseja a Caixa Econômica Federal, sendo caso de não conhecimento da preliminar por ela suscitada nesse sentido. 2. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 3. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos. 4. Preliminar não conhecida. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 980144 - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. em 03/03/2009 - in DJF3 CJ2 de 16/06/2009, pág. 63) Destarte, a parte autora faz jus à cobertura do saldo devedor do segundo financiamento pelo FCVS (contrato nº 464.830-8 - fls. 21/22 - firmado em 28 de junho de 1986).III - DispositivoAnte o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em relação aos pedidos de revisão contratual e dos valores devidos pelos mutuários em face da co-ré Banco Bradesco S/A, razão pela qual decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 292, caput e 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Destarte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da co-ré Banco Bradesco S/A, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil

reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente (fls. 95/97), para condenar a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF na obrigação de outorgar a quitação do saldo devedor remanescente, mediante a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, referente ao contrato celebrado pelos autores com o Banco Bradesco S/A (fls. 46/51). Por conseguinte, neste tocante, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante do acolhimento deste último pedido autoral, condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos autores, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026515-81.2003.403.6100 (2003.61.00.026515-0) - SUELI TOME DA PONTE(SP069563 - THELMA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) SENTENÇA**Vistos, etc.Homologo a conta elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 207/210), posto que está em conformidade com a decisão transitada em julgado.Indefiro a intimação da parte autora a estornar as quantias a maior, pelos fundamentos abaixo. A ré limitou-se a apresentar peça defensiva, não buscando qualquer provimento jurisdicional em seu favor durante a fase de conhecimento do processo. Supervenientemente, já em fase de cumprimento de sentença, exsurtiu novo litígio entre as partes, decorrente das diferenças apuradas por cada qual na execução do julgado. Portanto, a questão referida não se atém aos limites da coisa julgada formada neste processo. Por isso, a ré deverá postular a devolução de valores que reputa indevidamente creditados em conta vinculada ao FGTS em demanda própria. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO ESPONTÂNEA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA SUPERIOR A DEVIDA, COMO BASE EM PLANILHA EIVADA DE ERRO, ELABORADA PELA EXECUTADA. BOA-FÉ DOS EXEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. HONORÁRIOS . AUSÊNCIA DE PEÇAS. AUSÊNCIA DE PRONUCIAMENTO NA DECISÃO RECORRIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.A CEF recompôs, em setembro de 2001, o saldo residual das contas vinculadas dos autores, de acordo com os cálculos que ela mesma apresentou para a execução espontânea do julgado, liberando os valores para saque após o trânsito em julgado da decisão definitiva, em setembro de 2002. A execução já se efetivou, inclusive com levantamento dos valores devidos aos autores, não se justificando nestes autos, a devolução dos valores já recebidos pelos exequentes, por eventual erro material. Caberia à CEF o manejo da ação própria, para restituir-se da quantia paga indevidamente, pois inexiste título executivo para cobrança de tais valores. À luz do princípio da fungibilidade, recebo os embargos de declaração dos autores como agravo interno . Reclamam os autores pelo pagamento dos honorários advocatícios, nos termos determinados pelo acórdão do STJ. Os recorrentes não trouxeram a decisão exequenda aos autos do presente agravo de instrumento. Não se pode afirma que tais valores não foram recebidos por ocasião do acordo firmado entre as partes. Não tendo sido apreciado pelo magistrado a questão da fixação dos honorários advocatícios, não cabe ao Tribunal fixá-los em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. Improvido o recurso da CEF. Improvido o recurso dos autores. (grafei)(TRF da 2ª Região - AG nº 12782 - Relator Des. Federal Fernando Marques - j. em 15/12/2009 - in DJU de 19/01/2010, págs. 185/186) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE JULGADO RELATIVO À RECOMPOSIÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Considerou o juiz que o contador Judicial concluiu pela correção dos cálculos apresentados pela Executada, exceto em relação à Exequente Rosineide Gomes de Souza, cujo valor foi depositado a maior em suja conta vinculada. 2. Na sentença foi indeferido o pedido de restituição dos valores depositados erroneamente pela CEF, já levantados da conta vinculada pela titular Rosineide Gomes de Souza, por não ser esta execução a via adequada para realização de tal pretensão. 3. Apela a CEF, requerendo reforma da sentença atacada, no ponto em que indefere a devolução dos valores pagos a maior, determinando-se a intimação da parte beneficiada à devolução do indébito, devidamente atualizado e corrigido monetariamente. 4. Cabe à Agravante o manejo da ação própria, para restituir-se da quantia paga indevidamente (TRF-1ª Região, AG 2002.01.00.039812-5/RO, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Augusto Bearsi, 2ª Seção, DJ de 17/05/2007). 5. Apelação da CEF a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 20023000001111 - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 10/02/2010 - in e-DJF1 de 12/03/2010, pág. 276)Consoante frisado neste último aresto, não há título de crédito (judicial ou extrajudicial) que embasa a pretensão da CEF em obter a imediata satisfação de pretenso crédito, oriundo de valores que alega ter depositado a maior em conta vinculada ao FGTS. Conseqüentemente, apenas em nova demanda poderá ser declarado o direito pretendido. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006823-23.2008.403.6100 (2008.61.00.006823-8) - JOSE CARLOS ROCHA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL** Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0018613-04.2008.403.6100 (2008.61.00.018613-2)** - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO GUIMARAES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001023-77.2009.403.6100 (2009.61.00.001023-0)** - SANDRA MARIA PIRES DE MORAES(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002622-51.2009.403.6100 (2009.61.00.002622-4)** - HELIO DE SOUSA VERAS X SANDRA SALTO SILVA VERAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)  
SENTENÇA. Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por HÉLIO DE SOUSA VERAS e SANDRA SALVO SILVA VERAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), para: a) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; b) afastamento de anatocismo; c) exclusão da taxa de administração e taxa de crédito; d) limitação dos juros anuais; e) restituição em dobro dos valores indevidamente pagos; d) abstenção dos atos de execução extrajudicial; f) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; g) afastamento da cobrança de saldo residual ao final do financiamento e do vencimento antecipado da dívida; h) anulação da cláusula de eleição de foro; i) anulação da cláusula de eleição de foro.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/43).Distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Federal Cível, os autos foram encaminhados para este Juízo em face da existência de prevenção com os autos nº. 2009.61.00.002621-2 (fl. 45).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 69/70). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 131/153).Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 80/125). Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse da parte autora em face da arrematação do imóvel objeto do financiamento. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora.A parte autora se manifestou em réplica (fls. 157/165).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 167), a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 179). De outro lado, não houve manifestação da ré consoante certidão de fl. 180.Diante da matéria objeto de discussão, este Juízo entendeu por indeferir a produção de prova pericial (fl. 183).É o relatório.DECIDO.II. Fundamentação Preliminares Afasto a preliminar suscitada pela ré em contestação.De fato, ressalto que o interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Tendo o réu contestado o mérito da ação, ficou demonstrada a existência de lide, caracterizada por uma pretensão resistida, razão pela qual está presente a referida condição da ação. Ademais, o pedido formulado na petição inicial refere-se à revisão do contrato de financiamento, e assim, houve resistência da ré à pretensão da parte autora, exigindo um pronunciamento jurisdicional.Registro que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO.O cerne da questão recai sobre a validade da utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE ao contrato firmado para financiamento habitacional firmado pelo Autor, bem como sobre a revisão das cláusulas pactuadas.Sistema de amortização - SACRE e o SAC - Sistema de Amortização ConstanteA validade da utilização do Sistema SACRE decorre da Lei nº 8.692, de 1993, cujo artigo 13 autoriza a amortização segundo essa sistemática, de forma que as prestações são calculadas em função do saldo devedor. Vejamos:Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes.O SACRE permite a progressiva redução da dívida, por

meio do recálculo periódico da prestação mensal. Esse sistema de amortização é derivado do SAC - Sistema de Amortização Constante, conhecido como método hamburguês, por meio do qual se estabelece uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A diferença entre o SAC e o SACRE é que neste último as prestações ficam estagnadas pelo prazo de um ano, permitindo o planejamento contábil familiar. A forma de amortização prevê a correção do saldo devedor e, posteriormente, a amortização da dívida. O assunto foi normatizado anteriormente pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64. Todavia, o seu artigo 5º foi modificado pelo Decreto-lei nº 19/66, que introduziu novo e completo critério de reajustamento das prestações. Essa alteração já foi referendada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.288/3-DF. Por sua vez, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O procedimento oferece a conveniência de evitar a denominada amortização negativa, pois a prestação tem o seu valor fixado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O saldo devedor, assim, não é alargado pela inclusão de juros mensais não liquidados, cuidando-se, portanto, de fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros, que são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Tal constatação não depende de prova pericial. O demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que em todos os meses o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Juros e anatocismo Caracteriza-se como anatocismo a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A utilização da Taxa Referencial - TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Por oportuno, trago à colação entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. Apelação desprovida. (grafei)(2ª Turma - AC 200661000133600 - j. em 28/04/2009 - in DJF3 de 14/05/2009, pág. 337) Esse também é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ESPECIAL - 442777, UF: DF; Quarta Turma; decisão 15/10/2002; DJ de 17/02/2003; p.290; Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR). O SACRE rege-se pela amortização crescente com juros decrescentes. A amortização mais significativa se dá no início do contrato e, com o passar do tempo, a taxa de juros diminui acarretando a redução no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. Essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Taxa de juros A taxa de juros estabelecida no contrato indica juros nominais de 12,50% e juros efetivos de 13,5416% (fl. 25), não se afiguram abusivos pois estão a observar os ditames do Sistema Financeiro da Habitação. Não consta irregularidade contratual, pois não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual. Taxa de administração O contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Portanto, nada há de ilegal na cobrança da taxa de administração ou de risco de crédito, se houver previsão contratual. Nesse sentido, trago o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA -

SFH - SAC NOVO - DL Nº 70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE SEGURO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. 3. A alegação de ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração não pode ser acolhida, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), sendo, portanto, legítima. A parte autora não pode se negar a pagá-la, visto que faz frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possui o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Do mesmo modo, ocorre com a Taxa de Seguro, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. 4. Em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca da evolução do financiamento e dos índices adotados para o reajuste das prestações. Estas questões não podem ser analisadas sem a realização da prova pericial, necessária ao exame da controvérsia, sob a égide do contraditório, o que ainda não ocorreu, na espécie. Além de que a parte agravante não juntou aos autos a cópia da planilha de evolução das prestações do financiamento, de modo que descabe alegar a abusividade da cobrança dos valores exigidos pelo agente financeiro. 5. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações, segundo o valor apontado pela parte agravante. 6. Agravo improvido.. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI 200803000454664- Relatora Desemb. Federal RAMZA TARTUCE - j. em 04/05/2009 - in DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009, pág. 358)Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo. Incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor Incabível, outrossim, o pedido de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. Observo que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.164/84, permitia esta incorporação nos contratos de financiamentos celebrados até 19/09/1984, não existindo supedâneo jurídico para a manutenção dessa providência, muito menos com a exclusão da cobrança de juros e atualização monetária, consoante pleiteado pela parte autora. Código de Defesa do Consumidor Por fim, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que as instituições financeiras devem observar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, criado pela Lei nº 8.078, de 11.09.90, (ADI nº 2.591-DF, DJU 29.09.2006, Relator Exmo. Ministro Carlos Velloso), razão pela qual esse diploma há que ser aplicado ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, não foi demonstrada a ocorrência de lesão causada por cláusula abusiva ou prática contratual desleal da CEF que pudesse autorizar a modificação do contrato, o qual foi firmado segundo o princípio da autonomia das vontades que, por conseguinte, vincula as partes em homenagem ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, a Lei nº 8.692, de 1993, é hierarquicamente equivalente ao CDC. Ambas têm a natureza de lei ordinária, de sorte que a existência de eventual conflito aparente de normas também há de ser superado nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), segundo os termos de seu artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, é dizer, a lei posterior revoga a anterior e, ainda, a norma especial prevalece em detrimento da que estabelece normas gerais. De todo o exposto, não se configurou a ocorrência de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a revisão contratual requerida em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. Onerosidade excessiva No caso presente, como se vê, as prestações estão sendo reduzidas com o passar do tempo. O risco do SAC é que, diante de um aumento considerável da TR, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Não obstante, não é a hipótese dos autos. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência que tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Apelação Cível - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS; Terceira Turma; decisão: 16/04/2002; p. 969 do DJU 08/05/2002; Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) A execução extrajudicial No que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou que o referido diploma normativo foi recepcionado pela Constituição da República, sob o fundamento de o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, ainda que a posteriori, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja

reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, RE 223075-1/DF, Relator Exmo. Ministro Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Exmo. Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma).Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei nº 70/66 possibilita ao credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a escolha entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos art. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.No procedimento de execução extrajudicial questionado, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis.De acordo com esse regime, a intervenção judicial só ocorrerá para que o arrematante obtenha imissão de posse, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz, salvo se o devedor, citado, comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão.Depreende-se, portanto, que o Decreto-lei nº 70/66 prevê uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º).Além disso, nada impede que eventual lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do Poder Judiciário.Ademais, não há qualquer conflito entre a cláusula de eleição de foro firmada em contrato e a possibilidade de haver a execução extrajudicial. Tal previsão contratual é apenas mais uma opção colocada à disposição do credor, a fim de forçar o cumprimento do contrato pela via judicial.Multa e juros moratóriosNão há fundamento jurídico válido para acolher o pedido concernente ao afastamento da cobrança de juros e multa moratórios. Segundo os termos do contrato, nos casos de mora, essas verbas deverão incidir pois decorrem de regramento acordado entre as partes contratante e, no presente caso, não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF.Cobrança de saldo residual e de vencimento antecipado da dívidaNovamente os Autores insurgem-se em face de disposição contratual expressa e válida referente a cobrança de eventual resíduo final apurado ao final do financiamento, bem como a antecipação da dívida, em caso de inadimplemento.Essas regras, previstas nas cláusulas 13ª e 28ª do contrato (fls. 29 e 32), ao qual os mutuários anuíram, vão ao encontro do sistema de amortização crescente - SACRE, o qual, por sua vez, está delineado de acordo com as Leis nºs. 4.380/64 e 8.692/93, de tal forma que o valor do pagamento das prestações mensais é dimensionado de forma a não gerar resíduo contratual. O risco de sua ocorrência dar-se-ia apenas na hipótese de forte indexação do saldo devedor decorrente do regime inflacionário.Não há que se falar em ilegalidade da cláusula pactuada, pois o saldo devedor residual decorre naturalmente da discrepância existente entre os índices adotados para reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor. Apesar de o financiamento prever prestações necessárias para quitação da dívida, pode ocorrer que os reajustes aplicados às mesmas sejam insuficientes para saldar todo financiamento, remanescendo assim dívida residual ao final do contrato cuja responsabilidade é exclusiva do mutuário. Repetição em dobroResta prejudicado o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, posto que não foi demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados no financiamento, conforme ressaltado pelo laudo pericial apresentado à fls. 39/43.III. DispositivoPelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 69), na forma artigo 12, da Lei 1.050/60.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003334-41.2009.403.6100 (2009.61.00.003334-4) - CARIO ALMEIDA X ROZANGELA FEITOSA DE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) S E N T E N Ç A I.** RelatórioCARIO ALMEIDA e ROZANGELA FEITOSA DE ARAÚJO ajuizaram em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; b) afastamento de anatocismo; c) proibição de amortização negativa; d) limitação da taxa de juros à nominal prevista em contrato; e) ampla revisão contratual baseada na onerosidade excessiva e na abusividade do contrato; f) afastamento de cobrança de saldo residual ao final do financiamento, do vencimento antecipado da dívida e anulação da cláusula da eleição de foro; g) abstenção de atos de execução extrajudicial pela ré; h) revisão do valor da prestação mensal, com a devolução do indébito em dobro.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/54).Distribuída inicialmente perante a 2ª Vara Federal Cível, os autos foram remetidos para este Juízo diante da existência de prevenção com os autos do processo nº. 2007.61.00.005954-3 (fl. 89).A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 115/116), mas na mesma decisão foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita foi deferido.Diante desta decisão, foi informada pela parte Autora a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 129/173). Quando do julgamento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão negando provimento ao recurso (fls. 215/216) que transitou em julgado em 23/04/2009.Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 176/213), arguindo, como prejudicial de mérito, a existência da prescrição. No mérito, sustentou a

validade das cláusulas contratuais e requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Réplica às fls. 220/229. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 230), a autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 231). Por sua vez, não houve manifestação da ré consoante certidão de fl. 232. Este Juízo proferiu decisão para afastar a necessidade da realização de prova pericial (fl. 236). É o relatório. DECIDO. II.

Fundamentação. Trata-se de ação sob rito ordinário por meio da qual os Autores pretendem a revisão das cláusulas do contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. A alegada ocorrência da prescrição não tem amparo. O artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), não estava mais em vigor quando do ajuizamento da presente demanda (02/02/2009), devendo-se aplicar o prazo do atual Código Civil, que é de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205. Assim, como o contrato em discussão foi pactuado em 24/03/2003, não transcorreu o prazo prescricional. Registro que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão recai sobre a validade da utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE ao contrato firmado para financiamento habitacional firmado pelos Autores, bem como sobre a revisão das cláusulas pactuadas. Sistema de amortização - SACRE - inversão do sistema de amortização e amortização negativa. A validade da utilização do Sistema SACRE decorre da Lei nº 8.692, de 1993, cujo artigo 13 autoriza a amortização segundo essa sistemática, de forma que as prestações são calculadas em função do saldo devedor. Vejamos: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. O SACRE permite a progressiva redução da dívida, por meio do recálculo periódico da prestação mensal. Esse sistema de amortização é derivado do SAC - Sistema de Amortização Constante, conhecido como método hamburguês, por meio do qual se estabelece uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A diferença entre o SAC e o SACRE é que neste último as prestações ficam estagnadas pelo prazo de um ano, permitindo o planejamento contábil familiar. A forma de amortização prevê a correção do saldo devedor e, posteriormente, a amortização da dívida. O assunto foi normatizado anteriormente pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64. Todavia, o seu artigo 5º foi modificado pelo Decreto-lei nº 19/66, que introduziu novo e completo critério de reajustamento das prestações. Essa alteração já foi referendada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.288/3-DF. Por sua vez, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O procedimento oferece a conveniência de evitar a denominada amortização negativa, pois a prestação tem o seu valor fixado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O saldo devedor, assim, não é alargado pela inclusão de juros mensais não liquidados, cuidando-se, portanto, de fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros, que são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Tal constatação não depende de prova pericial. O demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que em todos os meses o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor (fls. 210/216). Juros e anatocismo. Caracteriza-se como anatocismo a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A utilização da Taxa Referencial - TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Por oportuno, trago à colação entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2.

Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. Apelação desprovida. (grafei)(2ª Turma - AC 200661000133600 - j. em 28/04/2009 - in DJF3 de 14/05/2009, pág. 337)Esse também é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ESPECIAL - 442777, UF: DF; Quarta Turma; decisão 15/10/2002; DJ de 17/02/2003; p. 290; Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR). O SACRE rege-se pela amortização crescente com juros decrescentes. A amortização mais significativa se dá no início do contrato e, com o passar do tempo, a taxa de juros diminui acarretando a redução no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. Essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Taxa de juros estabelecidas no item 09 do contrato indica juros nominais de 8,16% e juros efetivos de 8,4722% (fl. 34 - item 9), não se afiguram abusivos pois estão a observar os ditames do Sistema Financeiro da Habitação. Não existe irregularidade contratual, pois não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual. Prestação mensal e saldo devedor Quanto aos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, foram estipuladas as seguintes cláusulas (fls. 36/37): CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (...) CLÁUSULA DÉCIMA - ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - a quantia mutuada será restituída pelos DEVEDORES à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de Amortização Crescente constante da letra C, e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Administração, se houver, e os Prêmios de Seguro (...) CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros e dos Prêmios de Seguro serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. A Taxa de Administração é reajustada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor conforme previsto na Cláusula NONA. (...) PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e de juros e dos Prêmios de Seguro, poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. A amortização trimestral também foi pactuada expressamente e o mutuário não demonstrou qual é a abusividade nela contida. Pelo contrário, permite a adequação do valor da prestação para maior amortização da dívida. No que tange ao pedido de recálculo com a respectiva redução do encargo inicial estabelecido pelo contrato, verifica-se que não foi apresentada pela parte autora uma justificativa jurídica para a revisão do valor da primeira prestação, que foi fixada contratualmente no montante de R\$ 320,85 (fl. 35 - item 10). Embora o pedido da Autora deduzido na inicial seja no sentido de que o referido valor não estaria correto, uma possível alteração poderia prejudicar a situação da mutuária quanto à diminuição da amortização mensal, pois aumentaria substancialmente seu saldo devedor, inviabilizando a quitação do financiamento ao final. Prêmios de seguro O prêmio de seguro abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. A sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário é regulada pela Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, com as posteriores alterações, cabendo à instituição financeira, tão somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevida do segurado). Não há prova nos autos de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais e, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. De outra banda, a interpretação comumente conferida pelos mutuários ao art. 1.438, do CC/1916 é totalmente equivocada, dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora, de forrar-se contra fraudes do beneficiário do

seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma inteligência permanece com o art. 778 do atual Diploma Civil, equivalente à norma aludida. No que tange à constante alegação de incidência da MP 1.691-98 e aventada liberdade de escolha pelo mutuário da empresa seguradora, entendo que a argumentação é falha. É que o art. 2º da aludida MP 1.691 autoriza os agentes financeiros a escolherem a empresa seguradora, nos seguintes termos: os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Onerosidade excessiva No caso presente, como se vê, as prestações estão sendo reduzidas com o passar do tempo. O risco do SACRE é que, diante de um aumento considerável da TR, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Não obstante, não é a hipótese dos autos. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência que tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Apelação Cível - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS; Terceira Turma; decisão: 16/04/2002; p. 969 do DJU 08/05/2002; Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) Taxa de administração ou de risco de crédito O contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Portanto, nada há de ilegal na cobrança da taxa de administração ou de risco de crédito, se houver previsão contratual. Nesse sentido, trago o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC NOVO - DL Nº 70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE SEGURO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. 3. A alegação de ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração não pode ser acolhida, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), sendo, portanto, legítima. A parte autora não pode se negar a pagá-la, visto que faz frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possui o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Do mesmo modo, ocorre com a Taxa de Seguro, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. 4. Em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca da evolução do financiamento e dos índices adotados para o reajuste das prestações. Estas questões não podem ser analisadas sem a realização da prova pericial, necessária ao exame da controvérsia, sob a égide do contraditório, o que ainda não ocorreu, na espécie. Além de que a parte agravante não juntou aos autos a cópia da planilha de evolução das prestações do financiamento, de modo que descabe alegar a abusividade da cobrança dos valores exigidos pelo agente financeiro. 5. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações, segundo o valor apontado pela parte agravante. 6. Agravo improvido.. (grafei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI 200803000454664- Relatora Desemb. Federal RAMZA TARTUCE - j. em 04/05/2009 - in DJF3 CJ2 DATA: 19/05/2009, pág. 358) Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante, na medida em que a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo. Multa e juros moratórios Não há fundamento jurídico válido para acolher o pedido concernente ao afastamento da cobrança de juros e multa moratórios. Segundo os termos do contrato, nos casos de mora, essas verbas deverão incidir pois decorrem de regramento acordado entre as partes contratante e, no presente caso, não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. Cobrança de saldo residual e de vencimento antecipado da dívida Novamente os Autores insurgem-se em face de disposição contratual expressa e válida referente a cobrança de eventual resíduo final apurado ao final do financiamento, bem como a antecipação da dívida, em caso de inadimplimento. Essas regras, previstas nas cláusulas 12ª e 27ª do contrato (fls. 37 e 40), ao qual os mutuários anuíram, vão ao encontro do sistema de amortização crescente - SACRE, o qual, por sua vez, está delineado de acordo com as Leis nºs. 4.380/64 e 8.692/93, de tal forma que o valor do pagamento das prestações mensais é dimensionado de forma a não gerar resíduo contratual. O risco de sua ocorrência dar-se-ia apenas na hipótese de forte indexação do saldo devedor decorrente do regime inflacionário. Não há que se falar em ilegalidade da cláusula pactuada, pois o saldo devedor residual decorre naturalmente da discrepância existente entre os índices adotados para reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor. Apesar de o financiamento prever prestações necessárias para quitação da dívida, pode ocorrer que os reajustes aplicados às mesmas sejam insuficientes para saldar todo financiamento, remanescendo assim dívida residual ao final do contrato cuja

responsabilidade é exclusiva do mutuário. A execução extrajudicialNo que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou que o referido diploma normativo foi recepcionado pela Constituição da República, sob o fundamento de o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, ainda que a posteriori, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, RE 223075-1/DF, Relator Exmo. Ministro Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Exmo. Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma).A consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, também se verifica por meio de alienação fiduciária, prevista na Lei nº 9.514, de 1997, nos casos em que uma vez que notificado o mutuário, não haja a purgação da mora. Nesse sentido, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do v. acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido. (grafei)(2ª Turma - AC 200961000063026 - j. em 23/02/2010 - in DJF3 CJ1 04/03/2010, pág. 193)Código de Defesa do ConsumidorPor fim, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que as instituições financeiras devem observar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, criado pela Lei nº 8.078, de 11.09.90, (ADI nº 2.591-DF, DJu 29.09.2006, Relator Exmo. Ministro Carlos Velloso), razão pela qual esse diploma há que ser aplicado ao contrato firmado entre as partes.Entretanto, não foi demonstrada a ocorrência de lesão causada por cláusula abusiva ou prática contratual desleal da CEF que pudesse autorizar a modificação do contrato, o qual foi firmado segundo o princípio da autonomia das vontades que, por conseguinte, vincula as partes em homenagem ao princípio da segurança jurídica.De outro lado, a Lei nº 8.692, de 1993, é hierarquicamente equivalente ao CDC. Ambas têm a natureza de lei ordinária, de sorte que a existência de eventual conflito aparente de normas também há de ser superado nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), segundo os termos de seu artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, é dizer, a lei posterior revoga a anterior e, ainda, a norma especial prevalece em detrimento da que estabelece normas gerais.De todo o exposto, não se configurou a ocorrência de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a revisão contratual requerida em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. Repetição em dobroResta prejudicado o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, posto que não foi demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados no financiamento.Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III. DispositivoPelo exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 116), na forma artigo 12, da Lei 1.050, de 1960.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023701-86.2009.403.6100 (2009.61.00.023701-6) - JOSE MARIA MORENO(SP182845 - MICHELE PETROSINO**

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003129-70.2009.403.6113 (2009.61.13.003129-3) - JOAO ROBERTO CUSTODIO RACOES - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOÃO ROBERTO CUSTODIO RAÇÕES - ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que não seja obrigada a efetuar registro no Conselho de Medicina Veterinária, nem contrate médico veterinário ou profissional técnico como responsável, bem como não seja submetida a medidas constritivas decorrentes da ausência de registro. Sustenta a Autora que é microempresa, tendo como objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, sendo que, por força de lei, não está obrigada a efetuar registro perante a Ré, nem contratar profissional da área veterinária, vez que não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/24). O pedido de tutela antecipada foi postergado para após apresentação de contestação (fls. 28/29). Citada, a Ré ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 34/52). Não arguindo preliminares, adentrou no mérito afirmando que, com base na Lei nº 5.517/1968, estabelecimentos que comercializam animais vivos, medicamentos veterinários, rações, acessórios, entre outros produtos, devem contratar responsáveis técnicos veterinários. Distribuídos inicialmente perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP, em face da decisão que reconheceu a incompetência absoluta, os autos foram remetidos para distribuição perante uma das Varas Federais desta Seção Judiciária (fls. 56/57 verso). Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal (fl. 60). Réplica às fls. 64/67. Instadas as partes acerca do interesse na produção de provas (fl. 60), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 67). No mesmo sentido manifestou-se a Ré (fls. 61/63). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da legalidade do ato do Réu, que autuou a parte Autora em razão do exercício de atividade típica de veterinária. Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Para tanto, a Lei nº 5.517, de 23.10.1968, regulamentou a atividade de médico veterinário, prevendo a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades em face das seguintes atividades: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e

peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. ....Art. 27 As firmas,

associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970). Não se vislumbra, com base nos documentos carreados aos presentes nos autos, que a Autora, pessoa jurídica que exerce atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 12), exerça como atividade básica qualquer uma daquelas discriminadas pelo legislador nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23.10.1968. De fato, nos termos preconizados pelo artigo 1º da Lei federal nº 6.839, de 31.10.1980, a competência do Conselho de fiscalização responsável é definida pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, nos seguintes termos: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Na espécie, o Conselho Regional de Medicina Veterinária não pode ser considerado como órgão fiscalizador da Autora, pois a mesma não exerce preponderantemente as atividades relacionadas à medicina veterinária. Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Castro Meira, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. EMPRESA DE LATICÍNIOS. 1. Os laticínios, embora, utilizem-se de produtos químicos no processo de industrialização de suas mercadorias, não se trata de sua atividade preponderante. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve ela se vincular. Em se tratando de laticínios a principal ocupação não é de química nem há prestação a terceiros de serviços dessa natureza. 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 589715 - j. 25/05/2004 - in DJ de 27/09/2004, p. 334) De outra parte, com base no disposto expressamente pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23.10.1968, não há que se exigir que a Autora contrate médico veterinário para lhe prestar assistência técnica e sanitária. Assim já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão da Egrégia Sexta turma, nos termos do v. acórdão da lavra da Insigne Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA.

DESNECESSIDADE. 1. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Apelação improvida. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1469197 - APELREE 200861150013152 - j. 04.03.2010 - in DJF3 de 22/03/2010, p. 655) Neste sentido, já decidiu a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do voto do Insigne Ministro LUIZ FUX, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200500234385 - 724551; j. em 17.08.2006 - in DJ 31.08.2006, p. 217, destacamos) Pelo exposto, não verifico a obrigatoriedade de registro da Autora perante o Conselho Regional de

Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como da assistência de um médico veterinário. Por fim, com relação à possibilidade de antecipação da tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com o objetivo primordial de garantir a efetividade máxima dos princípios constitucionais que norteiam as relações profissionais, é de ser assegurada a tutela pleiteada, pois que, pelo exposto, verifica-se a probabilidade da alegação. De outra parte, deve ser afastado o risco de dano de difícil reparação imposto à Autora, tendo em vista que a inadimplência no âmbito tributário poderia levar a Autora a uma execução fiscal ou impedi-la de realizar suas atividades. Acerca da possibilidade de concessão da tutela antecipada na sentença, já de posicionou a Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Medida Cautelar nº 11402, que teve como Relator o Ministro FRANCISCO FALCÃO e foi publicado no DJ de 13/08/2007, pág. 331, com a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E DEFESA DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PONDERAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.** 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final seja ineficaz o resultado do pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni juris, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, no sentido do eventual acolhimento do recurso especial por ele interposto. 2. Medida cautelar que veicula matéria constitucional, interdita quanto à sua cognição na própria via especial, impõe o mesmo destino à ação acessória. 3. É que se o Recurso Especial (ação principal) não será conhecido posto constitucional o fundamento do aresto recorrido, impõe-se a rejeição da ação cautelar acessória por analogia do art. 808, III, do CPC. 4. Ação Civil Pública na qual a controvérsia gravita em torno da necessidade de adaptação do fuso-horário e a programação televisiva em confronto com a proteção constitucional da criança e do adolescente, a liberdade de informação e a vedação à censura, valores encartados na Constituição Federal, revela litígio passível única e exclusivamente de cognição pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. 5. Deveras, é lícita a concessão de tutela antecipada na sentença, ainda que liminarmente reapreciada como objeto de agravo de instrumento com efeito de cassação da tutela de urgência, haja vista a possibilidade de exurgimento da prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação exatamente após a instrução do feito. 6. É que a jurisprudência da Corte direciona-se no sentido de que, em prestígio à teoria da cognição, a tutela antecipada concedida na sentença, no juízo a quo, esvazia o recurso especial interposto contra o agravo tirado em relação à liminar (Precedentes: REsp 828.059/MT, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.09.2006; AgRg no REsp 571.642/PR, Min. Denise Arruda, DJ 31.08.2006; Rcl 1.444/AM, Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; AgRg no REsp 506.887/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005). 7. Destarte, o artigo 520, inciso VII, do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001 atribui apenas efeito devolutivo à apelação interposto contra sentença que confirma a antecipação de tutela, como ocorreu in casu, posto gerar contraditio in terminis postecipar a efetivação da tutela de urgência satisfativa (Luiz Fux, in Tutela de Segurança e Tutela da Evidência, Saraiva, 1995, e Curso de Direito Processual Civil, 3.ª Ed., Forense, 2005, págs. 1.050/1.051). 8. Medida Cautelar improcedente. Da mesma forma, entendeu a Colenda Segunda Turma do Egrégio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 313576, que teve como Relatora a Eminente Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO e foi publicado no DJF3 CJ2 de 19/03/2009, pág. 612, com a ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** I - O recurso interposto contra sentença que decide o processo deve ser recebido, em regra, no efeito suspensivo e devolutivo, por expressa disposição do artigo 520 do CPC. II - A Lei 10.352/01 adicionou o inciso VII ao artigo 520 do CPC, estabelecendo que a confirmação da tutela antecipada na sentença enseja o recebimento da apelação no efeito unicamente devolutivo. III - Tal inovação legislativa visou emprestar efeito único ao apelo de molde a dar plena executividade à tutela antecipatória confirmada na sentença ou atribuída em seu próprio bojo, diante do necessário duplo efeito das apelações que se subsumiam à regra geral do caput do art. 520, da Lei Adjetiva, em razão de ausência de permissivo legal a emprestar ao apelo efeito único. IV - Da análise dos autos, constata-se que, já na petição inicial, não houve pedido de concessão de tutela antecipatória de mérito, tampouco há vestígios de sua concessão. V - De outra parte, observa-se que a sentença exarada julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, ora agravada, e concedeu a antecipação de tutela para o único fim de garantir à Autora o direito de suspender o pagamento de prestações, abstendo-se a Ré, por seu lado, de promover execução extrajudicial da hipoteca e lançar o nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito .... VI - Nestes termos, não há se falar que a tutela conferida por ocasião da sentença tem o condão de gerar o recebimento do recurso no efeito único, contra o ato judicial que julgou procedentes os pedidos. VII - Por conseguinte, o recurso deve ser recebido no duplo efeito, com amparo no art. 520, caput, da Lei Processual, sem alterar o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, suspendendo, portanto, os atos de cobrança e execução do financiamento. IX - Agravo parcialmente provido. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para desobrigar a Autora a submeter-se à inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, afastando a cobrança de anuidades, bem como das penalidades aplicadas, inclusive o Auto de Multa nº 467/2009, de 20.04.2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Concedo a antecipação da tutela jurisdicional nos estritos termos do decisor, submetendo-se eventual recurso interposto pela parte interessada,

apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000300-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000300-7)** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 457/460) em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial (fls. 453/455), objetivando ver sanada alegada contradição e omissão existente na referida sentença. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão ou contradição, eis que a autorização para o desconto sofrido pela ré, em razão do evento criminoso ocorrido em 10/04/2007, foi devidamente fundamentado por este Juízo, em razão da ocorrência de negligência na prestação dos serviços. Por consequência, a pretendida alteração do julgado pelos Embargos tem caráter infringente, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Outrossim, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência de todos os pedidos articulados na petição inicial (fls. 25/26). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005617-03.2010.403.6100** - LIA DE ALMEIDA BRUNO LAPA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo as apelações da parte autora e da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0018739-83.2010.403.6100** - CARLOS EDUARDO NIEMEYER RODRIGUES X EDNA APARECIDA DOS SANTOS NIEMEYER RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0022755-80.2010.403.6100** - ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANERCIDES VALENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos débitos que são objetos da execução fiscal nº 96.0519245-4, em trâmite perante a 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária em São Paulo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 34/126). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o pedido expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. No entanto, o processo comporta extinção, sem a resolução de mérito, por ausência de uma das condições do exercício do direito de ação. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do autor, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita. De fato, observo que o autor postula provimento jurisdicional que afetará a ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, o que levaria à usurpação da competência do Juízo Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. Ademais, naquela demanda executiva há a possibilidade de o autor veicular todas as matérias de defesa, seja por meio de embargos à execução, seja por meio de exceção de pré-executividade, isto é, por meios adequados para invocar os argumentos articulados na presente demanda. Com efeito, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Por tais razões, entendo que ação anulatória não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida, porquanto já houve o ajuizamento do executivo fiscal. Logo, a autora é carecedora do direito de manejar a presente demanda. Friso, por fim, que o pedido de distribuição por dependência deve ser dirigido ao Juízo prevento antes da distribuição livre da demanda. III - Dispositivo Ante o exposto,

decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via eleita para a solução do litígio noticiado pelo autor. Custas processuais pelo autor, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários de advogado, posto que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **RENOVATORIA DE LOCAÇÃO**

**0021302-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021302-0)** - IM SAENG JUNG(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor (fls. 209/213) em face da sentença proferida nos autos (fls. 205/207 verso), objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. No mérito, todavia, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a procedência de todos os pedidos articulados na petição inicial (fls. 07/08), não havendo qualquer omissão. Ressalto que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial, ou seja, relacionados à renovação de contrato de locação comercial. Assim, outros questionamentos referentes ao direito de permanência no imóvel, bem como ao direito de preferência na aquisição do bem (fl. 209/213) não foram analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. Outrossim, observo que a alteração pretendida pelo Autor revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Assim, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Autor, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021408-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021408-5)** - CHANG BOK OH HWANG X BYUNG HAE OH(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelos Autores (fls. 252/256) em face da sentença proferida nos autos (fls. 248/250 verso), objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. No mérito, todavia, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a procedência de todos os pedidos articulados na petição inicial (fls. 07/08), não havendo qualquer omissão. Ressalto que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial, ou seja, relacionados à renovação de contrato de locação comercial. Assim, outros questionamentos referentes ao direito de permanência no imóvel, bem como ao direito de preferência na aquisição do bem (fl. 209/213) não foram analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. Outrossim, observo que a alteração pretendida pelos Autores revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Assim, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos Autores, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005280-44.1992.403.6100 (92.0005280-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009208-91.1978.403.6100 (00.0009208-8)) MARIA AUXILIADORA PAES DE OLIVEIRA(SP078530 - VALDEK MENEHIM SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0011570-79.2009.403.6100 (2009.61.00.011570-1)** - BANCO DAIMLERCHRYSLER DC S/A X MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERC LTD(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) Mantenho a decisão de fl. 840, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os tópicos finais da referida decisão. Int.

**0025177-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025177-3)** - ADELMO DE ALMEIDA NETO(SP101059 - ADELMO DE

ALMEIDA NETO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação do INSS somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0049475-41.1997.403.6100 (97.0049475-6)** - MARISTELA FURUKAVA X PAULO SERGIO SARKIS DE CERQUEIRA DIAS X RENATO DIOGO X ROBERTO ANTONIO MASTROTI X ROBERTO PEINADO MINGORANCE FILHO (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP273921 - ULISSES SIMÕES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X MARISTELA FURUKAVA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO SARKIS DE CERQUEIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO MASTROTI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PEINADO MINGORANCE FILHO SENTENÇA Vistos, etc. Os valores bloqueados no âmbito do sistema BACENJUD (fls. 221/225) foram suficientes para satisfazer o crédito apresentado pela União Federal em 09/09/2009 (fl. 214). Sem a oposição dos devedores quanto aos bloqueios e transferência, bem como a posterior conversão em renda (fl. 254), não remanescem valores a ser executados neste processo. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6565**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007416-52.2008.403.6100 (2008.61.00.007416-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X DENISE BERNARDO DE ROSA KRAJUSKINAS (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

Fls. 1939/1940: Defiro a devolução de prazo conforme determinado na decisão de fls. 1091/1902, ou seja, os 15 (quinze) primeiros para a autora e os 15 (quinze) restantes para a ré. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020157-47.1996.403.6100 (96.0020157-9)** - SPECTRUM SISTEMAS DE TELEVISAO LTDA (SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X DELEGADO DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Oficie-se à Anatel, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei federal 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021539-55.2008.403.6100 (2008.61.00.021539-9)** - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA (SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WACKER QUÍMICA DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, objetivando provimento jurisdicional que autorize a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/1662). Determinada a emenda da inicial (fl. 1667), sobreveio petição da impetrante (fls. 1669-1671). Solicitadas informações nos termos do Provimento nº 68, de 08/11/2006, da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, as mesmas foram prestadas pela 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, versando sobre a demanda autuada sob o nº 2007.61.00.000204-1 (fls. 1673/1675). A emenda da petição inicial foi recebida, a prevenção apontada foi afastada e o curso da demanda foi suspenso, em cumprimento ao decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF, sem prejuízo da prática de atos das partes, sem levar a atos decisórios (fls. 1676/1677). Destarte, a autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações (fls. 1685/1690). O representante do Ministério Público Federal apresentou sua manifestação (fls. 1692/1693). Após, foi encartada aos autos cópia do telegrama enviado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, noticiando a decisão proferida na ADC nº 18/DF (fls. 1697/1699). Este Juízo Federal determinou a pesquisa do andamento da referida ação declaratória de constitucionalidade (fl. 1700), o que foi cumprido (fls. 1702/1704). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, nos termos do Provimento nº 324, de 13/12/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foram implantadas as 1ª e 2ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com jurisdição sobre os Municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, a partir de 16/12/2010. Constato que a autoridade impetrada tem domicílio funcional em Barueri/SP. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão

acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante à competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1101738 - Relator Min. Benedito Gonçalves - j. em 19/03/2009 - in DJE de 06/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 1078875 - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 03/08/2010 - in DJE de 27/08/2010) No mesmo rumo firmou posicionamento o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserta entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) A competência em exame é funcional e de natureza absoluta, afastando o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito mandamental), conforme bem pontua Patrícia Miranda Pizzol: Como se depreende do disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, são duas as exceções à regra da inalterabilidade da competência: (a) supressão do órgão jurisdicional - nesse caso, a exceção é óbvia e deve-se à impossibilidade fática de que um órgão extinto permaneça competente para processar e julgar a causa; (b) alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia (entenda-se também da qualidade das pessoas, quando se tratar de regra de competência absoluta) - a razão aqui é o interesse público que enseja a determinação da competência. No que tange ao critério da qualidade da pessoa, verifica-se exceção ao princípio da perpetuatio desde que se trate de competência absoluta (por exemplo, competência da vara da Fazenda Pública), pois a competência em razão da pessoa pode ser também relativa (por exemplo, no caso do art. 100, II, do CPC) - grafei. (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, págs. 198/199) Por tais razões, os autos do processo devem ser imediatamente

remetidos ao Juízo Federal competente, consoante se infere novamente da preleção clássica de Hely Lopes Meirelles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecidas nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. (grafei) (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 74) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

**0012235-95.2009.403.6100 (2009.61.00.012235-3) - CELIMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, objetivando provimento jurisdicional que autorize a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 42/233). Distribuídos os autos inicialmente perante a 17ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, aquele Juízo determinou a redistribuição dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil (fl. 248). Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, o curso da demanda foi suspenso, em cumprimento ao decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF, sem prejuízo da prática de atos das partes (fls. 251/252). Destarte, a autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações (fls. 257/260). O representante do Ministério Público Federal apresentou sua manifestação (fls. 262/263). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, nos termos do Provimento nº 324, de 13/12/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foram implantadas as 1ª e 2ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com jurisdição sobre os Municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, a partir de 16/12/2010. Constatado que a autoridade impetrada tem domicílio funcional em Barueri/SP. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 1078875 - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 03/08/2010 - in DJE de 27/08/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que

instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.5. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1101738 - Relator Min. Benedito Gonçalves - j. em 19/03/2009 - in DJE de 06/04/2009) No mesmo rumo firmou posicionamento o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserida entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORRIGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por conseqüência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) A competência em exame é funcional e de natureza absoluta, afastando o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito mandamental), conforme bem pontua Patricia Miranda Pizzol: Como se depreende do disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, são duas as exceções à regra da inalterabilidade da competência: (a) supressão do órgão jurisdicional - nesse caso, a exceção é óbvia e deve-se à impossibilidade fática de que um órgão extinto permaneça competente para processar e julgar a causa; (b) alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia (entenda-se também da qualidade das pessoas, quando se tratar de regra de competência absoluta) - a razão aqui é o interesse público que enseja a determinação da competência. No que tange ao critério da qualidade da pessoa, verifica-se exceção ao princípio da perpetuatio desde que se trate de competência absoluta (por exemplo, competência da vara da Fazenda Pública), pois a competência em razão da pessoa pode ser também relativa (por exemplo, no caso do art. 100, II, do CPC) - grafei.(in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, págs. 198/199) Por tais razões, os autos do processo devem ser imediatamente remetidos ao Juízo Federal competente, consoante se infere novamente da preleção clássica de Hely Lopes Meirelles:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecidas nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. (grafei) (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 74) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

**0022370-35.2010.403.6100** - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRAF MÁQUINAS TEXTEIS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a aplicação imediata da taxa SELIC sobre o resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 utilizado na apuração de adicional de imposto de renda, nos termos da Lei federal nº 8.541, de 1992, com modificações pelas Leis federais nºs 9.249, de 1995 e 9.430, de 1996. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/92). Aditamento à inicial (fls. 96/98). Em seguida, a medida liminar foi apreciada (fls. 100/102). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, nos termos do Provimento nº 324, de 13/12/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foram implantadas as 1ª e 2ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com jurisdição sobre os Municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi,

Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, a partir de 16/12/2010. Constatado que a autoridade impetrada tem domicílio funcional em Barueri. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1101738 - Relator Min. Benedito Gonçalves - j. em 19/03/2009 - in DJE de 06/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 1078875 - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 03/08/2010 - in DJE de 27/08/2010) No mesmo rumo firmou posicionamento o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserta entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORRÓGAVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improprorrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) A competência em exame é funcional e de natureza absoluta, afastando o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito mandamental), conforme bem pontua Patrícia Miranda

Pizzol: Como se depreende do disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, são duas as exceções à regra da inalterabilidade da competência: (a) supressão do órgão jurisdicional - nesse caso, a exceção é óbvia e deve-se à impossibilidade fática de que um órgão extinto permaneça competente para processar e julgar a causa; (b) alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia (entenda-se também da qualidade das pessoas, quando se tratar de regra de competência absoluta) - a razão aqui é o interesse público que enseja a determinação da competência. No que tange ao critério da qualidade da pessoa, verifica-se exceção ao princípio da perpetuatio desde que se trate de competência absoluta (por exemplo, competência da vara da Fazenda Pública), pois a competência em razão da pessoa pode ser também relativa (por exemplo, no caso do art. 100, II, do CPC) - grafei. (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, págs. 198/199) Por tais razões, os autos do processo devem ser imediatamente remetidos ao Juízo Federal competente, consoante se infere novamente da preleção clássica de Hely Lopes Meirelles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecidas nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. (grafei) (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 74) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição. Intimem-se.

**0022698-62.2010.403.6100** - ESMERALDA FERREIRA (SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cumpra a parte impetrante o determinado no 4º parágrafo da decisão de fl. 80, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0022939-36.2010.403.6100** - CORNETA LTDA X CORNETA FERRAMENTAS LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CORNETA LTDA. e CORNETA FERRAMENTAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que autorize a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/1185). Foram afastadas as prevenções apontadas em termo elaborado pelo Setor de Distribuição - SEDI e o curso da demanda foi suspenso, em cumprimento ao decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF, sem prejuízo da prática de atos das partes, sem levar a atos decisórios (fls. 1193/1194). Destarte, a autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações (fls. 1206/1216). A representante do Ministério Público Federal apresentou sua manifestação (fls. 1218/1219). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, nos termos do Provimento nº 324, de 13/12/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foram implantadas as 1ª e 2ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com jurisdição sobre os Municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, a partir de 16/12/2010. Constatado que a autoridade impetrada tem domicílio funcional em Osasco/SP. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido, já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Apesar do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre

que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.5. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1101738 - Relator Min. Benedito Gonçalves - j. em 19/03/2009 - in DJE de 06/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 1078875 - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 03/08/2010 - in DJE de 27/08/2010) No mesmo rumo firmou posicionamento o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserida entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORRIGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por conseqüência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) A competência em exame é funcional e de natureza absoluta, afastando o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito mandamental), conforme bem pontua Patrícia Miranda Pizzol: Como se depreende do disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, são duas as exceções à regra da inalterabilidade da competência: (a) supressão do órgão jurisdicional - nesse caso, a exceção é óbvia e deve-se à impossibilidade fática de que um órgão extinto permaneça competente para processar e julgar a causa; (b) alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia (entenda-se também da qualidade das pessoas, quando se tratar de regra de competência absoluta) - a razão aqui é o interesse público que enseja a determinação da competência. No que tange ao critério da qualidade da pessoa, verifica-se exceção ao princípio da perpetuatio desde que se trate de competência absoluta (por exemplo, competência da vara da Fazenda Pública), pois a competência em razão da pessoa pode ser também relativa (por exemplo, no caso do art. 100, II, do CPC) - grafei. (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, págs. 198/199) Por tais razões, os autos do processo devem ser imediatamente remetidos ao Juízo Federal competente, consoante se infere novamente da preleção clássica de Hely Lopes Meirelles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecidas nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. (grafei) (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 74) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

**0023900-74.2010.403.6100** - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0023959-62.2010.403.6100** - PSI TECNOLOGIA LTDA(SP034452 - ALBANO TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cumpra a parte impetrante a segunda parte do item 4 da decisão de fl. 133, considerando que a partir de 01/01/2011 o recolhimento das custas deve observar a Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o item 7, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0024638-62.2010.403.6100** - LILIAN SANTIAGO(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP Mantenho a decisão de fls. 45/47 por seus próprios fundamentos.Tendo em vista as alegações de fls. 61/62 que indicam orientação no sentido de a Impetrante ter de sair do País para regularizar a sua situação, oficie-se a E. Polícia Federal de São Paulo - Divisão de Estrangeiros, com cópia do presente feito, para solicitar esclarecimento acerca do procedimento.Ressalte-se que o presente mandado de segurança não foi impetrado em face de autoridade da Polícia Federal, porém, considerando a dificuldade de acesso à informação ao cidadão, a ausência de indicação de procedimento no site da internet (www.pf.gov.br), a complexidade do procedimento perante diversos órgãos, bem como a necessidade de esclarecimento deste Juízo, é imprescindível a manifestação do Excelentíssimo Senhor Delegado da Polícia Federal sobre o assunto.Para tanto, remetam-se os autos ao Setor de cópias, para extração de cópia integral, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2008.Após, tornem os autos conclusos.Int. e oficie-se

**0024652-46.2010.403.6100** - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução 411 do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000092-06.2011.403.6100** - PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Ante as informações encaminhadas pela 25ª Vara Federal Cível, bem como as informações de fl. 125, afasto as prevenções dos juízos da 1ª, 15ª, 20ª e 25ª Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto as pretensões deduzidas são anteriores aos fatos que originaram o objeto desta demanda (créditos tributários cujo período de apuração data de dezembro/2006 e junho/2007). Providencie a parte impetrante cópia da inicial e sentença proferida nos autos do processo 2008.61.19.010950-6, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000383-06.2011.403.6100** - ABRIL COMUNICACOES S/A X TAMBORE S/A X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Afasto a prevenção dos juízos da 12ª, 26ª, 24ª, 8ª, 20ª, 11ª, 13ª, 16ª, Varas Federais Cíveis, porquanto nos autos dos processos 2006.61.00.017555-1, 2009.61.00.020826-0, 2007.61.00.010417-2, 2009.61.00.020825-9, 2009.61.00.009387-0, 2009.61.00.09389-4, 2009.61.00.020828-4, 2009.61.00.022901-9, 2010.61.00.001720-1 foram proferidas sentenças de mérito, razão pela qual incide o entendimento veiculado na Súmula nº 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Providencie a parte impetrante cópia da inicial dos autos 2007.61.00.026396-1, 2007.61.00.028975-5, 2009.61.00.011800-3, 2009.61.00.011802-7, 2009.61.00.020826-0, 2009.61.00.020827-2, 2009.61.00.022114-8, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000614-33.2011.403.6100** - MULTIBAG BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a parte impetrante: 1) Emenda à inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do C.P.C. 2) A retificação do valor da causa, considerando o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0012186-20.2010.403.6100** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE

SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional para impedir que a autoridade coatora e subordinadas promovam ou mantenham lançamentos tributários indevidos contra os filiados da impetrante. Por indevido entenda-se aqueles de PIS e/ou COFINS sobre base de cálculo receita diferente de faturamento. Tudo abrangendo lançamentos não feitos até a impetração (futuros) e também os já-feitos e não pagos (passados). Tudo apenas para os filiados que não buscarem outras vias diferentes do presente mandado de segurança coletivo. (sic) A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 1718). Este Juízo Federal determinou o apensamento dos presentes autos aos do mandado de segurança nº 0012173-21.2010.403.6100, solicitou informações acerca das partes, dos objetos e de eventuais sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de prevenção de fls. 19/25. Na mesma oportunidade, determinou ao impetrante que providenciasse a procuração original e cópia do estatuto social; documento que relacionasse todos os seus filiados; a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas e duas cópias da petição de emenda e documentos apresentados para a instrução das contrafés (fl. 27). Aditamento à inicial (fls. 334/383). Em seguida, a impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 27 (fls. 394/402), os quais foram rejeitados (fls. 405/406). Desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 409/425), ao qual foi dado provimento parcial (fls. 427/433). Emenda à inicial (fls. 435/437 e 440/441). Após, foi determinado ao impetrante que esclarecesse o pedido de apreciação de liminar, eis que ausente na petição inicial (fl. 439), tendo sobrevindo petição (fls. 443/444). Ato contínuo, este Juízo Federal determinou a notificação da autoridade impetrada (fl. 445), a qual prestou suas informações (fls. 452/464). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso no presente feito (fl. 450), tendo sido admitida sua intervenção na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil (fl. 465). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, nos termos do Provimento nº 324, de 13/12/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foram implantadas as 1ª e 2ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com jurisdição sobre os Municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, a partir de 16/12/2010. Constatado que a autoridade impetrada tem domicílio funcional em Osasco/SP. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1101738 - Relator Min. Benedito Gonçalves - j. em 19/03/2009 - in DJE de 06/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 1078875 - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 03/08/2010 - in DJE de 27/08/2010) No mesmo rumo firmou

posicionamento o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserida entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORRÓGAVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por conseqüência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) A competência em exame é funcional e de natureza absoluta, afastando o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito mandamental), conforme bem pontua Patricia Miranda Pizzol: Como se depreende do disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, são duas as exceções à regra da inalterabilidade da competência: (a) supressão do órgão jurisdicional - nesse caso, a exceção é óbvia e deve-se à impossibilidade fática de que um órgão extinto permaneça competente para processar e julgar a causa; (b) alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia (entenda-se também da qualidade das pessoas, quando se tratar de regra de competência absoluta) - a razão aqui é o interesse público que enseja a determinação da competência. No que tange ao critério da qualidade da pessoa, verifica-se exceção ao princípio da perpetuatio desde que se trate de competência absoluta (por exemplo, competência da vara da Fazenda Pública), pois a competência em razão da pessoa pode ser também relativa (por exemplo, no caso do art. 100, II, do CPC) - grafei.(in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, págs. 198/199) Por tais razões, os autos do processo devem ser imediatamente remetidos ao Juízo Federal competente, consoante se infere novamente da preleção clássica de Hely Lopes Meirelles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecidas nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. (grafei) (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 74) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias, dispensando-se aos autos nº 0012173-21.2010.403.6100. Intimem-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4605**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008374-63.1993.403.6100 (93.0008374-0) - AMELIA QUIOCO HASHIMOTO X CIRA DELDUQUE LOPES PEIXOTO X RUBENS DA SILVA X SEBASTIAO DUETIS MENDES X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP096984**

- WILSON ROBERTO SANTANNA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0028442-34.1993.403.6100 (93.0028442-8)** - MARIA CARMEM VALLERINI X NEY MARIALVA HENRIQUES SOARES BRANDAO X CLOVIS HILDEBRAND X OSWALDO LA MARCK(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelos autores.Int.

**0008399-42.1994.403.6100 (94.0008399-8)** - HELIO DE MELLO X MODESTA GOMES DE MELO(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 330-334.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**0003227-85.1995.403.6100 (95.0003227-9)** - AURORA FUSAKO KONISHI X ALCIDES PEDROSO MENDES X ADMA MARGARETE DA COSTA LIRA AQUINO X ANGELA APARECIDA CANDALAFI PEREIRA X ANA MARIA RODRIGUES X ALCINDO PINHEIRO ALVES X ALTAIR GONCALVES DA SILVA X ADEMIR MIGUEL X ANTONIO CARLOS BRAZ X ADALBERTO DALVO DE ALENCAR JERONYMO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0014904-15.1995.403.6100 (95.0014904-4)** - OSMAR YOSHIYUKI SHIGAKI X PAULO TOSHIO NABESHIMA X PAULO CECCARINI X PAULO CESAR TURRER X RACHEL GANDELMAN X ROBERTO YANO X RONALDO DONIZETI BELE X ROBERTO BRUNO X RUTH TOSHIKO SHIRAISHI X RICARDO DIAS CARDOSO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0016851-07.1995.403.6100 (95.0016851-0)** - ANTONIO FERNANDES FILHO X ARNALDO PEREIRA DE AMERICO X CARMEN ODETE TERREO(SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X LUCIANO DOS SANTOS X OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA X OSWALDO MESQUITA PAES X OLGA APANASIONEK CARLOS X ROGERIO ALEXANDRE TUNES(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Tendo em vista a juntada dos extratos das fls. 643-644 que demonstram os saldos de fevereiro de 1991, bem como os créditos efetuados referentes a este mês nos valores de Cr\$11.128,74 e Cr\$3.161,40, dos vínculos iniciados em 01/10/1990 e 01/12/1990 da autora CARMEM ODETE TERREO, credite a CEF a diferença do IPC de 21,87% referente a este mês, no prazo de quinze dias.Int.

**0003483-23.1998.403.6100 (98.0003483-8)** - JOSE LUIZ KOWALKOWSKI X ELVIRA SUSANA NIETSCH X VANESSA KOWALKOWSKI X JOSE MAURICIO KOWALKOWSKI X KESALIM SUSANA KOWALKOWSKI X LUIS IGNACIO KOWALKOWSKI X YURI ALLAN KOWALKOWSKI X JULIO DIEGO KOWALKOWSKI X LUIS FERNANDO KOWALKOWSKI X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MAURO LEME X JUREMA ALVES MOREIRA MORAIS X LAERCIO DOS SANTOS(SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0019390-96.2002.403.6100 (2002.61.00.019390-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE BORGES DOS SANTOS(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

1. Recebo o agravo retido. Anote-se.2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas.3. Dê-se vista à autora nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias.4. Oportunamente, cumpra-se o item 4

da decisão de fl. 283, com a conclusão para sentença. Int.

**0006779-38.2007.403.6100 (2007.61.00.006779-5)** - MANOEL MESQUITA DE ASSIS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Processo n. 0006779-38.2007.403.6100 (antigo n. 2007.61.00.006779-5) Vistos em decisão. Da análise dos autos verifica-se que nos extratos da conta do autor MANOEL MESQUITA DE ASSIS consta titular que não é parte no processo (fls. 12-24). O fato de que na época do plano verão (01/1989), a conta era conjunta não comprova que o autor tenha poderes para efetuar o levantamento do valor total da correção monetária sobre o saldo da conta de 21 anos atrás. Somente enquanto a conta existe há solidariedade na conta. Dos documentos juntados aos autos não foi comprovado: a) que a conta ainda exista. b) quem era o outro titular da conta. c) que o co-titular da conta já não recebeu as diferenças em outras ações. O autor precisa provar que o outro co-titular não recebeu os valores referentes a esta conta em outras ações e, para isto, precisa trazer os documentos que demonstrem quem era(é) o outro titular da conta. Assim, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove que diligenciou seus documentos perante o banco, bem como forneça cópia atualizada da certidão de casamento e do CPF do co-titular. Intimem-se.

**0031455-16.2008.403.6100 (2008.61.00.031455-9)** - VANIA MARIA SCARPINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Ciência às partes das informações da contadoria judicial na fl. 107. Tendo em vista que os cálculos apresentados na presente ação referem-se à conta n. 6063-3 (extratos fls. 39-44) que é objeto do processo n. 0031457-83.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.031457-2), forneça a parte autora os extratos da conta n. 47031-9, objeto da presente ação, bem como informe quanto ao andamento das ações n. 2008.61.00.031435-3 e 2008.61.00.031457-2. Prazo: 15 dias. Int.

**0004482-87.2009.403.6100 (2009.61.00.004482-2)** - ADELINA AUGUSTA DA SILVA X VERA LUCIA CASTRO PERRONE X NEUSA BRUNI DE LIMA(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o prazo de sessenta dias requerido pela parte autora. Int.

**0022578-53.2009.403.6100 (2009.61.00.022578-6)** - SUELI CHAGAS COSTA(SP170078 - MARIA MARGARIDA ZORDENONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

O objeto da lide é indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC. A ré apresentou contestação e a autora manifestou-se em réplica. Decido. 1. Conforme se verifica à fl. 24, o valor da causa foi alterado para R\$ 30.000,00, superior à época, portanto, ao limite legal de sessenta salários mínimos, nos termos da Lei n. 10.259/2001. Portanto, afastado a preliminar de incompetência absoluta aduzida pela CEF. 2. Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado do feito. Em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0024272-23.2010.403.6100** - LILIAN CRISTINA DE ALMEIDA GELIO(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0024765-97.2010.403.6100** - TATIANA REGINA DA SILVA SIMAO X FRANCISCO GAYEGO FILHO X CELIA MOSCHIAR PONTES X JOSE RICARDO MORAES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO NEVES X PAULO FERNANDES JUNIOR X RICARDO MASSASHI ABE X CHESTER CONTATORI X ANTONIO FARICELLI FILHO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

O objeto da lide é a repetição do indébito relativo ao imposto de renda sobre férias. O polo ativo é ocupado por 09 litisconsortes e o valor indicado à causa é de R\$ 30.601,00 (trinta mil, seiscentos e um reais). Não obstante o valor atribuído seja superior ao previsto na Lei n. 10.259/2001, para efeito de competência dos Juizados Especiais Federais, tal montante deve ser dividido pelo número de autores para corresponder à pretensão de cada autor, conforme precedentes jurisprudenciais. O valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes ativos resulta no benefício econômico de R\$ 3.400,11 (três mil, quatrocentos reais e onze centavos) por autor. Assim, em face da pretensão de cada autor ser inferior a sessenta salários mínimos, a competência para o processamento e julgamento das pretensões relativas aos litisconsortes ativos é do Juizado Especial Federal Cível, de forma individualizada pelo número de litisconsortes. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor fixado para cada litisconsorte, no montante de

R\$ 3.400,11 (três mil, quatrocentos reais e onze centavos), DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0000194-28.2011.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é ressarcimento de valores referentes a prejuízo com roubo de agência bancária. A autora narra ter firmado contrato de prestação de serviços de segurança patrimonial com a ré e que, em 29/08/2008, a agência Nova Granada, localizada na Vila Ré, nesta cidade, onde a autora prestava serviços de vigilância, foi vítima de roubo, ocasião em que bandidos levaram a importância de R\$131.118,03. Afirma no dia dos fatos haviam sido tomadas todas as medidas prévias de costume, não sendo o caso de se atribuir responsabilidade à empresa de segurança. Pediu concessão de liminar para que [...] seja suspensa a retenção de quaisquer valores da fatura da REQUERENTE, em razão do roubo ocorrido em 29 de agosto de 2008. Dada a natureza da ação escolhida pelo autor, recebo o pedido de liminar como sendo de antecipação de tutela. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e 2) existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a existência do abuso de direito de defesa por parte do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que, segundo afirmado pelo autor, a retenção dos valores se encontra na iminência de acontecer. Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. A documentação carreada aos autos não é suficiente para comprovar, de plano, o direito pretendido, sendo imprescindível a instauração do contraditório e, eventualmente, dilação probatória. De acordo com a autora, os procedimentos adotados foram corretos e dentro dos expressos ditames contratuais (fl. 06); por outro lado, a ré, no procedimento administrativo, concluiu que por se tratares (sic) de profissionais de segurança e levando-se em conta que apenas eles se encontravam no local, os vigilantes deveriam estar preparados inclusive para expressar reação, caso fosse necessário (fl. 80). Assim, ausente a prova inequívoca. Ainda, nos termos do parágrafo 2 do artigo 273 CPC, a tutela não será concedida quando houver risco de irreversibilidade do provimento antecipado. A seu turno, a ré é empresa pública que não apresenta indícios de se encontrar em processo de insolvência, não havendo que se falar em perigo de não-restituição futura dos valores ora descontados, em caso de julgamento pela procedência do pedido. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 10 (dez) dias, recolha a autora a diferença das custas processuais. Após, cite-se (alerto a ré para não repetir os mesmos documentos já juntados pela autora). Intimem-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

**0000229-85.2011.403.6100** - JOAIS DA SILVA LAGO X ADEMAR DIVINO RANGEL BRANDAO X HEBER FERREIRA DIAS X JAIME VAZI JUNIOR X FABIO VAZI X WALTER RIBEIRO TELES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017889-29.2010.403.6100** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X ELIANA FERNANDES JARDIM(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 66-67: Vistos em decisão. A presente ação ordinária pelo rito sumário foi proposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face de ELIANA FERNANDES JARDIM, cujo objeto é a reparação civil. Narra o autor que em 26.12.2005, o veículo de propriedade da ré saiu da pista, capotou e atingiu uma placa de 2m na Rodovia BR 376, na altura do KM 668,9 na zona rural de Guaratuba - PR; afirma que os fatos ocorreram por imperícia, imprudência e negligência da ré. Aduz que tal dano causou um prejuízo de R\$ 557,86, cujo valor atualizado é R\$ 1.182,98. Pede a condenação da ré ao pagamento desta importância. Juntou documentos (fls. 02-09 e 10-39). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera; em audiência, a ré denunciou a lide a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e apresentou contestação. (fls. 42 e 53). Na contestação, arguiu como preliminar de mérito a ocorrência de prescrição (fls. 54-63). Prescrição A ré alega ter ocorrido prescrição por que, entre a data dos fatos - 26.12.2005 - e a propositura da ação - 23.08.2010 - teriam ocorrido mais de 3 anos, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Sem razão a ré. O DNIT é autarquia criada pela Lei n. 10.233/01 (art. 79 e ss.), vinculada ao Ministério dos Transportes e, como tal, submete-se, em relação à contagem de prazo da prescrição, ao Decreto n. 20.910/32; por aplicação isonômica, não só quando for réu, mas também, quando autor. Confirma-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO A IMÓVEL PÚBLICO. ACIDENTE OCASIONADO POR VEÍCULO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32.1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou.2. A

aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. Precedentes do STJ: REsp 946.232/RS, DJ 18.09.2007; REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 429.868/SC, DJ 03.04.2006 e REsp 751.832/SC, DJ 20.03.2006.3. In casu, a pretensão deduzida na inicial resultou atingida pelo decurso do prazo prescricional, uma vez que, inobstante o dano tenha ocorrido em 21.09.1987, a ação somente foi ajuizada em 09.02.1994, consoante se infere do excerto do voto condutor do acórdão recorrido.4. Deveras, a lei especial convive com a lei geral, por isso que os prazos do Decreto 20.910/32 coexistem com aqueles fixados na lei civil.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 1015571/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 17/12/2008) (sem negrito no original)Considerando-se que os fatos se deram em 26.12.2005, o termo final da prescrição será em 26.12.2010; a presente ação foi proposta em 23.08.2010, logo dentro do prazo. Por conseguinte, afastado a alegação de prescrição.Denúnciação da lideNos termos do artigo 71 e seguintes do Código de Processo Civil, feita a denúncia da lide pelo réu, o denunciado será citado e poderá tomar as providências elencadas no artigo 75 do mesmo diploma legal.Assim, intime-se a ré a trazer aos autos contrafé da inicial, bem como cópia da contestação para fins de citação da denunciada, no prazo de 05 (cinco) dias.Feito isso, cite-se a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais no endereço indicado à fl. 53.O processo ficará suspenso até a juntada do mandado de citação.Após o prazo para manifestação/contestação do denunciado, venham os autos conclusos.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da ré ELIANA FERNANDES JARDIM.São Paulo, 16 de novembro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004338-89.2004.403.6100 (2004.61.00.004338-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031886-02.1998.403.6100 (98.0031886-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JANETE SANTOS X JOSE DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DA COSTA X JURACI DE ANDRADE LIMA X JURACY JOSE DA SILVA X JOAO MARQUES DE SOUSA X JOAO MACHADO DA SILVA X JOAO BATISTA MONTEIRO DE SOUZA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MESTRE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) Tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento, cumpra a CEF a decisão da fl. 146, com o pagamento do valor de R\$88,83, devidamente atualizado de maio de 2010 até a data do efetivo pagamento, no prazo de dez dias. Int.

#### **Expediente Nº 4606**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034111-97.1995.403.6100 (95.0034111-5)** - CIMIMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.373-382: A União manifesta concordância com o valor executado (honorários advocatícios). Informe o exequente (Adv. Alexandre Dantas Fronzaglia) o número do RG, CPF e data do nascimento, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência as partes. Após, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Int.

**0034749-33.1995.403.6100 (95.0034749-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031873-08.1995.403.6100 (95.0031873-3)) CIA/ REAL DE INVESTIMENTO - CFI X REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA X CIA/ REAL DE COMMODITIES X CRM-CIA REAL DE METAIS(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Verifico que não obstante as autoras tenham informado que houve alterações de razão social e uma incorporação, por Corumbal Corretora de Seguros Ltda., somente juntaram, às fls. 414-423 e 425-494, a última alteração societária de cada uma e procurações com poderes específicos para desistir e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se fundam os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 967.467, que estava em trâmite no STJ. Assim, regularize a parte autora o polo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como novas procurações outorgadas por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. 3. Tendo em vista que os valores apresentados pela Receita Federal às fls. 533-534 são os mesmos informados pela parte autora às fls. 512-516, defiro conversão e o levantamento nos moldes requeridos.4. Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo em favor da União Federal, no código da Receita 7429 (depósito referente à IRPJ), 64,60% (R\$ 2.606.888,64 - em 21/05/2009) do total depositado, indicado na guia de fl. 527. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes.5. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora Financeira AlfaS.A. Crédito, Financiamento e Investimentos do saldo remanescente na conta n. 0265.635.00267689-6. Para tanto, informe o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.6. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0040929-89.2000.403.6100 (2000.61.00.040929-8)** - BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)  
Fls. 201-202: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do total depositado na conta n. 0265.005.190749-5, indicado à fl. 28, referente ao valor da anuidade, cuja exigibilidade foi afastada. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0016776-79.2006.403.6100 (2006.61.00.016776-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060071-84.1997.403.6100 (97.0060071-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA JOSE KNUDSEN COLLA X RILENE MARIA VAZ LINHARES X SHIRLEY MORAES DE MOURA X TEREZINHA DE JESUS CAMPESTRE BARBOSA X VILMA VENTORIM FREDERICO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.216-217). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010071-46.1998.403.6100 (98.0010071-7)** - PREVILLOYDS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X PREVIMULTIPLIC - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)  
Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no agravo de instrumento n. 0026533-93.2008.403.0000 para manifestação em 05 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007538-22.1995.403.6100 (95.0007538-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005031-88.1995.403.6100 (95.0005031-5)) AURORA RODRIGUES DO PRADO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X AURORA RODRIGUES DO PRADO  
Publique-se o despacho de fl.286. Ciência à executada da penhora realizada à fl.293 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.297 em favor da Exeçüente. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL.286:Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

**0005414-32.1996.403.6100 (96.0005414-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-16.1996.403.6100 (96.0003100-2)) NATHANAEL ANTONIO FIDLAY X SANDRA MARTINI(SP217546 - ULISSES FERNANDO ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATHANAEL ANTONIO FIDLAY  
Fls.187-190, 191-193 e 195-196: Ciência à Exeçüente. Expeçam-se alvarás de levantamento dos saldos das contas n.0265.005.00305069-9 e 0265.005.00305070-2 (fls.195-196) em favor da CEF. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

**0040792-78.1998.403.6100 (98.0040792-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036111-65.1998.403.6100 (98.0036111-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO BRADESCO(SP149511 - VALMIR MANOEL CORREIA E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP139287 - ERIKA NACHREINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO  
Fls.154-155 e 157: Ciência à Exeçüente. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0000944-81.1999.403.0399 (1999.03.99.000944-5)** - PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP208847 - ALINE LOPES BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA  
Em vista da informação da União de que não tem interesse no prosseguimento da execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

**0057480-81.1999.403.6100 (1999.61.00.057480-3)** - IND/ METALURGICA CARACOL LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA CARACOL LTDA

Publique-se a decisão de fl.230. Ciência à executada da penhora realizada às fls.237-238 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, officie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União (DARF código 2864) o total depositado na conta n.0265.005.00305061-3 (fl.240). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int. DECISÃO DE FL.230: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int.

**0020653-37.2000.403.6100 (2000.61.00.020653-3)** - NELSON PRIMO FELICIANO FILHO X ROSA MARIA NAPOLEANI FELICIANO(SP222376 - RENATA MONTEIRO BERNUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PRIMO FELICIANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA NAPOLEANI FELICIANO

Publique-se a decisão de fl.364. Ciência aos executados da penhora realizada às fls.371-372 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se alvarás de levantamento dos saldos das contas 0265.005.00305063-0 e 0265.005.00305064-8 (fls.374-375) em favor da CEF. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int. DECISÃO DE FL.364:Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int.

**0007763-95.2002.403.6100 (2002.61.00.007763-8)** - CAIRO CARDOSO GARCIA X FLAVIO QUIUJI TOYAMA X MARCO AFONSO MARIAN X JOSE ANTONIO LIMA MARTINS X JOSE ROBERTO ABI SABES X IVAN ANDRE BONFIM X GABRIEL ROMANO X OTAVIO TEIXEIRA DE ABREU NETO X JULIO CESAR DE BARROS REIS X PAULO SERGIO TURAZZA(RJ093171 - ADRIANA PINTO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCO AFONSO MARIAN X UNIAO FEDERAL X GABRIEL ROMANO X UNIAO FEDERAL X IVAN ANDRE BONFIM X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO TURAZZA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO QUIUJI TOYAMA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO LIMA MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ABI SABES X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR DE BARROS REIS X UNIAO FEDERAL X CAIRO CARDOSO GARCIA X UNIAO FEDERAL X OTAVIO TEIXEIRA DE ABREU NETO

Publique-se o despacho de fl.456. Ciência aos executados da penhora realizada às fls.466-472 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão dos saldos das contas indicadas às fls.478-487 em renda da União (GRU - código 13903-3). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL.456: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int.

**0010552-67.2002.403.6100 (2002.61.00.010552-0)** - PAULO SATORU OGAWA X SANDRA TEIXEIRA OGAWA X LUZIA YONEKO OGAWA SILVA(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA YONEKO OGAWA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA TEIXEIRA OGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SATORU OGAWA

A penhora efetivada às fls.215-218, não garantiu integralmente o valor da execução. Todavia, conforme certificado à fl.213, a parte executada compareceu em Secretaria e comprovou o depósito judicial para complementação. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores indicados às fls.213, 222-224 em favor da CEF. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

**0014659-86.2004.403.6100 (2004.61.00.014659-1)** - AUTO POSTO PRESTES FILHO LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AUTO POSTO PRESTES FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO

## **POSTO PRESTES FILHO LTDA**

Publique-se a decisão de fl.442. Ciência ao executado da penhora realizada às fls.448-449 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento de 50% do saldo depositado na conta n.0265.005.00305002-8 em favor da ELETROBRÁS e converta o remanescente (50%) em renda da União (DARF código 2864). Informe a ELETROBRÁS, no prazo de 05(cinco) dias, o nome e número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Noticiada a conversão, dê-se ciência as partes. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. DECISÃO DE FL.442: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

## **Expediente Nº 4608**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012120-11.2008.403.6100 (2008.61.00.012120-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009358-22.2008.403.6100 (2008.61.00.009358-0)) RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Indefiro o pedido de fls. 226-227, uma vez que não há previsão legal para expedição da certidão nos moldes em que requerido pela autora. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022142-22.1994.403.6100 (94.0022142-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018447-60.1994.403.6100 (94.0018447-6)) ARNALDO MALZAHN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Defiro a parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Int.

**0039242-53.1995.403.6100 (95.0039242-9)** - INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a decisão de fl.226, 1º§, para determinar que se formalize a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC. Instrua-se o mandado com cópias de fls.214, 220-225. Fls.227-229: Junte o requerente cópia do contrato social. Após, remetam-se os autos à SUDI para cadastramento da Sociedade de Advogados NASCIMENTO E MOURAO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 60.561.974/0001-76. Int.

**0000724-57.1996.403.6100 (96.0000724-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057172-84.1995.403.6100 (95.0057172-2)) ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAGNOSTICOS E ANALISES CLINICAS LTDA X ELKIS E FURLANETTO LABORATORIO MEDICO S/C LTDA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Int.

**0059496-76.1997.403.6100 (97.0059496-3)** - MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X OLIVIO TEODORO X REGINA CELIA SCHMIDT(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Ciência às partes da conversão noticiada às fls. 339-345. Após, arquivem-se. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0030764-46.2001.403.6100 (2001.61.00.030764-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713215-31.1991.403.6100 (91.0713215-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ZINETTI & CIA LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X APOLO TRANSPORTES LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO)

Em vista do desinteresse da UNIÃO em promover a execução com relação aos honorários sucumbenciais, arquivem-se os autos. Int.

### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0975022-10.1987.403.6100 (00.0975022-3)** - LUIS CARLOS ANTONIO(SP103911 - ARIIVALDO FRANCA) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

Em vista da manifestação da Ré, dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser

expedido.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.4. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, retornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017978-43.1996.403.6100 (96.0017978-6)** - MARCOS FERNANDES(SP292929 - MARCOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA E SP292929 - MARCOS FERNANDES) X MARCOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Em vista da manifestação da União, dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.4. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente.Nada sendo requerido, retornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016329-09.1997.403.6100 (97.0016329-6)** - VANDERLEI CANDIDO DE ALCIDES X SILVIA MARIA LOURENCO DE ALCIDES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI CANDIDO DE ALCIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA MARIA LOURENCO DE ALCIDES

Publique-se o despacho de fl.247. Ciência aos executados da penhora realizada às fls.254-255 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.259 em favor da CEF. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL.247: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int.

**0019996-66.1998.403.6100 (98.0019996-9)** - CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO

Publique-se o despacho de fl.579. Ciência ao executado da penhora realizada à fl.585 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão do valor indicado à fl.586 em renda da União (DARF 2864). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL.579: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int.

**0041586-65.1999.403.6100 (1999.61.00.041586-5)** - MOBILINEA IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOBILINEA IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A

Publique-se o despacho de fl.474. Ciência à executada da penhora realizada às fls.513-514 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão do valor indicado à fl.518 (DARF 2864) em renda da União. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.DESPACHO DE FL.474: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int.

**0039051-29.2001.403.0399 (2001.03.99.039051-4)** - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A - FILIAL 1 X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A - FILIAL 2 X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A - FILIAL 3 X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A - FILIAL 4 X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A - FILIAL 5 X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A - FILIAL 6 X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A - FILIAL 7 X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A - FILIAL 8 X EMPRESA DE ONIBUS

PASSARO MARRON S/A - FILIAL 9 X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A - FILIAL 10 X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A - FILIAL 12 X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A - FILIAL 13(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA

Publique-se o despacho de fl.592. Ciência à executada da penhora realizada às fls.599-600 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão do valor indicado à fl.601 em renda da União (DARF 2864). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FL.592: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int.

**0014053-92.2003.403.6100 (2003.61.00.014053-5)** - LUIZ CARLOS MARTINELLI(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS MARTINELLI

Ciência ao autor da penhora realizada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor depositado à fl. 280. Liquidado o alvará, arquivem-se. Int.

**0029396-89.2007.403.6100 (2007.61.00.029396-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X VIDEOPROCESSOR SISTEMAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIDEOPROCESSOR SISTEMAS LTDA

Ciência à exequente da certidão negativa de penhora de fl. 64.Manifeste-se sobre o prosseguimentoPrazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0045625-24.2008.403.0399 (2008.03.99.045625-8)** - MAURICIO MUNHOZ FERNANDES - ESPOLIO X ORDELI RODRIGUES MUNHOZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO MUNHOZ FERNANDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORDELI RODRIGUES MUNHOZ

Publique-se o despacho de fl.278. Ciência à executada da penhora realizada às fls.284-285 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.289 em favor da CEF. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL.278: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int.

**Expediente Nº 4612**

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0033555-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033555-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAMASIO SOARES(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X LEONICE SOARES SIQUEIRA

Tendo em vista que as partes manifestaram a possibilidade de acordo, redesigno a audiência para o dia 30 de agosto de 2011, às 14h30min. Saem os presentes intimados. Intime-se a CEF.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038733-93.1993.403.6100 (93.0038733-2)** - JOSE EUGENIO RIBEIRO FRANCISCO X MARIZA UONO PERUZZI X SILVANA FREDI SANCHES X ILDA ALVES X MARCUS FLAVIUS MEDEIROS MAGLIANO X WILMAR JORGE ACCURSIO X CICERO AUGUSTO TOLLER NOGUEIRA X LUZIA EICO FUZIY NOGUEIRA X JOSE EDUARDO CESAR DE FREITAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Chamo o feito à ordem. Fls. 165/167 - Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar, objetivando o pagamento dos juros de mora devidos entre a data dos cálculos (06/03/2001) aceitos como corretos por este Juízo e a expedição do ofício. Inconteste a vedação à aplicação de juros de mora entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data de seu pagamento, desde que este tenha ocorrido no prazo constitucionalmente estabelecido, quer seja, até o final do exercício seguinte ao da inclusão do precatório no orçamento. Ocorre que outro é o pedido do autor, que deseja o pagamento dos juros de mora entre a data dos cálculos homologados e a da expedição, o que em nada se confunde com a acima referido, que impede o pagamento dos chamados juros em continuação no período compreendido entre a expedição e o pagamento. Com efeito, a orientação do C. STF acerca do tema, externada no julgamento do RE 298.616/SP, afasta a mora da Fazenda Pública no período compreendido entre a data da expedição do ofício precatório e a de seu pagamento, não tendo afastado a mora - e a consequente obrigação ao pagamento dos juros de mora- no período anterior à expedição do ofício. Assim, assiste razão à parte autora quando requer a expedição de ofício requisitório complementar objetivando o pagamento dos juros moratórios compreendidos entre a data da elaboração dos cálculos homologados e a expedição do ofício. No mesmo sentido, consignando o dever ao pagamento dos juros, conforme acima exposto, decisões do Eg. TRF da 3ª Região, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PAGAMENTO. PRAZO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no parágrafo 1º, do art.100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j.31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j.17/09/02, v.u.). 2. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da expedição do ofício precatório. Como consequência, é devida a incidência dos juros moratórios nesse período especificado. 3. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j.02/02/05, v.u.; trf3, Terceira Turma, AGI nº2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j.10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Piero, j.10/10/07, v.m.). 4. Agravo de Instrumento provido. (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, AI 2006.03.00.071200-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j.17/04/2008, v.u.). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- PRESENÇA DAS HIPÓTESES LEGAIS- PRECATÓRIO COMPLEMENTAR- CORREÇÃO MONETÁRIA- JUROS DE MORA- EFEITOS INFRINGENTES. 1. Existentes as hipóteses do art.535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos. 2. O art.100 da Constituição Federal disciplina a forma de pagamento de débitos judiciais pela Fazenda Pública. 3. Incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório. 4. Correção Monetária já debatida nos autos, eventual inconformismo com a decisão deve ser deduzido pela via recursal própria. 5. Embargos de declaração a que se acolhe parcialmente, concedendo-lhes efeitos infringentes. (TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.112577-5, Rel. Juiz Federal Marcus Orione, DJU 16/01/2008, p.541). AGRAVO DE INSTRUMENTO- PRECATÓRIO COMPLEMENTAR- JUROS MORATÓRIOS-CABIMENTO-ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA- TAXA SELIC- PRECLUSÃO TEMPORAL. 1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício (data do ingresso do precatório na previsão orçamentária), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido. 2. Não são devidos juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e o pagamento, se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Precedentes do STF. 3. Os juros devem ser aplicados no período entre o final do exercício seguinte ao da expedição do ofício e o efetivo pagamento, quando esse é efetuado em atraso. Exegese do artigo 100, parágrafo 1º, CF/1988). 4. Os índices de correção monetária e a taxa Selic deveriam ter sido discutidos em sede de execução. Além disso, o Provimento COGE n.26/2001 determina a aplicação do IPC e INPC para períodos que não estão sendo discutidos nesse recurso. 5. Agravo de Instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido. (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AG 2005.03.00.063192-5, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 12/12/2007, p.312). Nos termos acima, conferida previamente a vista à ré, resta deferido a expedição do ofício requisitório complementar, para pagamento dos juros de mora compreendidos entre a data da elaboração da conta homologada por este Juízo (06/03/2001) e a data da expedição do requisitório (05/08/2010). Entretanto, fica condicionado a expedição dos ofícios requisitórios complementares à realização dos cálculos pelo contador judicial que deverá atualizar os valores dos cálculos constante à fl. 138 até a data da expedição do ofício requisitório. Observe ainda o sr. contador judicial, que o valor referente aos honorários advocatícios deverão ser atualizados até a presente data, eis que ainda não foram requisitados ao TRF. I.C.

**0039302-94.1993.403.6100 (93.0039302-2)** - COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP054018 -

OLEGARIO MEYLAN PERES E SP051737 - NELSON NERY JUNIOR E SP196565 - THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Aguarde-se decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, conforme cópias de fls. 1690/1753. Após juntada do resultado, venham conclusos para análise do pedido da AGU de fls. 1755/1756. I.C.

**0001116-65.1994.403.6100 (94.0001116-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034952-63.1993.403.6100 (93.0034952-0)) ANTONIO EDUARDO VALERIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em despacho. Fl. 260: Defiro o requerido pela União Federal. Dessa forma, expeça a Secretaria ofício à CEF para conversão em renda do depósito efetuado à fl. 253, conforme dados fornecidos pela União Federal, abrindo-se nova vista após o devido cumprimento. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal concordou com o parcelamento dos honorários, nos termos expostos pelo autor, proceda ao depósito da primeira parcela do acordo, no prazo de dez dias. Efetuados os depósitos, expeça a Secretaria ofício de conversão à CEF. Int.

**0013616-32.1995.403.6100 (95.0013616-3)** - FRANCISCO RIZZA X DANIEL NUNES TAVARES X VINCENZZO RIZZA X DANIEL MARCUS TAVARES X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fl. 494 - Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo contador judicial. Outrossim, analisando as razões de discordância do autor acerca dos cálculos formulados pelo contador judicial, verifico que não lhes assistem razão quanto ao cômputo de juros de mora. Isso porque, o início da contagem ocorre a partir da data da citação (04/11/1997) e termina na data do efetivo creditamento 10/07/2004, portanto passados 80 meses é devido à título de juros de mora 40% nos termos do cálculo do contador judicial. Quanto a alegação do autor de que o contador judicial não lançou corretamente o saldo para fins da correção reclamada, o Sr. contador judicial informa que apesar da diferença advinda do período de janeiro de 1989 não estar englobada no novo saldo base da diferença apurada em abril de 1990, foi corrigida pelo IPC do período em questão não havendo reflexos financeiros. Considerando que quanto a correção monetária de abril de 1990, o sr. contador judicial não esclareceu se houve capitalização dos depósitos mensalmente à partir de 1989, nos termos da sentença de fl. 189, retornem os autos ao contador judicial. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora. Int.

**0014831-43.1995.403.6100 (95.0014831-5)** - CRISTIANE VERONESI PAES(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES E SP006300 - PEDRO PAES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO)

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 267. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que entender de direito. Fls. 273/274: Tendo em vista o comprovante de pagamento acostado à fl. 274, providencie a Secretaria o recolhimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido à fl. 255. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista à UNIÃO/AGU do pagamento efetuado. I.C. DESPACHO DE FL. 267: Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor (BACEN), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 6.792,97 (seis mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/12/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se.

**0022309-05.1995.403.6100 (95.0022309-0)** - LAURO LUCAS DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUES X HELOISA HELENA CINTRA DE MORAES GARCIA X ESTEVAN JULIO ZANLOCHI X JOAO FONSECA DE SOUZA LEAL X WALDEMAR THOMAZINE(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls 654/655: Assiste razão aos autores, haja vista a homologação de fl 643 referente aos cálculos de fls 565/571. Dessa forma, observadas as formalidades legais, procedam os autores a devolução da quantia apurada, mais precisamente à fl 566. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

**0022995-94.1995.403.6100 (95.0022995-1)** - ANTONIA CRISTALDO DUTRA X MOISES DUTRA FERNANDES(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X ANA FLORA POKEL FERNANDES X NORBERTO DAGOSTINI X LEOPOLDO ROSSI X JOSE AUGUSTO SERRANO(SP155079 - CARLA VANCINI) X EDJANE DE ANDRADE SILVA(SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES E SP028199 - JOSE HENRIQUE

CARDIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP066348 - MARGARET MUNERATO E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho.Fls.731/733: Diante das alegações da CEF que indicam a impossibilidade da devolução em conta vinculada a este MM.Juízo do valor de R\$1.383,60 no prazo estabelecido de 48 (quarenta e oito) horas, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF possa efetuar referido depósito.Com a juntada da guia de depósito, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Banco do Brasil, no valor de R\$230,56, em nome do patrono indicado pelo Banco do Brasil à fl.734 (procuração à fl.746), correspondente ao pagamento dos honorários advocatícios efetuado pelo autores ANTONIA CRISTALDO DUTRA, NORBERTO DAGOSTINI, LEOPOLDO ROSSI e EDJANE DE ANDRADE SILVA, conforme já determinado na decisão de fls.728/730.Antes de apreciar o pedido de fl.734, forneça o BANCO DO BRASIL o número do CPF da co-autora ANA FLORA POKEL FERNANDES, vez que este é idêntico ao de seu esposo MOISES DUTRA FERNANDES.Int.

**0033655-50.1995.403.6100 (95.0033655-3)** - DINORA GARCIA DE PAIVA X ANTONIO ALFREDO SAVIOLI X PAULO JOSE VOLPATO X RUTH MARIA CUNHA X JOAQUIM ALOISIO AZEVEDO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X ANTONIO ONOFRE VAZ MARTINS(SP120804 - LUCI CABRAL MORAIS VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos de Declaração opostos pela CEF, uma vez que tempestivos.Assiste razão à CEF em suas considerações, uma vez que pelos extratos juntados às fls.257/260 verifica-se que houve saque de conta do autor PAULO JOSÉ VOLPATO, nos termos da Lei 10.555/2002, caracterizando, assim, a adesão de mencionado autor do valor creditado em sua conta vinculada.Dessa forma, após as formalidades legais, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação ao autor supra mencionado.Defiro o prazo de vinte dias à parte autora, nos termos de seu pedido de fl.380.Int.

**0019468-03.1996.403.6100 (96.0019468-8)** - ELOY GOMES MARTINS X EDEMIL MASSA FERNANDES X GILBERTO TERRA ARENA X ALEXANDRE GOLUBICS FILHO X LAERCIO RANIERI X JOSE MARIA OLIVEIRA DE MELLO X JOAO BOSCO VIEIRA ROSA X ROBERTO GAUDIO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.São Paulo, 07/ 01 /2011. Analista Judiciário - RF 5631. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0019813-66.1996.403.6100 (96.0019813-6)** - CLAUDIO DE JESUS SANTANNA X ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X HELIO PEREIRA DA COSTA X LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO X MARIA LUCIA DE CRISTOFARO X MARIA TEREZINHA TOLOI X NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA ELISA DE BRITTO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em decisão. Diante do silêncio da autora MARIA LÚCIA DE CRISTOFARO, quanto aos termos da decisão de fls. 577/578, EXTINGO A EXECUÇÃO quanto a esta autora, com fulcro no artigo 794, inc. I do Código de Processo Civil.Outrossim, quanto ao autor ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, como a opção foi feita em 10/11/1970 não há como sua opção se subordinar à Lei nº 5.958/73, visto que a opção foi anterior a edição da Lei. Dessa forma, assiste razão a CEF à fl. 587, não se aplicando efeitos retroativos à 01/01/1967 para este autor.Posto isso, retornem os autos ao contador judicial para a elaboração/complementação dos cálculos dos autores ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO, haja vista as razões supra expostas e dos extratos juntados pela CEF às fls. 591/595.Int.

**0015665-75.1997.403.6100 (97.0015665-6)** - LEONILDO PIERIN X LUIZ DA SILVA X LUIZ VICENTE FERREIRA X NATAL ZAMPOLA X NELSON FIORIO X NELSON TUTUMI SHIRAICHI X PEDRO JUAREZ ONDEI X OTAVIO BERALDO X TEREZINHA PADETI X VENANCIO MARTINS DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E

SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fls.693/694: Em razão da expressa desistência do autor NELSON FIORIO da execução, HOMOLOGO o pedido e, assim, EXTINGO a execução deste autor, nos termos do art.569, parágrafo único do CPC.Insta salientar que em relação à autora TEREZINHA PADETI o pedido foi analisado e extinta a execução, conforme decisão de fl.622.Concedo o prazo de sessenta dias, nos termos requeridos pelos autores , para juntada das planilhas mencionadas em seu pedido. Int.

**0060051-93.1997.403.6100 (97.0060051-3) - ANA APARECIDA DIAS GONZALES X CREUZA GALINDO GOMES X MARIA REINISIL CAMARGO AGUILAR X YONE TEREZINHA DE LIMA X ROSEMARY DE ANDRADE CAMPOS - ESPOLIO X EUCLYDES PORTO CAMPOS X SERGIO ROBERTO DE ANDRADE CAMPOS X MAGDA HELENA CAMPOS MARCELINO X MARTA ELAINE ANDRADE CAMPOS X MARCIA ELIZABETH DE ANDRADE CAMPOS KODEL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)**

Vistos em decisão.Fls. 533/541: Cumpra o patrono dos autores, Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP n.º 174.922, o item b do despacho de fls. 525/526, informando o valor referente ao PSS de todos os autores, inclusive o relativo aos sucessores da autora falecida Rosemary de Andrade Campos, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, apresente procuração outorgada pela co-autora Yone Terezinha de Lima, para regularização da representação processual, no prazo acima assinalado.Após, se em termos, expeçam-se ofícios precatório/requisitórios para os as autoras CREUZA GALINDO GOMES, YONE TEREZINHA DE LIMA e para os sucessores da autora falecida Rosemary de Andrade Campos.Fls. 542/546: Insurgem-se os advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTÔNIO DE FARIAS contra a expedição do Ofício Requisatório dos honorários advocatícios em favor do advogado ORLANDO FARACCO NETO, alegando que estes lhes são devidos em razão de terem patrocinado a causa desde o seu início.Constato, pela análise dos autos, que os advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTÔNIO DE FARIAS patrocinaram a causa desde o seu início, e se encontravam regularmente constituídos no momento em que prolatada a sentença, tendo estes participado de todas as fases processuais até final decisão, sendo certo que o novo patrono ORLANDO FARACCO NETO foi nomeado como procurador da parte autora somente após o trânsito em julgado da r. sentença e v. acórdão.Entendo que os honorários sucumbenciais são devidos ao patrono que atuou no processo desde seu início até a prolação da sentença, entendimento este corroborado pelas decisões a seguir colecionadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - SUCUMBÊNCIA X CONTRATADOS - EXISTÊNCIA AUTÔNOMA - ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94 - SÚMULA 306/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acordo firmado entre as partes originárias (CAESB e ECAL) não repercute na esfera patrimonial dos advogados que patrocinaram a causa. 2. Os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado e somente este pode dispor de tal verba. Aplica-se, in casu, a segunda parte da Súmula 306 do STJ: verbis:Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. 3. A renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Resp 200700432252, DJ 04.09.2008). grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO EM PARTE. 1. A REVOGAÇÃO DO MANDATO, OCORRIDA AO FINAL DA EXECUÇÃO DO JULGADO, NÃO RETIRA DOS ADVOGADOS ORIGINÁRIOS O DIREITO AOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA, PRINCIPALMENTE SE PRESTARAM SERVIÇOS DURANTE TODA A FASE DE CONHECIMENTO E DURANTE GRANDE PARTE DO TRÂMITE EXECUTIVO, RESTANDO O AJUIZAMENTO DA VIA PRÓPRIA APENAS PARA A EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS TACITAMENTE CONVENCIONADOS. 2. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO(TRF 5ª Região, Terceira Turma - Rel.: Des. Fed. Edílson Nobre - V.U. - AG 200005000382373 - DJ 19.03.2004- P.803) grifo nossoPROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO MESMO COM A REVOGAÇÃO DO MANDATO NO CURSO DA AÇÃO. DIREITO RECONHECIDO NA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). - Independentemente de ter sido revogado o mandato no curso da ação, resta reconhecido o direito do advogado aos honorários advocatícios de sucumbência, mormente se prestou seus serviços durante toda a fase de conhecimento, sendo perfeitamente cabível a formação de litisconsórcio ativo por ocasião da execução da sentença. Direito reconhecido pela Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da OAB). (TRF 4ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - V.U., AG 200104010761668, DJ 20.1.2002, P. 449). Grifo nosso.Ressalto, ainda, que os honorários sucumbenciais devidos pela parte contrária em razão de restar vencida na demanda, não se confundem com os contratuais, decorrentes de ajuste entre o autor e seu patrono.Em razão do acima exposto observadas as formalidades legais, expeça-se ofício precatório da verba honorária sucumbencial em nome do Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP n.º 112.026.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002865-44.1999.403.6100 (1999.61.00.002865-1) - AKIMI TAKEYAMA X ANTONIO HARUO MATSUOKA X ARMANDO SALES DO PRADO X JOSE LUIZ COSENTINO X LUIZ CARLOS MEIRA DE AMORIM(SP128336 -**

ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 570 - Nada a decidir, eis que os valores foram transferidos no montante bloqueado.Fl. 571 - Defiro o requerido pelo réu. Dessa forma, officie-se a CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL a fim de que converta todos os valores depositados nas contas indicadas às fls. 561/568 em renda da União Federal, no código indicado por cota à fl. 571.Noticiada a conversão em renda, abra-se nova vista a União Federal.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos.Int.

**0015959-25.2000.403.6100 (2000.61.00.015959-2)** - CLAUDIO BRAGHINI(Proc. DANIELA MOJOLLA E Proc. FABIO NUNES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fl. 297: Requer a CEF, em seu peticionário, a reconsideração do despacho de fl. 293, que homologou os cálculos da Contadoria Judicial e determinou a esta que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada. Requer, outrossim, a intimação da parte autora para que proceda a devolução voluntária dos valores sacados a maior, sob pena de execução, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à CEF, no que se refere a devolução do montante sacado a maior pela parte autora, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fl. 293 parcialmente, tornando sem efeito a parte que determina à CEF o cumprimento da obrigação a que foi condenada, visto que já efetivamente cumprida sua obrigação, mantendo seus demais termos. Isto posto, para que este Juízo proceda a intimação da parte autora para a devolução dos valores indevidamente levantados, é necessário que a ré CEF junte aos autos planilha com os valores atualizados do montante que entende devido. Com o cumprimento do acima determinado, intime-se a parte autora para que proceda a devolução dos valores, sob pena de enriquecimento sem causa. Int.

**0045343-33.2000.403.6100 (2000.61.00.045343-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X FABIO

MARTINHO(SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 245 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora possa trazer os documentos requeridos pelo o Sr. Contador. Após, cumpra-se a determinação de fl. 240 devendo os autos retornarem à contadoria. Int.

**0004017-59.2001.403.6100 (2001.61.00.004017-9)** - GERALDO DIAS DE OLIVEIRA X EMILIA DO CARMO X CLAUDIA REGINA COSTA X ANTONIO CARLOS HERMENEGILDO DE CARVALHO X MARCELO MARANHÃO DE BARROS X ROSANA GONCALVES DURAN X ANTONIO BENTO DA SILVA X RICARDO TUNISI X CLAUDIO PINTO AMARANTE X WANDERLEY SILVA SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fl.355: Tendo em vista a manifestação dos autores ROSANA GONÇALVES DURAN e GERALDO DIAS DE OLIVEIRA no tocante aos créditos efetuados pela CEF, constata-se satisfeita a obrigação de fazer pela ré e, assim, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, após as formalidades legais.I.C.

**0012431-46.2001.403.6100 (2001.61.00.012431-4)** - FURAMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS)

Vistos em despacho. Em face do silêncio da autora quanto ao cumprimento do despacho de fl. 196, concedo novo prazo de 10(dez) dias, para que a mesma efetue o levantamento da custódia da apólice da dívida pública nº 380074, que se encontra depositada na CEF nos termos do ofício de fl. 64.Silente, intime-se-a pessoalmente para cumprir a determinação supra mencionada.Int.

**0018760-74.2001.403.6100 (2001.61.00.018760-9)** - IVO JOSE DA COSTA JUNIOR(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI E SP185108A - ANA PAULA ROGÉRIO DA COSTA PINESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intmem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 229/231, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002374-32.2002.403.6100 (2002.61.00.002374-5)** - ROBERTO GEORGES RADO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl 235: Cumpra-se o despacho de fl 22, expedindo-se o competente ofício de conversão, naqueles termos. Com o cumprimento do referido ofício, abra-se nova vista à ré. Em nada sendo requerido pelo prazo de 10(dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

**0009262-17.2002.403.6100 (2002.61.00.009262-7)** - MARINA CAZUCO IMAI FERNANDES DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.São Paulo, 07/ 01 /2011. Analista Judiciário - RF 5631. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0012595-74.2002.403.6100 (2002.61.00.012595-5)** - MARIA TEREZINHA NEGRISOLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.São Paulo, 07/ 01 /2011. Analista Judiciário - RF 5631. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0012605-21.2002.403.6100 (2002.61.00.012605-4)** - JOSE CARLOS BAIADORI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.São Paulo, 07/ 01 /2011. Analista Judiciário - RF 5631. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0015192-16.2002.403.6100 (2002.61.00.015192-9)** - RAUL ALCIATI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.São Paulo, 07/ 01 /2011. Analista Judiciário - RF 5631. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0018651-26.2002.403.6100 (2002.61.00.018651-8)** - ERNANI HELCIAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.São Paulo, 07/ 01 /2011. Analista Judiciário - RF 5631. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0021434-54.2003.403.6100 (2003.61.00.021434-8)** - MARCIA DE ALMEIDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.São Paulo, 07/ 01 /2011. Analista Judiciário - RF 5631. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0021724-69.2003.403.6100 (2003.61.00.021724-6)** - IEDA DO CARMO MOREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.São Paulo, 07/ 01 /2011. Analista Judiciário - RF 5631. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0021741-08.2003.403.6100 (2003.61.00.021741-6)** - LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.São Paulo, 07/ 01 /2011. Analista Judiciário - RF 5631. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0021761-96.2003.403.6100 (2003.61.00.021761-1)** - SERGIO WILSON EBERLEIN(SP009441A - CELIO

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. São Paulo, 07/ 01 /2011. Analista Judiciário - RF 5631. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0026281-02.2003.403.6100 (2003.61.00.026281-1)** - HEMOCOR SERVICOS HEMODINAMICOS S/C LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 491 - Diante da expressa concordância manifestada pela parte autora, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 483. Dessa forma, oficie-se a CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL a fim de que converta em renda definitiva da União, a totalidade dos valores depositados na conta nº 0265.635.00214255-7. Noticiada a conversão, abra-se nova vista a União Federal. Em nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

**0028642-89.2003.403.6100 (2003.61.00.028642-6)** - MARCOS HAVEL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. São Paulo, 07/ 01 /2011. Analista Judiciário - RF 5631. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0030064-02.2003.403.6100 (2003.61.00.030064-2)** - NEURADIR ELIAS ZAMPIERI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. São Paulo, 07/ 01 /2011. Analista Judiciário - RF 5631. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0035914-37.2003.403.6100 (2003.61.00.035914-4)** - VALTER CRECENCIO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. São Paulo, 07/ 01 /2011. Analista Judiciário - RF 5631. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0037304-42.2003.403.6100 (2003.61.00.037304-9)** - LUCILIA MASTROMONICO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. São Paulo, 07/ 01 /2011. Analista Judiciário - RF 5631. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0018312-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018312-2)** - BARBITURICOS PRODUcoes E EVENTOS LTDA - EPP(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 216: Defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 20 (vinte) dias para que a parte autora dê total cumprimento ao despacho de fl. 213. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL (PFN) para requerer o que de direito no prazo legal. I.C.

**0024673-61.2006.403.6100 (2006.61.00.024673-9)** - JUDITH NICOLAU DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 192/200: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

**0002187-48.2007.403.6100 (2007.61.00.002187-4)** - ALUMISUL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALUMISUL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reinclusão da empresa autora no Programa de Parcelamento - PAES, bem como a condenação da ré para recalcular as parcelas e proceder à revisão do saldo devedor.

Aduz a autora que aderiu ao PAES, mas foi excluída por suposta inadimplência relativa aos meses de maio, junho e julho de 2006. Sustenta, em apertada síntese, que a exclusão foi equivocada, tendo em vista a sua pontualidade nos pagamentos. Argumenta, ainda, que não foi notificada quanto a sua exclusão, motivo pelo qual o ato praticado pela ré é arbitrário e inconstitucional, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assevera, por fim, que jamais esteve inadimplente e que se os valores foram recolhidos a menor, tal erro ocorreu no próprio site da ré, local onde as guias são obtidas e devidamente preenchidas para pagamento, bem como não houve cumprimento pela ré do disposto no art. 1º, 7º, da Lei nº 10.684/2003. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Tutela antecipada deferida às fls. 69/71, determinando à autora o depósito judicial dos valores mensais pagos, devidamente corrigidos, concernentes às parcelas do PAES. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que converteu o recurso em agravo retido. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 105/109, sustentando a legalidade e a constitucionalidade do ato administrativo que determinou a exclusão do PAES, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 120/123. Cópia do processo administrativo nº 11610.009432/2006-18 às fls. 148/200. Manifestação da União Federal às fls. 221/227, apresentando informação da Divisão de Orientação e Análise Tributária - Equipe de Parcelamento e Cobrança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A questão que se coloca sub judice consubstancia-se na análise da validade da exclusão da autora no PAES. A Lei nº 10.684/03 permite o parcelamento de débitos existentes junto à Secretaria da Receita Federal ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou Instituto Nacional do Seguro Social. Cuida-se, na verdade, de uma modalidade de moratória, em que se prorroga o prazo para pagamento do crédito tributário, com parcelamento. O contribuinte/devedor, interessado em regularizar sua situação perante o Fisco, dispõe da faculdade de optar pelo pagamento de seus débitos em parcelas, de molde a evitar as consequências advindas do descumprimento de suas obrigações tributárias. Dessa forma, optando pelo parcelamento, o devedor adere às condições nele estabelecidas, sujeitando-se a todos os termos disciplinados na Lei nº 10.684/03. Denoto que, conforme a citada norma legal, o débito objeto do parcelamento deve ser consolidado no mês do pedido e dividido pelo número de prestações, sendo certo que o montante de cada parcela mensal não pode ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), se enquadrada na condição de microempresa. E, ainda, o artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004, determina o pagamento de 1/180 do débito quando não auferir receita bruta, observado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para microempresa. Constato que o 4º do art. 1º, da Lei 10.684/2003, ao estabelecer a parcela de R\$ 100,00 (cem reais) estipulou um limite mínimo da prestação, no intuito de evitar situações de parcelamento de dívidas em valores irrisórios. Tal situação impõe-se para empresas que possuem débitos, que, quando divididos na proporção 1/180, o valor da parcela corresponde a menos de R\$ 100,00 (cem reais), e, portanto, como a lei impõe valor mínimo, o débito deverá ser quitado antes de completar os 180 meses. O que não se enquadra o caso dos autos, tendo em vista que o valor do saldo devedor em dezembro de 2004 era de R\$ 58.758,44. Dessa forma, depreendo da análise dos autos, que a empresa autora efetuou pagamento a menor, tendo sido alocados os pagamentos seguintes para liquidar as parcelas mais antigas, configurando assim a sua inadimplência e a hipótese de exclusão prevista no art. 7º da Lei nº 10.684/2003. E, ainda que o cálculo tenha sido gerado erroneamente pelo site, entendo que cabia a autora procurar a ré a fim de efetuar o correto pagamento, haja vista que notoriamente se verifica que a parcela mensal a ser paga pela ré não seria o valor mínimo de R\$ 100,00, considerando que  $R\$ 100,00 \times 180 = R\$ 18.000,00$  (dezoito mil reais). Observo, pois, que já era de conhecimento da autora, à luz do artigo 7º, da lei em tela, as consequências oriundas do inadimplemento do parcelamento, de sorte que, intentando permanecer no Programa, deveria ter recolhido regularmente as parcelas, nos termos da lei. Entendo que a intimação da pessoa jurídica de sua exclusão do PAES é desnecessária, tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei no 10.684/2003, que assevera: Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no parágrafo 4º do art. 8º, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Dessarte, não vislumbro na exclusão procedida pela Administração qualquer afronta aos princípios constitucionais que lhe são inerentes, tampouco qualquer ofensa às normas legais tributárias. Nesse sentido, trago à colação os julgados que seguem: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA, TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. CAUSA DE EXCLUSÃO.** 1. Ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada. 2. Exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS por inadimplência da pessoa jurídica optante. Possibilidade. Consequência que decorre da lei, das condições impostas pelo programa. 3. A adesão ao REFIS se faz por opção, liberalidade do devedor, que aderindo ao programa deverá submeter-se a todas as condições estabelecidas. 4. Agravo de Instrumento provido. (Sexta Turma, TRF 3ª Região, AG nº 178636, Processo nº 2003030000241245/SP, Rel. Des. Lazarano Neto, j. 22.03.2005) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. - REFIS. LEI Nº 9.964/2000. ADESÃO VOLUNTÁRIA. EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.** 1. A opção pelo REFIS traduz-se em ato voluntário da empresa, que se sujeita às condições previstas na Lei nº 9.964/2000, inclusive àquelas referentes à exclusão do Programa, por ato unilateral da Administração. 2. A exclusão do citado Programa dar-se-á independentemente de prévia defesa do contribuinte, não havendo qualquer ofensa ao art. 5º, LV, da CF. 3. Precedentes do E. TRF 1ª Região e 6ª Turma desta Corte. 4. Agravo de Instrumento provido. (Sexta Turma, TRF 3ª Região, AG nº 161434, Processo nº 200203000353730/SP, Rel. Des. Consuelo Yashida, j. 02.02.2005) Posto Isso, conforme fundamentação expendida e

por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

**0018560-23.2008.403.6100 (2008.61.00.018560-7)** - ANTONIO CABELO FILHO(SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 126/139: Em atenção ao Princípio do Contraditório, dê-se vista ao autor para se manifestar sobre as informações e documentos colacionados aos autos pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. I.C.

**0021596-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021596-0)** - JOSE MARIA MORENO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fl. 122 - Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela contadoria judicial. Esclareça a parte autora a que título pretende sejam aplicados os índices referente a abril de 1990( 44,80%) e maio de 1990( 7,87%) nos cálculos, tendo em vista o título executivo judicial formado nestes autos. Prazo sucessivo de 5 dias, iniciando pela parte autora. Int.

**0029850-35.2008.403.6100 (2008.61.00.029850-5)** - ALEXANDRE JORGE BARBUR(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fl. 100 - Intime-se a CEF a apresentar o extrato da conta de poupança nº 99007136-7, referente ao período de 01/01/1989 à 01/02/1989, mantida na agência nº 0235 de titularidade de Alexandre Jorge Barbur. Prazo : 30(trinta) dias. Juntado o extrato, retornem os autos ao contador judicial. Int.

**0032754-28.2008.403.6100 (2008.61.00.032754-2)** - LUCIA APARECIDA MANTOVANI X LOURDES MANTOVANI MARCIANO X FLAVIO MARCIANO X LUISA SALETI MANTOVANI DE CARVALHO X ANTONIO MARIANO DE CARVALHO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação da devedora (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista aos credores (LUCIA APARECIDA MANTOVANI E OUTROS) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de concordância dos credores com o valor apontado pela devedora, devem os credores indicarem em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome da credora. Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento, bem como ofício de apropriação à CEF do valor excedente. Após a juntada do alvará liquidado e do ofício recebido, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. Em caso de discordância dos credores quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. I.C.

**0017506-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017506-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LYON GROUP - GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA

Vistos em despacho. Fl. 1.785: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, conclusos. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012761-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012761-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054511-35.1995.403.6100 (95.0054511-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X TECA GAZ COML/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

Vistos em despacho. Fl. 54 - Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela contadoria judicial. Outrossim, atente-se o embargado que novas petições protocolizadas nestes autos, deverão observar a numeração deste embargo à execução e não a numeração dos autos principais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0023187-02.2010.403.6100 (94.0006954-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006954-86.1994.403.6100 (94.0006954-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CARTONAGEM SALINAS LTDA X ASSISTEC - ASSISTENCIA E PEÇAS LTDA(SP034249 - GERSON MORAES FILHO E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP207285 - CLEBER SPERI)

Vistos em despacho. Atente a Embargada ASSISTEC - ASSISTÊNCIA E PEÇAS LTDA que sua petição protocolizada em 10/01/2011 refere-se ao Processo de N°0023187-02.2010.403.6100 (Embargos à Execução) e não à Ação Ordinária

de Nº0006954-86.1994.403.6100. Diante do exposto, deve a Secretaria desentranhar a petição acima indicada e juntá-la nos Embargos à Execução. Saliento que a Embargada deve indicar o número correto do processo em suas próximas petições evitando assim eventuais tumultos processuais. Fl. 17: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Embargada manifeste-se acerca dos Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL (PFN) considerando que a Embargante fundamentou sua petição juntando os cálculos de liquidação e a memória de cálculo de fls. 06/12. Somente após a manifestação da Embargada e, caso permaneça a discordância com relação ao valor objeto da execução, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que sejam elaborados os cálculos necessários ao julgamento do feito. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022091-74.1995.403.6100 (95.0022091-1)** - ADEMIR BUITONI (SP025271 - ADEMIR BUITONI) X BENEDITO CLARO DE SOUZA (SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL (SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ADEMIR BUITONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO CLARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Fls. 514/517: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, sob alegação de que a decisão de fl. 512 incorreu em omissão, ao indeferir o pedido de devolução dos valores pagos a maior aos autores nos próprios autos, sendo seu indeferimento, visto que ofende os princípios da economia processual e da concentração dos atos. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios, posto que tempestivos. Em que pese os argumentos da CEF, este Juízo firmou o entendimento de que não é possível autorizar a parte executada à restituição de valores levantados a maior pela parte exequente no mesmo feito, sob pena de caracterizar inversão dos polos da relação jurídica já estabelecida. Assim, DEIXO DE ACOLHER os embargos de declaração opostos pela CEF, mantendo a decisão de fls. 510/513. Int.

**0022702-07.2007.403.6100 (2007.61.00.022702-6)** - ALFREDO LOPES DOS SANTOS X VERA LUCIA DO CARMO PEREIRA SANTOS (SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA DO CARMO PEREIRA SANTOS

DESPACHO DE FL. 265: Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 347,21 (trezentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/09/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 265. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Decorrido o prazo recursal, e diante da juntada da guia de depósito judicial, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se sobrestados os autos. Int.

**0008701-80.2008.403.6100 (2008.61.00.008701-4)** - OLGA KASSAB X MARIA KASSAB X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X OLGA KASSAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA KASSAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 175: Defiro o prazo de dez dias à parte autora para vista dos autos. Após, nada mais havendo a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

### **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4020**

#### **MONITORIA**

**0001642-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001642-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA (SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o subscritor do documento de fl. 406 para que comprove que possui poderes para substabelecer.

**0007295-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007295-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUY ALBERTO LIMA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o subscritor do documento de fl. 217 para que comprove que possui poderes para substabelecer.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902417-36.2005.403.6100 (2005.61.00.902417-6)** - IZILDA MACEDO PECHINA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Tendo em vista que a parte autora, representada pela Defensoria Pública da União, não foi intimada da sentença torna nula a certidão de fls. 416 verso. Dê-se vista à DPU para ciência da sentença de fls. 386/398.I.

**0001451-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001451-0)** - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 07 de fevereiro de 2011, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000621-25.2011.403.6100** - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X KLEBSON HENRIQUE RIBEIRO

Cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019029-98.2010.403.6100** - LEONARDO ISIDORO DA SILVA(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Converto o julgamento em diligência. Considerando os termos da certidão lavrada pelo sra. Oficial de Justiça à fl. 29, intime-se o patrono do impetrante para que esclareça no prazo de 5 (cinco) dias, em que pese esteja devidamente constituído nos autos (fl. 9), a informação de que não houve autorização para propositura de demandas judiciais em nome do impetrante. Após a manifestação do causídico ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos. São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

**0023163-71.2010.403.6100** - ZIGOMAR DO NASCIMENTO(SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A impetrante ZIGOMAR DO NASCIMENTO busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BARUERI - SP a fim de que seja determinado à autoridade que proceda à imediata liberação do saldo total disponível em sua conta vinculada do FGTS, tendo em vista a modificação do regime de trabalho dos empregados municipais de Barueri, regido pelo regime celetista, para servidores públicos estatutários. Sustenta que não haverá mais nenhum depósito efetuado em sua conta vinculada e ainda assim não pode sacar os valores depositados, o que fere o seu direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime de trabalho equivale à despedida sem justa causa. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/154. A liminar foi indeferida (fls. 158/161). Devidamente notificada (fls. 176/177) a autoridade apresentou informações (fls. 165/171) alegando que o pedido de liberação de depósitos fundiários nas circunstâncias em que se encontra o impetrante carece de previsão legal. Afirma que o impetrante não teve o contrato de trabalho rescindido sem justa causa para posterior contratação, apenas o reenquadramento jurídico da relação laboral, sendo que o impetrante segue prestando os mesmos serviços de forma ininterrupta. Na mesma ocasião, a CEF requereu seu ingresso no pólo passivo da demanda. O Ministério Público Federal opinou pela concessão de segurança (fls. 173/174). Por fim, foi deferido o ingresso da CEF no pólo passivo (fl. 178). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Assim, o pedido de concessão de segurança deve ser denegado. A conversão do regime de trabalho, regido pela CLT, para servidor público estatutário não equivale à despedida sem justa causa, alterando-se apenas o regime ao qual o impetrante está vinculado. Poderá o Impetrante sacar os valores depositados em sua conta vinculada, com base no inciso VIII, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90 que permite o levantamento do valor quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Nesse sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O

ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. 1. O tema inserto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95 não foi debatido pelo Tribunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04.04.94, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 3. Ressalva de entendimento pessoal para se prestigiar a tese prevalecente, ante a função uniformizadora desta Corte. 4. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS (acórdão ainda não publicado), concluiu que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP nº 2.164/01. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 772.886/AL, RECURSO ESPECIAL, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 13/09/2005, DJ 03.10.2005 p. 238) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA postulada. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

**0000506-04.2011.403.6100 - O CORRENTAO COML/ LTDA(SP167867 - EDUARDO MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

A impetrante O CORRENTÃO COMERCIAL LTDA. formula pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a inclusão dos débitos apurados no regime especial de tributação - SIMPLES no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 ou, alternativamente, no parcelamento ordinário de que trata a Lei nº 10.522/02 e, por consequência, reconheça-se a suspensão da exigibilidade dos mencionados débitos e expeça certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, assegurando-lhe, ainda, o direito de ingresso e permanência no regime fiscal simplificado denominado SIMPLES NACIONAL. Relata, em síntese, que desde agosto de 2008 encontra-se em mora com seus compromissos fiscais, tendo deixado de recolher os valores devidos ao SIMPLES. Recebeu, então, em 17.09.2010 comunicação do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 447713 de 01 de setembro de 2010, informando-o de sua exclusão do SIMPLES. Tentou em vão parcelar os débitos, diante da vedação imposta pela Portaria nº 06/09 da PGFN. Argumenta que a negativa de parcelamento dos débitos com base em diploma infralegal diante da inexistência de vedação legal caracteriza violação aos princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/44. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A impetrante pleiteia inicialmente o reconhecimento do direito à inclusão no parcelamento a que se refere a Lei nº 11.941/09 ou, alternativamente, a Lei nº 10.522/02, dos débitos relativos ao SIMPLES que possui. Como consequência, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos mencionados débitos, expedição de certidão de regularidade fiscal e reconhecimento do direito de ingresso e permanência no SIMPLES NACIONAL, criado pela Lei Complementar 123/06. Inicialmente, faz-se mister tecer alguns comentários acerca do SIMPLES Nacional. A Constituição Federal, em seu art. 146, III, d, estabelece que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que: Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Em respeito à determinação constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 123/06, a qual institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Com efeito, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, visa ao estímulo das pessoas jurídicas nela referidas, mediante a simplificação do recolhimento dos tributos e a redução das formalidades burocráticas, em obediência à norma constitucional acima transcrita, trazendo à formalidade as atividades outrora prestadas informalmente, com o que se beneficia o Estado, pela maior arrecadação tributária e efetivo controle do exercício da atividade econômica pelas sociedades empresárias, e a sociedade, em virtude da regularização das atividades econômicas que lhe são ofertadas. O art. 79 da Lei Complementar 123/06 estabelece que: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a

qual o sujeito passivo esteja em débito. 3o-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4o Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (...) 9o O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. A Lei nº 11.941/09 prevê em seu artigo 1º que poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A Lei nº 10.522/02 prevê, em seu artigo 10, que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Contudo, a Lei Complementar nº 123/09 prevê, em seu art. 2º, I, que o tratamento diferenciado será gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, estando, portanto, excluído da abrangência do parcelamento a que se referem as Leis nº 11.941/09 e nº 10.522/02. Acrescente-se, ainda, que os valores em débito para com o SIMPLES Nacional não constituem, em sua totalidade, dívida federal, na medida em que o SIMPLES Nacional institui tratamento uniforme para a arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais. Se prevalecer a tese defendida no caso em questão, exatamente por envolver débitos das três Pessoas Políticas, poderia o contribuinte optar por incluir seus débitos do SIMPLES Nacional nos parcelamentos previstos pela legislação federal, estadual e municipal, indistintamente. A inclusão do débito do SIMPLES Nacional, demais disso, no parcelamento federal, implicaria a adoção de mecanismos de partilha das prestações pagas, que, ainda, envolveriam descontos e abatimentos não consentidos pelas demais Fazendas Públicas - Estaduais e Municipais. A Constituição Federal autoriza a criação de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, possibilitando a arrecadação conjunta de determinados tributos, mas isso não tem o condão de estender os favores fiscais criados por uma esfera de poder às outras. Por esta razão, deve ser afastada a pretensão de inclusão do valor do débito nos parcelamentos de que tratam as Leis nº 11.941/09 e nº 10.522/02. O parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O artigo 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o artigo 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). Tendo sido afastada a pretensão de parcelamento de débitos do SIMPLES nas formas estabelecidas pela Lei nº 11.941/09 e nº 10.522/02 não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos mencionados débitos. Restaram também prejudicados os pedidos de expedição de certidão de regularidade fiscal e reconhecimento do alegado direito de ingresso e permanência no SIMPLES NACIONAL. Assim, ao menos em análise própria deste momento processual, não se entremostra presente o requisito do fumus boni juris, elemento indispensável à concessão do provimento liminar. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO A LIMINAR. Tendo em vista o equívoco na autuação, remetam-se os autos à SEDI para inclusão do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da demanda, vez que o mandamus foi ajuizado também contra esta autoridade. Em seguida, notifique-se as autoridades coatoras para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2010.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5807**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0033115-79.2007.403.6100 (2007.61.00.033115-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ALDENORA COSTA DEL COMPARE(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X DALVA MACHADO DA SILVA X DARCY ANTONIA QUEIROZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)**

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0005869-74.2008.403.6100 (2008.61.00.005869-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0022073-82.1997.403.6100 (97.0022073-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X RENATO ANTONIO VITO X DENISE CECILIA MELLO ROCHA CAMPOS X MARIA CECILIA PEREIRA X JANIM DE OLIVEIRA TAVARES X LUCILIA MATHIAS PAULINO GRANERO X WALDEMIR ALVES DA VEIGA X MARILENA SCIGLIANO DE SOUZA X MARIA FLORA UEHARA DE ARAUJO X MARIA DAS DORES RODRIGUES SOTERO(SP029609 - MERCEDES LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

**0024414-95.2008.403.6100 (2008.61.00.024414-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029583-78.1999.403.6100 (1999.61.00.029583-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X SISTEMAS ABERTOS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Fl.86/91: Ciência à parte embargada pelo prazo de dez dias. Fl.109/110: Ciência à parte embargante pelo prazo de dez dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0020696-56.2009.403.6100 (2009.61.00.020696-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050601-97.1995.403.6100 (95.0050601-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. CLAUDIA SANTORO E Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA ) X ROSANGELA RAPACCI DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DE OLIVEIRA X BARNABER LEITE DA SILVA X ESPEDITA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X HAYDEE REZENDE REUTER X MARCIO BARRETO CABRAL X TEOTILA REZEND REUTER AMARAL X APPARECIDO FARIA X MARIA DAMIANA DA SILVA X REBECA BLECHER VEISER(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Fl.26/56: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de dez dias. Int.

**0011911-71.2010.403.6100 (92.0076293-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076293-06.1992.403.6100 (92.0076293-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X SAFIC CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Esclareça a União Federal o requerido às fls.19/20 tendo em vista o documento de fls.16/18.Fls.16/18: Manifeste-se o embargado. Int.

**0021607-34.2010.403.6100 (97.0061089-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061089-43.1997.403.6100 (97.0061089-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X MARIO BOGDOL ROLIM X MIGUEL RADUAN NETTO X MIRNA ADAMOLI DE BARROS X OSVALDO PEREIRA CAPRONI X RENATO SERRA FILHO X ROBERTO FERNANDO CORDEIRO BUSSE X ROBERTO VELOCE X RUBENS DABRONZO X RUI DE CARVALHO X SERGIO LUIZ MASCARENHAS X TADEU CORSI X VINICIO ANGELICI X VITAL VICENTE MORA(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Fl.90/101: Ciência à parte embargante, devendo providenciar, no prazo de dez dias, documentos que comprovem a litispendência com o exequente Vital Vicente Mora, tais como a petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos nº1997.34.00.010530-2, 2001.34.00.010713-7 e 2001.34.00.005256-9, bem como os acordos administrativos informados pela executada. Int.

**0024956-45.2010.403.6100 (93.0017650-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017650-21.1993.403.6100 (93.0017650-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PAULO RODRIGUES SILVEIRA X PALMIRA DA CONCEICAO ANDRADE(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO E SP044791 - CECILIA YOSHIE SHINZATO DE QUEIROZ)

Distribua-se por dependência ao processo nº 0017650-21.1993.403.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. Int.

## **Expediente Nº 5829**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0025289-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR DOS REIS

Vistos etc..Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, com a juntada de competente instrumento de mandato que confira poderes à signatária da inicial;2. Promova o recolhimento da diferença das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento na distribuição.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023164-56.2010.403.6100** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fl.198/199: Defiro o prazo último de dez dias para a parte autora cumprir o despacho de fl.119. Int.

**0023410-52.2010.403.6100** - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Fls. 210/331: Recebo como emenda à inicial.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por Banco Itaucard S/A e Banco Itauleasing S/A em face da União Federal, visando a declaração de nulidade dos processos administrativos nos. 10936.001218/2009-21, 10936.000715/2010-45 e 10936.000573/2009-82, que resultaram na imposição da pena de perdimento de veículos objetos de arrendamento mercantil e alienação fiduciária, utilizados para a prática de contrabando e descaminho.Sustentam, para tanto, que dentre as atividades empresariais exercidas pelas autoras estão a celebração de contratos de leasing financeiro (arrendamento mercantil) e contratos de financiamento conhecidos como CDC Veículos (alienação fiduciária) tendo por objeto veículos automotores, mediante os quais as arrendadoras adquirem os bens arrendados, cedendo a posse direta aos arrendatários. Alegam que a Receita Federal vem constituindo contra as arrendadoras, detentoras da propriedade formal dos veículos arrendados, sanções de confisco (pena de perdimento) em razão de atos ilícitos praticados pelos arrendatários, tais como contrabando e descaminho. Entendem que as autuações e respectivas sanções mostram-se ilegais e abusivas por transcenderem a pessoa dos acusados, detentores da posse direta dos bens arrendados, uma vez que as autoras não concorreram para a prática de tais ilícitos. Pugnam pela antecipação dos efeitos da tutela para que os veículos apreendidos sejam imediatamente devolvidos às autoras, suspendendo-se ainda leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei nº. 37/66, assim como a cobrança de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré.É o breve relatório. DECIDO, em antecipação de tutela.Ante os documentos de fls. 159/179, 182/206 e 216/324, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de fls. 159/179.O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e a ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada.Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. Por verossimilhança entende-se a aparência de veracidade que as alegações trazidas pelo autor possuam, e assim que, diante dos fatos narrados e provados pelo autor, a demanda direciona-se para a procedência. Não verifico a presença deste requisito.Verifico, de início, que o arrendamento mercantil, denominação conferida por nosso ordenamento ao contrato de leasing, consiste na modalidade contratual por meio da qual ocorre a locação de determinado bem mediante remuneração mensal por prazo certo, findo o qual o arrendatário poderá optar entre a renovação da locação, a devolução do bem, ou sua aquisição mediante o pagamento do valor residual avençado no instrumento contratual.Trata-se, de uma operação financeira realizada por uma pessoa jurídica (arrendadora) cuja constituição e atuação sujeita-se ao controle do Banco Central do Brasil, tendo por objeto o arrendamento de bens móveis ou imóveis adquiridos junto a terceiros para uso próprio do arrendatário, consoante disposições contidas nos artigos 1º, parágrafo único, e 7º da Lei nº. 6.099, de 12 de setembro de 1974, com nova redação dada pela Lei nº. 7.132/1983.Essa modalidade contratual compreende diversas relações obrigacionais que dão os contornos de sua natureza jurídica. De início caracteriza-se por uma promessa de locação, cumprindo à arrendadora adquirir o bem em questão conforme características técnicas exigidas, para posteriormente locá-lo à arrendatária. Há ainda a locação propriamente dita, na qual ocorre a transmissão ou cessão de uso mediante pagamento do respectivo aluguel (renda), comprometendo-se o arrendatário a servir-se da coisa alugada conforme as finalidades convencionadas, conservando-a em sua integralidade e valendo-se dos meios legais contra ofensa de terceiros. Diante da opção conferida ao arrendatário de compra do bem em questão, podemos falar ainda na existência de um compromisso unilateral de venda, pela qual a arrendadora se obriga a consumir a transferência do bem caso se verifique tal opção. Dessa promessa unilateral de venda decorre a possibilidade de consumação da compra e venda, mediante o pagamento de preço determinado. Nesse caso, pode-se considerar a consolidação de uma compra e venda financiada.Note-se que o arrendamento mercantil não se confunde com a locação pura, já que o valor pago pelo arrendatário não corresponde apenas ao custo de empréstimo do bem, mas ao valor da aquisição do mesmo acrescido do lucro da empresa arrendadora, o que demonstra um caráter predominantemente financeiro na operação.A propósito, o BACEN, por meio da Resolução nº. 2.309, de 28 de agosto de 1996, que regulamenta a Lei nº. 6.099/1974, distingue duas modalidades de arrendamento, a saber: o arrendamento operacional; e o arrendamento financeiro. Dispõem, sobre o tema, os artigos 5º e 6º da referida Resolução:Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que:I- as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;II- as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária;III- o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.Art. 6º Considera-se

arrendamento mercantil operacional a modalidade em que: I- as contraprestações a serem pagas pela arrendatária contemplem o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes à sua colocação à disposição da arrendatária, não podendo o total dos pagamentos da espécie ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do custo do bem arrendado; II- as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendadora ou da arrendatária; III- o preço para o exercício da opção de compra seja o valor de mercado do bem arrendado. Parágrafo único. As operações de que trata este artigo são privativas dos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e das sociedades de arrendamento mercantil. A mesma resolução estabelece as especificações mínimas que deverão constar dos contratos de arrendamento mercantil, conforme redação do artigo 7º, que assim dispõe: Art. 7º Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, devendo conter, no mínimo, as especificações abaixo relacionadas: I- a descrição dos bens que constituem o objeto do contrato, com todas as características que permitam sua perfeita identificação; II- o prazo de arrendamento; III- o valor das contraprestações ou a fórmula de cálculo das contraprestações, bem como o critério para seu reajuste; IV- a forma de pagamento das contraprestações por períodos determinados, não superiores a 1 (um) semestre, salvo no caso de operações que beneficiem atividades rurais, quando o pagamento pode ser fixado por períodos não superiores a 1 (um) ano; V- as condições para o exercício por parte da arrendatária do direito de optar pela renovação do contrato, pela devolução dos bens ou pela aquisição dos bens arrendados; VI- a concessão a arrendatária de opção de compra dos bens arrendados, devendo ser estabelecido o preço para seu exercício ou critério utilizável na sua fixação; VII- as despesas e os encargos adicionais, inclusive despesas de assistência técnica, manutenção e serviços inerentes a operacionalidade dos bens arrendados, admitindo-se, ainda, para o arrendamento mercantil financeiro: a) a previsão de a arrendatária pagar valor residual garantido em qualquer momento durante a vigência do contrato, não caracterizando o pagamento do valor residual garantido o exercício da opção de compra; b) o reajuste do preço estabelecido para a opção de compra e o valor residual garantido; VIII- as condições para eventual substituição dos bens arrendados, inclusive na ocorrência de sinistro, por outros da mesma natureza, que melhor atendam as conveniências da arrendatária, devendo a substituição ser formalizada por intermédio de aditivo contratual; IX- as demais responsabilidades que vierem a ser convencionadas, em decorrência de: a) uso indevido ou impróprio dos bens arrendados; b) seguro previsto para cobertura de risco dos bens arrendados; c) danos causados a terceiros pelo uso dos bens; d) ônus advindos de vícios dos bens arrendados; X- a faculdade de a arrendadora vistoriar os bens objeto de arrendamento e de exigir da arrendatária a adoção de providências indispensáveis a preservação da integridade dos referidos bens; XI - as obrigações da arrendatária, nas hipóteses de: a) inadimplemento, limitada a multa de mora a 2% (dois por cento) do valor em atraso; b) destruição, perecimento ou desaparecimento dos bens arrendados; (artigo alterado pela Resolução nº 2659, de 28.10.99) XII - as obrigações da arrendatária, nas hipóteses de inadimplemento, destruição, perecimento ou desaparecimento dos bens arrendados; XIII - a faculdade de a arrendatária transferir a terceiros no País, desde que haja anuência expressa da entidade arrendadora, os direitos e obrigações decorrentes do contrato, com ou sem co-responsabilidade solidária. Já em relação aos contratos conhecidos como CDC Veículos, tal modalidade de crédito constitui um financiamento/empréstimo pessoal concedido por uma instituição financeira para a aquisição de veículos automotores por seus clientes, sendo que ficam estes gravados pela garantia da alienação fiduciária. Na alienação fiduciária em garantia, o devedor adquire coisa móvel infungível, que é revendida fiduciariamente ao credor (no caso dos autos, às instituições financeiras). Nos termos do artigo 1361, 2º, do Código Civil, constituída a propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor o possuidor direto do bem. Vencida e não paga a dívida, obriga-se o devedor, tido como depositário da coisa, a entregá-la ao credor, seu possuidor indireto (artigo 1363, inciso II, do mesmo diploma legal). Pois bem. No caso dos autos, observo que entre as atividades exercidas pela parte autora está a contratação de leasing e de financiamento gravado por alienação fiduciária de veículos automotores, por meio dos quais adquire a propriedade dos bens arrendados junto a terceiros indicados pelos arrendatários, ficando estes últimos com a posse direta do bem. Ocorre que em alguns casos esses veículos foram utilizados para fins ilícitos, como contrabando e descaminho, vindo a ser apreendidos pelas autoridades fiscalizadoras, recaindo sobre os mesmos a pena de perdimento. Entendem os autores que a imposição de pena de perdimento aos veículos em questão não é cabível, uma vez que os arrendatários detêm apenas a posse dos bens, enquanto o artigo 104, V, do Decreto-lei nº. 37/66 estabelece que a pena de perda do veículo será aplicada quando o mesmo for utilizado para conduzir mercadoria sujeita a pena idêntica, se pertencente ao responsável pela infração, não tendo a empresa arrendatária, nos casos relatados, nenhuma participação no cometimento do ilícito. Entendo, contudo, que a aplicação de sanções pela prática de ilícitos fiscais, de inegável interesse público, não pode ser obstada em razão de eventual existência de relação contratual estabelecida entre particulares. Assim, eventuais cláusulas contratuais que impliquem reserva de domínio, alienação fiduciária em garantia, leasing, ou qualquer outra limitação à propriedade de determinado bem, durante a execução de um contrato, não poderão ser invocadas para afastar a aplicação da legislação fiscal/aduaneira, como no caso relatado nos autos, sob pena de estímulo à utilização dessas modalidades contratuais para a prática de atos ilícitos como contrabando e descaminho. Por certo, o reconhecimento da nulidade dos procedimentos administrativos mencionados nos autos, com a consequente devolução aos autores dos bens arrendados, seria a forma mais rápida para se evitar prejuízos à arrendadora. No entanto, existem outros meios legais a serem utilizados visando à reparação dos danos causados pelos arrendatários. O próprio contrato de leasing financeiro firmado entre as partes é rigoroso no que se refere à responsabilidade do arrendatário, prevendo, por exemplo, na cláusula 13 (fls. 60 e 62), que em caso de perda total do veículo arrendado, independentemente da causa, o arrendatário pagará à arrendadora indenização compensatória correspondente ao valor estipulado de perda, à vista do respectivo aviso de débito. A cláusula 19 (fls. 61 e 63), por sua vez, determina a designação de devedores solidários para fins de responsabilização pelas obrigações assumidas pelo

arrendatário. Finalmente, a cláusula 20 (fls. 61 e 63) estabelece garantia a ser prestada pelo arrendatário por meio de nota promissória no valor total das contraprestações do arrendamento. Da mesma forma, prevê o contrato de financiamento (CDC Veículos) travado entre as partes (fls. 57/58), além da alienação fiduciária do veículo (cláusula 15.1), a designação de devedores solidários pelas obrigações assumidas pelo cliente (cláusula 14), a entrega de nota promissória no valor total da operação (cláusula 15.2) e a substituição ou reforço das garantias em caso de perda, diminuição ou insuficiência de seu valor (cláusula 15.3). Assim, inviável a preservação de interesses privados, tal como pretendido pelos autores, em detrimento do evidente interesse público em jogo, sobretudo quando a arrendadora dispõe de meios próprios para preservação dos direitos decorrentes da relação estabelecida com o arrendatário. Acerca do tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região, na AMS 200670020108234, Primeira Turma, DE de 04.12.2007, Rel. Wilson Darós, v.u.: PERDIMENTO DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. O contrato de arrendamento mercantil, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Apreendido o veículo nas mãos do arrendatário (e sujeito a pena de perdimento), por transportar mercadorias estrangeiras, tem o credor outros meios de execução do seu crédito. Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de leasing não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento - estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região, na AC 200870020088440, Primeira Turma, DJ de 12.05.2009, Rel. Des. Marcelo de Nardi, v.u.: PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. IRRELEVÂNCIA. 1. O direito assegurado à empresa de arrendamento mercantil de haver o bem arrendado, no caso de vencimento antecipado do contrato, não se estende na hipótese de ter sido decretado o perdimento do veículo, ante o transporte clandestino de mercadorias estrangeiras. 2. O arrendador deve se valer de outros meios de execução para assegurar seu crédito. Por fim, cumpre ressaltar a irreversibilidade da medida voltada à liberação dos veículos apreendidos, o que torna incabível o pedido de antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista a possibilidade de alienação dos bens apreendidos, como consequência da imposição da pena de perdimento, cuja natureza é igualmente irreversível, entendo prudente impedir a prática de atos tendentes à venda dos veículos em questão. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA, apenas para impedir que a parte-ré adote medidas tendentes à alienação dos veículos apreendidos a que se referem os processos administrativos nos. 10936.001218/2009-21, 10936.000715/2010-45 e 10936.000573/2009-82, até o julgamento final da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa (fls. 210/212). Cite-se. Intime-se.

**0024002-96.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em Embargos de Declaração. A parte autora opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 74/77, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Alega omissão de referida decisão, que não teria analisado seu pedido subsidiário de suspensão de exigibilidade do débito discutido nos autos mediante o depósito judicial de seu montante integral. Requer seja integrada a decisão, por meio do provimento dos embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à parte embargante, tendo em vista que, às fls. 24 dos autos, encontra-se pedido subsidiário de depósito do montante integral do crédito administrativo, não contemplado pela decisão embargada, motivo pelo qual passo a analisá-lo neste momento. A jurisprudência e doutrina majoritárias entendem que o depósito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, é direito do sujeito passivo que deseja suspender a exigibilidade de dado crédito tributário para discuti-lo. Desta feita, concluem que não se trata propriamente nem de cautelar, nem de tutela antecipada, pois, como dito alhures, seria direito do sujeito passivo, sendo desnecessária a verificação dos requisitos quer de um quer de outro instituto processual. Observo que a aplicação, no caso em tela, por analogia, da previsão contida no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, é perfeitamente possível, ainda que diversa a natureza jurídica do débito combatido nesta ação. Assiste razão à parte embargante, portanto, quanto a ser seu direito o depósito de quantia discutida com o fim de suspender a exigibilidade do crédito. Tanto nos termos do COGE n.º 64, artigo 205, quanto nos termos da própria lei, Código Tributário Nacional, artigo 151, inciso II. Aliás, medida recomendada, pois todas as partes ficam seguras, o credor porque se reconhecido o crédito levantará o valor, e o devedor porque, se houver débito, não incorrerá em juros e mora. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, autorizando a realização de depósito judicial no montante integral da multa imposta em decorrência do Auto de Constatação de Infração e Notificação n.º 412/2006, devendo a parte autora comprovar sua efetivação no prazo de 05 (cinco) dias, após o que restará suspensa a exigibilidade do débito discutido nestes autos. A suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 82/95. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0024336-33.2010.403.6100 - MARTA MUNHOZ DOS SANTOS PRAIA GRANDE(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora objetiva concessão de tutela antecipada para que possa incluir débitos tributários devidos a título de Simples Nacional no parcelamento ordinário, instituído pela Lei n.º 10.522/2002. Para tanto, em síntese, a parte autora aduz que é optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL, e que recebeu aviso de cobrança referente a débitos do Simples Nacional, pertinentes aos anos de 2007 e 2008, no qual foi

ressaltado que a não regularização de suas pendências implicaria na sua exclusão desse regime. Visando regularizar a sua situação, pretende aderir ao parcelamento de que trata a Lei n.º 10.522/2002. Todavia, assevera ser de conhecimento notório que a autoridade Fazendária, ao argumento de que inexistia previsão legal, não permite o parcelamento desses débitos. Nesse sentido, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 julho de 2009, que, conforme disposto em seu art. 1.º, 3.º, de forma expressa veda o parcelamento dos débitos apurados na forma do Regime do Simples Nacional. Sustenta que na legislação de regência do parcelamento em questão inexistia qualquer óbice ao seu intento, e que a negativa afronta o princípio constitucional da legalidade, albergado no art. 5.º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, assim como, agindo dessa forma, a ré impede o livre exercício de sua atividade econômica, expressamente assegurado pela Carta Magna em seu art. 170, parágrafo único. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento e, conseqüentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai sem dúvida o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No presente caso, não vislumbro a presença desses requisitos. Fundamento. No caso dos autos, o documento fazendário de fls. 22/23 aponta a existência de débitos referentes ao Simples Nacional, relativamente ao período de apuração de 07/2007 a 12/2008, no valor total (principal, multa e juros) de R\$ 59.953,25 (cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos). Ao teor da Lei Complementar n.º 123/2006, o Comitê Gestor do Simples Nacional é órgão responsável pela administração da arrecadação unificada, inclusive no tocante às obrigações acessórias. Portanto, referidos débitos (Simples Nacional) não estão abrangidos pelas disposições da Lei n.º 10.522/2002, segundo a qual, na forma do artigo 10: Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei, na redação dada pela Lei n.º 10.637/2002. A Lei n.º 10.522/2002, lei ordinária, cuida da legislação tributária federal, abrangendo assim, exclusivamente, os tributos federais. Portanto, não poderia tratar de tributos estaduais e municipais, inclusos no Simples Nacional. Ademais, conforme disposto no art. 151, III, da CF/88, é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A LC 123/2006, nos termos do art. 79, instituiu o parcelamento como forma de possibilitar o ingresso de um maior número possível de contribuintes, cuja regulamentação delegou ao Comitê Gestor do Simples Nacional. Enfim, quanto à Lei n.º 10.522/2002, por sua natureza excepcional, por tratar-se de benesse fiscal, com substancial redução de juros, multas e encargos, implicando numa redução do montante devido à Fazenda Nacional, diante de sua natureza, apresenta-se indubitosa a necessidade de cautelas na sua interpretação, conforme disposto de forma expressa no art. 111 do CTN, ou seja, deve ser interpretada de forma literal, com viés restritivo. Por fim, dispõe o art. 150, 6.º, da CF/88, segundo o qual, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3, de 1993). Entendo, neste diapasão, que as alegações da parte autora não ganham guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo despidas de relevância, não cabendo concessão da antecipação de tutela pretendida. Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

**0025294-19.2010.403.6100** - AKZO NOBEL LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, afasto a prevenção do presente feito com o processo nº 0026348-35.2001.403.6100 apontado no Termo de Prevenção. Defiro o pedido de tramitação do feito em Segredo de Justiça. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, providenciando o recolhimento de eventual diferença de custas. Int.

**0025303-78.2010.403.6100** - ALEXANDRE PEREIRA CHAHAD X ANDRE DI THOMMAZO X FRANCISCO ROMEIRO X GIACOMO AUGUSTO BONETTO X JOAO MARCELO RIBEIRO X LINCOLN AMARAL X LUIZ ANGELO VALOTA FRANCISCO X MAURICIO DE OLIVEIRA E SILVA X RENATA MARIA PORTO VANNI X RODRIGO CRISTIAN LEMES X TANIA MARTINS PRETO X WILSON SERGIO DE ARAUJO ROCHA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO

VALIM) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP Vistos etc.. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais faltantes, bem como promovendo a juntada dos instrumentos de mandato de fls. 17, 20, 24, 29, 33, 36, 40, 44, 47, 50, 54 e 57 em seus originais. Cumprida a determinação supra, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

**0025361-81.2010.403.6100** - OBERTHUR TECHNOLOGIES - SISTEMAS DE CARTOES LTDA (SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX E SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.. 1. Fls. 17: No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção do feito, cumpra a parte autora o disposto no art. 1º do Provimento nº. 321, de 29 de novembro de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Cumprida a determinação supra, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Por outro lado, faculto à parte autora o depósito judicial do montante controvertido para, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, inciso II, do CTN, suspender a sua exigibilidade, quando comprovadamente efetuado. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 4. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0025083-80.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIOS SINTRA E ESTORIL (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIBEL HERNANDES MENDES Trata-se de ação ajuizada para cobrança de cotas condominiais em face da Caixa Econômica Federal, pelo rito sumário, cujo valor da cobrança não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos. Tendo em vista que compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, entendo que a lide, ainda que proposta pelo condomínio, é da competência do Juizado. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/08/2007). Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a redistribuição do feito para o Juizado Especial Cível. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000271-37.2011.403.6100** - ANDRE MARQUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc.. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por André Marques de Souza em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando obter provimento judicial que imponha à instituição financeira ré a apresentação de documentos que supostamente se encontram em seu poder. Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 456,00 (quatrocentos e cinquenta e seis reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Noto que em nenhuma das restrições do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01 enquadra-se a causa, posto que mera exibição de documentos; assim, vige a atingi-la a regra básica do montante do pedido, no caso inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Também enquadra-se a parte autora como sujeito que pode pleitear a presente demanda no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/01. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018412-41.2010.403.6100** - CONSITEC CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES LTDA X ENGEFORM CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNI ENGENHARIA E COM/ LTDA X PROFAC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X TARUMA ENGENHARIA LTDA (SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS E SE004370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA)

Vistos etc.. Ante a oposição de exceção de incompetência, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 265, III c/c art. 306 do Código de Processo Civil.Fls. 190/211: Desentranhe-se e remeta-se ao SEDI, para autuação em apartado da exceção de incompetência.Com a autuação, dê-se vista ao excepto, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

**0025194-64.2010.403.6100** - GABRIEL SIMAO X APARECIDA DUTRA SIMAO(SP088078 - ALTINO FRANCISCO DA SILVA NETO) X JUIZO DA 14 VARA DO TRABALHO DE SAO PAULO-CAPITAL

Vistos etc..Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 14ª Vara Federal Cível.Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1. Providenciem os autores a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), bem como dos documentos que corroborem o alegado na inicial, especialmente cópia integral do processo que tramita perante a Justiça do Trabalho;2. Cumpra o disposto no art. 1º do Provimento nº. 321, de 29 de novembro de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Intime-se.

**0000232-40.2011.403.6100** - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 47: No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção do feito, cumpra a parte autora o disposto no art. 1º do Provimento nº. 321, de 29 de novembro de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5832**

#### **USUCAPIAO**

**0017828-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017828-7)** - PAULO LOPES DE SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MICHELLE CARDOSO DE PAULA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CLAYTON RODRIGUES CAVALCANTE(SP244616 - FERNANDA OLIVEIRA NOGUEIRA DE CARVALHO) X PARQUE RESIDENCIAL CANARINHO

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**0002425-96.2009.403.6100 (2009.61.00.002425-2)** - LUCIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA(SP166604 - RENATA DIAS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X MARCELO RAUSEO(SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011048-91.2005.403.6100 (2005.61.00.011048-5)** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**0003131-84.2006.403.6100 (2006.61.00.003131-0)** - IVANI DO NASCIMENTO CAMPAGNARI(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**0023211-69.2006.403.6100 (2006.61.00.023211-0)** - BANCO SCHAHIN S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X INSS/FAZENDA

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**0012705-19.2006.403.6105 (2006.61.05.012705-9)** - WALDIR ODMAR LAPREZA(RS037975 - CARLOS ALEXANDRE PETRY E RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING E PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Defiro o prazo de cinco dias para que a parte recorrente promova a complementação das custas da apelação sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**0023042-14.2008.403.6100 (2008.61.00.023042-0)** - GASPAR NORIAKI MATSUMOTO(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**0031230-93.2008.403.6100 (2008.61.00.031230-7)** - MARLUCIA ALMEIDA PISANESCHI X THEMISTOCLES ALMEIDA X AMELIA ALMEIDA TORRES X PERICLES ALMEIDA JUNIOR X GILBERTO PISANESCHI X AFFONSO PISANESCHI SOBRINHO(SP016640 - GILBERTO PISANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**0027029-24.2009.403.6100 (2009.61.00.027029-9)** - ALFREDO PALERMO JUNIOR X GEDEON SILVEIRA MELLO X JOAO RIBEIRO BUENO X JOSE EDUARDO TORINO X JOSE MARIA RAMIREZ RODRIGUEZ X JOSE NELSON ROSALES X LOURIVAL SAMUEL COUTO X MARY CORREA MONTEIRO X MILTON DE OLIVEIRA X NEIDE MARIA TSUHAKO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**0027038-83.2009.403.6100 (2009.61.00.027038-0)** - KATSUTOSHI YAMAMOTO X LAURA KAZUKO FUJII X LUIZ ANTONIO PORTO SOARES CABRAL X LUIZ FERNANDO GALLI X LUIZ TAMAKI X MARIA DE FATIMA DE SOUSA MOREIRA DA SILVA X MARIA LEA MARTINS PIERINI X MARILDA TEREZINHA REIS DA COSTA X MASSAO TAKEDA X NELSON SAITO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI E SP270654A - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**0006397-40.2010.403.6100** - ROBERTO SIDNEI SCAURI X SANDRA LOURDES RODRIGUES DE CASTRO SCAURI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes recursos de apelação de fls. 151/161 e 162/169 nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**0017547-18.2010.403.6100** - LUIZ BATISTA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**0018515-48.2010.403.6100** - MARCELO CAETANO TAFNER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009394-98.2007.403.6100 (2007.61.00.009394-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0059487-17.1997.403.6100 (97.0059487-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARILUZY GONCALVES MEDEIROS X REINALDO GOMES DA SILVA X RENATO FRANCISCO LOYOLA X SANDRA PASCHOALINI MARQUES X SUELI APARECIDA RODRIGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

#### **Expediente Nº 5840**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0019010-29.2009.403.6100 (2009.61.00.019010-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X MANLIO DEODOCIO DE AUGUSTINIS X JOSE GLAUCO GRANDI X FABIO ARAUJO GRANDI(SP070431 - MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO MONTECLARO CESAR E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO E SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO)

Vistos, em decisão. Petição de fls. 1889. Pleiteiam os réus nesta oportunidade reconsideração de despacho anterior que deferiu produção de provas quanto à oitiva de testemunhas, depoimento pessoal, prova documental; tendo, contudo, indeferido a realização de prova pericial técnica. Deseja a parte ré a reforma da decisão, justificando a necessidade da perícia técnica para comprovar a expertise e qualidade dos serviços prestados; as vantagens e contribuições ao CRQ-IV dos serviços implementados; a compatibilidade entre os preços praticados e o preço de mercado; que os serviços contratados são distintos, portanto, a formalização de três contratos não implica em seu favorecimento; e, por fim, a não ocorrência de dano ao erário. DECIDO. Mantenho a decisão de indeferir a prova pericial técnica, bem como RECONSIDERO O DESPACHO ANTERIOR, DE FLS. 1885, a fim de indeferir a prova oral de depoimento pessoal dos réus, oitiva de testemunhas e juntada de documentos outros. Primeiro, a demanda circunda a violação aos ditames da lei da licitação, nº. 8.666, em seus princípios, regras basilares, nortes moralizadores e há muito já conhecidos exaustivamente por todos os administradores, visto que não tal legislação não sofreu alterações em seu núcleo. Nota-se, que o ponto preço cobrado é meramente acessório ao conflito de interesse instaurado entre as partes. Na realidade, identificaram a CGU e TCU, e por fim o MPF, como sendo este tópico o de menor importância, já que o conflito concentra-se na conduta perpetrada pelos réus lesiva ao patrimônio público por violação em si das regras regentes do procedimento licitatório, como a questão do nepotismo, com prorrogações do contrato, ultrapassando valores da modalidade de convite, e falta de pesquisa de preços, a modalidade optada pela Administração para a licitação, a dispensa da licitação. Como se vê, trata-se de FATOS, com averiguação OBJETIVA pelo Juízo, sem qualquer justificativa elaboração de perícia, pois o preço não é a questão central, no que se depreende dos documentos acostados aos autos e alegações tecidas por todos aqueles doutos órgãos citados. O expressivo litígio suscitado referente a preço diz respeito à prorrogação do contrato, e não pelos valores em si pagos, vale exemplificar: porque em vez de ter pago X pagou a Administração Y, NÃO É ESTE O MOTE DADO PELO MPF, pela CGU e pelo Tribunal de Contas da União, mas sim os valores pagos em decorrência de prorrogações contratuais que tais órgãos vêm como indevidas, ilegais e aí sim violadora dos ditames de probidade administrativa. O mesmo se diga quanto a tese da dispensa da licitação. Não se está questionando a expertise e qualidade do serviço prestado, mas sim a justificativa à época considerada para a dispensa, o valor do contrato. Ora, se este não é o mote da lide, posto que à época não se dispensou a licitação por tais fatos, o que tem de relevante e pertinente para a causa a prova requerida! Nesta mesma linha, não é fato contraditado, e, destarte, não há que se provar, as vantagens e contribuições ao CRQ-IV pelos serviços implementados. Pouco importa esta alegação para a causa. Creio que não ficou claro para a parte ré que o que o MPF impugna é a CONDUTA ADMINISTRATIVA VIOLADORA DA LEI, e não o fim alcançado. Em nosso sistema jurídico os fins não justificam os meios. Deste modo, ainda que ao final o serviço tenha sido prestado da forma adequada, este fato não é lídimo para suplantar o vício caracterizado no meio utilizado, isto é, no procedimento licitatório e ao final no contrato e prorrogações se os mesmos vieram com violação das normas e princípios legais tal qual afirmado pela parte autora. Já quanto ao fato, que deseja a parte ré provar, no sentido de que os contratos travados entre os réus eram distintos, e, assim sendo, a formalização dos três não implicou em seu fracionamento, é ululante ser de natureza jurídica a observação desta alegação, sendo necessários somente os documentos que já se encontram nos autos para a decisão sobre a qualificação jurídica de tais pactos. O juízo não requer prova técnica para vislumbrar o objeto contratual travado, as cláusulas especificadas pelas partes, eventuais peculiaridades e demais pontos contratuais e com isto identificar a espécie travada entre administrado e Administração. Aliás, ao menos a passar, parece ser duvidoso que alguém careça de prova técnica para saber sobre ao que se aludi um ajuste e se é idêntico ou não a outro, já que para tanto bastará o cotejo dos instrumentos em que aquele vem concretizado. Destaco, também, que a apreciação de contratos é atividade corriqueira do Juízo, praticamente presente em todas as causas jurídicas, ainda que como tópico secundário, tendo o Juízo plenas condições de conhecimento técnico e prático para tanto, sem demandar de abrigo de profissional especializado, tendo sempre em vista o mote da demanda, devidamente detalhado acima, para afastar a aparente confusão que vem dando causa a parte ré com seus pedidos de provas não relacionados com as delimitações da ação, que, como se sabe, são aquelas imposta pela inicial. Fácil vislumbrar que as teses a serem ponderadas, junto com a realidade, são meramente de direito, com a conferência e comparação dos documentos dos autos para sobre elas

esmiuçar-se. Nada se requer a comprovar quanto o valor do contrato e o valor de suas prorrogações para confrontação com os preços de mercado - salvo em termos secundários e mais argumentativos -, mas sim a ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIANTE DOS EXPRESSOS TERMOS DA LEI DAS LICITAÇÕES. É cediço que não basta o preço contratado entre Administração e administrado estar de acordo com o de mercado para imediatamente se qualificar a suposta insuperável legalidade do pactuado. Em nosso sistema jurídico requer-se mais. Requer-se o desenvolvimento de todo o procedimento licitatório, bem como a posterior contratação, nos limites e delineamentos campestres transcritos pela legislação regente do assunto. Desde a teoria do ato jurídico administrativo já se assentou ser elemento essencial a esta espécie de ato, para sua regularidade, validade e eficácia a forma, que implica no cumprimento do procedimento imprescindível para sua feitura. Por conseguinte, independentemente do resultado obtido, se o elemento formal não foi cumprido, o ato administrativo é ilícito, e nesta linha será o presente caso verificado e julgado, considerando-se que ao final da licitação se tem a escolha de um administrado, implicando em ato administrativo com prévio procedimento, bem como o contrato no futuro travado entre as partes. E mais, no mesmíssimo sentido a argumentação quanto à prova oral. Sendo questão meramente de direito nada importa a colheita de prova em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, que virão a juízo dizer sobre fatos que para o julgamento deverão estar comprovados por documentos nos autos. Outrossim, desde logo sabe o juízo que tais indivíduos virão para defender o ocorrido, a ação administrativa, o que não influi para a causa, por ser esta ação averiguada em submissão ao direito, que quanto a este assunto provoca unicamente em constatações objetivas, demonstrada por documentos, repise-se. Em outros termos. As provas supramencionadas e indeferidas são ABSOLUTAMENTE IMPERTINENTES E IRRELEVANTES para a solução da demanda. Não se perca de vista que a prova não serve às partes, mas unicamente à formação da convicção do Juízo, e para tanto este MM. Juízo entende que a demanda já se encontra devidamente documentada, com as provas imperativas e bastantes para o seu convencimento. No que diz respeito à prova documental, é de grande estranheza. A parte ré tem plena ciência de que o momento oportuno para a juntada de documentos é quando da contestação, em não havendo exercício deste seu ônus de juntada de documento a tempo, nada justifica eventual privilégio para acostá-lo a qualquer momento nos autos. Como se sabe, esta atuação defensiva vem proibida pelas regras de processo civil como forma de viabilizar o caminhar do processo para frente, de modo que alcance o seu fim. E mais, quiçá principalmente, vem em respeito ao devido processo legal, contraditório e bilateralidade da audiência, obstaculizando que a parte ré defenda-se em pedaços, surpreendendo a parte ré no decorrer da demanda. Diante da aplicação subsidiária que o Código de Processo Civil encontra segundo a Lei regente da Ação Civil Pública, somando-se às considerações alhures, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO a produção de prova oral, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, bem como a prova pericial e prova documental. Intimem-se. Estando os autos em termos, venham conclusos imediatamente para sentença.

#### **Expediente Nº 5845**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0275823-74.1981.403.6100 (00.0275823-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARIA APARECIDA FRANCO RODRIGUES(SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI E SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO)

Fl.136: Defiro o prazo último de dez dias para a parte autora. Int.

**0021466-40.1995.403.6100 (95.0021466-0)** - WALDIR PEREIRA GOMES X MILTON CRUZ FILHO X PAULO CEZAR DOS SANTOS X JOSE CURSINO DOS SANTOS FILHO X MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA X ICARO DE BORJA DIAS JUNIOR X OLGA ALEXANDRE ANDRADE DOS SANTOS X ELISIO SEBASTIAO GALI GONCALVES X RAFAEL BENEDITO RUSSO X ELZA SATO(SP017610 - RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

#### **Expediente Nº 1305**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0020741-26.2010.403.6100** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC X HIGH END S/A AUDIO E VIDEO(SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSP AEREO LTDA(SP113694 - RICARDO

LACAZ MARTINS) X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
Cumpra-se, expedindo o Mandado de Intimação de Audiência, designada para o dia 27 de janeiro de 2011, às 15h00min, conforme requerido às fls. 02

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Expediente Nº 10392**

### **DESAPROPRIACAO**

**0550615-44.1983.403.6100 (00.0550615-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X LESTE OESTE IMOVEIS LTDA(SP009903 - JOSE MARIA BEATO)**

Fls.268/269: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo - S/A alegando omissão na sentença de fls.267 em relação à condenação da exequente ao pagamento de verbas de sucumbência, posto que vencedora sobre o valor do quantum debeatur.DECIDO.Embora os cálculos da expropriada se aproximem mais do valor encontrado pela Contadoria Judicial entendo tratar-se de mero acertamento de cálculo, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, mas REJEITO-OS no mérito, posto que inexistente a omissão alegada.Comprove a Eletropaulo o recolhimento do valor da diferença.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0643396-51.1984.403.6100 (00.0643396-0) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP032596 - MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)**

Nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (grifei).Para regulamentar os aspectos procedimentais referentes à Emenda Constitucional 62/09 o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA editou a Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, que nos artigos 5º e 6º trata dessa questão como um incidente no processo a ser decidido pelo Juízo da Execução no momento da expedição do precatório, no qual será indicado, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI).Estabelece ainda o artigo 6º da mesma resolução que O Juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. (grifei).Ainda nos termos da mesma resolução, deverá ser observado o contraditório e o valor a ser compensado será fixado pelo juiz (que poderá valer-se do contador judicial) em decisão incidental já não mais sujeita a recurso (artigo 5º, X), sendo imperativo que conste do precatório, repito, o valor dos débitos compensados bem como o valor remanescente a ser pago. (artigo 5º, VI).Esses dispositivos estão em consonância com a EC 62/09, que admite a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa jurídica de direito público.O artigo 43 da Resolução 115 do CNJ, no entanto, destoa desse regramento ao admitir o exercício da compensação relativamente aos valores já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes anteriormente à EC 62 para pagamento dos precatórios, retroagindo, pois, em data anterior à Emenda Constitucional que autorizou a compensação, o que não se pode admitir.Desse modo a pretensão da Fazenda Pública voltada para a compensação dos débitos em momento posterior à expedição do precatório deve ser rejeitada porque extemporânea. II - Isto posto REJEITO o pedido de fls. 511/537 e determino sejam os autos remetidos ao arquivo até disponibilização do pagamento.

**0936853-85.1986.403.6100 (00.0936853-1) - LIQUIGAS DO BRASIL S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL**

Considerando o requerido às fls.233/234, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução e JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública em relação aos créditos da parte autora a teor do disposto no artigo 794, III c/c 795 do Código de Processo Civil. Diga a parte autora o interesse no prosseguimento da execução dos valores referentes à verba honorária. Int.

**0032885-04.1988.403.6100 (88.0032885-7) - EXPEDITO COSTA VIEIRA X CLEUSA FERREIRA VIEIRA X ALCIENE VIEIRA X ALCIONE VIEIRA X CLERSON VIEIRA X EMERSON ALVES VIEIRA JUNIOR X JOSE MARIANO DA SILVA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E SP222782 - ALCIENE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)**

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos herdeiros de Expedito Costa Vieira habilitados às fls.553. Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 6º da Resolução 115/2010 do CNJ). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 115 de 29 de junho de 2010, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF.Cite-se a União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil em relação à verba de sucumbência.Int.

**0048947-80.1992.403.6100 (92.0048947-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026575-40.1992.403.6100 (92.0026575-8)) COM/ DE TAPETES NOVA ERA LTDA X TAPETES LOURDES LTDA(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Nos termos do artigo 21, 2º da Resolução nº 122/2010 do CJF: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art.22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. 2º Após a apresentação do ofício requisitório no tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados, procedimento este vedado no âmbito da instituição financeira oficial, nos termos do art.10 da Lei Complementar nº 101/2000.De outro turno, embora, os honorários advocatícios contratuais tenham natureza alimentícia, não são equiparados aos créditos trabalhistas, para fins de preferência em relação ao crédito tributário. Nesse sentido o seguinte entendimento da Segunda Turma do C.STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCABÍVEL A ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - CONCURSO DE CREDITORES - CRÉDITO FISCAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS - NÃO-PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, apreciar alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas a, b e c, da CF/88. 2. Incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação, quando a recorrente não apresenta, com clareza e objetividade, quais razões amparam a alegada violação do dispositivo legal apontado, limitando-se a tecer alegações genéricas. 3. A ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, na forma exigida pelos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. 4. O crédito decorrente dos honorários advocatícios, conquanto de natureza alimentar, não se equipara aos créditos trabalhistas, razão por que não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000238333 - STJ - 2ªTurma - Relatora Eliana Calmon - DJE 25/05/2010). Isto posto, considerando a extemporaneidade do pedido e a anterioridade da penhora no rosto dos autos (fls.411,443), INDEFIRO o pedido de retenção dos honorários contratuais.Intime-se a União Federal para que indique, conclusivamente, a destinação do depósito conforme determinado às fls.431. Int.

**0028988-06.2004.403.6100 (2004.61.00.028988-2) - ANTONIO BELO X SAMUEL DO AMARAL ANDRADE X JOAQUIM RICARTE DE SOUZA X NAIR ROQUE X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARCIO DA SILVA LEITAO X BRUNO COVESI JUNIOR(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**  
Fls.457/459: OFICIE-SE, conforme requerido. Int.

**0019901-50.2009.403.6100 (2009.61.00.019901-5) - GERRE ADRIANO DO CARMO(SP081054 - VICENTE DE PAULO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença proferida às fls. 134/138 e versos, alegando a existência de contradição, omissão e obscuridade.Aduz o embargante que a sentença foi omissa quanto ao pedido de exibição da fita de vídeo do sistema de segurança da CEF. Alega que na sentença consta equivocadamente o nome de Rodrigo Lopes da Silva, bem como que o valor da condenação de R\$5.000,00 (cinco mil reais) não possui caráter educativo, mas serve de incentivo ao abuso de poder.D E C I D O.Não procedem as irrisignações do embargante. Embora conste da inicial o pedido de exibição da fita de vídeo com as imagens dos fatos ocorridos na Agência da CEF, no momento processual destinado à dilação probatória não houve qualquer manifestação nesse sentido, dado que o embargante requereu apenas a produção de prova documental e testemunhal (fls. 85/86).Outrossim,

não se verifica qualquer prejuízo ao embargante, já que os elementos constantes dos autos foram suficientes a formação do convencimento da D. Magistrada prolatora da sentença e o direito vindicado foi devidamente reconhecido. Da leitura atenta da sentença embargada não se constata a referência equivocada a pessoa estranha de Rodrigo Lopes da Silva, inexistindo contradição a ser sanada. No tocante ao valor dos danos morais, resta equivocada a premissa do embargante, dado que a condenação foi fixada em R\$15.000,00 (quinze mil reais) e não em R\$5.000,00 (cinco mil reais), como afirmado. A sentença está devidamente fundamentada, cabendo ao embargante, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n° 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n° 11, pág. 206). Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença. Int.

**0003292-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003292-5) - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA X BODIPASA - BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA - FILIAL PORTO ALEGRE -RS X BODIPASA - BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA - FILIAL CAMPO GRANDE -MS X BODIPASA-BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA - FILIAL CURITIBA - P X BODIPASA-BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA - FILIAL GOIANIA - GO X BODIPASA-BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA - FILIAL BELO HORIZONTE - MG X BODIPASA-BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA - FILIAL SAO JOSE/SC(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA (CNPJ n.º 01.097.783/0001-36) e suas Filiais em Porto Alegre/RS (CNPJ n.º 01.097.783/0002-17), Campo Grande/MS (CNPJ n.º 01.097.783/0003-06), Curitiba/PR (CNPJ n.º 01.097.783/0004-89), Goiânia/GO (CNPJ n.º 01.097.783/0005-60), Belo Horizonte/MG (CNPJ n.º 01.097.783/0006-40) e em São José/SC (CNPJ n.º 01.097.783/0007-21) em face da UNIÃO FEDERAL. Afirma a autora ser contribuinte da contribuição previdenciária em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GIIL RAT, efetuada até então nos percentuais entre 1 e 3%, dependendo do grau de risco da atividade da empresa. Informa que tal tributo tem previsão constitucional, uma vez que é elencado como direito do trabalhador o seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador. Diz que com fundamentos nos dispositivos constitucionais, a Lei n° 8.212/91, estipulou as alíquotas já mencionadas, conforme o inciso II do artigo 22. Narra que o referido diploma legal deixou de definir e fixar objetivamente o conceito de atividade preponderante, bem como quais atividades que estariam enquadradas em grau de risco leve, médio ou grave, passando tal função ao Poder Executivo, que regulamentou a matéria por meio dos Decretos n.ºs. 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. Em seguida, veio o artigo 10 da Lei n° 10.666/2003, que trouxe a possibilidade de redução ou aumento da alíquota do SAT com o fator de acidente previdenciário (FAP), conforme o regulamento. Cita que ficou a cargo do Decreto n° 3.048/99 e das Resoluções n° 1.308 e 1.309/09 estabelecerem a metodologia, sistemática, parâmetros e critérios para cálculo e aplicação do FAP. Alega que, diante do quadro apresentado, a contribuição ao SAT apresenta diversas inconstitucionalidades e ilegalidades, vez que houve afronta aos princípios da legalidade estrita, da segurança jurídica, do contraditório e ampla defesa, da regra da contrapartida, da equidade na forma de participação no custeio e equilíbrio financeiro e atuarial. Aduz que tendo a autora estabelecimentos com CNPJs distintos, os mesmos devem apurar o grau de risco para aferição da alíquota do SAT de forma autônoma, não devendo incidir a alíquota da atividade preponderante. Destarte, requer provimento jurisdicional que reconheça o direito da autora e filiais ao recolhimento da contribuição ao SAT, sem o acréscimo do multiplicador FAP, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidades do artigo 10 da Lei n° 10.666/2003 e art. 202-A do Decreto n° 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n° 6.957/2009, bem como a ilegalidade das Resoluções n.ºs. 1.308 e 1.309/2009. Pede, ainda, autorização para a realização de depósito judicial dos valores correspondentes à diferença que a autora e suas filiais entendem indevida, pela aplicação do FAP. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido às fls. 68/72. Foram juntados comprovantes de depósitos às fls. 78/85. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 86/99), ao qual o E. TRF concedeu efeito ativo, suspendendo a exigibilidade da utilização do FAP (fls. 142/147). Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 101/119 sustentando a constitucionalidade e legalidade da contribuição ao RAT/FAP e requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 122/141. Acolhendo ao pedido de reconsideração da União Federal, o E. TRF negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora (fls. 150/158). Comprovantes de depósitos às fls. 160/192. É o relatório. Passo a decidir. De início, vale consignar que da análise da petição inicial, verifica-se que a presente ação foi proposta em nome da Autora e suas filiais, de conformidade com a listagem de fls. 03. Contudo, embora possuam CNPJs distintos, não apresentaram instrumentos de mandato individualizados. Por outro lado, a presença das filiais no polo ativo é dispensável, haja vista o disposto no artigo 72, 1º, IV, da Instrução Normativa RFB n° 971/2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB n° 1.071, de 15 de setembro de 2010, que prevê que o grau de risco apurado é aplicável a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica. Assim, mantenho como autor tão-somente a BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA (CNPJ n.º 01.097.783/0001-36), na qualidade de matriz e estabelecimento centralizador. Trata-se de ação pelo rito ordinário objetivando o afastamento da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto no artigo 10 da Lei n° 10.666/2009 e regulamentado pelo Decreto n° 6.957/2009, da apuração e do recolhimento da contribuição ao SAT/RAT. A contribuição ao SAT é calculada de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT consoante o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o

FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. Esse tributo previsto nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da previdência Social - GPS. A Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. Foi editado, primeiramente, o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto nº. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. O artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de as alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nº 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas do SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis nº 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, não há violação ao princípio da segurança jurídica, vez que os critérios legais foram obedecidos pelas normas regulamentadoras. De outra parte, verdadeira a alegação de que a contribuição ao RAT só pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Contudo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, por trazer metodologia para o cálculo do FAP sem previsão constitucional, uma vez que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o governo. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais; ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça

onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social, o que atende de pronto ao princípio da isonomia. Não tem qualquer fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. O cálculo da contribuição ao RAT não apresenta qualquer incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. A afronta aos princípios da regra da contrapartida, da equidade na forma de participação no custeio e do equilíbrio financeiro e atuarial depende de prova irrefutável mediante demonstração contábil de que o aumento da contribuição em razão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção causará desequilíbrio atuarial. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. No presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela autora. Os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação. Além disso, há possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como a possibilidade de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. O Decreto 7126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Assim, deixou de existir a alegada ofensa ao contraditório e a ampla defesa, conforme o dispositivo referido, in verbis: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. Ressalte-se, outrossim, que o referido Decreto determina que as alterações introduzidas aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação. Destarte, não procedem as alegações da parte autora. Nesse mesmo sentido, há o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI Nº 201003000022503, Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF, Segunda Turma, DJF3 CJ1 DATA:15/04/2010 PÁGINA: 208) Por fim, concluo que a autora não faz jus ao direito pleiteado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, onde deverá constar apenas a autora BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011813-86.2010.403.6100 - SELMA DE OLIVEIRA MAIA(SP184046 - CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668286-20.1985.403.6100 (00.0668286-3) - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 -**

GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0029855-53.2010.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021954-39.1988.403.6100 (88.0021954-3)** - JOSE ROBERTO RODRIGUES X ROBERTA RODRIGUES X CAMILA ELEUTERIO RODRIGUES X DEBORA ELEUTERIO RODRIGUES X ANTONIO DOMENE ESPINOSA X MARIELZA BOCCATO BERTONI DOMENE X SIDNEI ANHUCI(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BRADESCO - CREDITO IMOBILIARIO(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ROBERTA RODRIGUES X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAMILA ELEUTERIO RODRIGUES X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X DEBORA ELEUTERIO RODRIGUES X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ANTONIO DOMENE ESPINOSA X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARIELZA BOCCATO BERTONI DOMENE X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X SIDNEI ANHUCI X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-Banco Itau, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o Banco Itau, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.516/517, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0015690-83.2000.403.6100 (2000.61.00.015690-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047620-56.1999.403.6100 (1999.61.00.047620-9)) PAULO ROBERTO RODRIGUES PASSOS(SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO RODRIGUES PASSOS  
Decorrido o prazo para manifestação de fls.318, venham os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados (fls.316). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006790-33.2008.403.6100 (2008.61.00.006790-8)** - ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA MENEGHIN DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA GOMES(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA MENEGHIN DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE OLIVEIRA GOMES  
Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias designação de audiência pelo Setor de Conciliação. Int.

#### **Expediente Nº 10397**

#### **MONITORIA**

**0007172-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007172-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI)  
Intime-se novamente a CEF a fim de que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA  
Intime-se novamente a CEF a fim de que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013643-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA  
Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 117/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015207-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CLAUDIA MARTELLI(SP236346 - ELIANA DE PAULA SANTOS SANTIAGO AMORA)  
Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do Contrato de Renegociação de Dívida juntado às fls. 54/61, no prazo de

10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0015425-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO GRACIANO SILVA

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 130/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0765581-23.1986.403.6100 (00.0765581-9)** - ALVANIR RODRIGUES X ALVARO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS BRASILIO X CLAUDIO RIBEIRO CALDAS X DJALMA SPERANDEO X DORIVAL JACQUES X EPAMINONDAS CARNEIRO CAMARGO X FLORISVALDO CORREIA BORGES X GERALDO RAMOS GOMES X JOAO BORGES DE ARAUJO X JOSE ANTONIO X JOSE COSME DE LIMA X JOSE ROSENDO DE MAGALHAES X JOSE VALVERDE X LAURICIO MANOEL TAVARES DA SILVA X NELSON PINTO X OCLERIO DE JESUS X OSVALDO PANCHORRA X SEBASTIAO GOMES DA COSTA X UMBERTO MANOEL DE SANTANA X WALTER ALVES PEDRO X WALTER LOPES X ALVARO PENEDO DE LIMA X DAVID FELIX DE MORAES X JACOME DIAS DA SILVA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP095418 - TERESA DESTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0039729-28.1992.403.6100 (92.0039729-8)** - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO E PA006400 - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0017654-82.1998.403.6100 (98.0017654-3)** - SERGIO NEGRAO MONTEIRO X JONAS CARDOSO DA SILVA X ANTONIO DOMINGOS MANTELLO X FRANCISCO RUFINO X JOSE CARLOS SANCHES(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0000999-54.2006.403.6100 (2006.61.00.000999-7)** - EDUARDO DE FREITAS FILHO X NERINA PEREIRA DA LUZ FREITAS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP219052 - SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA E SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à RÉ-CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0010199-85.2006.403.6100 (2006.61.00.010199-3)** - EDSON ALMEIDA(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

**0078860-61.2007.403.6301** - ALBERTO DOS ANJOS JOAO JEREMIAS X MARIA DO CEU REANHO JEREMIAS X CARLOS ALBERTO JEREMIAS(SP116220 - CARLOS ALBERTO JEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Preliminarmente, intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia de todos os extratos das contas poupança cujos períodos são pleiteados na exordial.Com a juntada dos extratos, dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

**0002871-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002871-5)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0002877-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002877-6)** - JAIRO RAMOS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à RE-CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0017232-87.2010.403.6100** - CARMELITA BRITO CORDEIRO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.128: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

**0017804-43.2010.403.6100** - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA BARRA X MARILISA SILVEIRA BARRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.182: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

**0019673-41.2010.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls.240/241: Dê-se vista à parte autora.Após, por se tratar de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0021416-86.2010.403.6100** - PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSAC SERV LTDA-FILIAL RJ(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos.Por se tratar de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0022493-33.2010.403.6100** - ANTONIO LEANNI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos.Por se tratar de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007848-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X STILL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CARMO WALTER LENCINE FILHO X ADELMO JOSE DA SILVA SANTOS

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0662400-30.1991.403.6100 (91.0662400-6)** - INTERMARQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento nºs 00295021320104030000 e 00295012820104030000, sobrestado, no arquivo. Após, dê-se nova vista à União Federal (PFN), conforme requerido.

**0014353-10.2010.403.6100** - ESCOLA DE ENSINO BASICO FILHOS DO SOL LTDA EPP(SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-09.1991.403.6100 (91.0019951-6)) IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO) X BANCO BRASILEIRO DE

DESCONTOS S/A X IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA

Fls.688/691: Manifestem-se os exequentes. Int.

**0007271-79.1997.403.6100 (97.0007271-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003585-79.1997.403.6100 (97.0003585-9)) JOAO APOLINARIO & CIA/ LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X JOAO APOLINARIO & CIA/ LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.263/266, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0020461-12.1997.403.6100 (97.0020461-8)** - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR E SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KHS S/A IND/ DE MAQUINAS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.174/177, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0040905-32.1998.403.6100 (98.0040905-0)** - ALBERTO MOIA TELES X EDNILDES ROSA DA SILVA X HOZANA VICENTE DE LIMA X JOAO BOSCO BARROS DE ALENCAR X JOSE BARBOSA DA SILVA X JAIR PELAGIO DOS SANTOS X LUIS PEREIRA X NORIVAL BERGAMIM X ROBSON APARECIDO DA SILVA X VICENTE RAIMUNDO DE SOUZA(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALBERTO MOIA TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.393/394: Manifeste-se a CEF. Int.

**0011351-18.1999.403.6100 (1999.61.00.011351-4)** - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP267152 - GEORGIA KARLINE CURY TRASSI E SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.171/173: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0032821-32.2004.403.6100 (2004.61.00.032821-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-62.2004.403.6100 (2004.61.00.004883-0)) DEFEMEC IND/ MECANICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSS/FAZENDA X DEFEMEC IND/ MECANICA LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.225/227, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **Expediente N° 10398**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0660936-68.1991.403.6100 (91.0660936-8)** - AGROMINGUS AGRO COML/ LTDA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0056799-58.1992.403.6100 (92.0056799-1)** - YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0022467-89.1997.403.6100 (97.0022467-8)** - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X JOSE PAULO DE AZEVEDO X JOSE ROMOLO DE MELO X VANILDO MOREIRA RODRIGUES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0037014-37.1997.403.6100 (97.0037014-3)** - POLISTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0036556-15.2000.403.6100 (2000.61.00.036556-8)** - CIA/ ELDORADO DE HOTEIS X HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A X TEKNOTEL - PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA X BELVALE DE HOTEIS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP010557 - JOSE ROBERTO GUIMARAES FERREIRA E SP122735 - PAULO JOSE JUSTINO VIANA)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009128-09.2010.403.6100** - FERNANDO MANUEL FERREIRA GOMES DOS REIS(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

**0012397-56.2010.403.6100** - POSTO ISOLA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor requer a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, com as modificações perpetradas pelo artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98, acrescidas de juros SELIC.Alega o autor, em síntese, a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e Cofins imposta pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Aduz que o novo conceito de faturamento dado pelo dispositivo impugnado extrapolou o previsto no texto constitucional, bem como que a Emenda Constitucional nº 20/98, editada posteriormente, não tem força para revalidar a lei ordinária eivada de vício de inconstitucionalidade.Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 186/212 sustentando que deixa de refutar o pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora aos recolhimentos de que trata o artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98, nos termos da Portaria PGFN 294/2010. Aduziu que a autora é tributada pelo lucro real, sendo-lhe aplicável a base de cálculo do PIS prevista na Lei 10.637/02 e da COFINS, fixada na Lei 10.833/03, inexistindo indébito a repetir, face ao prazo prescricional quinquenal.Réplica às fls. 214/223.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, é de se observar, na presente ação, o reconhecimento parcial da procedência do pedido da autora pela União Federal, vez que deixou de contestar o pedido atinente à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições ao PIS de acordo com as modificações promovidas pelo artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98, por se tratar de tema julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob a forma do artigo 543-B do CPC, nos termos da Portaria PGFN nº 294/2010.Conforme se infere da inicial (fls. 03), o autor apura o imposto sobre a renda na sistemática do lucro real, sendo-lhe aplicáveis as disposições das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceram nova base de cálculo para o PIS e para a COFINS, respectivamente.Considerando, porém, a ausência de questionamento do conceito de faturamento promovido pela Lei 10.637/2002 e reprisado pela Lei 10.833/2003, contemplando a totalidade das receitas auferidas, independente de sua classificação contábil, e não mais a receita bruta da empresa, deixo de apreciar a questão do recolhimento do PIS e da COFINS de acordo com a legislação superveniente à Lei 9.718/98.Passo, então, à análise da prescrição dos créditos a serem objetos de compensação.A contribuição em tela está sujeita ao lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte apura o quantum devido, declara à autoridade fiscal, por meio de DCTF e efetua o recolhimento. O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, ela se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual somente se reputa constituído com o lançamento.Nestes termos, o E. STJ firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita, conforme se verifica da decisão proferida pelo Colendo STJ, nos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2)Todavia, aquela Colenda Corte, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações perpetradas pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, segundo as quais o prazo prescricional de cinco anos conta-se a partir do recolhimento indevido e não mais da homologação expressa ou tácita, aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de

Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI).Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, no qual ficou decidido que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente.Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.Considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010 aplica-se ao cômputo do prazo prescricional a tese dos cinco mais cinco. Assim, deve ser assegurando ao autor o direito à restituição das quantias indevidamente recolhidas a título de PIS e COFINS, nos termos do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98 a partir de junho de 2000 e até dezembro de 2002, em relação ao PIS, e até fevereiro de 2004, em relação à COFINS, correspondendo tais datas, respectivamente, à entrada em vigor das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para afastar as disposições do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98 e CONDENAR a União Federal à restituição dos valores recolhidos a título de PIS, no período de junho de 2000 a dezembro de 2002, e de COFINS, no período de junho de 2000 a fevereiro de 2004, atualizados nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Custas ex vi legis. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Dispensado o duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0012923-23.2010.403.6100 - CIA/ CENTRAL DE IMP/ E EXP/ CONCENTRAL S/A(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS com as modificações perpetradas pelo artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98, assegurando-lhe o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título, acrescidas de juros SELIC, afastadas as disposições da Lei Complementar 118/2005.Alega a autora, em síntese, a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e Cofins imposta pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Aduz que o novo conceito de faturamento dado pelo dispositivo impugnado extrapolou o previsto no texto constitucional, bem como que a Emenda Constitucional nº 20/98, editada posteriormente, não tem força para revalidar a lei ordinária eivada de vício de inconstitucionalidade.Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 92/115 sustentando que deixa de refutar o pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora aos recolhimentos de que trata o artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98, nos termos da Portaria PGFN 294/2010. Quanto ao pedido de compensação, argumentou com o prazo prescricional quinquenal, devendo ser reconhecidos apenas os créditos constituídos entre junho de 2005 e maio de 2009.Réplica às fls. 117/120.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, é de se observar, na presente ação, o reconhecimento parcial da procedência do pedido da autora pela União Federal, vez que deixou de contestar o pedido atinente à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições ao PIS de acordo com as modificações promovidas pelo artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98, por se tratar de tema julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob a forma do artigo 543-B do CPC, nos termos da Portaria PGFN nº 294/2010.Passo, então, à análise da prescrição dos créditos a serem objetos de compensação.A contribuição em tela está sujeita ao lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte apura o quantum devido, declara à autoridade fiscal, por meio de DCTF e efetua o recolhimento. O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, ela se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual somente se reputa constituído com o lançamento.Nestes termos, o E. STJ firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita, conforme se verifica da decisão proferida pelo Colendo STJ, nos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2)Todavia, aquela Colenda Corte, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações perpetradas pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, segundo as quais o prazo prescricional de cinco anos conta-se a partir do recolhimento indevido e não mais da homologação expressa ou tácita, aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI).Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, no qual ficou decidido que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora

decidido anteriormente. Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010 e que o pedido formulado refere-se à compensação dos valores tidos por indevidos no período entre março de 1999 e maio de 2009, data da entrada em vigor da Lei 11.941/09 que revogou o artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98, deve ser reconhecida a prescrição dos créditos anteriores a junho de 2000. Isto posto, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições ao PIS com a redação do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98 e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para assegurar à autora o direito a compensação dos valores recolhidos a tal título, no período entre junho de 2000 e maio de 2009, atualizados nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, observadas as disposições do artigo 74 da Lei 9.430/96 e artigo 170-A do CTN. Custas ex vi legis. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Dispensado o duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0013080-93.2010.403.6100** - MARIA ISABEL DE ALMEIDA GARRET(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora à sentença de fls. 100/103 e versos alegando, em síntese, a ocorrência de contradição, dado que na fundamentação menciona serem indevidos os juros progressivos para aqueles que não permaneceram no mesmo emprego por um determinado tempo e, ao final, julga o feito por estar prescrito o direito da embargante. D E C I D O. Não há contradição a ser sanada. Conforme se infere da sentença embargada houve pronunciamento judicial sobre a prescrição, que foi reconhecida relativamente a eventuais créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação. Ultrapassada a preliminar de mérito, o pedido da autora foi julgado improcedente pelo não preenchimento dos requisitos legais à concessão dos juros progressivos. Tais pontos restaram devidamente fundamentados na sentença, sendo que o dispositivo reflete o entendimento exposto, cabendo à Embargante se desejar alterar o decidido, interpôr o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Isto posto REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença como proferida. Int.

**0013859-48.2010.403.6100** - GERSON REGINALDO GIROLDI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Trata-se de ação de Revisão Contratual no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, cumulada com pedido de anulação de execução extrajudicial por irregularidade no Decreto Lei nº. 70/66 em decorrência de ausência de notificação. Em contestação (fls. 88/89), a CEF informou que o imóvel objeto desta ação foi adjudicado em 28/04/2006, com registro imobiliário em 29/09/2009, tendo sido vendido a terceiro em 04/05/2010. Em razão do acima exposto, e por não vislumbrar a possibilidade da sentença interferir diretamente no seu patrimônio jurídico, afastou a preliminar de litisconsórcio necessário com o terceiro adquirente do imóvel. Por se tratar de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXCECAO DE IMPEDIMENTO**

**0022508-22.1998.403.6100 (98.0022508-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004681-95.1998.403.6100 (98.0004681-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X PASCOAL PEREIRA BARBOSA X CRISTINE KELER PESSOA X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO X ARNALDO BORGES DA SILVA FILHO X LILIANE NAVES CORTES X ANA CRISTINA RATO SCHULTZ(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007346-50.1999.403.6100 (1999.61.00.007346-2)** - SERGIO GOMES AYALA(Proc. FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ E Proc. JOSE MARIA DE ALMEIDA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se certidão de objeto e pé (REOP), conforme requerido. Defiro a vista dos autos, conforme requerido (fls. 67). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007027-66.2010.403.6110** - JOSE TADEU DE CARVALHO PRESTES JUNIOR(SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO)

FONSECA)

VISTOS etc. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante à sentença de fls. 163/165 e versos, alegando a ocorrência de contradição. Insurge-se o embargante contra trecho da fundamentação que refere ser o impetrante treinador de futebol (fls. 165-verso), quando, na verdade, é instrutor de tênis, requerendo a correção do equívoco mencionado. D E C I D O. Com razão o embargante, pelo que ACOLHO os presentes Embargos de Declaração e DECLARO a sentença de fls. 163/165 e versos para fazer constar o seguinte em sua fundamentação: O documento apresentado pelo impetrante com o intuito de comprovar sua habilitação como Instrutor de Tênis desde 1994 é a declaração acostada às fls. 22 dos autos, firmada por duas testemunhas, a qual não confere relevância jurídica às suas argumentações. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

**0000248-91.2011.403.6100 - KAREN SUKADOLNIK(SP267131 - EVELYN SUKADOLNIK) X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC**

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine sua inscrição no sistema denominado SISU e participação no processo seletivo com a nota obtida no ENEM de 2009. Afirma que o Edital nº 11 de 21 de dezembro de 2010 restringiu a participação somente aos estudantes que tivessem participado do ENEM de 2010. Alega que a Portaria Normativa nº 02 de 26 de janeiro de 2010 havia determinado que a seleção seria baseada nos resultados obtidos a partir do ENEM de 2009 e que foi amplamente divulgado na imprensa que poderia ser aproveitada o resultado no ENEM a partir de 2009 com validade de 3 anos. DECIDO. II - Falece a este Juízo competência para apreciar o presente mandado de segurança, posto que a autoridade impetrada - SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - apontada como responsável pela prática do ato aqui debatido possui sede na cidade de Brasília - DF. Assim sendo, compete à Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília/DF o processamento e julgamento do presente feito. Confira-se, a propósito, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ - Resp 257556, Relator Ministro FELIX FISCHER, publ. DJ 08/10/2001, pág. 239) Por outro lado, diante da possibilidade de perecimento do direito pleiteado na petição inicial, passo a análise da liminar. Sem razão a impetrante. A Portaria Normativa nº 02 de 26 de janeiro de 2010 determinou no 1º do artigo 1º que a seleção dos candidatos às vagas disponibilizadas por meio do SISU será efetuada com base nos resultados obtidos pelos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, a partir da edição referente ao ano de 2009. Conforme se depreende do dispositivo normativo acima, em momento algum foi estabelecida a validade ou a utilização das notas do ENEM por período de 03 (três) anos, como afirmou a impetrante. O que se determinou foi que referida utilização se daria a partir do ENEM de 2009. Dispõe, ainda, a mencionada Portaria Normativa que o Ministério da Educação dará publicidade ao cronograma dos processos seletivos do SISU por meio de edital. (destaquei) ( 2º do artigo 1º), o que foi devidamente cumprido com a publicação do Edital nº 11/2010. Saliente-se que, de fato, a imprensa divulgou matérias sobre a intenção do MEC de ampliar a validade da nota do ENEM por três anos, mas essa divulgação não obriga a administração nem tampouco cria expectativa de direito. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder no item 1.2 do Edital nº 11/2010 que restringiu a participação no SISU de 2011 aos candidatos que realizaram as provas do ENEM no ano de 2010. III - Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR e declaro a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a lide, DETERMINANDO a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Justiça Federal em Brasília/DF. Int.

**0000612-63.2011.403.6100 - R.Z.DE OLIVEIRA DIAGNOSTICA - EPP(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante a inclusão de seus débitos tributários oriundos do Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02. Alega ilegalidade da recusa por parte da autoridade tributária de parcelar débitos decorrentes do Simples, uma vez que a vedação imposta não encontra respaldo legal. DECIDO. II - Sem razão a impetrante. Com efeito, a Lei nº 10.522/2002 trata especificamente de tributos federais e o SIMPLES engloba tributos federais, estaduais e municipais, razão pela qual é vedada a inclusão de débitos relativos ao SIMPLES no referido parcelamento. Ademais, o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser tratado em Lei Complementar. Confira-se, no mesmo sentido, os entendimentos firmados nos E TRFs da 3ª e 5ª Regiões, conforme as seguintes ementas: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/2009: IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido. (destaquei) (TRF-3ª Região, AI 2009.03.00.035439-0, Rel. Des. Fabio Prieto, 4ª Turma, publ. DJF3 CJ1 em 25.05.2010, pág. 264). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06. 3. É que a Lei

nº 11.941/09 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente.4. A Portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes.5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido.(destaquei) (TRF-5ª Região, AG 2009.05.00.121102-4, Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 3ª Turma, publ. DJE em 12/05/2010, pág. 253). III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e a União Federal para os fins do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008374-77.2004.403.6100 (2004.61.00.008374-0)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS PARA CEGOS - ABCD X ADMINISTRADORA DE EVENTOS JAPY LTDA(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS PARA CEGOS - ABCD X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA DE EVENTOS JAPY LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.441/443, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Intime-se a União Federal (fls.440). Int.

**0034330-56.2008.403.6100 (2008.61.00.034330-4)** - JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.187: Manifestem-se as partes. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7790**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0717229-58.1991.403.6100 (91.0717229-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708596-58.1991.403.6100 (91.0708596-6)) PORTO RICO COML/ AGRICOLA LTDA X JOSE MANUEL AIROSO CASACA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP206699 - FABIANA DE CAMARGO PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Dê-se vista à Fazenda Nacional para ciência da disponibilização em conta corrente, a ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento da(s) RPV(s). Em não havendo oposição, intime-se a parte autora da disponibilização dos valores junto a instituição financeira, bem como para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Após o retorno da PFN, sem impugnação, publique-se. Int.

**Expediente Nº 7791**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904707-88.1986.403.6100 (00.0904707-7)** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 4788/4834: Anote-se a penhora/arresto ou reserva de numerário requisitada pelo Juiz, no rosto dos autos. Solicite-se ao Juízo a remessa de dados da conta corrente, agência e nome da instituição financeira para transferência do numerário, se houver depósito nos autos, caso exista só o crédito, aguarde-se a solicitação do juízo da penhora. Se não

for solicitado a transferência, a fim de que cumpra a Resolução 559/2007 do Conselho de Justiça Federal, informe à CEF, intimando-a para que bloqueie os valores da conta precatório, mediante correio eletrônico, oportunamente. Havendo solicitação das partes para abertura da conta nos termos da lei 9.703/98, deverá ser informado o Código da Receita - tributo, CNPJ, número do processo ao qual a conta será vinculada, valor e data do crédito penhorado/arrestado compatível com a data do(s) depósito(s) oriundo do precatório. Não sendo informado os dados indicados, ao arquivo. Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Gonçalo - Seção Judiciária do Rio de Janeiro do teor deste despacho, por correio eletrônico. Ciência às partes.

#### **Expediente Nº 7792**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029525-27.1989.403.6100 (89.0029525-0)** - MOFATTO S/A AUTOMOVEIS X AUDITORA BRASILEIRA S/C AUDITORES INDEPENDENTES X INSTALET COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME X IND/ DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A X BARCOS LEVEFORT S/A IND/ E COM/ X NEWTON S/A IND/ E COM/ X TRANSPORTES IRMAOS DARIO LTDA X ISAIRA PILEGGI MEDEIROS X DALAZARI RESTAURANTE LTDA X IND/ E COM/ BARANA LTDA X ENGECON ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO E Proc. MAURICIO FORSTER FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Anote-se o arresto/penhora e/ou bloqueio, nos termos do Juízo solicitante. A fim de que cumpra a Resolução 559/2007 do Conselho de Justiça Federal, oficie-se à CEF, intimando-a para que bloqueie os valores da conta precatório abaixo, e/ou mediante correio eletrônico. Sendo solicitado pelo Juízo da Penhora, informe-se sobre a suficiência do crédito, encaminhando-se por correio eletrônico, e do teor do despacho, se o caso. Havendo solicitação das partes para abertura da conta nos termos da lei 9.703/98, deverá ser informado o Código da Receita - tributo, CNPJ, número do processo ao qual a conta será vinculada, valor e data do crédito penhorado/arrestado compatível com a data do(s) depósito(s) oriundo do precatório. Ciência às partes, após, nada sendo requerido, arquivem-se. Oficie-se à CEF. Número da conta precatório a ser bloqueada: 1181.005.50010962-0.

#### **Expediente Nº 7793**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013429-43.2003.403.6100 (2003.61.00.013429-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004563-46.2003.403.6100 (2003.61.00.004563-0)) ALEXANDRE FONTES MAIA X KATIA APARECIDA DE MORAES MAIA(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 128/132, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5227**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012625-70.2006.403.6100 (2006.61.00.012625-4)** - SILVIA MARA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo 20 (vinte) dias, cópia atualizada e autenticada da matrícula do imóvel objeto do presente feito, comprovando o registro da Carta de Arrematação. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização da Tabela PRICE para a atualização das prestações e do saldo devedor, não estando vinculada à categoria profissional e à equivalência salarial. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0029028-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029028-2)** - FERNANDO AUGUSTO ABREU VIANA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 284/355), no prazo legal.Recebo o Agravo Retido de fls. 278/279. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para nomeação do perito médico.Int.

**0007592-94.2009.403.6100 (2009.61.00.007592-2)** - CLAUDETE GALVANI DE OLIVEIRA(SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal.Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juizado Especial Cível Federal de São Paulo.O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização SACRE para a atualização das prestações e do saldo devedor (fls. 178).Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados.Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores.Diante da notícia de arrematação do imóvel em 26.03.2009, presente da Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia atualizada e autenticada da matrícula do imóvel, a fim de comprovar o registro da referida arrematação.Após, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003390-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003390-5)** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a anulação da sindicância que apurou sua responsabilidade no roubo ocorrido na agência em que prestava serviço de vigilância, bem como a anulação da cobrança dos danos patrimoniais requeridos pela ré em decorrência de tal fato. Alega que firmou contrato de prestação de serviços de vigilância ostensiva com a CEF.Relata que, em 01/12/2006, a Agência Santo Eduardo foi alvo de roubo, sendo que a ação criminosa ocorreu logo na abertura da agência, quando os assaltantes renderam os vigilantes com o uso de arma de fogo. Sustenta que, após tal fato, a CEF constituiu Comissão para apurar a responsabilidade disciplinar e civil quanto ao evento criminoso, concluindo pela responsabilização da autora pelos danos sofridos.Defende a nulidade da sindicância administrativa instaurada pela CEF, haja vista que ocorreu sem a presença da Autora.Afirma que seus empregados não agiram com negligência, imprudência ou imperícia, tendo em vista que foi seguido o plano de segurança elaborado pela RESEG.Aduz que, diferentemente do sustentando pela ré, dois vigilantes encontravam-se presentes para efetuar a abertura da agência e não apenas um.A ré, por sua vez, em sede de contestação, refuta as alegações da autora afirmando que, após a ocorrência do roubo mencionado na exordial, realizou minuciosa análise dos fatos através de especialistas da área e que procedeu a correto e exaustivo procedimento interno em que a ampla defesa e o contraditório foram devidamente observados. Além disso, defendeu a cobrança da indenização dos prejuízos suportados no roubo ocorrido, tendo em vista constar de cláusula contratual estabelecida entre as partes.Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal para comprovar que não houve negligência, imprudência ou imperícia de seus empregados durante o roubo ocorrido na agência bancária da ré.Por sua vez, a parte ré informa que não têm outras provas a produzir.É O RELATÓRIO. DECIDOA parte autora ajuizou a presente ação visando à anulação da sindicância que apurou a responsabilidade pelo roubo ocorrido na agência em que prestava serviço de vigilância, argumentando que o procedimento administrativo teria sido levado a efeito a sua revelia. Em razão disso, a cobrança da indenização contratual requerida pela ré configura-se indevida.Para comprovar que não houve negligência, imprudência ou imperícia de seus empregados durante o roubo ocorrido na agência bancária da ré, a autora requereu a produção de prova testemunhal.Refutando tais argumentos, a ré defendeu a sindicância que apurou a responsabilidade pelos fatos ocorridos, alegando a obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e acostou aos autos cópia do referido procedimento administrativo.Compulsando os autos, verifico que as partes não controvertem quanto à ocorrência do roubo nas dependências da agência bancária em que a autora prestava serviço de vigilância à ré.Considerando que o cerne da questão diz respeito à legalidade da sindicância instaurada para apurar os fatos e a consequente responsabilidade contratual, tenho por ineficaz a oitiva da testemunha arrolada pela autora, visto que tal meio de prova não se presta a comprovar a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no desenrolar do procedimento administrativo que apurou a responsabilidade pelo fato ocorrido e que culminou com a cobrança de indenização contratual, razão pela qual a indefiro.Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016161-50.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2298 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA EPP(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

Fls. 258: Mantenho a decisão de fls. 150/157, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando as contestações apresentadas às fls. 173/205 e 218/253 venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018603-86.2010.403.6100** - BERG PARTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 5231**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0673331-92.1991.403.6100 (91.0673331-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035392-30.1991.403.6100 (91.0035392-2)) LUIZ HENRIQUE LAGE X MADELEINE REGINA OLIVEIRA LAGE(SP051578 - JOSE GOMES NETO E SP007013 - LUIZ IZRAEL FEBROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS E SP031673 - TERESINHA CASTILHO NOVOA E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Petição e documentos de fls. 255/256: Manifeste-se a parte autora (LUIZ HENRIQUE LAGE), no prazo de 10 (dez) dias. Silente a parte autora no prazo concedido, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de leilão do bem de fl. 252, requerido pela União Federal (Fazenda Nacional). Int.

**0088116-74.1992.403.6100 (92.0088116-5)** - FRAHIA INCORPORADORA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 248 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.437,40 (cinco mil e quatrocentos e sete Reais e quarenta centavos), calculada em novembro de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 251/255. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

**0019098-58.1995.403.6100 (95.0019098-2)** - DENISE AZEVEDO MARQUES DA CUNHA X OTAVIANO LUIZ DA CUNHA X FLORIVAL PATELLI X MARIA CLEVER GIATTI PATELLI X NORMA PAGOTTO STEIN X DIRCEU ORTOLANI STEIN X MARCELO ANTONIO MURCA VIOTTO X VANIA MARIA PICCININ DIAS PACHECO X JOSE FABIO HOPPE DIAS PACHECO X CLAUDIO FASSINA X VALDOMIRO FASSINA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(Proc. CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA)

Mantenho a decisão agravada às fls. 600/601 pelos seus próprios fundamentos. Diante da notícia da interposição do agravo supramencionado e do efeito suspensivo pleiteado, determino o sobrestamento do presente feito (arquivo sobrestado) no aguardo do desfecho do Agravo de Instrumento de fls. 666/674, cabendo as partes comunicar a este Juízo. Int.

**0026223-77.1995.403.6100 (95.0026223-1)** - ROBERTO HITOSHI HISI(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X RICARDO K NAGANO X ADEMILSON V FREITAS(SP040378 - CESIRA CARLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da certidão de fl. 134, determino o retorno dos autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0021379-16.1997.403.6100 (97.0021379-0) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREI E Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COST E Proc. MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)**

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 378 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 10.161,83 (dez mil e cento e sessenta e um Reais e oitenta e três centavos), calculada em novembro de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 382/384. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

**0054785-91.1998.403.6100 (98.0054785-1) - RESERVE CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 3707 e do pleito de desistência de execução de honorários formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) à(s) fl(s). 3778, para devida inscrição do débito na dívida ativa da União, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0000980-58.2000.403.6100 (2000.61.00.000980-6) - J J ARTES GRAFICAS LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X INSS/FAZENDA(SP157572 - MARA REGINA BERTINI)**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 193 e do pleito de desistência de execução de honorários formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) à(s) fl(s). 259, para devida inscrição do débito na dívida ativa da União, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0015991-30.2000.403.6100 (2000.61.00.015991-9) - PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 290 retro e do pleito de desistência de execução de honorários formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) à(s) fl(s). 293, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0006660-48.2005.403.6100 (2005.61.00.006660-5) - MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO(SP135122 - MARIO LUCAS DUARTE E SP149669B - MARCOS VINICIUS MONTEIRO DE OLIVEIRA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 286, manifestem-se as partes interessadas, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando as planilhas de cálculos e liquidação que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0018588-25.2007.403.6100 (2007.61.00.018588-3) - MULTIPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FATIMA DE VICTO X ALESSANDRA PATRICIA HAGE(SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 403 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.009,92 (um mil e nove Reais e noventa e dois centavos), calculada em setembro 2010, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 405/407. Outrossim, os valores devidos a título de

honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0015290-88.2008.403.6100 (2008.61.00.015290-0) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)**

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 135 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.803,76 (dois mil e oitocentos e três reais e setenta e seis centavos), calculada em outubro de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 138/140. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

**0023254-35.2008.403.6100 (2008.61.00.023254-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X RRRB PRODUTOS OPTICOS LTDA**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 85 retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a planilha de cálculos e liquidação que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0025022-93.2008.403.6100 (2008.61.00.025022-3) - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP127325 - PAULO MIGUEL JUNIOR E SP154647 - PATRICIA COMIN VIZEU DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL**

Sobre a informação do pedido de restituição do valor recolhido equivocadamente pela parte autora (fl. 132), manifeste-se a União Federal (PRF da 3ª Região), no prazo de 10 (dez) dias. Após, diante da satisfação do débito exequendo informado pela União Federal à fl. 746, determino, oportunamente, o acautelamento dos autos em arquivo findo. Int.

**0003306-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003306-0) - RCCH PARTICIPAÇÕES LTDA(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 164, intemem-se as partes devedoras (Caixa Econômica Federal - CEF e Construtora INCON), nas pessoas de seus representantes legais regularmente constituídos, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 157/161. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (REQUERENTE), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora

em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0011594-73.2010.403.6100** - CONDOMINIO BOULEVARD LILIUM(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 61 retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a planilha de cálculos e liquidação que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0012044-16.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CALIFORNIA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 58 retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a planilha de cálculos e liquidação que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0024314-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024314-4)** - ELISABETH COLOMBO DYLEWSKI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 84, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 82/83.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (REQUERENTE), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010839-64.2001.403.6100 (2001.61.00.010839-4)** - CIALBEZ DISTRIBUIDORA LTDA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 111 e do pleito de desistência de execução de honorários formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) à(s) fl(s). 190, para devida inscrição do débito na dívida ativa da União, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017208-59.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSILEIDE SANTAS MOTA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 35 retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4959**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0033618-86.1996.403.6100 (96.0033618-0)** - VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VERA CRUZ VIDA E

PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 295: J. Dê-se ciência às partes. Int.São Paulo, 14/01/11. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0035149-08.1999.403.6100 (1999.61.00.035149-8)** - FERTILIZANTES SERRANA S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP098973 - DENIS MARQUES DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - SANTO AMARO(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Vistos, etc.Petição de fls. 280/293: I - Ante tudo o que dos autos consta, o pedido de fls. 280/293 deve ser dirigido ao MM. Juiz da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, pois se refere à débitos previdenciários discutidos nos Processos nº 0025682-78.1994.403.6100 e nº 0029996-67.1994.403.6100 naquele r. Juízo. II - Ademais, consta dos extratos juntados às fls. 278 e 279 que as ações já foram julgadas e os autos se encontram arquivados. III - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0004113-35.2005.403.6100 (2005.61.00.004113-0)** - GILBERTO DE CAMPOS SOBRINHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 135/136: J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 14/01/11. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0007896-98.2006.403.6100 (2006.61.00.007896-0)** - ARTUR MACHADO DA MOTTA(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Intime-se o Impetrante para ciência e manifestação acerca das informações prestada pela União Federal, referentes ao levantamento e conversão em renda do depósito de fls. 45. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 17/01/2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0030359-97.2007.403.6100 (2007.61.00.030359-4)** - GIOVANA DE BARROS PICCHI(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Fl. 388: Vistos, em decisão.Petição de fls. 385/386: Intime-se a impetrante a devolver imediatamente à impetrada a Cédula de Identidade Profissional, que recebeu com a rubrica Atuação Plena, em 17/12/2007, para substituição, em face do teor da coisa julgada.Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0007267-56.2008.403.6100 (2008.61.00.007267-9)** - LUIZ DE ANDRADE JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 110/112, compareça o d. Procurador do Impetrante, em Secretaria, para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 104/105.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0012176-73.2010.403.6100** - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 366: J. Defiro, se em termos. SP, 18/01/2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0017851-17.2010.403.6100** - MARIO GOZZI JUNIOR X CELIA ZAMARENHO GOZZI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 84: Vistos, baixando em diligência.Intime-se a impetrante para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações prestadas pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 70/74 e 75/80, as quais aduziram que não foram apresentados, pela impetrante, o requerimento para averbação da transferência e a Escritura Pública mencionada na matrícula do Registro de Imóveis. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 13 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0019468-12.2010.403.6100** - VICUNHA TEXTIL S/A X VICUNHA TEXTIL S/A(SP257105 - RAFAEL

GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 158: Vistos. Petição de fl. 121: 1. Mantenho a decisão de fls. 97/100, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se a parte final daquela decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 11 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0021260-98.2010.403.6100** - EDUARDO HAGE CHAIM X CARLA HAGE CHAIM X JULIANA HAGE CHAIM(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.Petição de fl. 57:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0022056-89.2010.403.6100** - PEDRO LUIZ GUIMARAES BALEEIRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 36/39 (Agravo Retido da União): Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária. São Paulo, 07/01/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

**0022332-23.2010.403.6100** - JOYCE SZOKE(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 81: Vistos. Petição de fls. 76/77: Manifeste-se o impetrado, em 05 (cinco) dias, sobre o alegado descumprimento da medida liminar deferida às fls. 58/63. Int. São Paulo, 11 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0023561-18.2010.403.6100** - NEIDE YURI SUGUIMOTO EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fl. 98: Vistos.Petição de fls. 95/97:Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 56/60, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença, com urgência.Int.São Paulo, 19 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0024636-92.2010.403.6100** - FIGUEIREDO & BRITO LTDA(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos.1. Recebo a petição de fls. 103/105 como aditamento à inicial.2. Petição de fls. 107/114: Mantenho a decisão de fls. 98/99, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos. Assim, recebo a petição como agravo retido.3. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão e da decisão de fls. 98/99 para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, abra-se vista ao MPF e, por fim, tornem conclusos para sentença. Oficiem-se.Int.São Paulo, 13 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **Expediente Nº 4964**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003840-66.2004.403.6108 (2004.61.08.003840-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008367-85.2004.403.6100 (2004.61.00.008367-2)) LIGA BAURUENSE DE FUTEBOL AMADOR X VIBIN ENTRETENIMENTO LTDA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fl. 634: Vistos, em decisão. Informações de fl. 616/633:1 - Tendo em vista a documentação acostada aos autos, este processo tramitará em Segredo de Justiça, nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil.Anote-se.2 - Dê-se ciência ao exequente, sobre as informações prestadas pela Receita Federal às fls. 616/633.Int. São Paulo, 12 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022484-76.2007.403.6100 (2007.61.00.022484-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037553-03.1997.403.6100 (97.0037553-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SOLANGE DE MORAES X ODETE NORBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X KEILA CORREA CORVIGLIERI X MARIA ADELAIDE ALVES LOPES X MARIA DO CARMO BORGES MOREIRA X NEUSA MARIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE CLAUDIO SANTANA SILVA X FLAVIO PAULO DE QUEIROZ RIBEIRO X VALTER DOS SANTOS FRITSCH X MARIA CLIMENIA DE AZEVEDO BRUZI(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP160499A - VALÉRIA

GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Vistos, etc. Intimem-se os Embargados para ciência e manifestação acerca da documentação apresentada pela União Federal às fls. 277/530, atentando, ainda, ao despacho de fls. 274, parágrafo 3º. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 12/01/2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0025676-80.2008.403.6100 (2008.61.00.025676-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022947-67.1997.403.6100 (97.0022947-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X DIVA YOLANDA MAURO X DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE X PAULO JOSE TEIXEIRA ALVES DA SILVA X JEIMES GADIOLI ARRAIS X VALERIA GRATI COGGIOLA X VILTON GOMES DE SOUZA X VANDERLI MOREIRA VIDIGAL X VICENTI MESSIAS LOPES X ARI NEVES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP006435 - LEILA MARIA JUNQUEIRA DE MENDONCA E SC011736 - VALERIA GUTJAHR)

Vistos, etc. Fls. 340/355: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0020992-44.2010.403.6100 (91.0006842-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006842-25.1991.403.6100 (91.0006842-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X FRATA INDL/ S/A(SP030617 - JOSEFINA DE NICOLA MARZAGAO E SP026082 - KIMIKO NAKAYAMA AOKI)

Fl. 89: Vistos, em decisão. Recebo os presentes Embargos. Intime-se o credor para impugna-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 12 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0021678-36.2010.403.6100 (91.0006842-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006842-25.1991.403.6100 (91.0006842-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FRATA INDL/ S/A(SP030617 - JOSEFINA DE NICOLA MARZAGAO E SP026082 - KIMIKO NAKAYAMA AOKI)

Vistos etc. Recebo os presentes Embargos. Intime-se o credor para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 30 de novembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005323-29.2002.403.6100 (2002.61.00.005323-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-26.1992.403.6100 (92.0000567-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SELETO S/A IND/ E COM/ DE CAFE LTDA(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Vistos, etc. Fls. 118/125: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007961-11.1997.403.6100 (97.0007961-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP077580 - IVONE COAN) X SP PECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA(SP304200 - ROSANGELA CARDOZO SOUTO) X ANA MARIA DE CARVALHO X CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP127305 - ALMIR FORTES)

Fl. 522: Vistos, baixando em diligência. Manifeste-se a CEF sobre a alegação de prescrição na qual se funda a exceção de pré-executividade de fls. 492/495. Int. São Paulo, 13 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045075-96.1988.403.6100 (88.0045075-0)** - JOSE BERNARDO DA SILVA X MARCOS ALVANIR DA SILVEIRA VENTURA X LEOPERCIO LUIZ ABRA X ANISIO CALIXTO DE MORAIS X DIONIZIO CALIXTO DE MORAIS X ALEXANDRE SAFADY X FUAD SALIM MARINA JUNIOR X FABIO RODRIGUES ALVES X WANDEMIR FRANCISCO DA SILVEIRA X VALDEIR FLORES TOBAL X SILMARA BUCHDID AMARANTE(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP098027 - TANIA MAIURI E SP060604 - JOAO BELLEMO E SP097410 - LAERTE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE BERNARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ALVANIR DA SILVEIRA

VENTURA X UNIAO FEDERAL X LEOPERCIO LUIZ ABRA X UNIAO FEDERAL X ANISIO CALIXTO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X DIONIZIO CALIXTO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE SAFADY X UNIAO FEDERAL X FUAD SALIM MARINA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FABIO RODRIGUES ALVES X UNIAO FEDERAL X WANDEMIR FRANCISCO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VALDEIR FLORES TOBAL X UNIAO FEDERAL X SILMARA BUCHDID AMARANTE X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 443/444, bem como a cota de fls. 438, compareça o d. patrono da parte autora em Secretaria para agendar data para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 10/01/2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0000940-57.1992.403.6100 (92.0000940-9)** - NEY DE CAMARGO NEVES X JOAO ROSSINI FILHO X FOHAD CHACUR X WILSON ANTONIOLI X ZEENNI REIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HELIO RICCARDI X SONIA REGINA LAUX MENDES DOS REIS X JOAO MANOEL MARTINS MENDES DOS REIS X LUIZ FELIPPE FERREIRA DE CASTILHO FILHO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NEY DE CAMARGO NEVES X UNIAO FEDERAL X JOAO ROSSINI FILHO X UNIAO FEDERAL X FOHAD CHACUR X UNIAO FEDERAL X WILSON ANTONIOLI X UNIAO FEDERAL X ZEENNI REIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X HELIO RICCARDI X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA LAUX MENDES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOAO MANOEL MARTINS MENDES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPPE FERREIRA DE CASTILHO FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 255/269: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0023227-14.1992.403.6100 (92.0023227-2)** - BENEDICTO ANTONIO NASCIMENTO(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X HELIO BRAGHETTO(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X BENTO AFINI JUNIOR(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X LAURO OLIVEIRA(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X FLAVIO JOSE PANDOLFI(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X GILBERTO IGUATEMY MARTINS(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X NEYDE JULIA MOYANO CIOTTI(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X WANDERLEY MACHADO(SP104184 - CARLOS ROGERIO SILVA E SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BENEDICTO ANTONIO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X HELIO BRAGHETTO X UNIAO FEDERAL X BENTO AFINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LAURO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO JOSE PANDOLFI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO IGUATEMY MARTINS X UNIAO FEDERAL X NEYDE JULIA MOYANO CIOTTI X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY MACHADO X UNIAO FEDERAL

Fl. 251: Vistos, em decisão.1 - Tendo em vista o teor da petição de fls. 240/243, manifeste-se a União expressamente a respeito da expedição de Ofício Requisitório para a exequente NEYDE JULIA MOYANO CIOTTI, nos termos dos 9º e 10 do art. 100, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, com as alterações dadas pela EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 09 de dezembro de 2009, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista o lapso temporal já fluído.2 - Intime-se a parte autora a informar o nome e qualificação dos inventariantes dos espólios dos exequentes GILBERTO IGUATEMY MARTINS e BENEDICTO ANTONIO NASCIMENTO. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 10 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0055695-31.1992.403.6100 (92.0055695-7)** - DIBRAMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP092526 - ELIANE BARONE PORCEL E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DIBRAMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 262/266, proceda o autor nos termos da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento, referente ao depósito da parcela do Precatório nº 20080211294, às fls. 255. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada. Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) líquido(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 10 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0002487-98.1993.403.6100 (93.0002487-6)** - COMETA AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COMETA AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 229: Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de

fls. 220/221, elaborada pela parte exequente, relativa a precatório complementar, com a qual a UNIÃO manifestou concordância às fls. 224/228, no valor total de R\$25.451,50 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), apurado em setembro de 2010, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Int. São Paulo, 12 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0061973-72.1997.403.6100 (97.0061973-7)** - TRANSPORTADORA AIELLO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TRANSPORTADORA AIELLO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Intime-se a Autora, ora exequente, para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 493/503. Prazo: 10 (dez) dias. II - Defiro, ainda, o pedido da União Federal, de tramitação do feito sob SEGREDO DE JUSTIÇA, fulcrado no art. 155 do Código de Processo Civil e no art. 5º, LX, da Constituição Federal de 1988. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. São Paulo, 11 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0673332-77.1991.403.6100 (91.0673332-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035778-60.1991.403.6100 (91.0035778-2)) RACHEL GRIMBERG(SP051578 - JOSE GOMES NETO E SP007013 - LUIZ IZRAEL FEBROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X RACHEL GRIMBERG X UNIAO FEDERAL X RACHEL GRIMBERG X BANCO CENTRAL DO BRASIL Fls. 239/240 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 07/01/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira - Juiz Federal Substituto.

**0007585-93.1995.403.6100 (95.0007585-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030375-08.1994.403.6100 (94.0030375-0)) PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X ROBERTO LUIZ BIANCO X LUIZ SOARES DE ROPYO JUNIOR X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BRENO AKERMAN X DIANA SESTINI AKERMAN(SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO BRADESCO S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X HSBC BAMERINDUS(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ROBERTO LUIZ BIANCO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X LUIZ SOARES DE ROPYO JUNIOR X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BRENO AKERMAN X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X DIANA SESTINI AKERMAN X BANCO ITAU S/A X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X BANCO ITAU S/A X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X BANCO ITAU S/A X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X BANCO ITAU S/A X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X BANCO ITAU S/A X ROBERTO LUIZ BIANCO X BANCO ITAU S/A X LUIZ SOARES DE ROPYO JUNIOR X BANCO ITAU S/A X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BANCO ITAU S/A X BRENO AKERMAN X BANCO ITAU S/A X DIANA SESTINI AKERMAN

Fl. 614: Vistos, em decisão. Petição de fl. 610: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 601, que deverá ser rateada entre os exequentes BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e BANCO ITAÚ S/A, devendo seus patronos agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 10 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0053642-67.1998.403.6100 (98.0053642-6)** - ANTONIO PIRES NETO(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO PIRES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. E-mail do E. TRF-3ª Região, de fls. 139/143: Tendo em vista o teor da decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2006.03.00.024492-2), interposto pela parte autora/exequente, cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF o disposto na referida decisão, fornecendo os extratos para o cumprimento da obrigação, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos

reais).Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0009300-34.1999.403.6100 (1999.61.00.009300-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO E SP071177 - JOAO FULANETO E SP285698 - JULIANA MACIEL GRANJEIA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA

Fl. 314: Vistos, em decisão.Petições do executado de fls. 298/301, 303/304, 305/306, 307/308, 309/311 e 312/313:Dê-se ciência ao exequente dos comprovantes de pagamento efetuados até o momento, referente ao acordo celebrado entre as partes.Int. São Paulo, 12 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0015769-28.2001.403.6100 (2001.61.00.015769-1)** - VALDOMIRO JOAQUIM DE BARROS X WALDEMAR DANTAS NOVAES X WALTAIR PEREIRA DE OLIVEIRA X WALTER ALBERTINI X WALTER DA SILVA TEIXEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VALDOMIRO JOAQUIM DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR DANTAS NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTAIR PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER ALBERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER DA SILVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Fls. 286/291: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0031423-55.2001.403.6100 (2001.61.00.031423-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BEL PAPEL DECORACOES LTDA(SP146382 - DEMILSON PINHEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BEL PAPEL DECORACOES LTDA  
Fl. 272: Vistos, em decisão.Intimem-se pessoalmente as partes a cumprir as determinações de fl. 269, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0020841-59.2002.403.6100 (2002.61.00.020841-1)** - EVERALDO FOCHI X MISSAKO MAEDA X MARIA REGINA BARBOZA X OLGA DIMOV SEIXAS X RITA DE CASSIA GARCIA BITTENCOURT X WILSON MOIRANNO BARTAQUINE X MARIA JIVONETE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA X EDINALVA BATISTA DE CASTRO X ROSA SATO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X EVERALDO FOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MISSAKO MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA DIMOV SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA GARCIA BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MOIRANNO BARTAQUINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JIVONETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDINALVA BATISTA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 444: Vistos, em decisão.Petição de fl. 442:Manifeste-se a exequente EDINALVA BATISTA DE CASTRO, conforme requerido pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0028941-03.2002.403.6100 (2002.61.00.028941-1)** - ALBERTO COSTA SANTOS X DASI NOVAIS FREITAS X ELIAS DE SOUZA X EVANI ANASTACIO DE AVILA X GIL SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ALBERTO COSTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DASI NOVAIS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANI ANASTACIO DE AVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 285: Vistos, em decisão.E. mail do E.TRF3, de fls. 279/284:Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0036798-86.2010.403.6100 interposto pela Caixa Econômica Federal (contra a decisão de fl. 251), admitindo o recurso e deferindo o efeito suspensivo.Após, cumpra-se o determinado, remetendo os autos ao setor de contadoria para recálculo dos valores devidos, conforme decisão de fls.279/283. Int. São Paulo, 12 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0023147-64.2003.403.6100 (2003.61.00.023147-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI

ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMBRACELL - COML/ DO BRASIL LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMBRACELL - COML/ DO BRASIL LTDA

Fl. 200: Vistos, em decisão.Petição de fls. 197/199:Expeça-se edital, com prazo de validade de 20 (vinte) dias, para intimação dos executados, conforme decisão de fls. 192/194.Intime-se a exequente a retirar os exemplares do edital, para publicação na forma da lei, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0002587-67.2004.403.6100 (2004.61.00.002587-8)** - AD ASSESSORIA E SERVICOS CONTABEIS LTDA X ABIB E ULBRICHT ADVOCACIA S/C X MEDITE MEDICINA DIAGNOSTICA E TERAPEUTICA S/C LTDA X IANPOL - CARE MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AD ASSESSORIA E SERVICOS CONTABEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ABIB E ULBRICHT ADVOCACIA S/C X UNIAO FEDERAL X MEDITE MEDICINA DIAGNOSTICA E TERAPEUTICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X IANPOL - CARE MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos, etc. Fls. 549/551: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/executada. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0006287-51.2004.403.6100 (2004.61.00.006287-5)** - ALVARO NARDI X CLAUDIA PERUSSO NARDI X GLADIS APARECIDO SAFADI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALVARO NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA PERUSSO NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLADIS APARECIDO SAFADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 162/165: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0001083-55.2006.403.6100 (2006.61.00.001083-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ELVI BOUTIQUE LTDA - ME(SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELVI BOUTIQUE LTDA - ME

Fl. 242: Vistos, em decisão.Petições de fls. 230/238 e 239/240:1 - Tendo em vista a regularização da representação processual da executada, intime-se-a, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente (fls. 231/238), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0011258-74.2007.403.6100 (2007.61.00.011258-2)** - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 124/127: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0013967-82.2007.403.6100 (2007.61.00.013967-8)** - JOSUE BARBOSA DE FRANCA(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSUE BARBOSA DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 102/105: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0023458-79.2008.403.6100 (2008.61.00.023458-8)** - MOACY PEREIRA MAIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MOACY PEREIRA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 101/104: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0029833-96.2008.403.6100 (2008.61.00.029833-5)** - MARIO YAMAKADO -ESPOLIO X FUJIKO KONDO YAMAKADO - ESPOLIO X MARLI AKEMI YAMAKADO FUZISAKI X MARIA TERUMI YAMAKADO NAKAO(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP092849 - SUELI ETSUKO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARLI AKEMI YAMAKADO FUZISAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TERUMI YAMAKADO NAKAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 114/117: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0029888-47.2008.403.6100 (2008.61.00.029888-8)** - VICENTE TEIXEIRA DA SILVA(SP263751 - VICENTE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VICENTE TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 142/145: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0030394-23.2008.403.6100 (2008.61.00.030394-0)** - OSMAIR FERREIRA DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OSMAIR FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 113/116: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0031830-17.2008.403.6100 (2008.61.00.031830-9)** - SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP095578 - DAISY LUQUE BASTOS VAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 255/258: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0032984-70.2008.403.6100 (2008.61.00.032984-8)** - ANDZIA LAKS LUDMER(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDZIA LAKS LUDMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 82/85: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**Expediente N° 4968**

#### **MONITORIA**

**0037695-41.1996.403.6100 (96.0037695-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LMW SOCIALAITE CERIMONIAL S/C LTDA X MAURA DE OLIVEIRA MEDICI PINTO DA SILVA X WILTON MEDICI PINTO DA SILVA

Fl. 271: Vistos, em decisão. Manifeste-se a AUTORA a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 255, 267 e 270. Int. São Paulo, 17 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0008811-50.2006.403.6100 (2006.61.00.008811-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X INCOPLAN EMPREITEIRA LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) X FRANCISCO ROBERTO DOMINGUES FARIA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) X VICTOR MANUEL GONZALEZ CORONADO(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)

Fl. 186: Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 182/185: Tendo em vista a petição de fls. 182/185, manifeste-se as partes se desistem das apelações de fls. 156/165 e 166/185. Int. São Paulo, 17 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0025090-14.2006.403.6100 (2006.61.00.025090-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X HASDAY BENABOU X DEBORA BENABOU

Fl. 126: Vistos, em decisão. 1 - Intimem-se os executados HASDAY BENABOU e KTR COMÉRCIO E IMPORTADORA LTDA (na pessoa de um de seus representantes legais), do despacho de fl. 103, em qualquer dos endereços indicados às fls. 39 e 41, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 227 e seguintes do Código de Processo Civil, se necessário. 2 - Tendo em vista que a sócia executada DEBORA BENABOU foi intimada por hora certa, à fl. 118, nomeio a Dra. Sylvia Bueno de Arruda, OAB nº 27.255, telefone: 3822-3873, como sua Curadora Especial (art. 9º, inciso II do CPC). 3 - Intime-se a referida Advogada, com vista dos autos, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 17 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0000707-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000707-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PRODUCAO IND/ MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X GEASI DE PAULA(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI)

Fl. 151: Vistos, em decisão. Petição de fls. 140/149: 1 - Intimem-se os réus, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 10 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0009160-82.2008.403.6100 (2008.61.00.009160-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA X EDYLLA LINO MONTENEGRO X VALERIA MOREIRA DECARIA

Fl. 581: Vistos, em decisão. Manifeste-se o AUTOR a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 579 e 580. Int. São Paulo, 17 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0016176-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016176-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X JOSE HAGGE X RENATA APARECIDA DA SILVA

Fl. 146: Vistos, em decisão. Petição de fls. 135/145: 1 - Citem-se os réus PELORIC COMÉRCIO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, na pessoa do Síndico da massa falida, e JOSÉ HAGGE, nos endereços indicados pela autora. 2 - Indefiro o pedido de certificação de decurso de prazo para oferecimento dos embargos à monitória, pela ré RENATA APARECIDA DA SILVA, citada à fl. 93, em face do disposto no artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a jurisprudência tem se firmado, conforme julgado abaixo transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO A QUO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. MÚLTIPLOS DEVEDORES. ART. 241, III, CPC. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DE UM DOS LITISCONSORTES. I - Havendo vários réus, o prazo para oferecimento de resposta inicia-se a partir da juntada aos autos do último mandado cumprido, conforme o preceito contido no artigo 241, inciso III, de nosso Diploma Processual Civil II - Ocorrendo o comparecimento espontâneo de um dos litisconsortes por ocasião do oferecimento dos embargos monitórios, não há que se falar em intempestividade dos embargos relativamente ao outro, uma vez que não houve o transcurso do prazo para a apresentação de defesa. VI - Agravo de Instrumento provido para determinar o recebimento e processamento dos embargos monitórios. (TRF 2 - AG 200902010016349 - Relator Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, DJU - Data: 10/09/2009 - Página: 153) 3 - Indefiro, por ora, os pedidos de penhora on

line de ativos financeiros e veículos em nome dos réus, tendo em vista a fase em que se encontra o processo.Int.São Paulo, 14 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0016617-68.2008.403.6100 (2008.61.00.016617-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MOTO CROSS IND/ E COM/ LTDA EPP X ANDRESSA GONCALVES DE ANDRADE X CHARLES GONCALVES DE ANDRADE

Fl. 253: Vistos, em decisão.Manifeste-se o AUTOR a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 248, 250, 252.Int. São Paulo, 17 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0014005-89.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS ANTONIO TORRESANI LLACER

Fl. 32: Vistos, em decisão.Manifeste-se o AUTOR a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31.Int. São Paulo, 17 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007248-12.1992.403.6100 (92.0007248-8)** - MIPAL IND/ DE EVAPORADORES LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP095406 - CRISTIANE AKUNE E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para cumprimento do v. Acórdão de fls. 395/398.Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0058759-73.1997.403.6100 (97.0058759-2)** - OLIN BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO CEZAR DURAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Vistos, etc.E-mail do E. TRF-3ª Região, de fls. 520/523:I - Dê-se ciência às partes do teor da decisão, proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2005.03.00.026658-5) interposto pela parte autora, negando seguimento ao referido recurso.II - No mais, aguarde-se no arquivo (sobrestado), decisão transitada em julgado do Agravo de Instrumento acima mencionado.Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0013060-25.1998.403.6100 (98.0013060-8)** - CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 475: Vistos, em decisão.E. mail do E.TRF3, de fls. 468/472:Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2008.03.00.028311-0 interposto pela UNIÃO FEDERAL (contra a decisão de fl. 438).Após, aguarde-se o trânsito em julgado do referido agravo, tendo em vista a interposição de agravo legal/regimental, conforme extrato de fl. 473/474.Int. São Paulo, 12 de Janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0041776-28.1999.403.6100 (1999.61.00.041776-0)** - EXPRESSO NORDESTE LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Fls. 434/435: J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 14/01/11. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0008916-27.2006.403.6100 (2006.61.00.008916-6)** - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, em despacho. I - Oficie-se ao dd. Juízo da Comarca da Barueri/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 068.01.2006.016745-7 (nº de ordem 3322/2006), para ciência da sentença de fls. 527/531 e eventuais providências. II - Recebo o recurso de Apelação interposto pela União Federal às fls. 547/559 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Prejudicado o pedido da Autora de fls. 540/544, referente ao levantamento e conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos, face ao recurso de apelação interposto. III - Cumprido o item I, intimem-se. São Paulo, 05/11/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0022624-13.2007.403.6100 (2007.61.00.022624-1)** - SCANPIX EDICAO,EDITORACAO,ARTIGOS DE PAPELARIA,EXP/ E IMP/ LTDA(SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR E SP248495 - FRANCISCO

MARCHINI FORJAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 170: VISTOS, baixando em diligência. Comunicação Eletrônica de fls. 164/169: Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 18 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0014542-85.2010.403.6100** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petição de fls. 233/235, da União Federal: Defiro o pedido de prazo requerido pela União Federal, de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca da suficiência dos depósitos efetuados para suspensão da exigibilidade do crédito tributário debatido nestes autos. Publique-se o despacho de fls. 155.. Int. São Paulo, 11/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da TitularidadeDESPACHO DE FL. 155: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 17/11/2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0015128-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ATILA TIBURCIO DA SILVA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 138: Vistos, em decisão.Petição de fl. 137:Prejudicado o pedido de fl. 137, tendo em vista o ofício de fl. 134.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 12 de Janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0020591-45.2010.403.6100** - GIROCARTAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

DECISÃO DE FLS. 319/321, PROFERIDA EM 03/01/2011 (PLANTÃO JUDICIÁRIO):Vistos, em plantão.Trata-se de pedido de fixação de multa diária para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT cumpra decisão liminar proferida em ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual a parte autora postula que a ré se abstenha de extinguir o Contrato de Franquia Empresarial nº 2.511/95 (original nº 358/92).A autora alega, em síntese, que a ECT se nega a vincular contratos de novos clientes da autora, bem como se nega a renovar os contratos antigos que estão para vencer e que esta conduta caracteriza descumprimento da liminar concedida.É o breve relatório. Passo a decidir.A decisão liminar proferida tem determinação para que ECT não adote qualquer medida que indefira na regular execução do contrato de franquia, verbis: Determino à ré, ainda, que não adote, com supedâneo no 2º do artigo 9º do Decreto referido, qualquer providência que interfira na regular execução dos serviços decorrentes do contrato, v.g., enviar correspondências aos clientes da autora mencionando o fechamento da agência. Consigne-se, porém, que esta decisão não impede que a ECT, caso entenda conveniente, utilize-se dos mecanismos de rescisão contratual, previstos no próprio Contrato de Franquia Empresarial. (...) (Grifo nosso).A não-vinculação de contratos de novos clientes da autora, bem como se negativa de renovação de contratos antigos, caracteriza medida que interfere na execução dos serviços atrelados ao contrato de franquia que teve sua execução garantida pela medida liminar concedida.Para que se de efetividade à medida liminar deferida, mister se faz a fixação de penalidade pelo descumprimento da ordem judicial.Deve-se salientar que o art. 461 do Código de Processo Civil prevê diversos meios para dar efetividade às determinações judiciais, sejam elas provenientes de decisões liminares, sejam elas provenientes de sentença.As medidas acima mencionadas encontram-se delineadas nos 4º e 5º do artigo mencionada no parágrafo acima.No 4º esta prevista de forma específica a multa diária, enquanto no 5º há previsão de medidas genéricas associadas ao cumprimento da decisão. Note-se que a enumeração de medidas prevista no 5º é meramente exemplificativa, cabendo ao magistrado a adequação da medida ao caso concreto.No presente caso, não se mostra adequada a fixação de multa diária pelo não-cumprimento da determinação, porquanto o descumprimento mencionado na petição do autor se refere a não-vinculação de contratos novos ou de não-renovação de contratos, o que causa danos vinculados a quantidades de contratos. Em síntese, quanto mais contratos não vinculados ou contratos não renovados, maior será o prejuízo da autora e quanto menos contratos não-renovados ou não vinculados, menor será o prejuízo da autora.Dessa forma a fixação de multa deve levar em conta o número de contratos não vinculados e o número de contratos não renovados e a data em que ocorreria a renovação.Entendo que a multa deve ter dupla finalidade, quais sejam evitar o prolongamento do descumprimento da determinação judicial e de compensar eventuais prejuízos da autora com a recalitrância da ré, sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa daquela.Os documentos apresentados pela autora não demonstram a quantidade de contratos que deixaram de ser renovados, bem como a quantidade de contratos que não foram vinculados até a presente data.Tendo em vista que a autora não trouxe aos autos a relação de contratos que pendem de renovação, bem como a quantidade de contratos apresentados à ECT para vinculação a fixação da multa deve ser feita em termos genéricos.Assim, comino as multas pelo descumprimento da decisão judicial que vedou interferências irregulares na execução do contrato de franquia nos seguintes termos:a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por contrato de novos clientes apresentados pela autora à ECT e não vinculados no prazo de 10 (dez) dias;b) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por contrato não renovado até o término de seu prazo de vigência, acrescidos de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por dia de atraso na renovação, contados a partir do término da vigência.As multas referentes ao item (b) têm sua vigência limitada a 60 (sessenta dias), o que implica no valor de R\$26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais) por contrato.Intimem-se, com urgência, por meio do Oficial de Justiça de plantão.São Paulo, 03 de janeiro de 2010.RONALD DE CARVALHO FILHOJuiz Federal Substituto Fl. 188: J. Diga(m) o (s) autor (es) sobre a

contestação.Int. São Paulo, 12/01/2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal SubstitutoFl. 327: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 252/294:Mantenho a decisão de fls. 171/173, por seus próprios fundamentos.Int. São Paulo, 12 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3260**

### **MONITORIA**

**0010990-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010990-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDNA APARECIDA SANGUINETE - ESPOLIO X PENHA MARIA SANGUINETE**

... Trata-se Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 11.325,82 (onze mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), calculado até 22/05/2009, proveniente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.4154.185.003632-38, firmado entre as partes em 21/11/2003. Citados, os réus não ofereceram embargos. É o Relatório. Decido.Preliminarmente, face à ausência de resposta dos réus, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil.Procede o pedido da autora.Por força do contrato firmado entre as partes sob o número 21.4154.185.003632-38, a autora colocou à disposição dos réus o crédito contratado, que foi utilizado.Entretanto, não houve a quitação dos valores devidos à instituição financeira. As planilhas juntadas aos autos demonstram a evolução do débito desde o início da inadimplência. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feito pelos réus por meio de embargos. Todavia, silenciaram.Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverão os réus sujeitar-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado na inicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Após a data da elaboração da conta, o valor deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.Custas pela ré, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado....

**0005036-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA MEIRELLES SILVA RIADO**

... Trata-se Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 31.464,13 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), calculado até 12/02/2010, proveniente do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção nº 160 000024370, firmado entre as partes em 27/01/2009. Citada, a ré não ofereceu embargos. É o Relatório. Decido.Preliminarmente, face à ausência de resposta da ré, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil.Procede o pedido da autora.Por força do contrato firmado entre as partes sob o número 160 000024370, a autora colocou à disposição da ré o crédito contratado, que foi utilizado.Entretanto, não houve a quitação dos valores devidos à instituição financeira. As planilhas juntadas aos autos demonstram a evolução do débito desde o início da inadimplência. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feita pela ré por meio de embargos. Todavia, silenciou.Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá a ré sujeitar-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado na inicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Após a data da elaboração da conta, o valor deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.Custas pela ré, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado....

**0007973-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERIKA MENDES CALDIN**

... Trata-se Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 32.896,56 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), calculado até 15/03/2010, proveniente do contrato de abertura de crédito à pessoa física para aquisição de materiais de construção e outros pactos nº 160 0000146-72, firmado entre as partes em 07/07/2009. Citada, a ré não ofereceu embargos. É o Relatório. Decido.Preliminarmente, face à ausência de resposta da ré, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil.Procede o pedido da autora.Por força do contrato firmado entre as partes sob o

número 160 0000146-72, a autora colocou à disposição da ré o crédito contratado, que foi utilizado. Entretanto, não houve a quitação dos valores devidos à instituição financeira. As planilhas juntadas aos autos demonstram a evolução do débito desde o início da inadimplência. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feito pelo réu por meio de embargos. Todavia, silenciou. Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá o réu deverá sujeitar-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado na inicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Após a data da elaboração da conta, o valor deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas pela ré, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado....

**0008934-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARCELO CARLOS MARINHO**

... Trata-se Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 14.536,44 (catorze mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), calculado até 31/03/2010, proveniente do contrato de crédito direto caixa n.º 00000075808. Citado, a réu não ofereceu embargos. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, face à ausência de resposta do réu, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Procede o pedido da autora. Por força do contrato firmado entre as partes sob o número 00000075808, a autora colocou à disposição do réu o crédito contratado, que foi utilizado. Entretanto, não houve a quitação dos valores devidos à instituição financeira. As planilhas juntadas aos autos demonstram a evolução do débito desde o início da inadimplência. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feito pelo réu por meio de embargos. Todavia, silenciou. Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá o réu deverá sujeitar-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado na inicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Após a data da elaboração da conta, o valor deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas pelo réu, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado....

**0009195-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SPI07753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCIA TEIXEIRA MARQUES TELAS - ME X MARCIA TEIXEIRA MARQUES**

... Trata-se Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 22.087,94 (vinte e dois mil, oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), calculado até 26/02/2010, proveniente do contrato de abertura de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata n.º 041 000000963, firmado entre as partes em 21/01/2008. Citados, os réus não ofereceram embargos. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, face à ausência de resposta dos réus, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Procede o pedido da autora. Por força do contrato firmado entre as partes sob o número 041 000000963, a autora colocou à disposição dos réus o crédito contratado, que foi utilizado. Entretanto, não houve a quitação dos valores devidos à instituição financeira. As planilhas juntadas aos autos demonstram a evolução do débito desde o início da inadimplência. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feito pelos réus por meio de embargos. Todavia, silenciaram. Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverão os réus sujeitar-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado na inicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Após a data da elaboração da conta, o valor deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas pela ré, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado....

**0009440-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SPI60212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SPI60416 - RICARDO RICARDES) X MANOEL FERREIRA DOS ANJOS**

... Trata-se Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 21.757,53 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), calculado até 01/04/2010, proveniente do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção n.º 160 000014005, firmado entre as partes em 04/02/2009. Citado, o réu não ofereceu embargos. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, face à ausência de resposta do réu, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Procede o pedido da autora. Por força do contrato firmado entre as partes sob o número 160 000014005, a autora colocou à disposição do réu o crédito contratado, que foi utilizado. Entretanto, não houve a quitação dos valores devidos à instituição financeira. As planilhas juntadas aos autos demonstram a evolução do débito

desde o início da inadimplência. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feito pelo réu por meio de embargos. Todavia, silenciou. Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá o réu sujeitar-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado na inicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Após a data da elaboração da conta, o valor deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas pela ré, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado....

**0010339-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDRE TRINDADE NASCIMENTO X FABIO DE SOUZA TRINDADE X JOVENTINA DE SOUZA TRINDADE**

... Trata-se Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 10.116,01 (dez mil, cento e dezesseis reais e um centavo), calculado até 30/04/2010, proveniente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil FIES n.º 21.4150.185.0003523-23, firmado entre as partes em 29/11/2002. Citados, os réus não ofereceram embargos. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, face à ausência de resposta dos réus, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Procede o pedido da autora. Por força do contrato firmado entre as partes sob o número 21.4150.185.0003523-23, a autora colocou à disposição dos réus o crédito contratado, que foi utilizado. Entretanto, não houve a quitação dos valores devidos à instituição financeira. As planilhas juntadas aos autos demonstram a evolução do débito desde o início da inadimplência. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feito pelos réus por meio de embargos. Todavia, silenciaram. Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverão os réus sujeitar-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado na inicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Após a data da elaboração da conta, o valor deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas pelos réus, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado....

**0013776-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENIVAL SANTOS DA SILVA**

... Trata-se Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 22.334,46 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), calculado até 26/05/2010, proveniente do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção n.º 160 000011461, firmado entre as partes em 08/05/2009. Citado, o réu não ofereceu embargos. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, face à ausência de resposta do réu, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Procede o pedido da autora. Por força do contrato firmado entre as partes sob o número 160 000011461, a autora colocou à disposição do réu o crédito contratado, que foi utilizado. Entretanto, não houve a quitação dos valores devidos à instituição financeira. As planilhas juntadas aos autos demonstram a evolução do débito desde o início da inadimplência. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feito pelo réu por meio de embargos. Todavia, silenciou. Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá o réu sujeitar-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado na inicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Após a data da elaboração da conta, o valor deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas pela ré, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado....

**0021564-97.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AVER EDITORA LTDA**

... Trata-se Ação Monitória ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 2.450,21 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e um centavos), calculado até 01/09/2010, proveniente dos contratos de prestação de serviços n.º 9912244373 e 7220218700, firmado entre as partes em 27/10/2009 e 22/08/2005. Citado, o réu não ofereceu embargos. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, face à ausência de resposta do réu, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Procede o pedido da autora. Por força dos contratos firmados entre as partes sob os números 9912244373 e 7220218700, a autora prestou ao réu os serviços contratados. Entretanto, não obteve o pagamento relativo às faturas n.º 22127224638, 99037236457 e 99047219639, com vencimento, respectivamente, nos dias 19/01/2010, 09/04/2010 e 11/05/2010. As planilhas juntadas aos autos demonstram a evolução do débito desde o início da inadimplência. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feito pelo réu por meio de embargos. Todavia,

silenciou. Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá o réu dever-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado na inicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Após a data da elaboração da conta, o valor deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas pelo réu, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado....

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008853-60.2010.403.6100 (2009.61.00.021568-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021568-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021568-9)) CLAUDIA REGINA DE INACIO FERREIRA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargante em face da sentença prolatada às fls. 118/121, que acolheu parte dos embargos à execução, nos quais se alega a ocorrência de omissão e obscuridade. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, porque tempestivos e, no mérito, rejeito-os, por não entender caracterizada hipótese que justifique a reforma da sentença. Saliento que a questão da não-cumulatividade de juros e comissão de permanência foi suficientemente decidida na decisão atacada, fundamentando, inclusive, o acolhimento parcial dos embargos e a rejeição de todas as teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Note-se que, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). ...

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001593-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001593-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES

... Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor do executado acima nomeado, pelos motivos que expõe na exordial. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, após manifestação da exequente (fl. 70), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 26/2010, independentemente de cumprimento. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se....

**0024772-89.2010.403.6100** - RTA COMERCIO E SERVICOS DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

... Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 59, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista que o executado não foi citado. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020594-97.2010.403.6100** - CONVIVA ALIMENTACAO LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante acima nomeada, por meio dos quais pretende seja reconhecida omissão que alega existente na sentença que denegou a segurança. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar no caso omissão alguma a ser aclarada, já que a verdadeira pretensão da ora embargante é a alteração do sentido da decisão atacada, de modo que baseado o recurso no erro de julgamento, a respectiva irrisignação deve ser manejada na via recursal adequada. De qualquer sorte, observo que, segundo o Decreto nº 70.235/72 (art. 23), a via postal é meio hábil para intimação das decisões e atos praticados nos âmbito do processo administrativo fiscal, bastando a prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos....

**0024141-48.2010.403.6100** - MAURO ROCCATO(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por MAURO ROCCATO contra suposto ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade coatora receba e considere como válidas as decisões homologatórias e as sentenças arbitrais proferidas por ele, especialmente aquelas que versem sobre pagamento do seguro desemprego de empregado que tenha seu contrato de

trabalho rescindido sem justa causa. Afirma o Impetrante que exerce atividade profissional de árbitro em juízo arbitral ou câmara de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96. Sustenta, em síntese, que a autoridade coatora só reconhece a sentença arbitral como documento apto à liberação do benefício do seguro-desemprego, aquela firmada por árbitro que obteve ordem judicial perante a Justiça Federal, pois conforme Parecer/Conjur/MTE n.º 072/2009, a lei da arbitragem é inaplicável às relações decorrentes do direito individual do trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/26. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO impetrante pugna, em sua exordial pelo devido cumprimento de suas decisões, a teor da Lei n.º 9.307/96. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que põe em risco o direito do postulante. Com efeito, o impetrante não comprovou nos autos a iminência do ato coator, mormente porque as situações e os fatos apresentados mostram-se indeterminados, uma vez que inexistente comprovação de decisão já proferida pelo impetrante sujeita a descumprimento por parte do impetrado. Entendo que o mandado de segurança preventivo não pode se prestar a resguardar situações futuras e incertas, como no caso dos autos em que não há menção de que determinada decisão deixou de ser observada pela autoridade impetrada. Admitir-se a eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança que, friso, não se presta a albergar direitos que eventualmente podem vir a ser lesados por atos futuros e incertos. Assim, há que restar demonstrada uma ameaça real, devidamente especificada. Neste sentido, ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª Edição, p.88, in verbis: O mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva (art.1º). É repressiva quando visa a corrigir ilegalidade já consumada; é preventiva quando se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Em ambos os casos são necessárias a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante. Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança preventiva; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida. Não se confunda - como frequentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta. Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional ate que outra norma de categoria igual ou superior a revoguem ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF (grifo nosso). No caso dos autos a iminência de ato lesivo só virá a ocorrer se e quando o impetrante proferir decisão, sob os auspícios da Lei nº 9.307/96. Assim, não há a demonstração de ato real, atual e iminente a justificar a presente impetração. Em casos semelhantes já se pronunciou o C. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. BACALHAU IMPORTADO. ISENÇÃO. CONVÊNIO Nº 60/91. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Dirigindo-se a impetração, de forma genérica, contra convênio, sem a indicação de ato concreto praticado por autoridade sujeita à competência deste Tribunal, julga-se extinto o processo, sem exame do mérito. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hélio Mosimann, MS 5522/DF, DJ 03.11.1998, p.4) MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPORTAÇÃO DE PEIXE SECO E SALGADO. GATT. FALTA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. INTERESSE E LEGITIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART.267, VI. CONVÊNIO 60/91. SÚMULAS 71/STJ E 266/STJ.1. Faltante indicação de importação, sem atos e fatos objetivos, sendo insuficientes as suposições, o receio ou temor de futura conduta fiscal exorbitante, não se consubstancia o interesse. 2. Outrossim, a ausência de fato concreto, no caso, leva à afirmação de insurgimento, em tese, contra exigência fiscal conveniada. 3. Extinção do processo. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Pereira, MS 5516/DF, DJ 30.11.1998, p.40) Ademais, o seguro-desemprego é um direito que, para ser exercido, se submete a regras estritas. As normas trabalhistas, apesar de regerem situações de direito privado, são normas de ordem pública e, portanto, indisponíveis, inclusive no que se refere ao seguro-desemprego. A Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) assim dispõe: Art. 1º As pessoas capazes de contratar deverão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, tendo em vista que o seguro desemprego é um direito social constitucional e não um direito contratual decorrente do contrato de trabalho, não é passível de disposição ou transação por particulares. Atribuir ao árbitro competência para julgar a matéria seria dar poder de interferir no plano da seguridade social, não sendo esta a pretensão expressa na Lei de Arbitragem. Não obstante, é permitido pela Constituição Federal que as questões referentes à negociação coletiva, sejam dirimidas pela arbitragem. Assim, no que se refere a direito patrimonial indisponível, aplica-se a interpretação de que tais questões devem ser resolvidas na Justiça do Trabalho. Corroborando o entendimento do Ilustre Jurista Carlos Henrique Bezerra Leite (2006): A arbitragem, embora prevista expressamente no artigo 114 1º e 2º da CF, é raramente utilizada para a solução dos conflitos coletivos trabalhistas, sendo certo que o artigo 1º da lei 9.307/96 vaticina que a arbitragem só pode resolver conflitos que estejam envolvidos direitos patrimoniais disponíveis, o que, em linha de princípio, inviabiliza sua aplicação como método de solução de conflitos individuais trabalhistas. Dessa forma, se o conflito não pode ser dirimido pela arbitragem, a sentença arbitral será nula e, como consequência, incapaz de preencher os requisitos impostos pela Lei n.º 7.998/93, para liberação do seguro-desemprego. Desnecessária, portanto, a chancela arbitral para a liberação do seguro-desemprego, um direito indisponível

e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Como dito, anteriormente, reafirmo que não cabe a este Juízo o reconhecimento de efeitos concretos de futuras decisões arbitrais, por expressa vedação legal. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança. O direito líquido certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência comprovação de ato coator iminente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais....

**0012217-82.2010.403.6183 - JOAO PAULICHENCO(SP088587 - JOAO PAULICHENCO) X GERENTE REGIONAL DO INSS**

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO PAULICHENCO, contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE REGIONAL DO INSS, por meio do qual o Impetrante pleiteia a concessão de liminar para que lhe seja permitido o direito de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões, ter vista e carga de processos administrativos de segurados por ele representados (com ou sem procuração), sem limitação à quantidade de requerimentos, bem como sem a necessidade do atendimento por hora marcada. O Impetrante alega, em apertada síntese, que as restrições impostas pela autoridade impetrada ferem o direito do exercício de sua profissão. Os autos foram inicialmente distribuídos à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência para uma das Varas da Justiça Federal Cível de São Paulo (fl. 27). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO A legitimidade das partes é apurada, ordinariamente, à vista da relação jurídica de direito material trazida a juízo. Deve figurar no pólo ativo da relação processual, assim, aquele que, por força da ordem jurídica material, é titular do direito lesado ou ameaçado de lesão. Ora, a falta de protocolo imediato de requerimentos administrativos dos segurados pode ofender, em tese, direito dos próprios segurados, e não o de seu advogado, que, no caso, não tem autorização legal para pleitear, em nome próprio, direito alheio, afigurando-se patente, assim, sua ilegitimidade para figurar no pólo ativo desta demanda. Acrescente-se a esse obstáculo incontornável o fato de que sequer restou comprovada, nos autos, a existência de um contrato de mandato entre a impetrante e algum (qualquer um) segurado da Previdência Social, mostrando-se inadmissível, salvaguardar direitos de um virtual mandatário para agir perante a Administração Pública. Diante disso, há que ser deixado de lado o conhecimento do objeto do processo, dada a inadmissibilidade da ação pela ilegitimidade ad causam da parte impetrante, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Desse modo, reconhecendo a carência de ação por ilegitimidade ad causam do pólo ativo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/2009....

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022828-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCOS LIMA DOS SANTOS X LEA CALIXTO HENRIQUE DOS SANTOS**

... Trata-se de ação proposta em desfavor dos réus acima nomeados, objetivando a notificação destes para que paguem os valores devidos, referentes ao contrato de arrendamento residencial nº 672570023960-2, sob pena de caracterização de esbulho. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 31, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

**0022973-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRESSA SANGE CASIMIRO**

... Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 35, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela requerente e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista que a requerida não foi citada. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0025973-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025973-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SULAMITA SAMPAIO BONIFACIO**

... Trata-se de ação promovida pela Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, objeto do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado com o réu, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. O pedido de liminar foi deferido. Na petição de fls. 57/58 a Caixa informa que o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de

Arrendamento Residencial, incluindo as custas e despesas adiantadas, caracterizando sua falta de interesse superveniente. Requer, destarte, a extinção do feito.É o relatório.Decido.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Uma vez liquidado o débito descrito na inicial após a propositura da ação, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. ...

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3924**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000650-75.2011.403.6100** - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que esclareça a propositura da presente ação neste Juízo, uma vez que o processo administrativo nº 10882.500112/2009-88 e inscrição na dívida ativa nº 80.2.09.004882-02, objeto da presente ação, tramitam na Secretaria da Receita Federal em Osasco, bem como adequo o valor da causa ao valor econômico pretendido, complementando o valor das custas processuais. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000556-30.2011.403.6100** - SHOESTOCK COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOTrata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, que seja reconhecido o seu direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária incluindo-se a destinada ao RAT e terceiros, que incidam sobre a folha de salários, em relação aos valores pa-gos aos seus empregados a título de: i) aviso prévio indenizado; ii) auxílio creche; iii) auxílio doença; iv) adicional constitucional de férias;v)abono de férias; vi) vale transporte; vii) salário maternidade e viii) horas extras, sus-pendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, bem como ordenar à impetrada que se abstenha de realizar qualquer ato tendente à cobrança dos valores que deixarem de ser recolhidos, ressalvado o direito à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa. Fundamentando a pretensão, sustentou que as parcelas pagas pelo empregador têm natureza indenizatória, caracterizando-se como verba previdenciária. Este é o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora.Compulsando os presentes autos, verifico que a pre-tensão deduzida pela impetrante desfruta de parcial plausibilidade.Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do paga-mento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente so-bre os valores pagos relativos aos títulos supramencionados (aviso prévio indenizado; auxílio creche; auxílio doença; adicional constitucional de fé-rias; abono de férias; vale transporte; salário maternidade e horas extra).A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a socie-dade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribui-ções sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previ-denciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previ-denciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorpo-rou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da con-tribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Segu-ridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devi-das ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segura-dos empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem servi-ços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de

convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...)Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade de que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Por sua vez, o terço constitucional de férias pago nada mais é que um complemento ao salário pago, unindo-se a este para o específico período que o empregado gozará, decorrendo, assim, do vínculo existente, tanto quanto decorrem as férias. Ademais, oportuno salientar que o valor recolhido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos. No tocante ao aviso prévio indenizado, considerando a possibilidade de sua integração ao tempo de serviço do segurado, nos termos do artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, certo é que também deve ser objeto de incidência da contribuição social. Tal entendimento leva em consideração ser obrigação do empregador manter o segurado no emprego durante o período de aviso prévio, somente se exonerando antecipadamente mediante o pagamento da respectiva indenização, uma vez que é garantido ao segurado o direito de ter computado como tempo de serviço o período em questão. Como não se concebe o período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço fictício, pois a indenização apenas compensa o direito de o trabalhador permanecer no exercício da atividade pelo prazo mínimo de 30 dias após a dispensa do empregador, conforme garante a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXI), os valores pagos aos empregados a este título devem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. As verbas pagas sob a rubrica de horas extras possuem clara natureza remuneratória, na medida em que importam na prestação do trabalho sob condições especiais. Portanto, patente o seu caráter remuneratório. Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Quanto ao vale transporte, ocorrendo o pagamento do benefício, de forma habitual, este passava a integrar a remuneração do trabalhador, incidindo a contribuição previdenciária. Com relação ao auxílio creche assiste razão ao impetrante, uma vez que possui natureza de reembolso das despesas decorrentes da utilização de creches, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o artigo 389 da CLT. Sendo assim, o referido auxílio não se incorpora ao patrimônio do empregado, não tem caráter de contraprestação oriundo das relações de emprego; sendo assim não integra o salário contribuição, conforme prevê a Súmula 310 do STJ. Posto isso, defiro parcialmente a liminar para eximir a impetrante de recolher a contribuição previdenciária a cargo da empresa quando incidente sobre os valores do auxílio creche. Intime-se a impetrante para que adequue o valor da causa ao valor econômico pretendido, complementando o valor das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Notifique-se. Oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0000676-73.2011.403.6100** - TPC DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

VISTO Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que localize os autos físicos do processo administrativo nº 10880.007866/2005-50, bem como oportunize sua vista imediata à impetrante na repartição pública competente. Fundamentando a pretensão sustentada, em síntese, que ao diligenciar junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional visando à renovação da certidão positiva com efeitos de negativa, a impetrante verificou constar débitos exigíveis perante os dois órgãos, muito embora tenha procedido a inclusão de diversos débitos tributários federais no PAES. Sendo assim, a impetrante iniciou uma busca administrativa pelas informações relativas à sua conta PAES, no intuito de obter cópias dos processos administrativos relacionados ao PAES, inclusive do processo administrativo nº 10880.007866/2005-50, objeto da presente ação. Outrossim, o pedido de vista do referido processo administrativo foi feito em 09/03/2010 (fl. 110), sendo certo que até a presente data a impetrante alega que não obteve qualquer resposta sobre seu requerimento. Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade

impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021221-04.2010.403.6100** - MARCIA REGINA GABRIELA CABRAL PEREIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇAMARCIA REGINA GABRIELA CABRAL PEREIRA ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à exibição dos extratos de sua conta poupança nº 43044134-3, agência 1004. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/33. Despacho determinando a emenda da inicial à fl. 36 e manifestação da autora às fls. 38/39. Agravo de instrumento interposto pela autora às fls. 42/63, sendo mantida por este Juízo a decisão de fl. 36 e negado seguimento pelo TRF -3ª Região-SP às fls. 65/67. É o breve relato. DECIDO. Constatado a ocorrência de carência superveniente da ação, uma vez que os extratos referentes à conta poupança nº 43044134-3, agência 1004, que é objeto da presente ação, já foram apresentados pela CEF, nos autos da ação principal 2008.63.01.067075-4 em trâmite no JEF, conforme documento de fls. 70/78. Sendo assim, a autora não possui mais interesse processual no presente feito, na modalidade necessidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3925**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025452-60.1999.403.6100 (1999.61.00.025452-3)** - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN X ADRIANA DA SILVA FERNANDES X DENIS PIGOZZI ALABARSE X ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI X FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS X LISIANE CRISTINA BRAECHER X MARCOS JOSE GOMES CORREA X RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA X UENDEL DOMINGUES UGATTI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO E Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para transmissão.

**0058938-36.1999.403.6100 (1999.61.00.058938-7)** - THEREZINHA DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO BRUNELLI X ANA MARIA GOMES BRUNELLI X CLEMANS BUGANU X JOSE CARLOS STABEL DE CARVALHO X MARIA THEREZA STABEL X EVALDO BRAUN X ANA LIA DE OLIVEIRA BRAUN(Proc. KAREN BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA M. P. GARBELINI)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União Federal o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0015077-63.2000.403.6100 (2000.61.00.015077-1)** - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a autora o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

**0020082-56.2006.403.6100 (2006.61.00.020082-0)** - PEDRO PEREIRA GOMES X DEBORA CRISTINA FERREIRA X ORDALIA FERREIRA GOMES X ALEXANDRE LEOPOLDINO DA SILVA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra-se o V. Acórdão. Dê-se ciência às partes das decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorridos 5 (cinco) dias, arquivem-se.

**0004551-56.2008.403.6100 (2008.61.00.004551-2)** - ADELIO VILLALBA MARTINEZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EDNA PEREIRA MATOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 289 que homologou o acordo, arquivem-se os autos.

**0016904-31.2008.403.6100 (2008.61.00.016904-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024124-22.2004.403.6100 (2004.61.00.024124-1)) LEDA COSTA LOPES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020600-75.2008.403.6100 (2008.61.00.020600-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009252-6)) WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS)

Considerando que já houve sentença, não há falar-se em reunião dos processos ou em suspensão deste. Dê-se ciência às partes da sentença de fls. 57/70. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0030661-73.2000.403.6100 (2000.61.00.030661-8)** - CIA/ GERBUR DE HOTELARIA(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CIA/ GERBUR DE HOTELARIA

Recebo os autos à conclusão nesta data. Intime-se o Sebrae a manifestar seu interesse na expedição de requerimento dos honorários que foram convertidos em renda da União, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo para manifestação, certifique-se ,sendo interpretado como desistência aos valores executados.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020511-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020511-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROPS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X ANTONIO CARLOS VALERIO DIAS(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X RUTH YARA TETI(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE)

Aceitei a conclusão em 07.01.2011 (término de férias e recesso forense). Fls. 213 e seguintes: manifestem-se os executados, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024124-22.2004.403.6100 (2004.61.00.024124-1)** - LEDA COSTA LOPES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030835-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030835-3)** - ALOYSIO DAVID HALLA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ALOYSIO DAVID HALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceitei a conclusão em 07.01.2011 (término de férias e do recesso forense). Inaceitável que uma ação seja ajuizada sem os documentos indispensáveis à prova dos fatos constitutivos do direito. O autor não demonstrou abertura de conta e existência de saldo. Intimada a ré para tal providência, já em fase de execução, informou às fls. 88 e 102. Considerando a fé pública dos agentes da ré, deverá o autor demonstrar de que não são verdadeiras as informações de inexistência de conta no período. Nesse passo, indefiro a expedição de ofício ao BACEN e à Receita Federal, pois inúteis tais diligências, ante o tempo de manutenção de conta (mais de 20 anos). Aguarde-se por 30 (trinta) dias prova da existência da conta pelo autor. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção da fase de execução, por falta de interesse, atentando-se para as penas por litigância de má-fé. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021963-15.1999.403.6100 (1999.61.00.021963-8)** - CLEIDE APARECIDA PEREIRA(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0044163-16.1999.403.6100 (1999.61.00.044163-3)** - JOB TRAVAINI X HERMES PELLOSO X SYLVIO GOMES DE AMORIM X NELSON MARCHETTI X JANETTE PALAZZO FERRETTI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X JOB TRAVAINI X HERMES PELLOSO X SYLVIO GOMES DE AMORIM X NELSON MARCHETTI X JANETTE PALAZZO FERRETTI

Recebo os autos à conclusão nesta data. Considerando que as partes concordam com os cálculos da contadoria, proceda à CEF à complementação dos valores, comprovando nos autos. Outrossim, observo que a exequente levantou os valores

incontroversos (fls.349/350).Logo, aguarde-se o depósito do quantum remanescente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução e levantamento do crédito.

**0010371-66.2002.403.6100 (2002.61.00.010371-6)** - EDIMO ALCANTARA X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO X SONIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO FILHO X LETICIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X SANDRA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X EDIMO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceitei a conclusão em 07.01.2011 (término do recesso forense e de férias).Prejudicada a discussão sobre os honorários de sucumbência, uma vez que a devedora depositou o valor atualizado do que foi exigido pela parte credora, ou seja, R\$ 2.003,67 (fl. 369).Entretanto, não cabe, neste momento, indagações sobre critérios de cálculo. Isso porque foi proferida sentença em embargos à execução, acolhendo a conta de liquidação da credora, pelos valores de 2004. A devedora impugnou a execução, dizendo que a conta acolhida atualizada é de R\$ 44.262,44.Assim, cumpra a CEF o que foi determinado à fl. 365, apresentando demonstrativo de cálculo para comprovar que a conta ora apresentada pela credora não representa mera atualização daquela acolhida nos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Do contrário, por falta de impugnação especificada, será rejeitada a defesa da devedora, prosseguindo-se nos atos executivos, sem remessa dos autos à Contadoria, pois o ônus é daquele que alega, atentando-se, ainda, para ofensa à coisa julgada, pois a matéria ora trazida não foi debatida nos autos dos embargos.Após, tornem conclusos.Int.

**0018499-02.2007.403.6100 (2007.61.00.018499-4)** - IRINEU CARMELINO DA SILVA(SP118986 - KLEBER MUSSINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRINEU CARMELINO DA SILVA

Recebo os autos à conclusão nesta data. Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

**0030546-08.2007.403.6100 (2007.61.00.030546-3)** - VALMIR TEIXEIRA BARBOSA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X VALMIR TEIXEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.141/143 : Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de compensação dos honorários arbitrados na sentença dos embargos à execução. Prazo de 10(dez) dias.

**0005979-39.2009.403.6100 (2009.61.00.005979-5)** - LOURDES FONSECA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X LOURDES FONSECA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.100 : Proceda a CEF à juntada do termo de adesão, conforme requerido pela parte autora. Prazo de 10(dez) dias.

#### **Expediente Nº 3926**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025170-27.1996.403.6100 (96.0025170-3)** - SELMA APARECIDA BRAZ SANTOS X LUIZ AUGUSTO SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se.

**0002446-87.2000.403.6100 (2000.61.00.002446-7)** - SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeira a União Federal o que for de direito em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

**0005606-23.2000.403.6100 (2000.61.00.005606-7)** - ALCIDES DO NASCIMENTO(Proc. HAYDE DEL PAPA E SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a União Federal o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.

**0006870-07.2002.403.6100 (2002.61.00.006870-4)** - MANOEL TELLES DE MENEZES(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União Federal (AGU) o

que for de seu interesse em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

**0014118-24.2002.403.6100 (2002.61.00.014118-3)** - ESIO ALVES DE SIQUEIRA X MARIA ISABEL MESQUITA ALVES DE SIQUEIRA(SP106136 - ANA MARIA PEDROSO E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da anulação da sentença (fls. 66/67), consulte o engenheiro Walter Buzioli Magalhães para apresentar a estimativa de honorários periciais.

**0016472-85.2003.403.6100 (2003.61.00.016472-2)** - LOURIVAL PEREIRA DE LIRA X CLAUNICE BONIFACIO PEREIRA X REIS DE SOUZA X PAULO QUIRINO DE ZEVEDO X SINVAL MACHADO VAZ X NEI AGRIPINO DELFINO X MANOEL OLIVEIRA NETO X SMAR MACHADO DE BARROS X RUBENS ARNALDO PACHECO X DAVID VASCONCELOS X ROLANDO LYRA MIRANDA X PEDRO AMATO(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Dê-se ciência do desarquivamento.Requeira a autora o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0018932-45.2003.403.6100 (2003.61.00.018932-9)** - YARA REGINA IAZZETTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento.Tendo em vista que os autos foram extintos sem julgamento do mérito e sem condenação em honorários, retornem os autos ao arquivo.

**0008821-31.2005.403.6100 (2005.61.00.008821-2)** - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeira a União Federal o que for de direito em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

**0002241-48.2006.403.6100 (2006.61.00.002241-2)** - CONSTRUTORA LORENZINI LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a União Federal o que for de direito em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010293-96.2007.403.6100 (2007.61.00.010293-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-41.2007.403.6100 (2007.61.00.001405-5)) TOALHEIRO IDEAL LAVANDERIA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.318/319 : Anote-se . Reitere-se a solicitação de fl.315/316.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001405-41.2007.403.6100 (2007.61.00.001405-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TOALHEIRO IDEAL S/C LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X SANDRA REGINA KOUBO SANCHES X LUIZ HENRIQUE QUINTELA SANCHES

Apresente o exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos.

**0019953-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DA COSTA

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.40/41 : Anote-se. observadas as formalidades legais. Traga a CEF prova de que foi aberto inventário, no prazo de 30 dias, ou, caso negativa a pesquisa, promova a sucessão no pólo passivo, com base nas informações da certidão de óbito.

**0025390-34.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLICERIO GOMES PEREIRA

Considerando a autorização legal para execução extrajudicial do débito, justifique a exequente seu interesse de agir, comprovando, outrossim, a inexistência de ação ajuizada pelo mutuário, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000573-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X M & C COM/ VAREGISTA DO VESTUARIO LTDA - ME X CATIA CUER DA SILVA

Promova a exequente o recolhimento das custas nos termos da Lei 10.707/2003, art. 98 e Instituição Normativa nº 02/2009, na GRU - código nº 18740-2.Após, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001447-03.2001.403.6100 (2001.61.00.001447-8)** - MIGUEL ABRAO NETO X RUTH PIRES ABRAO X GILBERTO MARTINEZ X LEONEL MOTTA E FREITAS X FELIPE JOSE BULED(SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO E SP162413 - MAURICIO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MIGUEL ABRAO NETO X RUTH PIRES ABRAO X GILBERTO MARTINEZ X LEONEL MOTTA E FREITAS X FELIPE JOSE BULED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da decisão do Egrégio Tribunal. Aguarde-se o julgamento do recurso.

**0014961-13.2007.403.6100 (2007.61.00.014961-1)** - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP166700 - HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente. expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado a fl.232. Outrossim, defiro o levantamento dos valores equivocadamente recolhidos a fl.233/235. Informe a secretaria se a decisão proferida no agravo de instrumento (fl.239/240) transitou em julgado. em caso positivo, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 2614

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0022516-62.1999.403.6100 (1999.61.00.022516-0)** - CARLOS ALBERTO ELIAS X LEDA GANDARA ELIAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Preliminarmente, recebo a petição de fls. 644/659 como pedido de reconsideração. Ao contrário do afirmado pela CEF, as partes foram intimadas dos diversos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial para ciência dos mesmos e eventual manifestação. E, ainda, a CEF manifestou-se em todas as ocasiões, conforme petições juntadas aos autos. Contudo, a fim de que não haja prejuízo a nenhuma das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos, tão somente, quanto ao valor devido até a presente data, devendo referido cálculo ser efetuado nos mesmos moldes em que já efetuado, conforme fls. 590/598. Mantendo, assim, a decisão de fls. 638. Se a CEF entende que a decisão de fls. 638 está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003481-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003481-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-97.2009.403.6100 (2009.61.00.005419-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LOURDES CARNAZ X ANTONIO ALVES DE GOES X SEBASTIANA DA SILVA PAULA X ELISA BALDUINO DE SOUZA X ROSA MORAES X LEONILDA DE OLIVEIRA BICUDO X THELMA OLIVEIRA GIORDANO X JOAO PEDRO GIORDANO X MARIA DINAR MARQUES X LAURA CORREA DA SILVA LADEIRA X MARIA HELENA LADEIRA DE ALMEIDA X SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA X MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA X JACY POLIDO MERINO X EUNICE ANICETO PEREIRA X ANNA ROCHA COSTA X ADALGISA DE OLIVEIRA LEOPOLDO E SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

TIPO APROCESSO Nº 0003481-33.2010.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: LOURDES CARNAZ, ANTONIO ALVES DE GOES, SEBASTIANA DA SILVA PAULA, ELISA BALDUINO DE SOUZA, ROSA MORAES, THELMA OLIVEIRA GIORDANO, JOÃO PEDRO GIORDANO, MARIA DINAR MARQUES, MARIA HELENA LADEIRA DE ALMEIDA, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA, MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA, JACY POLIDO MERINO, EUNICE ANICETO PEREIRA, ANNA ROCHA COSTA E ADALGISA DE OLIVEIRA LEOPOLDO E SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução alegando excesso da execução, sob o argumento de que os juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não podem ultrapassar 6% ao ano. Alega que a aplicação da taxa de 1% ao mês, como pretendido pelos exequentes não pode prosperar. Pede que os embargos sejam julgados procedentes para afastar a taxa de juros aplicada erroneamente. Requer, ainda, a citação do Estado de São Paulo. Os embargos à execução foram recebidos, suspendendo a execução (fls. 53). Intimados, os embargados se manifestaram, alegando que o valor da execução está correto (fls. 55/76). Às fls. 78, foi indeferido o pedido de citação do Estado de São Paulo, bem como determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, para elaboração dos cálculos. Às fls. 79/108, foram apresentados os cálculos, pelo Contador Judicial. Intimadas as partes, somente a União Federal se manifestou, reiterando que a taxa de juros é de 6% ao ano, conforme entendimento do Colendo STF. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, saliento que a sentença e o acórdão, transitados em julgado, determinaram o pagamento da pensão correspondente a 100% dos vencimentos ou proventos dos falecidos empregados, a partir da data do óbito,

observada a prescrição quinquenal e corrigido monetariamente a partir do momento em que cada parcela passou a ser devida. Determinou-se, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Decreto Lei nº 2.322/87. Foram fixados honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Ora, a embargante, ao pretender a aplicação de juros de mora de 6% ao ano, pretende alterar o que foi definitivamente decidido, o que não pode ser admitido. Como bem salientado pela ilustre Juíza Cláudia Hilst Menezes Port, por ocasião do julgamento de embargos semelhantes a estes, opostos no feito de nº 2003.61.00.008443-0, As decisões proferidas pelos órgãos do poder judiciário não estão limitadas ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, eventual modificação do julgamento não deve ser pleiteada pela via dos embargos à execução. Vale ressaltar que somente possui eficácia vinculante para o poder judiciário a decisão proferida pelo STF em sede de controle de constitucionalidade, não possuindo os mesmos efeitos proferida em Recurso Extraordinário, que apenas gera efeito inter partes. (...) O título judicial é, pois, perfeitamente exigível, nos moldes do art. 584 do CPC. Assim, não é possível a reforma de uma sentença por meio da interposição de embargos à execução, como pretende a embargante. A respeito do tema, já decidiu o Colendo STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - OFENSA À COISA JULGADA. (...) 3. Não se pode pretender a nulidade absoluta de ação de execução, sob o pretexto de inexigibilidade do título, porque outorgados índices inflacionários em desacordo com o entendimento do STF, em total afronta à coisa julgada, mormente através de exceção de pré-executividade. 4. A desconstituição do julgado deve ser feita através de ação rescisória. 5. Recurso especial improvido. (RESP nº 585828, 2ª T. do STJ, j. em 04/12/2003, DJU de 08/03/2004, p. 245, Relatora: ELIANA CALMON) Compartilhando do entendimento acima esposado, passo a analisar os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, nos termos proferidos na sentença e no acórdão proferidos. Da análise dos autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor devido, corresponde a R\$ 877.289,81 para julho de 2009, inferior ao valor indicado pelos embargados (fls. 1067 dos autos principais) e superior ao indicado pela União Federal (fls. 16), tendo sido atualizado para agosto de 2010 em R\$ 974.535,65. Assim, as razões da embargante devem ser parcialmente acolhidas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 974.535,65 (agosto/2010), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

**0014417-20.2010.403.6100 (2006.61.00.009257-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009257-53.2006.403.6100 (2006.61.00.009257-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS E Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X LORENA RABARCHI GRACIANO X VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN)**  
TIPO APROCESSO nº 0014417-20.2010.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADAS: LORENA RABARCHI GRACIANO E VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO PEDROSO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor da execução para R\$ 35.717,28 (março/2010). Esclarece, a embargante, que as embargadas aplicaram indevidamente a taxa Selic, considerando como termo inicial da atualização o dia 31/05/01. Contudo, as retenções ocorreram em 06/06/01. Afirma, ainda, ter ocorrido erro na composição da base de cálculo do Imposto de Renda da co-embargada Vera Lucia Pedroso. A inicial veio instruída com uma planilha de cálculos, conforme aditamento às fls. 06/09. Às fls. 36, foi certificado o pensamento destes autos aos da ação sob o rito ordinário nº 0009257-53.2006.403.6100. Intimada, a embargada se manifestou, alegando que o valor da execução, com relação a aplicação da taxa Selic está correto. No tocante à composição da base de cálculo da co-embargante Vera Lucia, concordou com a alegação da União Federal, apresentando nova planilha de cálculos (fls. 38/42). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos (fls. 43). Às fls. 44/48, foram apresentados os cálculos, pela Contadora Judicial. Intimadas as partes, somente a União Federal se manifestou (fls. 51/59), não concordando com os cálculos apresentados. Alega que a contadoria atualizou o cálculo a partir de 12/2001, e que o cálculo da União foi efetuado a partir de 05/2002, nos termos do art. 896, parágrafo único, do Decreto nº 3.000/99. É o relatório. Passo a decidir. As razões da embargante devem ser parcialmente acolhidas. Vejamos. A decisão exequenda fixou a restituição da quantia paga a título de imposto de renda recolhida sobre os valores das verbas rescisórias referentes às férias vencidas indenizadas, 1/3 constitucional, gratificação liberal e aviso prévio, corrigidos pela UFIR até outubro/2000 e, a partir daí, com aplicação de juros SELIC, bem como honorários advocatícios proporcionais entre as partes. As embargadas apresentaram um cálculo inicial no valor de R\$ 41.984,51, valor atualizado até março/2010. Após a oposição dos embargos à execução, pela União, manifestaram-se concordando com a alegação de erro na composição da base de cálculo do imposto de renda da co-embargada Vera Lucia Pedroso e apresentaram novo cálculo, no valor de R\$ 40.943,27. Com relação à alegação de que a taxa Selic foi aplicada indevidamente, sustentaram que o cálculo está correto (fls. 38/42). As embargadas restaram inertes quando intimadas a se manifestar acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 49 verso). Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial entendeu como correta a apuração e a determinação dos montantes através da reconstituição das declarações de ajuste anual. E fez os cálculos a partir de 01/2002, com incidência da taxa SELIC, isso porque a rescisão dos contratos de trabalho se deu em 31/05/01 (Lorena) e 03/05/01 (Vera). É que a Taxa Selic deve ser aplicada a partir da retenção indevida. No caso

do imposto de renda retido na fonte, embora a retenção se dê em data anterior, deve ser considerada a data da ocorrência do fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro ou em 1º de janeiro. Assim, como já mencionado, a Contadoria Judicial aplicou a Taxa Selic a partir de janeiro de 2002 e não a partir de maio de 2002, data da declaração do imposto de renda, como pretende a União Federal. Concluiu, em seguida, que o valor devido, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 36.653,28, valores atualizados até março/2010, nos termos da planilha de fls. 45/48, inferior ao valor indicado pelas embargadas (fls. 40) e superior ao da União Federal (fls. 06/09). O valor da execução deve, pois, ser fixado no valor indicado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 36.653,28, atualizado até março/2010. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 36.653,28 (março/2010), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026958-56.2008.403.6100 (2008.61.00.026958-0)** - SERGIO FACCHIN & CIA LTDA (SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X GERENTE DEPTO COMERC/ ELETROPAULO METROPOLITANA ELETTRIC SAO PAULO S/A (SP034352 - ROBERTO KAISSELIAN MARMO)

Fls. 408/410. Indefiro o pedido do impetrante para que seja oficiada a autoridade impetrada, haja vista que cabe à parte tomar as providências cabíveis para cumprimento do acórdão proferido. Cumpra-se o despacho de fls. 407. Int.

**0010640-27.2010.403.6100** - BRENO CHVAICER (SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO  
TIPO BMANDADO DE SEGURANCA N.º 0010640-27.2010.403.6100 IMPETRANTE: BRENO CHVAICER IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BRENO CHVAICER impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas. O impetrante informa ser possuidor de um terreno localizado na Avenida Luiz Massa, 1195, Praia de Santa Tereza, Ilhabela, SP. Alega que, apesar de estar regularmente imitado na posse do imóvel, ajuizou ação de usucapião, que foi julgada parcialmente procedente para declarar o domínio sobre o imóvel, deduzindo-se a área dos terrenos de marinha pertencentes à União, a ser regularizado junto à GRPU/SP. Aduz que ingressou com pedido administrativo para a regularização do imóvel e das benfeitorias existentes. Acrescenta que, em 12.5.02, seus antecessores requereram a inscrição de ocupação do imóvel (processo n.º 05026.000726/2002-48), tendo andamento cinco anos depois, com a solicitação de documentos já apresentados. E que, prossegue, o impetrante, em 2009, os documentos foram novamente solicitados pela autoridade impetrada e foram apresentados, sem nenhum outro andamento. Sustenta que o prazo para apreciação do pedido administrativo há muito se esgotou, uma vez que já se passaram mais de oito anos desde o pedido inicial para a inscrição do imóvel. Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada inscreva o imóvel em nome do impetrante, calculando os recolhimentos devidos, expedindo-se as guias Darfs para o recolhimento e, após a comprovação do recolhimento, seja expedida certidão de ocupação. A liminar foi concedida, às fls. 149/150. Contra essa decisão, a União Federal interpôs agravo retido, às fls. 158/162. O impetrante se manifestou sobre o agravo retido, às fls. 164/173. A autoridade impetrada informou, às fls. 174/176, que os pedidos administrativos do impetrante foram submetidos à apreciação do responsável pela análise dos pedidos de inscrição de ocupação. O impetrante alegou descumprimento da liminar, às fls. 178/180. Intimada a se manifestar sobre o descumprimento alegado pelo impetrante, a autoridade impetrada informou não ser possível a transferência do imóvel para o nome do impetrante enquanto os débitos não forem adimplidos pela titular anterior (fls. 193/195). A União Federal se manifestou, às fls. 181/188, alegando carência da ação, por inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, bem como ausência de pressupostos legais para a concessão da liminar. Pede a revogação da liminar, a extinção do feito e, no mérito, a denegação da segurança. O impetrante se manifestou, às fls. 209/210, alegando descumprimento da liminar pela autoridade impetrada, apesar de ter efetuado o recolhimento do laudêmio. Intimada a se manifestar sobre a alegação do impetrante, de descumprimento da liminar, a autoridade impetrada informou que, para a transferência da titularidade do imóvel em questão para o nome do impetrante, é necessária a emissão da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT. E que a advogada do impetrante, apesar de devidamente informada da necessidade de apresentação da CAT, por meio do ofício n.º 724/2010/JU7R/SPU/SP, não entregou o mencionado documento à autoridade impetrada (215/222). O impetrante informou que cumpriu todos os requisitos necessários à transferência do imóvel em questão, às fls. 224 e 228/232. A representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 234/235, pelo prosseguimento regular do feito, por entender não haver interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar levantada pela União Federal. Não há que se falar em carência da ação por inadequação da via eleita pela simples razão de que a demora em obter a resposta ao pedido administrativo viola a Lei n.º 9.051/95 e traz prejuízos ao impetrante. Assim, o impetrante tem interesse de agir e pode se socorrer da via do mandado de segurança para tentar assegurar o direito líquido e certo de obter a análise do processo administrativo protocolizado perante a autoridade impetrada. A alegação da falta de prova pré-constituída será analisada juntamente com o mérito. Passo ao exame do mérito. Nos casos de transferência de imóvel

cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a inscrição do foreiro responsável. E, uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o impetrante comprovou que foi apresentado, em 12.5.02, pedido de inscrição de ocupação, que recebeu o n.º 05026.000726/2002-48 (fls. 23). E que, em 12.3.05, apresentou o pedido protocolado sob o n.º 04977.002580/2008-59 para obter informação se o imóvel é mesmo área de marinha (fls. 24), o que foi reiterado em 29.5.09, recebendo o n.º 04977.005835/2009-16. O impetrante comprovou, ainda, ter apresentado documentos para instruir o processo administrativo, às fls. 100/126, 197/202, 224/226 e 228/232. Ora, o art. 49 da Lei n.º 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG n.º 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei n.º 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para manifestação da autoridade impetrada. Assim, entendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar os processos administrativos em questão e, uma vez atendidos os requisitos, expedir a certidão requerida. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos ns.º 05026.000726/2002-48, 04977.002580/2008-59, 04977.005835/2009-16 e 04977.003887/2010-91, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar ao impetrante, em 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento requerida. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0011375-60.2010.403.6100** - RONI MARTINS DOS SANTOS (SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP  
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014333-19.2010.403.6100** - ARTEMIDORO FERNANDES DA MOTTA X HELENICE DE SOUZA DIAS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0016143-29.2010.403.6100** - BANCO ABC BRASIL S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei

12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0018433-17.2010.403.6100** - FABIANO PEREIRA LIMA(SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0018433-17.2010.403.6100IMPETRANTE: FABIANO PEREIRA LIMAIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FABIANO PEREIRA LIMA impetrou o presente mandado de segurança em face do Reitor da Universidade Paulista - UNIP, pelas razões a seguir expostas.O impetrante afirma ser aluno do Curso de Direito, no campus do Tatuapé, e que foi impedido de realizar sua matrícula no 4º semestre do referido curso.Alega que a instituição de ensino informou que o contrato que o aluno mantinha junto ao Prouni havia sido cancelado.Aduz que não há nenhum motivo para o cancelamento da bolsa Prouni, nem para a recusa na realização de sua matrícula.Sustenta ter direito à renovação de sua matrícula junto à Unip.Pede a concessão da segurança para que seja realizada sua matrícula no 4º semestre da Faculdade de Direito da Unip.Às fls. 40, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas, às fls. 48/62.Nestas, a autoridade impetrada afirma que, ao aderir ao Programa Universidade para Todos (Prouni), se tornou intermediária no processo de seleção dos candidatos ao benefício do Prouni, tendo a função de cumprir e obedecer a lei pertinente. Alega que a bolsa concedida ao impetrante foi integral e que deve ser renovada semestralmente, assim como o contrato de prestação de serviços educacionais. Aduz que o impetrante se encontra reprovado em três disciplinas (Psicologia Jurídica, Interpretação e Prod. de Textos e Ilicitude e Culpabilidade), deixando de atender um dos requisitos para a renovação da bolsa.Sustenta que a falta de aproveitamento escolar é causa de encerramento da bolsa concedida, nos termos da Portaria Normativa nº 19/08.Acrescenta que não houve recusa de sua parte para realizar a matrícula, tendo apenas informado, ao impetrante, que a bolsa de estudos estava encerrada em razão do rendimento acadêmico ser insuficiente para sua manutenção.A liminar foi indeferida, às fls. 63/64.O representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 74/77, pela extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de direito líquido e certo.É o relatório. Decido.O impetrante insurge-se contra a não renovação da bolsa de estudos do Prouni e pede que seja realizada sua matrícula junto à instituição de ensino.No entanto, segundo afirma a autoridade impetrada, a bolsa de estudos concedida pelo Prouni foi cancelada em razão do rendimento acadêmico insuficiente do impetrante, nos termos da Portaria Normativa nº 19/08.A Portaria Normativa nº 19/08, em seu artigo 10, assim dispõe:Art. 10. A bolsa de estudos será encerrada pelo coordenador ou representante(s) do Prouni, nos seguintes casos:(...)V - rendimento acadêmico insuficiente, podendo o coordenador do ProUni, ouvido(s) os responsáveis pela(s) disciplina(s) na(s) qual(is) houve reprovação, autorizar, por uma vez, a continuidade da bolsa;(...) 1º Para efeitos do disposto no inciso V deste artigo considera-se rendimento acadêmico insuficiente a aprovação em menos de 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas em cada período letivo. (...)O impetrante, ao requerer a bolsa, tomou conhecimento, por meio do Termo de Concessão de Bolsa, das condições e requisitos necessários para o deferimento e a manutenção da bolsa de estudos integral. Tomou conhecimento, também, que a bolsa poderia ser encerrada na ocorrência dos motivos previstos na Portaria Normativa nº. 19/08 (item 7 - fls. 15).Ora, o impetrante tem três reprovações em disciplinas cursadas entre o 1º semestre de 2009 e o 1º semestre de 2010, ou seja, não obteve o aproveitamento necessário para a concessão do benefício da bolsa assistencial integral.Assim, não tendo sido implementadas as condições necessárias e previstas em lei para obtenção da bolsa de estudos do Prouni, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada em cancelar sua renovação.Com efeito, feita a opção pelo benefício, o aluno deve atender às condições previstas, sob pena de cancelamento do mesmo. Não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas em lei, sob pena de agir como legislador positivo.Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que o impetrante não comprovou ter preenchido as condições para a manutenção da bolsa de estudos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.

**0020233-80.2010.403.6100** - BENEDITO SILVA GUIMARAES FILHO(SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO) X PRESIDENTE DA FUNDACENTRO-FUNDAÇÃO JORGE D FIGUEIREDO SEGUR/MEDIC TRAB

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020233-80.2010.403.6100IMPETRANTE: BENEDITO SILVA GUIMARÃES FILHOIMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT DE FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BENEDITO SILVA GUIMARÃES FILHO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, pelas razões a seguir expostas:O impetrante é servidor público federal e afirma que, atualmente, ocupa o cargo efetivo de Analista de Ciência e Tecnologia, tendo ingressado na FUNDACENTRO em 09/06/1981.Alega que trabalhou na área de ensino, no almoxarifado, na área de contabilidade e de auditoria interna.Aduz que, em 11/06/2010, foi exonerado da função de chefia da Auditoria Interna, retornando às funções de seu cargo efetivo, mas que, em 17/06/2010, foi comunicado de que deveria retornar imediatamente à sua área de origem, de Contabilidade.Acrescenta que apresentou um requerimento questionando tal decisão e expondo seu interesse em permanecer na auditoria interna.Sustenta que o ato que determinou o retorno à sua suposta área de origem, com fundamento na reorganização e reestruturação da área de auditoria interna, é desmotivado.Sustenta, ainda, que o retorno

à área de origem, formalizado em 06/07/2010, não poderia ter ocorrido menos de três meses antes do início do período eleitoral, nos termos do artigo 73, inciso V da Lei nº 9.504/97. Pede, por fim, a concessão da segurança para que sejam anulados os efeitos da decisão que determinou a recolocação na área de origem (fls. 07 do Processo nº 426/2010), garantindo a continuidade do exercício de suas atribuições atinentes ao seu cargo efetivo, na área de auditoria interna. A liminar foi indeferida, às fls. 128/129. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 138/194. Nestas, afirma que, após a exoneração do cargo de confiança que o impetrante ocupava, foi determinado o seu retorno à área de origem. Alega que tal ato foi discricionário, tendo sido avaliada a conveniência, a oportunidade e o interesse público e, mesmo que não haja concordância do servidor, este deve cumpri-lo. Acrescenta que a necessidade de reorganizar a auditoria interna já havia sido detectada antes a exoneração do impetrante, e que ele não cumpriu a ordem superior, caracterizando insubordinação. Afirma, ainda, que não houve descumprimento da lei eleitoral, que veda conduta de agente público em campanha eleitoral, uma vez que o impetrante sequer afirma que estava em campanha eleitoral ou que o ato combatido teria finalidade política. Por fim, pede que seja denegada a segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 197/198). É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, o impetrante, que sejam anulados os atos que determinaram a recolocação na área de origem, a fim de continuar o exercício de suas atribuições na área de auditoria interna. De acordo com os autos, verifico que a autoridade impetrada, em 17/06/2010, comunicou o impetrante de que deveria retornar ao Serviço de Contabilidade, sua área de origem (fls. 60). Verifico, ainda, que o impetrante mesmo afirma que trabalhou na área de contabilidade por 13 anos, sendo chefe da área por quase 10 anos. Verifico, também, que a autoridade impetrada motivou o ato de transferência na necessidade do serviço e na necessidade de reorganização da área de auditoria interna (fls. 64/65). O impetrante exerceu funções em diversas áreas do Fundacentro, tendo sido transferido de uma área para outra de ofício e a pedido e tendo ficado mais tempo na área de contabilidade do que em qualquer outra, como ele mesmo indica na inicial. Ora, de acordo com o Parecer nº 187/2010, da Procuradoria Federal do Fundacentro, acostado às fls. 104/110, o impetrante está lotado no Serviço de Administração de Pessoal (SAP), desde agosto de 1999, tendo, em maio de 2004, sido nomeado para a função de chefe da auditoria interna, sem alteração de sua lotação. Ao ser exonerado de tal função, foi determinado seu retorno para o órgão de origem. Como salientado no referido parecer, o impetrante estava exercendo suas atividades na área de auditoria interna, unidade diversa da sua lotação, somente em razão da investidura na função de confiança de chefia. Com sua exoneração de tal função, voltou a exercer o cargo efetivo onde encontrava-se lotado. Não ficou, pois, comprovada a existência de vício ou de ilegalidade, capaz de anular o ato administrativo questionado. E o motivo para a prática do ato não pode ser revisto pelo Poder Judiciário. Com efeito, não cabe ao Judiciário reexaminar os critérios adotados para a designação da área para a prestação de serviço público, dentro da lotação e das tarefas atribuídas ao cargo em que o servidor foi investido, matéria esta adstrita à esfera de discricionariedade da Administração. É que a conveniência e a oportunidade deve ser aferida pela autoridade administrativa, ao praticar os atos administrativos, segundo o interesse público. Como bem salientado pela ilustre representante do Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da segurança, a remoção do impetrante ocorreu em razão do interesse público da Administração. Confira-se: No caso em comento, verifica-se que a remoção do servidor público ocorreu na modalidade ex officio, embasada, precipuamente, na presença de interesse público da Administração. E isso está devidamente demonstrado na fundamentação do ato praticado pela autoridade impetrada (fl. 152), o que torna infundada a alegação de ilegalidade do ato ora impugnado. Na verdade, o interesse público subjacente à remoção em tela consiste na necessidade de se empreender a reorganização da área de auditoria interna, consoante demonstrado pela via documental. E, mesmo que assim não fosse, os requisitos de admissibilidade da remoção constituem atividade administrativa discricionária, pautada, assim, em um juízo de conveniência e de oportunidade, de modo que cabe ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, apenas e tão-somente a análise da legalidade do ato administrativo em questão. (...) Desse modo, evidencia-se, pela análise dos documentos acostados aos autos, a legalidade dos atos administrativos impugnados pelo impetrante, tendo em vista a existência de um interesse público relevante, qual seja, a necessidade de reorganização de uma área, qual seja, a de auditoria interna. Ademais, o retorno ao exercício de atividades no setor de Contabilidade não configura prejuízo ao impetrante, uma vez que, conforme afirmado na exordial, o servidor exerceu suas atividades na referida área durante 13 (treze) anos, tendo sido, inclusive, chefe desse setor durante quase 10 (dez) anos. Assim, não havendo ilegalidade, não cabe ao Judiciário revisar o mérito do ato administrativo, cuja análise da conveniência e da oportunidade compete à autoridade administrativa. Saliento, ainda, que a alegação de que foi desrespeitado o artigo 73, inciso V da Lei nº 6.504/97 não merece ser acolhida. É que o ato que determinou o retorno à área de contabilidade é datado de 17/06/2010, ou seja, mais de três meses antes do início do processo eleitoral. Ausente, pois, o direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0020704-96.2010.403.6100 - MARCIO GUIMARAES FRANCO(RJ153856 - HELDER COSTA BARIZON) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP**  
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020704-96.2010.403.6100IMPETRANTE: MARCIO GUIMARÃES FRANCOIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESPASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARCIO GUIMARÃES FRANCO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor da Universidade Federal de São Paulo - Unifesp, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que foi

aberto concurso anual para seleção de médicos residentes e que foi fixado, no edital, a taxa de inscrição de R\$ 450,00. Alega que tal valor é abusivo e que afronta o princípio constitucional do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas. Aduz que a taxa de inscrição, cobrada em outros concursos, por outras instituições e órgãos, é muito inferior. Acrescenta que o valor da taxa de inscrição cobrada pela Universidade Federal de Minas Gerais, pela Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais e pelo Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais é de R\$ 120,00 e que os concursos da área jurídica de São Paulo cobram, em média, taxa de inscrição de R\$ 220,00. Sustenta que o valor da taxa de inscrição deve ser fixado com a finalidade de cobrir os custos estimados indispensáveis para a realização do concurso público e não como fonte de receita. Pede a concessão da segurança para que seja retificado o edital, reduzindo-se a taxa de inscrição para R\$ 120,00 ou para R\$ 220,00. A liminar foi indeferida às fls. 221/222. Às fls. 228, o impetrante requereu a extinção do feito por perda do objeto. Às fls. 229, foi determinado que o impetrante esclarecesse se pretendia a desistência da ação, tendo em vista que o indeferimento da liminar não acarreta a falta de interesse de agir superveniente. No entanto, não houve manifestação de sua parte. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 235/242. Nesta, alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, já que o impetrante deveria submeter-se aos termos do edital ou deixar de efetivar a inscrição. No mérito, sustenta não existir direito líquido e certo, uma vez que a Unifesp tem autonomia universitária, conferida pela Constituição Federal, e que o edital se reveste de legalidade. Às fls. 243/250, a Universidade Federal de São Paulo requereu o ingresso no feito, como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Alega, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual. Sustenta a ausência de direito líquido e certo, bem como a impossibilidade de exigir do Judiciário a análise do mérito de questões administrativas. A digna representante do Ministério Público Federal requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir, em razão do indeferimento da liminar (fls. 252/253). É o relatório. Passo a decidir. Defiro o ingresso da Universidade Federal de São Paulo como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos como requerido. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir devem ser afastadas. Com efeito, no presente caso, formula-se pedido compatível com o ordenamento jurídico vigente. E o interesse de agir está representado pela necessidade de recorrer ao Judiciário para assegurar o direito que o impetrante entende fazer jus, ou seja, de ser fixada uma taxa de inscrição menor do que a taxa fixada no edital da Unifesp. Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir em razão do indeferimento da liminar, arguida pela representante do Ministério Público Federal, eis que o indeferimento da liminar não retira o interesse do impetrante em realizar sua inscrição com uma taxa reduzida. Passo à análise do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, o impetrante, se inscrever para o concurso anual para seleção de médicos residentes, mas sustenta que a taxa de inscrição cobrada, no valor de R\$ 450,00, é abusiva. Ora, o edital consubstancia o momento de abertura do concurso público ou do processo seletivo. Ele reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles. É o que ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO em seu CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO (Malheiros Editores, 7ª ed., 2004, pág. 491). Nos termos do edital do processo seletivo para o 1º, 3º e 4º anos de residência médica em 2011, foi fixada a taxa de inscrição de R\$ 450,00 (item II, 2, c - fls. 23). Não cabe, a este Juízo, se substituir à autoridade impetrada e fixar um outro valor para a taxa de inscrição, tão somente porque outros concursos, da área jurídica ou no Estado de Minas Gerais, têm taxas de inscrição inferior. Trata-se de decisão administrativa, tomada pela autoridade impetrada, dentro da sua discricionariedade e de sua autonomia administrativa. Ademais, não há nenhum indício de que o valor tenha sido fixado além do necessário para os gastos com o certame. Assim, cabe ao impetrante optar em se submeter às regras previstas para todos no edital ou se abster de realizar sua inscrição. Ausente, pois, o direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0020762-02.2010.403.6100 - RENATA FRANCO LOPES FERRAZ X LEONARDO JOSE ROLIM FERRAZ (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020762-02.2010.403.6100 IMPETRANTES: RENATA FRANCO LOPES FERRAZ E LEONARDO JOSÉ ROLIM FERRAZ IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. RENATA FRANCO LOPES FERRAZ e LEONARDO JOSÉ ROLIM FERRAZ impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. Os impetrantes informaram que se tornaram legítimos detentores dos direitos e obrigações relativos ao apartamento 192, Bloco B, Edifício Lótus, e duas vagas, situados na Alameda Itapecuru, n.º 282, Alphaville, Barueri, SP. Alegam que o imóvel está registrado sob o n.º 95.709, perante o Cartório de Registros de Imóveis de Barueri e, por ser bem da União, está cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP - n.º 62130101150-96. Afirmam que formalizaram, em 31.8.10, pedido administrativo de transferência, visando à obtenção das inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão, cujo protocolo recebeu o n.º 04977010051/2010-43. Alegam que foram informados, por um funcionário da GPU, que, em razão da Portaria n.º 293/2007, os pedidos deveriam ser feitos exclusivamente pela internet. Acrescentam que o procedimento previsto na mencionada portaria não pode ser aplicado ao caso em questão, já que os impetrantes pretendem apenas a regularização de suas inscrições como foreiros nos cadastros da autoridade

impetrada. Alegam, ainda, que, quando da propositura da ação, já haviam decorrido 35 dias desde a formalização do pedido. Pedem a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do pedido de transferência n.º 04977010051/2010-43, inscrevendo-se os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. Às fls. 31/32, a liminar foi concedida. Contra essa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 38/41). A autoridade impetrada informou que a análise dos requerimentos é feita pela ordem de chegada e que a liminar será cumprida (fls. 45/47). Os impetrantes informaram que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo de transferência do imóvel em questão. A representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, por entender não haver interesse público que justificasse sua manifestação (fls. 50/51). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Se não, vejamos. Nos casos de transferência de imóvel, cujo domínio é da União, devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de serem inscritos como foreiros responsáveis. No entanto, eles comprovaram a formalização do pedido de transferência do imóvel em 31.8.10, que recebeu o n.º 04977.010051/2010-43 (fls. 25). Ora, o art. 49 da Lei n.º 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999. (...) 4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG n.º 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei n.º 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratar do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 31.8.10 (fls. 25), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Assim, entendendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, expedir a certidão requerida. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizados sob o n.º 04977.010051/2010-43, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darts devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento requerida e concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0021062-61.2010.403.6100 - ABRIL GRAFICA S/A (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos etc. ABRIL GRÁFICA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. A impetrante insurge-se contra a recusa das autoridades impetradas em expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa sob o argumento de que existem débitos em seu nome, consistentes na inscrição em dívida ativa da União sob o n.º 80.7.09.001959-61 e no processo administrativo n.º 13804.004.784/2005-54. Afirma que o débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.7.09.001959-61, a título de PIS da competência de setembro de 2004, foi incluído no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09. Acrescenta que tem recolhido as parcelas devidas, sob o código 1194, e que desistiu das discussões judiciais e administrativas relativas a tal

débito, como previsto em lei. Afirma que o mesmo ocorre em relação ao processo administrativo nº 13804.004784/2005-54, a título de Cofins das competências outubro a dezembro de 1999 e abril de 2000 a dezembro de 2003. Alega que tais débitos estavam incluídos no parcelamento ordinário, tendo havido a transferência do saldo remanescente para o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, com o pagamento das parcelas, desde novembro de 2009, no valor de R\$ 22.423,91. Aduz, ainda, que, em razão da demora da Administração Pública em regulamentar a consolidação do parcelamento, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o parecer PGFN/CAT/Nº 1787/2009, por meio do qual determinou o reconhecimento da regularidade fiscal de todos os contribuintes que aderiram ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, mesmo antes da concessão definitiva do parcelamento. Sustenta que o parcelamento é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN, razão pela qual é indevida tanto a recusa na expedição da certidão pretendida, quanto a inclusão de seu nome no Cadin, com base nos referidos débitos. Pede a concessão da segurança para que seja determinada a expedição de certidão conjunta negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, bem como para que seja assegurada a exclusão de seu nome do Cadin. A liminar foi concedida, às fls. 151/153. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 163/167, e juntou documentos, às fls. 168/171. Alega que os débitos do processo administrativo nº 13804.004784/2005-54 foram indicados para parcelamento e não impedem a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Afirma que não existem pendências, no âmbito da Receita Federal do Brasil, que impeçam a expedição da certidão pretendida pela impetrante. O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, às fls. 172/177, e juntou documentos, às fls. 178/184. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, sustentando que a impetrante não demonstrou ter feito pedido administrativo de certidão; que a inscrição nº 80.7.09.001959-61 encontra-se parcelada, não havendo qualquer impedimento, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a emissão da certidão; e que não há interesse da impetrante na exclusão de seu nome do Cadin, tendo em vista que tal inscrição está suspensa desde 15.10.10. Sustenta sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não há óbice à emissão da certidão pleiteada, já que o único débito em aberto junto à Procuradoria encontra-se parcelado. Requer, por fim, a extinção do feito. A representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da lide, por entender não haver interesse público que justificasse sua manifestação (fls. 199/200). É o relatório. Passo a decidir. Análise, inicialmente, as preliminares arguidas pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Em relação à alegação de falta de interesse de agir, por não ter havido pedido administrativo de emissão de certidão, tal alegação não merece prosperar. É que a impetrante comprova, às fls. 146, que teve o pedido de expedição de certidão conjunta negado, por insuficiência de informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 8.10.10. E, de acordo com as informações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, às fls. 144/145, em 13.10.10, constam como débitos/pendências o processo fiscal nº 13804.004.784/2005-54, na Receita Federal do Brasil, e a inscrição nº 80.7.09.001959-61, na Procuradoria da Fazenda Nacional. Também não assiste razão à autoridade impetrada, ao sustentar falta de interesse de agir em relação ao pedido de exclusão do nome da impetrante do Cadin, por estar tal inscrição suspensa desde 15.10.10. Ora, a ação foi ajuizada em 15.10.10, mesma data em que a autoridade impetrada afirma que a inscrição do nome da impetrante foi suspensa. A impetrante possuía, assim, quando da propositura da ação, interesse na exclusão de seu nome do Cadin. Em relação à alegação de ilegitimidade passiva, arguida pelo Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, tal alegação também não merece prosperar. A autoridade impetrada alega ilegitimidade passiva, sustentando não haver óbice para a expedição da certidão pretendida pela impetrante. Verifico, no entanto, que, no relatório juntado às fls. 144/145, consta como pendência, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, a inscrição nº 80.7.09.001959-61. Dessa forma, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional deve responder pelos débitos existentes na Procuradoria da Fazenda Nacional. Com efeito, a expedição da certidão pretendida pela impetrante se insere também no campo de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, já que o débito nº 80.7.09.001959-61 está inscrito na dívida ativa da União. Afasto, assim, as preliminares arguidas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. As autoridades impetradas, em suas informações, afirmaram não haver impedimento para a expedição da certidão pretendida pela impetrante, tendo em vista que tanto os débitos do processo administrativo nº 13804.004784/2005-54 como a inscrição em dívida ativa nº 80.7.09.001959-61 encontram-se parcelados. As informações das autoridades impetradas somente vêm ao encontro das afirmações da impetrante, de que ela tinha direito líquido e certo à obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, do CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. (grifei) 3- Remessa necessária conhecida mais improvida. (REO nº 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pelas autoridades impetradas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso II do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa e a exclusão do

nome da impetrante do Cadin, desde que os únicos impedimentos para tanto sejam os débitos inscritos em dívida ativa sob o n.º 80.7.09.001959-61 e aqueles indicados no processo administrativo n.º 13804.004784/2005-54, o que já foi reconhecido como legítimo pelas autoridades impetradas. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C.

**0021456-68.2010.403.6100** - ALBERTO BEGLIOMINI FILHO X LUCIANA GALVAO DE BARROS FRANCA BEGLIOMINI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0021456-68.2010.403.6100 IMPETRANTES: ALBERTO BEGLIOMINI FILHO E LUCIANA GALVÃO DE BARROS FRANÇA BEGLIOMINI IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ALBERTO BEGLIOMINI FILHO e LUCIANA GALVÃO DE BARROS FRANÇA BEGLIOMINI, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. Os impetrantes afirmam que se tornaram legítimos detentores de todos os direitos e obrigações relativos ao imóvel denominado terreno urbano, situado na Rua Sucupira, lote 10, quadra F do loteamento Melville, Tamboré, Santana de Parnaíba, SP. Afirmam que o imóvel descrito acima está registrado sob o número de matrícula 143.740, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Alegam que o domínio direto do imóvel pertence à União, estando cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP - n.º 7047.0003492-45. Sustentam que apresentaram pedido administrativo de transferência, em 13.9.10, que recebeu o n.º 04977.010322/2010-61, visando à obtenção de suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. Aduzem que foram informados de que o pedido deveria ter sido feito pela internet, com base na Portaria n.º 293/2007. Acrescentam que tal procedimento não pode ser aplicado ao seu caso, já que somente pretendem regularizar a situação do imóvel, como foreiros responsáveis. Sustentam que a Lei n.º 9.784/99 estabelece prazos para a prática dos atos administrativos e que estes já se esgotaram. Pedem a concessão da segurança para que seja concluído o processo administrativo n.º 04977.010322/2010-61, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. A liminar foi concedida, às fls. 26/27. A autoridade impetrada informou que os impetrantes foram comunicados da necessidade de apresentação de documentos, para prosseguimento de seu pleito, e que seu pedido será analisado tão logo os documentos sejam apresentados (fls. 34/36). A representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, por entender não haver interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 38/39). A União Federal se manifestou, às fls. 41/48, sustentando a impossibilidade de concessão da medida liminar, tendo em vista sua identidade com o pedido final. Alega, ainda, ausência de interesse de agir, já que a expedição da certidão caberia ao próprio interessado, nos termos da Portaria SPU n.º 293, de 4.10.07. No mérito, pede a improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que não assiste razão à União Federal, ao sustentar a impossibilidade de concessão de medida liminar no presente caso, sob o argumento de que o pedido de liminar é idêntico ao pedido final. É que, conforme já decidido pelo E. STJ, é possível a concessão de medida liminar satisfativa. Nesse sentido, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR CONCEDIDA NO WRIT. CABIMENTO. MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO À QUALQUER MEDIDA QUE IMPORTE IMPUGNAÇÃO À VALIDADE DO ATO. I - A Corte Especial, no julgamento do AgRg no MS 11.961/DF, de minha relatoria, DJU 19.11.2007, definiu, por maioria de votos, que cabe Agravo Regimental contra decisão que analisa o pedido de liminar em Mandado de Segurança. II - Não há qualquer proibição de se conceder medida liminar de caráter satisfativo, desde que não seja irreversível. Precedentes. III - (...) Agravo regimental desprovido. (grifei) (AGRMS 200800558673, 3ª Seção do STJ, j. em 28.5.08, DJE de 2.2.09, Relator FELIX FISCHER) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual afasto a alegação da União, de impossibilidade de concessão de liminar satisfativa. Afasto, também, a alegação de impossibilidade de cumprimento da ordem pela Gerência Regional do Patrimônio da União, em razão da Portaria SPU n.º 293, de 4.10.07. É que a mencionada Portaria determina que o cálculo de laudêmio e a emissão de certidão autorizativa de transferência - CAT - sejam realizados exclusivamente pela internet. O que os impetrantes pretendem, entretanto, é que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo n.º 04977.010322/2010-61, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. Ademais, a autoridade impetrada informou que a análise do pedido dos impetrantes somente não foi realizada em virtude da falta de documentos imprescindíveis, que devem ser apresentados por eles, e que a determinação judicial será cumprida tão logo os impetrantes apresentem os documentos necessários para tanto. Afasto, assim, a alegação de ausência de interesse de agir e passo à análise do mérito. A ordem é de ser parcialmente concedida. Se não, vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. E, uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel, com as alterações anotadas nos registros cadastrais. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que os impetrantes comprovaram a formalização do pedido de transferência do imóvel, em 13.9.10, que recebeu o n.º 04977.010322/2010-61. Ora, o art. 49 da Lei n.º 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel. Ora, tendo o pedido sido formulado em 13.9.10 (fls. 20), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Assim, entendendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, concluir a transferência requerida. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº. 04977.010322/2010-61, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias Darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

**0023690-23.2010.403.6100** - PORTAL DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA(BA025803 - CARINI MARQUES ALVAREZ) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO CONS REG ENG ARQUIT AGRONOMIA/S PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Recebo a petição de fls. 80/136 como emenda à inicial. Cumpra, a impetrante, integralmente o despacho de fls. 79, juntando cópia completa da procuração outorgada por instrumento público de fls. 17, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Defiro, ainda, o desentranhamento dos documentos de fls. 31/75 por serem estranhos aos autos. Regularizados, tornem conclusos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015871-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALEX SANDRO EUFRASIO

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 39, devendo, ao final do prazo, manifestar-se independentemente de nova intimação. Int.

**0023480-69.2010.403.6100** - APARECIDA REIKO KAWATA(SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026102-05.2002.403.6100 (2002.61.00.026102-4)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância tácita da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 484/501, ou seja, R\$ 8.119,45, para novembro de 2010. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 32.343,67, para novembro de 2010, que é a data dos cálculos da exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto

que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF 55/2009, os honorários advocatícios devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, a exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 dias, independentemente de nova intimação, nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2010, que dispõe acerca da compensação de valores correspondentes aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública Devedora, no momento da expedição dos precatórios. Findo o prazo acima mencionado, silente, a União Federal, e observadas as formalidades legais, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009571-72.2001.403.6100 (2001.61.00.009571-5)** - PEDRO VERA JUNIOR(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO VERA JUNIOR

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferida decisão, negando provimento à apelação. Às fls. 268, foi proferida decisão, homologando o pedido de desistência do recurso interposto. Às fls. 273, foi certificado o decurso de prazo. Intimada, a União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária devida (fls. 276/277). Após a intimação, a parte autora efetuou o pagamento da verba honorária, nos termos de fls. 281/283. É o relatório. Decido. Diante do pagamento noticiado, dê-se ciência à União Federal e após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002280-16.2004.403.6100 (2004.61.00.002280-4)** - AFAS ADVISER CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AFAS ADVISER CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, juntada às fls. 486/489, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, intime-se a executada para que cumpra o despacho de fls. 437, depositando a quantia de R\$ 620,83, atualizada para dezembro/2010, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução. O pagamento deverá ser realizado por meio de guia DARF, sob o código da receita n.º 2864. Por fim, defiro o prazo improrrogável de 60 dias, como requerido pela União Federal às fls. 491/493, para que cumpra o despacho de fls. 437, manifestando-se acerca do pedido de levantamento parcial dos valores depositados pela parte autora.

**0024201-94.2005.403.6100 (2005.61.00.024201-8)** - IND/ DE MAQUINAS YAMASA LTDA(SP208528 - RODRIGO GIANNI CARNEY E SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X MITSUO IMAOKA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR) X IND/ DE MAQUINAS YAMASA LTDA X MITSUO IMAOKA

Regularize a autora, em 10 dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em que constem poderes para receber e dar quitação.Regularizados, expeça-se alvará de levantamento.Int.

**0012753-56.2007.403.6100 (2007.61.00.012753-6)** - RUTH DOS SANTOS NICOLETTI(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA E SP239996 - VITOR CEZAR FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUTH DOS SANTOS NICOLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

**0002069-04.2009.403.6100 (2009.61.00.002069-6)** - ESTEVE IRMAOS S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X ESTEVE IRMAOS S/A

Foi prolatada sentença, às fls. 87/89, julgando procedente o pedido formulado na inicial, bem como condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios.Em segunda instância, foi proferida decisão às fls. 129, dando provimento ao recurso de apelação interposto e invertendo o ônus de sucumbência.Às fls. 132, foi certificado o trânsito em julgado.Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 141/142.É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da União Federal. Para tanto, informe, a União Federal, no prazo de 10 dias, qual código deverá constar do ofício. Cumpridas as determinações supra, bem como o ofício de conversão em renda a ser expedido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2291**

**ACAO PENAL**

**0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-80.2009.403.6181 (2009.61.81.006070-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X JORGE LUIZ FERREIRA MARGARIDO(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JOAQUIM PEREIRA RAMOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA E PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDUARDO DE FRANCA SILVA FILHO(PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA) X CLEIA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA(RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO E BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO E BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI E SP201455 - MARIANA JORGE TODARO)

Fls. 2489: Intime-se o Advogado subscritor da petição de fls. 2489 para que retire os autos mencionados às fls. 2488 em carga, e desta forma possa providenciar as cópias das mídias. Deve o Sr. Advogado devolver os autos em Secretaria até o dia 24/01/2011 (segunda-feira), tendo em vista audiência designada para o dia 27/01/2011. Com o retorno dos autos, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 47º Subdistrito - Vila Guilherme, para que forneça a este Juízo 2ª via da certidão de óbito do réu JORGE LUIZ FERREIRA.

**5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1780**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008341-28.2010.403.6181 (2009.61.81.007179-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em Decisão.PAULO SÉRGIO VASCONCELOS CARNEIRO requer a restituição dos seguintes equipamentos de informática e outros bens que foram apreendidos por ocasião do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido por este juízo em investigação policial: a) 01 HD, marca SANSUMG, modelo SP 0842N (80 gb/7200rpf/2M/PATA), P/N 353311AP246207, S/N SODWJ1DP245967); b) 01 HD externo, marca W-NOX, s/n 088G000856, acomodado em uma capa externa de couro preta; c) 01 notebook, marca SEMP TOSHIBA - STI, ns. 071036589, cor preta, com carregador; d) 01 caneta espiã nas cores preta e branca, sem marca e inscrições aparentes; e) 01 CPU HP Compag DC 5750, S/N BRG738F4ZM, com a identificação DMIG0043; f) R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Diz o requerente que já foi concluída a perícia e que alguns bens não têm relação ou não são relevantes à investigação (fls. 02/03).Juntou documentos (fls. 04/22).O Ministério Público Federal manifestou-se parcialmente favorável ao deferimento do pedido (fls. 24/26).A autoridade policial foi oficiada para informar se os equipamentos de informática foram periciados, bem como para esclarecer se o bem relacionado no item pertenceria à Polícia Federal (fl. 27 e 29), cuja resposta foi juntada à fl. 49/52.É O RELATÓRIO. DECIDO.O artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos.De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.).No que tange aos equipamentos de informática, verifico que já foram periciados (fls. 13/21) e encaminhados para o depósito da Justiça Federal, conforme Ofício n.º 796/2010-SIP/SR/DPF/SP (fls. 49/52). Portanto, não têm mais interesse à investigação os bens elencados nos itens a e b do pedido inicial (fl. 03), pelo que acolho o pedido para determinar a sua devolução ao requerente.Acerca da CPU HP Compag DC 5750, S/N BRG738F4ZM, com a identificação DMIG0043, embora o Ministério Público Federal tenha ressaltado que em tal equipamento constariam arquivos relevantes à investigação, certo é que já teria sido submetido a perícia, consoante Relatório de Análise de Mídias Apreendidas - 01/2010 e mídia com arquivos (cf. apenso 07 dos autos n.º

0007179-32.2009.403.6181), tanto é que a máquina já foi encaminhada para o Depósito da Justiça Federal (fls. 49/51). Portanto, sob este aspecto acolho o pedido para determinar a restituição do requerente do CPU retrocitada. Quanto à caneta espiã também já foi periciada (fl. 20/21), porém não há notícias de que tenha sido enviada para o depósito da Justiça Federal, devendo ser oficiada a autoridade policial para realizar a respectiva devolução ao requerente. No tocante à quantia correspondente a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) consigne-se que o requerente foi denunciado por crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º do CP), de tal modo que o respectivo valor em espécie deverá aguardar o desfecho final da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181, pelo que fica indeferido o pedido quanto ao item f. Ante o exposto, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido de restituição formulado PAULO SÉRGIO VASCONCELOS CARNEIRO para determinar a restituição dos seguintes bens: a) 01 HD, marca SANSUMG, modelo SP 0842N (80 gb/7200rpf/2M/PATA), P/N 353311AP246207, S/N SODWJ1DP245967; b) 01 HD externo, marca W-NOX, s/n 088G000856, acomodado em uma capa externa de couro preta; c) 01 notebook, marca SEMP TOSHIBA - STI, ns. 071036589, cor preta, com carregador; d) 01 caneta espiã nas cores preta e branca, sem marca e inscrições aparentes; e) 01 CPU HP Compag DC 5750, S/N BRG738F4ZM, com a identificação DMIG0043. Oficie-se à autoridade policial do Setor de Inteligência Policial da Polícia Federal em São Paulo para que proceda à devolução do bem descrito no item d e, quanto aos demais bens, expeça-se ofício para o Depósito da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, trasladando-se cópia da decisão, e da exordial para apenso próprio dos autos da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 14 de dezembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI. JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA. No Exercício da Titularidade.

**0011203-69.2010.403.6181 (2009.61.81.007179-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA**

Vistos em Decisão. TELMA PEREIRA LIMA requer a restituição de valores apreendidos em sua residência correspondente à quantia de R\$ 22.000,00 que foi apreendida em sua residência por ocasião de cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão que foi expedido em desfavor de seu esposo WANDERLEY RODRIGUES BALDI. Diz a requerente que citado valor destinar-se-ia para as despesas hospitalares para o nascimento de sua filha (fls. 02/05). Juntou documentos (fls. 06/35). Foram trasladados para estes autos cópia da exordial e sentença proferida em autos cuja causa de pedir envolveria a mesma questão destes autos (fls. 37/41). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 43/44). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido ora formulado já foi apreciado nos autos n.º 0000852-37.2010.403.6181, em que foi julgado improcedente o pedido da requerente por não restar suficientemente comprovada a origem lícita dos recursos financeiros, bem ainda porque os valores poderiam, em tese, corresponder a supostos valores utilizados pelo acusado WANDERLEY PEREIRA DE LIMA, denunciado nos autos n.º 007179-32.2009.403.6181 como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 288, 333, 304 e 299, combinados com os artigos 69 e 71, todos do Código Penal. Verifico que nos autos n.º 0000852-37.2010.403.6181 não houve interposição de recurso pela requerente, cujo feito já foi arquivado (fls. 48/49). Portanto, é defeso à parte rediscutir questões já decididas e que já tenha operado a preclusão (art. 473 do CPC). Ademais, não cabe ao juiz decidir novamente questões já decididas, relativas à mesma lide, consoante estabelece o artigo 41 do Código de Processo Civil. Portanto, tratando-se de pedido acerca do qual já houve decisão proferida por este juízo, JULGO EXTINTO sem exame do mérito o presente feito, com fundamento nos artigos 471 e 473, ambos do Código de Processo Civil, de aplicação analógica ao processo penal (art. 3º, CPP). Intimem-se. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 10 de dezembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI. Juíza Federal Substituta. No exercício da titularidade.

**Expediente Nº 1803**

**ACAO PENAL**

**0005848-93.2001.403.6181 (2001.61.81.005848-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008038-63.2000.403.6181 (2000.61.81.008038-3)) JUSTIÇA PÚBLICA X AMAURI MARINO (SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)**

Fls. 1451/1453 e 1455: Diante da anuência do Ministério Público Federal, acolho o pedido de esclarecimentos formulado pela defesa. Oficie-se ao Sr. Perito Criminal - Chefe do NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos acerca do laudo pericial contábil n.º 3019/2010, nos termos em que deferido por este Juízo. Instrua-se referido ofício com cópias de fls. 1439/1447, 1451/1453 e deste despacho, ressalvando que, caso seja imprescindível novamente a análise de todos os livros contábeis e documentos fiscais trazidos pelas empresas WILLAURI e MASTERLY (registros de material n.ºs 1023/2010, 1096/2010 e 3078/2010) este Juízo otimizará o encaminhamento desse material mediante solicitação por ofício desse Núcleo de Criminalística. Publique-se e intimem-se. Fls. 1460: Fls. 1459: Tendo em vista a informação prestada pela Secretária, oficie-se ao NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, requisitando o efetivo cumprimento do nosso ofício n.º 4218/2010 - mcp (fls. 1457) no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência. Outrossim, intime-se o acusado, por meio de seus defensores constituídos, para que proceda a retirada dos livros contábeis e documentação fiscal apresentados pelas empresas WILLAURI e MASTERLY, para a realização da perícia requerida, acautelados nesta Vara e respectiva Secretária. Publique-se este em conjunto com o despacho de fls. 1456.

**0006668-78.2002.403.6181 (2002.61.81.006668-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X LIN YEONG LUH(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP169026 - GISELE LAGE)

Fls. 646: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais em relação ao acusado LIN YEOUNG LUH, intime-se o advogado DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB/SP 228.320, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Decorrido tal prazo sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

**0003189-09.2004.403.6181 (2004.61.81.003189-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JULIO OSVALDO DOMINGUEZ DIBB(PR005117B - JOSE BOLIVAR BRETAS)

Antes da remessa destes autos à Instância Superior (fls. 4427), verifico que o acusado possui domicílio na cidade de Assunção/Paraguai, conforme se vê do preâmbulo da petição inicial do Habeas Corpus acostados às fls. 4436. De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, é cediço que a intimação do réu de sentença criminal condenatória é pessoal; portanto, é mister a expedição de Carta Rogatória ao Paraguai para tal fim. Sendo assim, nomeio o Sr. José Alberto Fróes Cal, com endereço na Rua Itambé, n.º 485, apartamento 02, bairro Higienópolis, São Paulo, CEP: 01239-001, São Paulo/SP, telefone 11-3352-8891, tradutor público, registrado no Núcleo Regional de Educação sob o n.º 243.719, para a tradução da sentença e da carta rogatória. Intime-se o tradutor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria a fim de assinar o termo de compromisso e retirar as peças para a tradução, que deverá ser concluída no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 4427. Publique-se.

**0009447-93.2008.403.6181 (2008.61.81.009447-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008268-27.2008.403.6181 (2008.61.81.008268-8)) JUSTICA PUBLICA X JOHNSON OLUKAYODE(SP086834 - TANIA APARECIDA BRANDAO LEITE)

Fls. 1100: Considerando a renúncia apresentada pela patrona do réu, exclua do sistema processual informatizado o nome da advogada para fins de publicação, devendo a advogada permanecer na defesa do mesmo pelo prazo de 10 (dez) dias subsequentes à notícia da renúncia ao Juízo, com fulcro no artigo 45 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, nomeio a Defensoria Pública da União - DPU, para representar o acusado nos presentes autos. Diante da ausência do réu, tacitamente revel, por uma questão de economia processual, resta prejudicada a audiência de interrogatório designada para o dia 27/01 p.f., devendo o feito ser excluído da pauta de audiências desta Vara. Intime-se a DPU da nomeação, bem como para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Após, se em termos, tornem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 946**

**ACAO PENAL**

**0005854-23.2004.403.6108 (2004.61.08.005854-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ALBERTO SILVA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Isto posto, ABSOLVO SUMARIAMENTE Carlos Alberto Silva, RG n.º 11.349.761 SSP/SP, no que concerne aos fatos a ele irrogados, relativos ao delito tipificado no artigo 16 da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Determino a remessa dos presentes autos em conjunto com os autos n.º 2006.61.02.013358-6 e demais apensos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais, para fins de processamento e eventual julgamento dos delitos remanescentes. Traslade-se cópia desta decisão para o feito de n.º 2006.61.02.013358-6.P.R.I.C. São Paulo, 17 de março de 2010. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS. Juiz Federal.

**Expediente Nº 947**

**ACAO PENAL**

**0013654-33.2003.403.6110 (2003.61.10.013654-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB X FRANCISCO AYUB NETO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA E SP247580 - ANGELA IBANEZ)

Despacho de fls. 583: DETERMINO: Intime-se a Defesa para se manifestar acerca das testemunhas de Defesa José Luiz de Melo e Carlos Gilardino.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7105**

### **ACAO PENAL**

**0000094-05.2003.403.6181 (2003.61.81.000094-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIME LEITE DE ALMEIDA(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI**

Parte final do r. Termo de Audiência de fls. 757: ... Decreto a revelia da acusada Heloísa, nos termos do artigo 367 do CPP, bem como a preclusão da prova oral pleiteada por sua defesa, tendo em vista a não apresentação de suas testemunhas nesta audiência. Ouvidas as testemunhas da defesa do acusado Jaime, sem oposição das partes, bem como realizado o interrogatório do mesmo, cobre-se a devolução das cartas precatórias para a oitiva das testemunhas, uma da acusação e uma da defesa. Defiro a dispensa do interrogatório do acusado Marcos Donizete Rossi, bem como a juntada de depoimento por ele prestado em outros feitos similares. Após, dê-se vista para os fins do artigo 402 do CPP. Arbitro os honorários advocatícios ao (s) defensor(es) ad hoc, fixando-os em dois terços do mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Oficie-se seu pagamento. Saem os presentes intimados nesta audiência.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2900**

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0006670-67.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-51.2010.403.6181)**

**MIRIAN CABALLERO MORA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/07/2010 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 173/2010 Folha(s) : 160FLS. 22: ...É o breve relatório. Decido.1 - A presente exceção é improcedente.2 - Ao receber a denúncia nos autos do processo n.º 0004065-51.2010.403.6181 este Juízo afirmou a competência da Justiça Federal nos seguintes termos:10 - Ademais, dos elementos constantes dos autos, extrai-se a competência desta Justiça Federal para conhecer do presente feito.A denunciada dirigiu-se ao Brasil para realizar o transporte de um pacote.A droga estava acondicionada no tênis utilizado pela denunciada e uma outra parte foi introduzida em seu organismo, típico modo de transporte de droga ao exterior.Além disso, na própria defesa prévia consta que, após deixar o hospital, a denunciada ligou para seu contato na Espanha pedindo para retornar ao seu país de origem, quando então, seguindo orientações de seu contato, retornou ao hotel calçou o par de tênis e pegou o pacote que foi introduzido em seu organismo e tomou o táxi com destino ao aeroporto.Ora, dessa narrativa verifica-se que o transporte da droga tinha como destino o exterior, configurando, portanto, a competência desta Justiça Federal.3 - Vê-se assim, que a imputação de transnacionalidade do delito de tráfico de drogas não está fundamentada somente nas alegações da acusada, mas também em outros elementos: forma de ocultação da droga; pedido da acusada ao seu contato na Espanha para retornar àquele país; instruções de seu contato para calçar o tênis, pegar o pacote (no qual continha droga e a acusada introduziu em seu organismo) e dirigir-se ao aeroporto.4 - Ademais, a excipiente dirigiu-se ao Brasil exclusivamente para o transporte do pacote, a uma pessoa que a contratou na Espanha, sendo inverossímil que a pessoa na Espanha iria contratá-la para dirigir-se ao Brasil, despendendo de elevados custos, para realizar um transporte de droga interestadual ou mesmo intermunicipal.5 - Há, ainda que se ressaltar, que não há registros nos autos que a Defesa da excipiente tenha manejado, perante o Juízo Estadual, o competente recurso em sentido estrito contra a decisão declinatória da competência proferida pelo Juízo da 11ª Vara Criminal da Capital (ff. 104/105).6 - Diante do exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência absoluta movida por MIRIAN CABALLERO MORA, diante da presença de elementos caracterizadores

da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas tratados nos autos do processo n.º 0004065-51.2010.403.6181, firmando a competência desta Justiça Federal.7 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 16/07/2010 Despacho f. 24: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/12/2010 p/ Despacho/Decisão Traslade-se cópia da decisão de fls. 22 e vº para os autos principais, após remetam-se os autos ao arquivo.

#### **ACAO PENAL**

**0005815-88.2010.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 701: 1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Luis Carlos Aguiar (fls. 688/396).2. Publiquem-se os despachos proferidos às ff. 688 e 698.3. Tendo em vista o decurso de prazo para defesa de Reinaldo, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, neste ato nomeada para patrocinar os interesses do acusado, a apresentar defesa prévia por escrito.4. Aguarde-se o mandado de intimação em nome do acusado William Ricard Duarte.5. Cumpra-se o item 12 da decisão de ff. 652/654. Petição despachada em 17/12/2010, acusado Wanderlei Rocha Vaz:Fl. 684: 1) Juntem-se. 2) Defiro a vista, encerrado o procedimento em curso neste momento de proteção aos nomes das testemunhas.PRAZO PARA DEFESA DE WANDERLEI ROCHA VAZ APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR:Dr. Raimundo Oliveira da Costa - OAB/SP 244.875Petição despachada em 23/12/2010, acusado Francisco Eduardo de Oliveira:F. 698: (...) defiro o a carga pelo prazo de 02 (dois) dias. PRAZO PARA DEFESA DE FRANCISCO APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR:Dr. Francisco de Assis Henrique Neto Rocha - OAB/SP 89.140

#### **Expediente N° 2911**

#### **ACAO PENAL**

**0105330-19.1998.403.6181 (98.0105330-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ARNALDO DA SILVA CEMONELE(SP154365 - STELLA MARI ALVES DE OLIVEIRA E SP185079 - SIDERLEI BRAGA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.Trata-se de ação penal movida em face de Arnaldo da Silva Cemonele, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 157, caput, c.c. 2.º, incs. I e II do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 05/11/1998 (fl. 47).Nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fl. 60), tendo sido decretada a prisão preventiva do acusado (fl. 64).Aos 02/12/2010 o acusado apresentou pedido de revogação da prisão preventiva e aos 14/12/2010 compareceu pessoalmente em Juízo (fl. 145), tendo sido revogado o decreto de prisão e de suspensão do processo.Às fls. 156/163, por sua Defesa constituída, o acusado apresentou resposta escrita à acusação, sustentando, em síntese, ausência de demonstração da autoria.Decido.Ao receber a denúncia (fl. 47) foi expressamente consignada a presença da materialidade delitiva e de indícios de autoria, suficientes para a instauração da ação penal, sendo certo que nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate .As alegações veiculadas pela Defesa não são suficientes para afastar o prosseguimento da ação penal, valendo registrar que para a incidência da absolvição sumária a Lei processual (art. 397 do Código de Processo Penal) exige prova extreme de dúvidas que demonstre: causa excludente da ilicitude do fato; causa excludente da culpabilidade do agente; que o fato narrado não constitua crime; ou, ainda, que esteja extinta a punibilidade.Nenhuma dessas circunstâncias é verificada no presente caso.Desse modo, o prosseguimento da ação se impõe.Mantenho, por conseguinte, a audiência designada às fls. 142v.Intime-se o Ministério Público Federal e a Defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, justifiquem a necessidade de intimação das testemunhas arroladas, respectivamente, na denúncia e na resposta escrita, tendo em vista o que dispõe o novel art. 396-A do Código de Processo Penal, sendo que no caso de silêncio as partes deverão apresentar as testemunhas em audiência, independentemente de intimação deste Juízo, sob pena de preclusão da produção de prova.Intimem-se.-----ATENÇÃO: o MPF já se manifestou, prazo aberto para a defesa.

#### **Expediente N° 2912**

#### **ACAO PENAL**

**0006869-02.2004.403.6181 (2004.61.81.006869-8)** - JUSTICA PUBLICA X VALENTIN CONTIERO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN E SP177517 - SANDRA GUIRAO E SP211062 - EDNILSON CINO FATEL E SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO E SP138642 - EDNEIA FERREIRA RIBEIRO E SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR E SP292204 - FABIO FAGUNDES DA SILVA E SP214946 - PRISCILA CORREA)

Tendo em vista a informação supra, determino:1. providencie a Secretaria as intimações e/ou requisições das testemunhas arroladas pela Acusação, Carlos Augusto Bruno e Ângela Maria Pinto Nunes da Silva Bruno, para comparecimento a audiência designada para o dia 03 de março de 2011, às 15:00 horas;2. resta prejudicada a oitiva da testemunha arrolada pela Acusação Paulo Roberto Estevam de Amorim, ante a não cientificação das partes da

expedição da Carta Precatória;3. após a oitiva das testemunhas indicadas no item 1, deliberarei quanto a expedição das Cartas Precatórias e eventual indicação de data para oitiva das arroladas pela Defesa.Providencie a Secretaria a intimação do réu Valentim (Comarca de Monte Aprazível), a requisição do corréu Carlos Roberto Pereira Dória. Intimem-se os Defensores.Atente a Secretaria quanto a correção no cumprimento às determinações judiciais, evitando-se tumultos na instrução processual. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1828**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0006800-72.2001.403.6181 (2001.61.81.006800-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP165427 - APARECIDO AMORINA)**

Vistos em sentença.Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime de estelionato contra a Caixa Econômica Federal, em razão de saques irregulares em contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) da empresa BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 57.497.539/0001-15).O Ministério Público Federal requer a declaração da extinção da punibilidade, uma vez que já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (fls. 528/529).É o relatório. DECIDO.Os fatos supostamente delituosos ocorreram nos dias 14 e 20 de maio de 1998 (fls. 24/25). O tipo penal ao qual tais fatos se amoldam (CP, art. 171, 3º) tem pena máxima em abstrato fixada em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, sendo prescritível em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. Portanto, decorridos mais de doze anos desde a época dos fatos, há que ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, III, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado CARLOS TADEU RODRIGUES, brasileiro, separado judicialmente, vendedor, RG nº 10.500.386-4 SSP/SP, CPF nº 096.686.438-79, filho de José Carlos Tadeu e Kelma Cunha Rodrigues, nascido aos 06.09.1963, natural de São Paulo/SP, relativamente a eventual prática do delito de estelionato nos dias 14 e 20 de maio de 1998.Ao SEDI para inclusão do nome do investigado no pólo passivo destes autos, bem como para inclusão de sua qualificação no sistema processual, devendo constar na autuação: CARLOS TADEU RODRIGUES - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.

**0900264-78.2005.403.6181 (2005.61.81.900264-0) - JUSTICA PUBLICA X ILTO TURQUETTI(SP221168 - CYNTHIA MARTINS ZAGO CAMOLES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X JADNA BERARDI(SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP221168 - CYNTHIA MARTINS ZAGO CAMOLES) X LUCIANO ANTONIO IBIAPINO**

Fls. 361/362: nada a deliberar, tendo em vista que este Juízo providenciou todas as comunicações pertinentes (fls. 339, 341v/342 e 345/348).Intime-se.Após, retornem os presentes autos ao arquivo.(no interesse da defesa de JADNA BERARDI)

**0003504-66.2006.403.6181 (2006.61.81.003504-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP104201 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA)**

Vistos em sentença.Fls. 155: assiste razão ao Ministério Público Fedral. Consoante informação prestada pela Receita Federal (fls. 148/154), houve o pagamento do débito apurado no processo nº 19515-002764/2005-81, decorrente da ação fiscal realizada na empresa BIG MONEY ADMINISTRADORA DE EVENTOS CULTURAIS, LAZER, DIVERSÃO E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 02.432.207/0001-60).Posto isso, em face do pagamento do débito, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684, de 30.5.2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa BIG MONEY ADMINISTRADORA DE EVENTOS CULTURAIS, LAZER, DIVERSÃO E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 02.432.207/0001-60), quanto a eventual prática do delito previsto no art. 1º da Lei n.º 8.137/90, conforme apurado no processo fiscal nº 19515-002764/2005-81.Uma vez que não há indiciado(s) nestes autos, proceda a secretaria à anotação de arquivamento dos autos no sistema processual MUMPS, por meio de rotina própria.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.

**0011334-83.2006.403.6181 (2006.61.81.011334-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP204004 - VANESSA CORDEIRO DE CARVALHO)**

Vistos em sentença.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ALI ZEIN SALAME, libanês, natural do Paraguai, solteiro, comerciante, filho de Zein Salame e Fatme Salame, nascido aos 15.07.1975, cédula de identificação paraguaia nº 4.420.566, RG nº 61.509.691 SSP/SP, CPF nº 007.424.039-04, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 334, 1º, c, e no art. 184, 2º, ambos do Código Penal.É o relatório. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que a hipótese é de rejeição da denúncia, pelos motivos abaixo expostos.No que tange à imputação de prática, pelo acusado, do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, c), verifico que as mercadorias apreendidas em poder do denunciado foram estimadas no valor total de R\$ 7.190,00 (fls. 200/201). No entanto, considerando-se que, desse total, R\$ 5.820,00 se referem a DVDs de jogos falsificados (em relação aos quais o Ministério Público Federal denunciou o acusado pela prática do crime de violação de direitos autorais), tem-se que apenas R\$ 1.370,00 se referem à suposta prática do delito de descaminho.De qualquer forma, o montante total do tributo devido pela eventual prática do crime de descaminho é inferior a R\$ 10.000,00, valor mínimo para que a Administração Pública esteja autorizada a ajuizar execução fiscal para cobrança do débito, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02.Assim, em face do reduzido valor das mercadorias apreendidas, cujo débito tributário nem mesmo alcança o patamar mínimo para ser obrigatoriamente cobrado na via administrativamente, e considerando-se o caráter subsidiário do Direito Penal, de rigor é a aplicação do princípio da insignificância relativamente à suposta prática do delito de descaminho. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (STF, HC nº 92438-7/PR, Segunda Turma, Min. Joaquim Barbosa, j. 19.08.2008, DJE-241, Divulg 18.12.2008, Public 19.12.2008, Ement Vol-02346-04, pp-00925) HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples leitura dos autos revela que o valor do tributo suprimido pelo paciente não ultrapassa o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pelo que é desnecessário o revolvimento de matéria fática. 2. A relevância penal da conduta imputada ao paciente, no caso dos autos, é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Dispositivo que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autos que serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse limite ( 1º). O que não sobressai do exame desta causa. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. (STJ, HC nº 93072/SP, Primeira Turma, Min. Carlos Britto, j. 14.10.2008, DJE-108, Divulg 10.06.2009, Public 12.06.2009, Ement Vol-02364-01, pp-00078)Outrossim, em que pese o Ministério Público Federal haver previamente se manifestado contrário à aplicação do princípio da insignificância, ao argumento de que o acusado é pessoa reincidente e que vem fazendo da prática do descaminho seu meio de vida (fls. 218/219, item 2), tem-se que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça se posicionam no sentido de que eventual existência de apontamentos em desfavor do acusado em crimes de mesma natureza não impede a aplicação do princípio da insignificância:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO

**CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.** 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (STF, RE nº 514531, Segunda Turma, 21.10.2008)

**HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.** 1. Na linha da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância. 2. Além disso, segundo consta nas informações trazidas aos autos, na outra ação penal movida contra o paciente foi proferida sentença absolutória, já transitada em julgado. 3. Ordem concedida para, com base no art. 386, III, do CPP, absolver o paciente das acusações que pesam contra ele. (STJ, HC nº 200501167468, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 18.06.2009, DJE 03.08.2009) Assim, em face da aplicação do princípio da insignificância, torna-se atípico o fato narrado na denúncia relativamente a eventual prática do crime de descaminho, sendo de rigor a rejeição da denúncia em relação a esse delito por faltar justa causa para o exercício da ação penal, nos art. 395, III, do Código de Processo Penal. Em relação à suposta prática do crime de violação de direitos autorais (CP, art. 184, 2º), verifico ser a Justiça Federal incompetente para processar e julgar o feito, pois não há demonstração da transnacionalidade do delito ora investigado e tampouco qualquer ofensa a bens, serviços ou interesse da União (CF, art. 109, IV). Assim, como regra - da qual o presente caso não constitui exceção -, a competência para apuração de crimes dessa natureza é da Justiça Estadual. Observo que o só fato de os DVDs falsificados (conforme laudo de fls. 118/119) conterem jogos de origem possivelmente estrangeira não é suficiente para a caracterização da transnacionalidade. Além disso, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o acusado confessasse haver trazido esses jogos do exterior (confissão esta que, no presente caso, não ocorreu), não estaria suficientemente comprovada a transnacionalidade do iter criminoso: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE CDS FALSIFICADOS. DESCAMINHO E VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. ARTS. 334 E 184, 2o. DO CPB. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DESCAMINHO, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL PARA APURAÇÃO DO DELITO REMANESCENTE. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. CRIME PERMANENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE EFETUADO O FLAGRANTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2a. VARA DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS, PRIMEIRO SUSCITADO.** 1. Trancada a Ação Penal em relação ao crime de descaminho, uma vez que incidente o princípio da insignificância, à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ. 2. O crime de violação de direito autoral classifica-se como permanente; sua consumação estende-se por todo o intervalo em que, de qualquer modo, seu autor persiste na implementação de qualquer dos verbos nucleares do tipo penal. Ter-se-á por perfeito, então, o crime em qualquer local em que flagrado o seu autor e sua apuração competirá ao Juízo aí oficiante. 3. Parecer ministerial pela declaração de que competente o suscitado. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2a. Vara de Palmeira das Missões/RS, primeiro suscitado. (STJ, CC nº 200901418843 - CC nº 107001, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, j. 28/10/2009, DJE 18/11/2009) Portanto, afastada a transnacionalidade do delito, não há que se falar em competência da Justiça Federal, sendo a Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP a competente para processar e julgar o feito, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal. Anoto, por fim, que, em razão da aplicação do princípio da insignificância à suposta prática do crime de descaminho, a Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça não incide no presente caso, nos termos da jurisprudência desse mesmo tribunal: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. DESCAMINHO E VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAIS. ARQUIVAMENTO QUANTO A DELITO DE DESCAMINHO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. Conforme entendimento desta Corte, uma vez que o Juiz Federal, em observância ao princípio da insignificância, determinou o arquivamento do feito quanto ao crime de descaminho que seria de sua competência, decisão com o qual o Ministério Público Federal se conformou, não cabe ao Juízo Estadual retomar tal questão, visto tratar-se de matéria preclusa. Precedentes. 2. A ação penal quanto ao crime remanescente, violação de direito autoral, merece exame perante a Justiça Estadual, vez que, em relação a tal delito, o Juiz Federal decidiu pelo declínio de competência ao não vislumbrar a internacionalidade da conduta, bem como por considerar inexistente o crime que justificaria a incidência da Súmula 122 desta Corte. 3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Santa Maria/RS. (STJ, CC nº 200700810573 - CC nº 83.112, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJE 18/12/2008) Dessa forma, como a competência constitui um dos pressupostos processuais, a rejeição da denúncia também em relação ao delito previsto no 184, 2º, do Código Penal é medida que se impõe, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal. Posto isso, em face da ausência de justa causa para o exercício da ação penal

relativamente à suposta prática do crime previsto no 334, 1º, c, do Código Penal, e por faltar um dos pressupostos processuais para o exercício da ação penal no tocante a eventual cometimento do delito tipificado no art. 184, 2º, do Código Penal, REJEITO A DENÚNCIA de fls. 230/232, com fundamento no art. 395, II e III, do Código de Processo Penal. Em relação ao investigado TAREK MAHMOUD ALAWIE, libanês, comerciante, RG nº 39.409.389-2 SSP/SP, CPF nº 224.342.878-40, filho de Mahmoud Alawie e Saada Alawie, nascido aos 09.06.1970, natural do Líbano, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 218/219, item 3, e determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal Encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, bem como para inclusão, no sistema processual, da qualificação completa do denunciado ALI ZEIN SALAME e do investigado TAREK MAHMOUD ALAWIE, devendo constar na autuação: ALI ZEIN SALAME - ARQUIVADO; e TAREK MAHMOUD ALAWIE - ARQUIVADO. Traslade-se cópia integral deste feito, remetendo-a ao Ministério Público do Estado de São Paulo/SP para as providências que julgar pertinentes. O laudo de fls. 118/119 deverá ser encaminhado no original, mantendo-se nos presentes autos sua cópia. 2. Passo, neste momento, a deliberar acerca dos bens apreendidos. a) Em relação aos comprimidos do medicamento Cytotec - 200 mcg comprime, que foram encontrados em uma cartela rompida e em três pedaços de cartela (fls. 76 e 122), anoto que sua simples posse para eventual uso não implica, ainda que em tese, qualquer ilícito penal. No entanto, como se trata de medicamento sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (consoante laudo de fls. 123/127), determino sua destruição. Encaminhem-se os referidos medicamentos (atualmente acondicionados no envelope de fls. 128) à mencionada agência reguladora para que proceda à sua destruição. b) Quanto à CPU Samsung, ao laptop Hasee (nº B3009H0287240030) e ao laptop Toshiba (nº 35152387H), descritos no auto de apreensão de fls. 76, caso ainda não tenham sido devolvidos ao investigado TAREK MAHMOUD ALAWI pela autoridade policial - uma vez que a advogada do investigado TAREK MAHMOUD ALAWIE informou, na petição de fls. 94, que requereria oportunamente sua restituição, não havendo nos autos qualquer notícia sobre esse pedido ou mesmo eventual devolução -, determino desde logo sua restituição, porquanto não interessam a este feito criminal. Como não há notícia da remessa desses bens a este juízo, oficie-se à autoridade policial para que promova sua restituição ao mencionado investigado, mediante termo de entrega a ser encaminhando a este juízo. Instrua-se com cópias de fls. 76, 80 e 94. c) Em relação aos bens que foram remetidos ao depósito da Justiça Federal (fls. 112), determino sua restituição ao investigado TAREK MAHMOUD ALAWI, porquanto igualmente não interessam a estes autos. Oficie-se ao depósito da Justiça Federal autorizando a retirada, pelo investigado ou um seu procurador com poderes específicos, dos referidos bens, mediante termo de entrega a ser encaminhando a este juízo. Instrua-se com cópia de fls. 112. Intime-se o investigado TAREK MAHMOUD ALAWI para, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato telefônico com o depósito da Justiça Federal a fim de agendar dia e hora para a retirada dos bens (Avenida Presidente Wilson, 5.330, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 03107-001, tel. 11. 2202-9705). d) Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que dê a destinação cabível aos bens descritos no Termo de Guarda Fiscal e Relação de Mercadorias Apreendidas (fls. 197/201), observando-se que, no tocante às mídias de DVD de jogos diversos (último item de fls. 201), este juízo declinou da competência para processamento do feito em relação a tais mercadorias, de sorte que eventual interesse nelas caberá ao juízo estadual a que os autos forem distribuídos. 3. Transitada em julgado esta sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0003233-23.2007.403.6181 (2007.61.81.003233-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MUNHOZ MORELLI (SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO) X MORACY DAS DORES**

Vistos em sentença. Cuida-se de inquérito policial em que se apura eventual prática de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) por parte dos responsáveis pela administração da empresa ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 60.659.752/0001-90) durante o período compreendido entre outubro de 1997 e outubro de 1998, conforme consubstanciado no Lançamento de Débito Confessado (LDC) nº 35.415.347-1. O Ministério Público Federal requer o arquivamento do feito, uma vez que já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (fls. 79/80). É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, o crime previsto no art. 168-A do Código Penal tem pena máxima em abstrato fixada em 5 (cinco) anos de reclusão, sendo prescritível em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. Portanto, decorridos mais de 12 (doze) anos desde a época dos fatos, há que ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, III, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS MUNHÓS MORELLI, brasileiro, casado, empresário, RG nº 4.881.834-3 SSP/SP, CPF nº 657.407.428-20, e MORACY DAS DORES, brasileiro, casado, empresário, RG nº 3.402.743-9 SSP/SP, CPF nº 279.105.208-91, responsáveis pela administração da empresa ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 60.659.752/0001-90), tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a eventual crime de apropriação indébita previdenciária praticado no período de outubro de 1997 a outubro de 1998, conforme consubstanciado no LDC nº 35.415.347-1. Ao SEDI para a inclusão da qualificação completa dos indiciados no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: MARCOS MUNHÓS MORELLI e MORACY DAS DORES - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

**0011872-30.2007.403.6181 (2007.61.81.011872-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES DAS**

NEVES(SP121725 - JOSE EMILIO GAETO) X ALVARO CORDEIRO DAS NEVES(SP066632 - JOAO ARTHUR)  
Vistos em sentença.Fls. 224/226: assiste razão ao Ministério Público Federal. O débito consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.032.302-5 (fls. 13/82), relativo à empresa CLUNE PEÇAS AGROINDUSTRIAS LTDA. (CNPJ n.º 51.547.438/0001-25), foi integralmente pago, conforme informação de fls. 217/218.Posto isso, em face do pagamento do débito, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684, de 30.5.2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO RODRIGUES DAS NEVES, brasileiro, casado, empresário, RG nº 3.238.608 SSP/SP, CPF nº 025.026.668-72, filho de Antônio Cordeiro das Neves Júnior e Elizabeth Cordeiro das Neves, nascido aos 10.03.1942, natural de São Paulo, e ÁLVARO CORDEIRO DAS NEVES, brasileiro, casado, empresário, RG nº 5.786.029-4 SSP/SP, CPF nº 525.101.078-87, filho de Antônio Cordeiro das Neves e Elizabeth Cordeiro das Neves, nascido aos 20.03.1953, natural de São Paulo, representantes legais da empresa CLUNE PEÇAS AGROINDUSTRIAS LTDA. (CNPJ n.º 51.547.438/0001-25), quanto a eventual prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, relativamente à NFLD nº 37.032.302-5.Ao SEDI para a inclusão da qualificação completa dos indiciados no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: PAULO RODRIGUES DAS NEVES e ÁLVARO CORDEIRO DAS NEVES - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.

**0004029-09.2010.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X ANDRE FERREIRA DA SILVA(SP236276 - WALDINEI DUBOWISKI)**

Vistos em sentença.Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de fato que, em tese, encontra-se tipificado no art. 334 do Código Penal, supostamente praticado por ANDRÉ FERREIRA DA SILVA.É o relatório do essencial. Decido.A hipótese dos autos, ao meu sentir, autoriza o reconhecimento da insignificância a excluir a tipicidade da conduta perquirida e, por conseguinte, a ausência de justa causa para a continuidade do inquérito policial.As mercadorias apreendidas em poder do acusado foram estimadas no valor total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme auto de avaliação de fls. 13. A partir dos valores apurados, discutem os operadores do direito acerca da incidência do princípio da insignificância, uma vez que o art. 20 da Lei nº 10.522/02 obsta que a própria Administração Pública ajuíze execução fiscal para cobrança de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alegam, os que entendem aplicável mencionado princípio, que, neste contexto, o diminuto valor das mercadorias indica a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal em apreço, gerando, inclusive em harmonia com o princípio da razoabilidade, a exclusão de justa causa para uma demanda criminal em desfavor dos investigados.Entretanto, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal vem entendendo que o crime de descaminho não está configurado quando o valor devido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo fato de inexistir interesse do Fisco em ajuizar, ou, ainda, continuar processando, execução fiscal, nos termos do art. 20 da Lei n 10.522/02, com a redação dada pela Lei n 11.033/04.Nesse sentido:EMENTA: HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. DESCAMINHO. VALOR DAS MERCADORIAS. VALOR DO TRIBUTO. LEI Nº 10.522/02. IRRELEVÂNCIA PENAL. ORDEM CONCEDIDA.1. O postulado da insignificância é tratado como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve se ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral.2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei nº 10.522/02 (lei objeto de conversão da Medida Provisória nº 2.176-79). Lei que, ao dispor sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, estabeleceu os procedimentos a serem adotados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em matéria de débitos fiscais.3. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário.4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória.(STF, HC nº 94.058/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, j. 18/08/2009, disponibilizado no DJe de 17/09/2009, p. 176)EMENTA: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade.2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitativa.3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado.4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal.5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal.(STF, HC nº 92.438/PR, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 19/08/2008, disponibilizado no DJe de 18/12/2008, p. 241).Considerando, então, que o valor principal das mercadorias apreendidas,

e, por conseguinte, do crédito tributário apurado, era, à época dos fatos, inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a conduta imputada ao réu é atípica, por aplicação do princípio da insignificância. Posto isso, reconheço a existência de constrangimento ilegal na continuidade deste procedimento e, por conseguinte, concedo habeas corpus de ofício e determino o arquivamento deste inquérito policial, com fundamento nos art. 648, I, e 654, 2º, ambos do Código de Processo Penal. Comunique-se à autoridade policial o teor desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 574, I, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0013196-50.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LOYOLA BONILLA DE PEDRAZA (SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA) X BRUNO RANOCCHIA NETO (SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA) X JEREMIAS CORREA DE SA**

1. Notifique-se o acusado JEREMIAS CORREA DE SÁ para apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, bem como para que informe a este Juízo se possui condições de constituir defensor ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública da União. Havendo indicação de defensor, proceda a Secretaria à intimação via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos e prazo do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Em caso negativo, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para oferecimento de defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. 2. Tendo em vista que os acusados LOYOLA BONILLA DE PEDRAZA e BRUNO RANOCCHIA NETO possuem defensor constituído comum, (fls. 06/09), intime-se a defesa para o oferecimento de defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Notifiquem-se os acusados, nos termos do item 1, retro. Decorrido o prazo sem apresentação das respectivas defesas prévias, proceda a Secretaria nos termos do item 1, retro. 3. Fls. 101/102: defiro. Expeçam-se ofícios com prazo de 15 (quinze) dias, visto tratar-se de processo em que há acusado preso, nos seguintes termos: - visando à requisição das folhas de antecedentes e informações criminais dos acusados, bem como eventuais certidões criminais dos feitos porventura apontados. - ao Departamento de Polícia Federal, para que seja providenciado o encaminhamento dos documentos requeridos pelo Ministério Público Federal, item 2. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 100/101, bem como desta decisão. 4. Proceda a Secretaria conforme o disposto no art. 262 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, quanto ao auto de prisão em flagrante. 5. Com a juntada da defesa prévia, tornem os autos conclusos para apreciação da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 102/107). 6. Após a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste expressamente quanto à incineração das substâncias entorpecentes apreendidas nestes autos, nos termos do art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006. 7. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2571**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0523452-17.1995.403.6182 (95.0523452-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA (SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO)**  
Vistos em decisão. Fls. 101/105: A alegação de prescrição não pode ser conhecida, em virtude de preclusão. De fato, toda a matéria útil à defesa da Executada deve ser alegada no prazo dos embargos, vedada apresentação posterior, tendo em vista o rito fixado na lei (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Anoto que foram opostos embargos à execução, autos nº. 97.0556094-3, no qual foi proferida sentença de parcial procedência, que por sua vez sofreu interposição de recurso de apelação de ambas as partes, sendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou provimento à apelação da embargante e deu provimento à apelação da União. Tal decisão sofreu oposição de embargos de declaração, rejeitados, conforme consulta processual efetuada através da internet, no sítio oficial do Egrégio TRF3, que ora determino a juntada aos autos. Ante o exposto, em razão da preclusão operada, não conheço do pedido formulado a fls. 101/105. Tendo em vista a adjudicação nos autos da execução fiscal nº. 92.0505594-8 do imóvel penhorado no presente feito, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

## **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**  
**BEL<sup>a</sup> PATRICIA KELLY LOURENÇO.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2588**

**EXECUCAO FISCAL**

**0500876-93.1996.403.6182 (96.0500876-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LOJAS GLORIA LTDA (MASSA FALIDA) X PEDRO DE BARROS MOTT X JOSE CARLOS SCALLET X LEA MARIA DE BARROS MOTT(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)  
Fls. 149/151: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int. SP. 20/10/2010

**7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1294**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002807-81.2002.403.6182 (2002.61.82.002807-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP228883 - JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI)

A executada Só Turbo Comércio e Recuperação de Turbinas Ltda. apresenta exceção de pré-executividade às fls. 51/64, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos. Registre-se que, regularmente intimada da penhora efetuada nestes autos, a executada não opôs embargos à execução, conforme certificado às fls. 45. De qualquer forma, com vistas a salvaguardar eventual direito da executada, este Juízo sustou a realização de leilão de bens designado nestes autos (despacho de fls. 65). Com a devida manifestação da exequente acerca da questão suscitada pela executada, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. De início, repisa-se que, embora intimada da penhora, a executada não opôs embargos à execução no prazo legal. No entanto, passo a apreciar a alegação de prescrição formulada haja vista a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou ao juiz pronunciar, de ofício, a matéria suscitada. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de

prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que a declaração de rendimentos do contribuinte, relativas aos créditos exigidos, foi entregue em 02/05/1997 (fls. 91). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 08/02/2002 (fls. 02), afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inocorrência da prescrição no caso em tela. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Cumpra a Secretaria, com urgência, a determinação de fls. 40, procedendo-se à designação de hasta pública para alienação dos bens penhorados. Cumpra-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 1323**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006078-20.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X INES APARECIDA BRESSANIN DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006079-05.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ILZA BORN SCHLEGEL

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006201-18.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE FIRMINO DE SOUZA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006226-31.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERCILENE REGINA DEL ROVERE CURIONI

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006582-26.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOVERSINA PEREIRA DE SOUZA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006589-18.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSIAS FAUSTINO DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006606-54.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA PEDREIRA DA SILVA RIBEIRO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006613-46.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006623-90.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA LEAL

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006633-37.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DE TOLEDO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006644-66.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006688-85.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA CORREA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006724-30.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA REGINA GOMES NOGUEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006752-95.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA APARECIDA ROMANA FERRAZ

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006753-80.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA APARECIDA LEANDRO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006769-34.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ROBERTO BERNARDES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006771-04.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOVENTINA EUZEBIO DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a

competente carta precatória.

**0006774-56.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA SANTOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006803-09.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HILDA BATISTA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006807-46.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HILDEBERG SANTOS PEREIRA DE ARAUJO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006816-08.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVELYN PRISCILA DE MORAIS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006818-75.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA DE ANDRADE PEREIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006832-59.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOCELENE ALVES DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006844-73.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

**BAPTISTA MEDEIROS) X JOELMA COELHO DE LIMA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006847-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA DE SOUZA CARDOSO**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006872-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS ANTOGNOLI MARTINS**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006891-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA PEREIRA DE ARAUJO**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006893-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA MOULIN DE ANDRADE**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006896-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA MARIA APARECIDA SILVA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006914-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOANA DARC FABRIS**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a

manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006919-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA PAES LANDIM**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006925-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIANA PINHEIRO MOREIRA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006931-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA FERREIRA DE SANTANA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006939-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO EDUARDO MIRANDA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006944-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOEL FERNANDES BEZERRA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006983-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LINDALVA CARDOSO PAES**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006990-17.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA MARTA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0006997-09.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIVIA MARIA DA SILVA BARBOZA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007006-68.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA MARIA DE MORAIS CALIXTO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007011-90.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA DO NASCIMENTO SIMOES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007012-75.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA DIAS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007041-28.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONETE GONCALVES DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007042-13.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL CRISTINA DA SILVA BORIM

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007057-79.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIO CARLOS CAVALCANTI DE FREITAS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007071-63.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUISA PEREIRA DA GRANJA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007079-40.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIVANDA DE OLIVEIRA MOURA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007081-10.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIMARA OLIVEIRA SILVEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007113-15.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIENE RODRIGUES DE SOUZA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007132-21.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ CARLOS GOMES ALVES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos

que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007184-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA MARIA DE SOUZA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007225-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA CAMPOS LAZARINI**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007250-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA TELES DOS SANTOS SIMOES CELESTINO**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007270-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007271-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE RICARDO SALUSTIANO**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007288-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANO DE SOUZA COLA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja

embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007290-76.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIA ROSA BARROS BONETTO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007305-45.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA ESPINOZA MARANE

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007312-37.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOURDES CORREA DE SOUZA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007358-26.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA CONCEICAO SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007368-70.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA GLORIA MACHADO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007387-76.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA PENHA PEREIRA DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007401-60.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETH PEREIRA DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007424-06.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO LOPES DOS REIS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007427-58.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS VIEIRA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007468-25.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE HAROLDO CARDOZO SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007470-92.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE GILSON ALVES VIEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007480-39.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSELI MAXIMIANO DA SILVA GONCALVES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007525-43.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAUDECI DUARTE DE SOUSA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007526-28.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAUDENICE BARRETO ARAUJO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007533-20.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEYSLER ADALGISA VICENTE

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007541-94.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIDIANE CASTRO DE BRITO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007547-04.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIGIA DE OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007561-85.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY CASSIA ALVES AYRES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007563-55.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLER ALDA BARBOSA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007577-39.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAEDE SOARES MIRANDA DE OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007807-81.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO FERREIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007808-66.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007820-80.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO ALVES DA ROCHA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007821-65.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO MUNIZ

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007835-49.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE SOARES DE SOUZA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a

competente carta precatória.

**0007860-62.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINEIDE ROSA DE LACERDA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007881-38.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENE DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007904-81.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENA MASCARENHAS SILVERIO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007908-21.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NORMA SUELY ROSARIO VIANA OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007915-13.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ORENCIA ALVES AUGUSTO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007919-50.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA ABDALLA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007930-79.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

**BAPTISTA MEDEIROS) X PASCOAL LEANDRO NUNES**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007933-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CORREIA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007938-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA HELENA CAXAMBU DE LIMA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007944-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCILIA SIQUEIRA MACCHERONIO**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007948-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA SANTOS SOUZA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007956-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ODETE FRANCISCA DE ALMEIDA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0007995-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO LIMA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a

manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008026-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAIR CONCEICAO MACHADO**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008053-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILZA GUEDES SOARES**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008061-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008074-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO GOMES RAMOS**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008405-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILSON ALVES DA SILVA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008412-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO DELLA MONICA PATROCINIO**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008436-55.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO SALES DE PAULA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008459-98.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUSINETE FERREIRA LINHARES CAETANO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008465-08.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA NAZARE CORREA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008473-82.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MATILDE DA SILVA CONCEICAO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008482-44.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELLE VELASQUEZ DE OLIVEIRA DANTAS SANTANDER

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008487-66.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA CRISTINA DE OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008525-78.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ALEXANDRE AMORIM

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008569-97.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DE LOURDES CARVALHO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008587-21.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GORETI DA SILVA DA CRUZ

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008612-34.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CELIA RIBEIRO DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008642-69.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI APARECIDA BARBOSA BOSISIO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008643-54.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE SOARES COUTINHO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008670-37.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SOLANGE MACHADO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos

que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008675-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA TELMA DA SILVA SANTOS**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008679-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA TERESA DO NASCIMENTO**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008711-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MADALENA BENTES GOMES DO CARMO**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008733-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUDITE DA SILVA PEREIRA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008735-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE RONALDO DA SILVA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008758-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ROBERTO PEREIRA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja

embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008759-60.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE VANDERLEI CACERES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008778-66.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARICELY REGINA PINTO DE CAMPOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008782-06.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENE TAVARES DE OLIVEIRA MULLER

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008971-81.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA RODRIGUES DE MORAIS OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0008991-72.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE PEREIRA SANTOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0009016-85.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARA CRISTINA BAPTISTA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0009019-40.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0009083-50.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA SOUSA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0009088-72.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA SAMPAIO TENREIRO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0009089-57.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA VIEIRA LIMA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0009249-82.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA CARDOSO DE ARAUJO FREITAS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0009259-29.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA DARK DIAMANTINO DE OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0009263-66.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA REIS AZEVEDO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0009299-11.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMEIRE FERREIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0010642-42.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TAIS CRISTINA IDERHA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0010659-78.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE SAKUMOTO DE OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0010665-85.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA MIGUEL

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0010672-77.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURICIO MARTINS RODRIGUES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0010673-62.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURICIO RAIMUNDO DE MELO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0010705-67.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA MARIA REGO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0010713-44.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ORAIDES GAMA FELISBERTO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0010717-81.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI LUCAS GALVAO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0010728-13.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE SOUZA SANTOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0010730-80.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI DE FATIMA TRINDADE NOGUEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0010731-65.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA SILVA DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a

competente carta precatória.

**0010761-03.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA FERREIRA FELIX NOBRE

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0010763-70.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA GUIMARAES DE OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0010764-55.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA GONCALVES MOREIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0010779-24.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA ESTEVES CORREA CARVALHO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0010817-36.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA ELISABETE DE SOUSA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0010829-50.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA TATIANA BEM MOISES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0010830-35.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

**BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA REGINA PIRES DE ARAUJO**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0010838-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THAIS HELENA HENRIQUE**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0010863-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILMARA DE CARVALHO TORRES**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0010902-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILMARA SANTOS DE LIMA OLIVEIRA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0010910-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SMIRNA ANANIAS SANTIAGO**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0010911-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE CRISTINA DE CARVALHO**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0010920-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE RIBEIRO AGUSTINHO**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a

manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0010936-94.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEY TAMARA JORDAO DE ARAUJO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0010956-85.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIVALDO DE LIMA ARAUJO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0010957-70.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSMERI PRACHTHAUSER

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0010962-92.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SARAH OLIVIA HONORATO RIBEIRO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0010965-47.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELY FIALHO GOMES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0010994-97.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIAN KARINA DE LIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os

honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0011001-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA DE SOUZA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0011006-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA CAVALHEIRO**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0011019-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELEN ALVES DA SILVA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0011026-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI SILVA PEREIRA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0011038-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE APARECIDA DE JESUS**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0011045-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE EUDOXIA LOPES**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0011094-52.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA BEZERRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0011095-37.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANO MACHADO CARNEIRO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0011097-07.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA MARIA AZUAGA MORAES BUENO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0011121-35.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESA FRAJACOMO MIRAS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0011210-58.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUMAIA DE BARROS OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0011226-12.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE CARLOS DE MORAES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0011229-64.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO HENRIQUE ALVES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos

que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0011237-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERONICA JORGE DE ANDRADE**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0011240-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLUCE OLIVEIRA DE SANTANA**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0011248-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUZANE DOS SANTOS**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0011253-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TELMO SILVA DOS SANTOS**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0011319-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA REGINA CEZARIO**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0011335-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA VALENTE**

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja

embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0011343-03.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA RODRIGUES DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0011358-69.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA BATISTA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0011364-76.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA LOPES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0011374-23.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WALDEMIR ALVES DE SANTANA DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0011381-15.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZULEICA DE JESUS OLIVEIRA MAGALHAES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0011387-22.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZELY DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0012950-51.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0013003-32.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILMA LOPES LEITE

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0013027-60.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIZUE ALVES YAMAMOTO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0013039-74.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE VIEIRA DE SOUZA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0013046-66.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESA CRISTINA LIMA CARVALHO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0013085-63.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO ROBERTO CALDEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0013094-25.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOFIA PEREIRA DA COSTA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0013152-28.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBSON GOESE

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0028576-13.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSMIL DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, efetuando o(a) pagamento/complementação das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, parágrafo único, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0028579-65.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON SANITA GONZALEZ

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, efetuando o(a) pagamento/complementação das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, parágrafo único, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

#### **Expediente Nº 1434**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009030-69.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELIZETE DE SOUZA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0010825-13.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA OROSZ COSSIA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**0011046-93.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE FRANKLIN

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicia, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**  
**Juíza Federal**  
**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1268**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0029891-57.2002.403.6182 (2002.61.82.029891-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO CALDAS GUIMARAES DE CAMPOS) X ISK BIOTECH COML/ LTDA X MAERCIO FONSECA DE REZENDE(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA)**

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

**0059151-82.2002.403.6182 (2002.61.82.059151-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MAURICIO FERNANDES LUCIO(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)**

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

**0004185-38.2003.403.6182 (2003.61.82.004185-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARTS HOUSE IND/ DO MOBILIARIO LTDA X ANEMARY MANDEVAIM ABDO X PEDRO ABDO FILHO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO)**

Após longa controvérsia doutrinária e judicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353, consolidando o entendimento acerca da natureza não tributária da contribuição em tela, verbis:As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Desta forma, não há amparo para aplicação dos artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional, regendo-se a presente execução pelo rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), com aplicação subsidiária do Código Civil e do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos processos, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Embora o nome do sócio-gerente conste da CDA, só se admitiria a sua inclusão no pólo passivo estando devidamente demonstrada pela Exequente a presença dos requisitos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Vale dizer, caberia à Exequente comprovar a prática de infração à lei ou estatuto ou de excesso de poderes por parte do sócio que pretende incluir na lide, não bastando, para tanto, a indicação de que ele integrava o quadro societário da empresa executada.No caso em tela, não constam dos autos elementos suficientes a permitir o redirecionamento da execução contra o sócio gerente, razão pela qual revejo o entendimento até então adotado por esta Vara e determino, de ofício, a exclusão do Sr. Pedro Abdo Filho e da Sra. Anemary Mandevaim Abdo do pólo passivo, encaminhando-se, oportunamente, os autos ao SEDI.Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista que a empresa executada manifestou-se apenas no processo apenso aos presentes autos, regularize a executada sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, trazendo instrumento de procuração e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Na mesma oportunidade, informe a executada se será mantida a indicação de bens para penhora às fls. 21 do processo nº 2003.61.82.004190-9, apensado a este.Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias.

**0012829-67.2003.403.6182 (2003.61.82.012829-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIGA INOX COMERCIO DE ACOS LTDA X ANTONIO SANTO ROSSI(SP166977 - DIRCEU QUINALIA FILHO E SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado e ou carta precatória expedido, independente de cumprimento, se necessário.

**0018183-73.2003.403.6182 (2003.61.82.018183-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIGA INOX COMERCIO DE ACOS LTDA X ANTONIO SANTO ROSSI(SP166977 - DIRCEU QUINALIA FILHO E SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO)

De acordo com a decisão proferida as fls. 12, os presentes autos foram apensados a execução fiscal nº 2003.61.82.012829-8, onde todos os autos processuais deverão ser praticados. Assim, o pedido formulado pelo executado será apreciado nos autos principais.

**0021029-63.2003.403.6182 (2003.61.82.021029-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ERO PROTESE ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES)

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

**0022267-20.2003.403.6182 (2003.61.82.022267-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAN GENARO QUIMICA LTDA. X UBIRAJARA RAMOS(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

**0027025-42.2003.403.6182 (2003.61.82.027025-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASTECO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. X RUBENS PEDRO PICCIRILLO X URSULINA DE FIGUEIREDO BEDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0027606-57.2003.403.6182 (2003.61.82.027606-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIBRA-MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X LUIZ CARLOS MONACCI(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP191148 - LARISSA BERGAMO ANDRADE) X JEFFERSON PETRUS BERLOFFE

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

**0044866-50.2003.403.6182 (2003.61.82.044866-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FORTUNA MAQUINAS LIMITADA.(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Recebo as Contrarrazões de fls. 160/162. Para fins de regularização dos autos, torno sem efeito o quarto (4º) parágrafo do r. despacho de fls. 139, que havia determinado a remessa do feito ao SEDI para a alteração do tipo de parte (97). Diante disso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, conforme já consignado por este Juízo no despacho em questão.

**0065153-34.2003.403.6182 (2003.61.82.065153-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELIO OSCAR MORAES GARCIA JUNIOR(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Intime-se o Executado para que esclareça se informou nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.009721-1, a sua desistência, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0069967-89.2003.403.6182 (2003.61.82.069967-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista a resposta do Ofício nº 0496/2010, confirmando a conversão em renda dos valores depositados, intime-se a Exequente, oportunidade em que deverá manifestar-se objetivamente sobre o parcelamento do débito informado às fls. 144, esclarecendo se os valores convertidos já se encontram abatidos do valor total da dívida.

**0070951-73.2003.403.6182 (2003.61.82.070951-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA)

Fls. 97/98: Nada a decidir. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação

processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, ratificando todos os atos, tendo em vista não haver nos autos qualquer documento que comprove a outorga de poderes aos advogados substabelecente. Regularizado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

**0072575-60.2003.403.6182 (2003.61.82.072575-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO EDUARDO ALTAVISTA(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA)

Fls. 166/168: no prazo de 15 (quinze) dias, promova o Executado a vinda aos autos de nova Certidão de Objeto e Pé, referente aos autos da Ação Ordinária nº 00200834620034036100, que teve curso perante a 21ª Vara Federal Cível - SP, para fins de comprovação e vinculação daquele feito com o da presente execução fiscal (nº da CDA, nº do Processo Administrativo), visto que a certidão juntada a fls. 168 é omissa quanto à identificação do tributo exigido neste feito e a referida ação anulatória. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0012470-83.2004.403.6182 (2004.61.82.012470-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista que o pedido de fls. 96 ainda não foi apreciado, intime-se o Executado para que se manifeste sobre o requerimento da Exequente de conversão em renda do valor depositado em razão de arrematação de bem em leilão, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0017995-46.2004.403.6182 (2004.61.82.017995-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SECURYTHUR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, bem como, cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0020273-20.2004.403.6182 (2004.61.82.020273-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado e ou carta precatória expedido, independente de cumprimento, se necessário.

**0022071-16.2004.403.6182 (2004.61.82.022071-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM INDUSTRIA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X BERNARD YVES LUCIEN FRANCEL

Recebo as Contrarrazões de fls. 286/302. Para fins de regularização dos autos, torno sem efeito o quarto (4º) parágrafo do r. despacho de fls. 277, que havia determinado a remessa do feito ao SEDI para a alteração do tipo de parte (97). Diante disso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, conforme já consignado por este Juízo no despacho em questão.

**0025046-11.2004.403.6182 (2004.61.82.025046-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X ANGELA HAENNI X CESAR HAENNI(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, esclarecendo se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

**0044575-16.2004.403.6182 (2004.61.82.044575-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW PROGRESS FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

**0053989-38.2004.403.6182 (2004.61.82.053989-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original.Após, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 dias se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

**0055183-73.2004.403.6182 (2004.61.82.055183-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X COMERCIO DE TECIDOS SEIDA LTDA X PADRON IND/ TEXTIL LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado e ou carta precatória expedido, independente de cumprimento, se necessário.

**0056658-64.2004.403.6182 (2004.61.82.056658-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X BRISK AUDITORES S/C(Proc. JULIANO LANGARO DA SILVA)

1. Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

**0059569-49.2004.403.6182 (2004.61.82.059569-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X CASTELLUCCI DO BRASIL LTDA X BENITO MARCHESINI X MARCELLO SCOTTI(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

**0006352-86.2007.403.6182 (2007.61.82.006352-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APOLINARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Fls. 65/79: inicialmente, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize a Executada a sua representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de procuração em sua via original, bem como cópia autenticada do Contrato Social originário, com as alterações sociais subsequentes.Independentemente da determinação supra, em igual prazo, esclareça a Executada a interposição da Exceção de Pre-Executividade em face da Exequente, posto que tal defesa, não obstante regularmente admitida pela doutrina e jurisprudência, contrapõe-se, no caso dos autos, ao alegado parcelamento da dívida nos termos e condições da Lei nº 11.941/09, que exige a expressa desistência de quaisquer ações judiciais e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se fundam referidas ações (art. 6º). Impõe-se, assim, tais esclarecimentos a par da comprovação de que o alegado acordo tenha sido efetivamente concluído com a consolidação dos débitos exigidos na presente execução, sob pena de não ser conhecida a exceção de pré-executividade, tampouco processada nos termos pleiteados pela Executada.Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos. Int.

**0010614-79.2007.403.6182 (2007.61.82.010614-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI(SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI)

Tendo em vista a informação retro, indefiro a reunião destes autos com a Execução Fiscal nº 2007.65.00.000031-4. Em razão de estarem na mesma fase processual, determino o apensamentoda Execução Fiscal n.º 2008.61.82.008321-5 nestes autos, determinando que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Assim, em prosseguimento, cientifique-se a Executada da recusa do bem oferecido à Penhara.Dê-se vista à Exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando prejudicada a análise dos demais pedidos de fls. 54.

**0024038-91.2007.403.6182 (2007.61.82.024038-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SMC PHARMA NOVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato/estatuto social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.2. Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma requerida as fls. 123. 3. Após, voltem os autos conclusos.4. Recolha-se o mandado e ou carta precatória expedido, independente de cumprimento, se necessário.

**0027268-44.2007.403.6182 (2007.61.82.027268-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MS ENGENHARIA E COMERCIO DE ELEVADORES LTDA(SP208158 - RICARDO MRAD)  
Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a). Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

**0033910-33.2007.403.6182 (2007.61.82.033910-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SMC PHARMA NOVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato/estatuto social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.2. Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Recolha-se o mandado e ou carta precatória expedido, independente de cumprimento, se necessário.

**0045713-13.2007.403.6182 (2007.61.82.045713-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SMC PHARMA NOVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X HELIO DOS SANTOS BARBOSA X ANTONIO DOS SANTOS LIO X HELIO DOS SANTOS BARBOSA JUNIOR

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato/estatuto social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.2. Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Recolha-se o mandado e ou carta precatória expedido, independente de cumprimento, se necessário.

**0046147-02.2007.403.6182 (2007.61.82.046147-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADEQUIM COMERCIAL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

**0008321-05.2008.403.6182 (2008.61.82.008321-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI(SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI)

Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.82.010614-4, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

**0008525-49.2008.403.6182 (2008.61.82.008525-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA(SP038775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar as alegações do executado de fls. 72/73. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado e ou carta precatória expedido, independente de cumprimento, se necessário.

**0029020-17.2008.403.6182 (2008.61.82.029020-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STUDYO HAUSS COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP276578 - LUIS FERNANDO THOMAZINI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado, arquivem-se os autos na forma da decisão proferida as fls. 61, da qual o executado fica intimado por ocasião da publicação do presente despacho.

**0033994-97.2008.403.6182 (2008.61.82.033994-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual.Regularizado concedo ao executado vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno, prossiga-se em seus ulteriores termos.

**0002194-17.2009.403.6182 (2009.61.82.002194-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COARI TRANSPORTES LTDA.(SP098385 - ROBINSON VIEIRA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual.Regularizado, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

**0012175-70.2009.403.6182 (2009.61.82.012175-0)** - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à Executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das alegações da Exequente de fls. 17/18.Após, voltem os autos conclusos.

**0016985-88.2009.403.6182 (2009.61.82.016985-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A.(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP273371 - OTAVIO JAHN DUTRA)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado e ou carta precatória expedido, independente de cumprimento, se necessário.Por fim, fica consignado que o instrumento de substabelecimento de fls. 36, encontra-se apócrifo.

**0017274-21.2009.403.6182 (2009.61.82.017274-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JARDIM ESCOLA O MUNDO DA CRIANCA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

**0023300-35.2009.403.6182 (2009.61.82.023300-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - EPP(SP273786 - CIBELE APARECIDA FIALHO E SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Nada a decidir tendo em vista que o outorgante do instrumento de substabelecimento não possui poderes nestes autos de Execução Fiscal.Abra-se vista à Exequente, conforme determinado às fls. 75.

**0025586-83.2009.403.6182 (2009.61.82.025586-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J J L COMERCIO DE AUTO PARTES LTDA(SP036846 - WILSON BUSTAMANTE E SP187012 - ADRIANA GAMA LOURENÇO)

A vista da alegação apresentada pelo executado às fls. 147/148, abra-se nova vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste acerca da exceção de pre-executividade oposta.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

**0028388-54.2009.403.6182 (2009.61.82.028388-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.2. Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).3. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.4. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

**0029933-62.2009.403.6182 (2009.61.82.029933-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMEGA SYSTEM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP(SP072088 - AILTON PEREIRA DA SILVA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Após, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre o pedido do executado de fls. 26/57.

**0030380-50.2009.403.6182 (2009.61.82.030380-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

**0041700-97.2009.403.6182 (2009.61.82.041700-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAYME MARQUES DE SOUZA(SP224378 - VANDA LUCIA CINTRA AMORIM E SP192276 - LUCIANA VERGARA LOPES MARQUES DE SOUZA E SP222074 - SIMONE NEAIME)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se, o Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno, sem manifestação, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

**0045260-47.2009.403.6182 (2009.61.82.045260-2)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X AUTO POSTO BLUE LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Nada a decidir, tendo em vista que a questão já foi apreciada pelo despacho de fls. 31, ao qual ora me reporto. Dê-se vista à Exequente, conforme determinado.

**0050985-17.2009.403.6182 (2009.61.82.050985-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STUDYO HAUSS COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP276578 - LUIS FERNANDO THOMAZINI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0026761-78.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DERMA-NET COMERCIAL LTDA.(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 28/30verso:(...) Diante de todo o exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo do presente feito dos co-Executados, BACHIR SLAIMAN FARES, KALEDE SLAIMAN FARES, SONIA SLAIMAN FARES e JAMEL SLEIMAN FARES, não havendo óbice para o prosseguimento da execução fiscal em face da empresa Executada, DERMA-NET COMERCIAL LTDA. Em razão da determinação supra, torno sem efeito a r. decisão de fls. 21/21verso, e por prejudicada a Exceção de Pré-Executividade oferecida por JAMEL SLEIMAN FARES (fls. 22/27). Ao SEDI para as anotações devidas. Intimem-se as partes da presente decisão, se for o caso, concedendo à Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para dar efetivo prosseguimento ao feito com relação à empresa Executada, requerendo o que for de direito.

**0032558-35.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP288685 - BRUNO VENANCIO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre as alegações do Executado. Após, voltem os autos conclusos.

**0033473-84.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VASP S/A VIACAO AEREA SAO PAULO(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

1. Ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação a fim de que fique constando MASSA FALIDA, antecedendo o nome do executado principal.2. Em razão do ingresso voluntário do administrador da massa falida aos autos, o dou por citado para todos os fins de direito.3. Abra-se vista ao exequente a fim de que se manifeste acerca das alegações do administrador judicial de fls. 11/254. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

**0033813-28.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANIA TURATI DROG LTDA(SP015751 - NELSON CAMARA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual.Após, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 dias se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora pelo executado.

**0034162-31.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual.Na mesma oportunidade deverá o executado apresentar documentação hábil que comprove a propriedade e valor do bem oferecido à penhora. Tudo cumprido, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 dias se manifeste sobre o oferecimento de bens à penhora.

**0034433-40.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CASTROFARMA LTDA - ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 dias se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

#### **Expediente Nº 1269**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0458928-65.1982.403.6182 (00.0458928-9)** - IAPAS/CEF(Proc. WAGNER BALERA) X SORECO SOCIEDADE DE REVESTIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO)

Chamo o feito à ordem.Dou por prejudicado o pleito de fls. 149 manifestado pela Exequente em face da decisão seguinte.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos de FGTS.Em despacho de fls. 110, atendendo a requerimento formulado pela Exequente, foi determinada a inclusão dos sócios e/ou responsáveis tributários da Executada no polo passivo, a saber: WALTER ANTUNES CRAVEIRO, MARIA APPARECIDA CRAVEIRO MASSARI e JOSÉ ANTUNES CRAVEIRO, verificando-se a inclusão indevida, por ausência de determinação judicial, de EDGARD MENDES BRAZÃO (já falecido - fls. 100), conforme se vê do Termo de Retificação de Autuação de 27/07/2007 expedido pelo SEDI.É o breve relatório.Após longa controvérsia doutrinária e judicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 353, consolidando o entendimento acerca da natureza não-tributária da contribuição em tela, verbis:As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Desta forma, não há amparo legal para a aplicação dos artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional, regendo-se a presente execução pelo rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), com aplicação subsidiária do Código Civil e do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 50 do Código Civil, Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos processos, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Uma vez que os nomes dos sócios e/ou responsáveis tributários, acima identificados, não constam da CDA, só se admitiria a manutenção de suas inclusões no polo passivo se restasse devidamente demonstrada pela Exequente a presença dos requisitos que ensejassem a desconsideração da personalidade jurídica em relação a tais sócios. Vale dizer, cabe à Exequente comprovar a prática de infração à lei ou estatuto ou de excesso de poderes por parte dos sócios que pretende incluir ou manter na lide, não bastando, para tanto, a mera indicação de que integravam o quadro societário da empresa executada.No caso em tela, não constam dos autos elementos suficientes a permitir a permanência no polo passivo dos sócios da Executada principal, razão pela qual revejo o entendimento até então adotado por este Juízo e determino, de ofício, a exclusão de WALTER ANTUNES CRAVEIRO, MARIA APPARECIDA CRAVEIRO MASSARI, JOSÉ ANTUNES CRAVEIRO e EDGARD MENDES BRAZÃO do polo passivo, não havendo óbice para o prosseguimento da execução em face da empresa.Ao SEDI para as alterações necessárias.Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito.

**0005611-66.1995.403.6182 (95.0005611-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LE E Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP015251 - CARLO ARIBONI)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para regularização processual.Após, cumpra-se o determinado às fls. 46, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

**0092224-16.2000.403.6182 (2000.61.82.092224-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS DE ALMEIDA PRADO(SP033291 - WILSON ROBERTO BODANI FELLIN E SP066413 - PAULO SERGIO NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

**0093860-17.2000.403.6182 (2000.61.82.093860-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FREMA ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA X JOSE ROBERTO SALDANHA FEDERIGHI(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES)

Aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão definitiva a ser proferida nos autos dos embargos à execução que se encontram no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pendentes de julgamento.

**0096638-57.2000.403.6182 (2000.61.82.096638-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIVOLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Cientifique-se a Executada da recusa ao bem oferecido à Penhora.Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

**0008648-91.2001.403.6182 (2001.61.82.008648-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FLEMING LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X FLAVIO DE OLIVEIRA GIANNINI X EUGENIO FRANCISCO ANTONIO BISMARCK(SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X LUIZ ROBERTO CARDOSO LOPES X SILVIA SPOSITO(SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO)

Fls.125/126: A quitação/ parcelamento do débito exequendo deve ser requerida diretamente com a Exequente.Fl. 145: No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, bem como, cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

**0020592-56.2002.403.6182 (2002.61.82.020592-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PANIFICADORA CELESTIAL LTDA X MANUEL PEREIRA PINTO(SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR E SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO)

Indefiro o pedido do executado de fls. 110 por estar em desacordo com a atual fase processual.Intime-se o exequente da decisão proferida às fls. 106/107.Oportunamente, tornem conclusos.

**0022682-37.2002.403.6182 (2002.61.82.022682-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRAJAU CENTER COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS E SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA)

Verifico que a representação processual da Executada continua irregular e deficiente. A fls. 47 e 75 foi determinada a regularização do mandato, não tendo a Executada cumprido, satisfatoriamente, tal providência por incúria, senão, inabilidade de seus patronos no trato das questões pertinentes à formalização do instrumento de procuração quando outorgado por pessoa jurídica.Diante disso, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, providencie a Executada a vinda de novo instrumento de mandato judicial, com expressa ratificação dos atos processuais até aqui praticados pelos procuradores, sob pena de exclusão de seus nomes do Sistema Eletrônico Processual.Cumprida a determinação supra, se em termos, dê-se vista dos autos, em seguida, à Exequente para ciência do Ofício de fls. 90, bem como para requerer o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0050505-83.2002.403.6182 (2002.61.82.050505-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X M.EJ PRODUCOES LTDA X REYNALDO SMITH DE VASCONCELLOS NETO X MARISTELA SALAZAR SMITH DE VASCONCELOS X REYNALDO SMITH DE VASCONCELOS(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Cumpra-se o despacho de fls. 61.

**0059304-18.2002.403.6182 (2002.61.82.059304-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

O executado deixou de cumprir integralmente a decisão de fls. 52, posto que não apresentou cópia autenticada do contrato social. Prossiga-se com a abertura de vista ao exequente na forma determinada as fls. 52, ultima parte.

**0059400-33.2002.403.6182 (2002.61.82.059400-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JORGE RACHID BUSSAB(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

**0060767-92.2002.403.6182 (2002.61.82.060767-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NOVACO DO BRASIL LTDA X ANTONIO DE MOURA FILHO X JOAO BARBIERI(SP033936 - JOAO BARBIERI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), NOVACO DO BRASIL LTDA., a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Oportunamente, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 dias se manifeste sobre a alegação de parcelamento apresentada pelo executado.

**0027328-56.2003.403.6182 (2003.61.82.027328-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E MG001823A - DARLI JEOVA DO AMARAL)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

**0043704-20.2003.403.6182 (2003.61.82.043704-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CMW PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.(SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

**0045335-96.2003.403.6182 (2003.61.82.045335-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KHADIM GALERIA E EVENTOS LTDA X CLEBER MARCOS SOARES DE SOUZA X MILTON FISCHER X RICARDO WHATELY THOMPSON(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), CLEBER MARCOS SOARES DE SOUZA, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

**0070691-93.2003.403.6182 (2003.61.82.070691-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROEMA MINAS LTDA X PAOLO PAPARONI(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato/estatuto social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado, arquivem-se os autos na forma da decisão proferida as fls. 54, da qual o executado fica intimado por ocasião da publicação do presente despacho.

**0070969-94.2003.403.6182 (2003.61.82.070969-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARIETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES E SP148380 - ALEXANDRE FORNE E SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA)

Preliminarmente expeça-se Carta Precatória para registro da constrição realizada às fls. 106, conforme

determinado. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre as alegações do Executado de fls. 120, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Fica consignado que, conforme certidão de fls. 121, já decorreu o prazo para Embargos à Execução.

**0009156-32.2004.403.6182 (2004.61.82.009156-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCYLEK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR)  
Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que a fls. 55/95, a fls. 96/97 e a fls. 110/112, encontram-se juntadas ao feito petições e documentos em nome de MARCOS FELIPE DE MEDEIROS, pessoa essa totalmente estranha ao feito. Anoto que em nenhum documento produzido nos autos consta o nome da pessoa em questão, notadamente da Ficha Cadastral da empresa executada (fls. 22/24 e fls. 105/108), significando, com isso, que a sua alegada condição de sócio, não responsável pelo adimplemento das obrigações sociais exigidas na presente execução, não condiz com a documentação que instrui o presente feito. Observo que os documentos produzidos a fls. 79/95 reportam-se à empresa DEPAIZ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, de cujo quadro social a pessoa supra participou na qualidade de sócio, porém tal sociedade não guarda qualquer vínculo com a empresa executada destes autos, SOCYLEK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Diante disso, por se tratar de pleito totalmente equivocado, manifestado por pessoa estranha à lide, determino o desentranhamento dos documentos em nome de MARCOS FELIPE DE MEDEIROS de fls. 55/95, fls. 96/97 e de fls. 110/112, para serem retirados pelo advogado, Dr. Francisco Scattaregi Junior - OAB-SP nº 93.861, mediante recibo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação no Diário Eletrônico. Decorrido tal prazo sem cumprimento a essa determinação, proceda a Secretaria à inutilização dos documentos em questão, certificando-se. Após, se em termos, exclua-se o nome do advogado supracitado do Sistema Eletrônico Processual. Certifique-se. Saneadas as irregularidades acima apontadas, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de fls. 101/102 formulado pela Exequente. Int.

**0008303-86.2005.403.6182 (2005.61.82.008303-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODRIGO QUEIROZ RODRIGUES ME(SP099483 - JANIO LUIZ PARRA) X RODRIGO QUEIROZ RODRIGUES  
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado, dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

**0010491-52.2005.403.6182 (2005.61.82.010491-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACS - SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)  
Intime-se a Executada para que se manifeste sobre o requerimento da Exequente de fls. 134/135, em razão da notícia de parcelamento do débito. Após, voltem os autos conclusos.

**0017786-43.2005.403.6182 (2005.61.82.017786-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L COELHO J MORELLO E T BRADFIELD ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD)  
Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 328 verso. Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0018396-11.2005.403.6182 (2005.61.82.018396-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTICONSULTING FACTORING E PARCERIAS LTDA(SP195106 - PAULO DA SANTA CRUZ) X ANTONIO GERALDO CATENACCI JUNIOR X CARLOS VITORIO GORRERI  
Intime-se o executado para que regularize sua Procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que, não havendo manifestação, o substabelecimento juntado às fls. 84, não tem validade. Regularizado, abra-se vista à Exequente, nos termos da decisão de fls. 79.

**0020898-20.2005.403.6182 (2005.61.82.020898-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELO COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO E SP192632 - MARIANA BORTOLETTO SCHINCARIOL)  
Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado e ou carta precatória expedido, independente de cumprimento, se necessário.

**0028348-14.2005.403.6182 (2005.61.82.028348-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARLAM ELETROMECHANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS LAIKO X LUIZ CARLOS PINHEIRO DOS PASSOS(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)  
Certifique-se o Executado das alegações da Exequente de fls. 85/86.

**0033820-93.2005.403.6182 (2005.61.82.033820-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)  
Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado e ou carta precatória expedido, independente de cumprimento, se necessário.

**0051118-98.2005.403.6182 (2005.61.82.051118-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONRADO VITRAIS E CRISTAIS LTDA(SP193799 - CARLOS DA ROCHA LIMA FILHO)  
Nada a decidir tendo em vista que a questão já foi apreciada pelo despacho de fls. 104, ao qual ora me reporto. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

**0059043-48.2005.403.6182 (2005.61.82.059043-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X S/C COLEGIO DO ATENEU RUY BARBOSA LTDA X ALESSANDRO POLI VERONEZI X ANTONIO VERONEZI(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)  
Nada a decidir tendo em vista que a questão já foi apreciada no despacho de fls. 74, ao qual ora me reporto. Ao arquivo, por sobrestamento.

**0006955-96.2006.403.6182 (2006.61.82.006955-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MELHORAMENTOS SUL DO PARA S A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO)  
Reconsidero em parte a decisão de fls. 610, para o fim de suspender a determinação de remessa dos autos ao SEDI. Subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0013859-35.2006.403.6182 (2006.61.82.013859-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRECIVALE INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA)  
Em face das informações prestadas pela Receita Federal, a partir da análise do Processo Administrativo da Executada (fls. 101/103), dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a, desde já, que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0025819-85.2006.403.6182 (2006.61.82.025819-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDINVEST FACILITY - FOMENTO COMERCIAL LTDA. X ODENIR LAPROVITA VIEIRA(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA)  
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), ODENIR LAPROVITA VIEIRA, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original em nome da empresa executada. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a alegação de pagamento apresentada pelo executado

**0045457-07.2006.403.6182 (2006.61.82.045457-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X FANAUPE S A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS X EDILSON BRITTO ALMEIDA X LASARO MATTENHAUER(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES E SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR) X MARIA CLAUDIA RAFAELA CAVALCANTE X NELSON ALVES DA SILVA X RICCARDO STEFANO PORTA X STEFANO PORTA - ESPOLIO  
Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos de FGTS. Em despacho de fls. 99, atendendo a requerimento formulado pela Exequente, foi determinada a inclusão dos sócios da Executada no polo passivo. É o breve relatório. Após longa controvérsia doutrinária e judicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 353, consolidando o entendimento acerca da natureza não-tributária da contribuição em tela, verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Desta forma, não há amparo legal para a aplicação dos artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional, regendo-se a presente execução pelo rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), com aplicação subsidiária do Código Civil e do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 50 do Código Civil, Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos processos, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Uma vez que o nome do sócio e/ou responsável tributário não consta da CDA, só se admitiria a manutenção de sua inclusão no polo passivo se restasse devidamente demonstrada pela Exequente a presença dos requisitos que ensejassem a desconsideração da personalidade jurídica em relação a tal sócio. Vale dizer, cabe à

Exequente comprovar a prática de infração à lei ou estatuto ou de excesso de poderes por parte do sócio que pretende incluir na lide, não bastando, para tanto, a indicação de que ele integrava o quadro societário da empresa executada. No caso em tela, não constam dos autos elementos suficientes a permitir a permanência no polo passivo do sócio da Executada principal, razão pela qual revejo o entendimento até então adotado por este Juízo e determino, de ofício, a exclusão de EDILSON BRITTO ALMEIDA, LASARO MATTENHAUER, MARIA CLÁUDIA RAFAELA CAVALCANTE, NELSON ALVES DA SILVA, RICCARDO STEFANO PORTA E ESPÓLIO DE STEFANO PORTA do polo passivo, não havendo óbice para o prosseguimento da execução em face da empresa. Ao SEDI para as alterações necessárias. Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito.

**0018805-16.2007.403.6182 (2007.61.82.018805-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PERFURACOES S/A X SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PERFURACOES S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação da Exequente. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao Exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

**0042110-29.2007.403.6182 (2007.61.82.042110-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ADEQUIM COMERCIAL QUIMICA DO BRASIL LTDA X PAULO FERNANDO DOS SANTOS X VITOR JULIO TALACKA X CIDALIA ANGELICA AFFONSO TALACKA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0016862-90.2009.403.6182 (2009.61.82.016862-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVOTEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Fls. 102: no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração, devidamente formalizado, bem como cópia autenticada de seu Contrato Social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Independentemente da determinação supra, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Se necessário, recolha-se o mandato e/ou Carta Precatória expedidos, independente de cumprimento, certificando-se.

**0018434-81.2009.403.6182 (2009.61.82.018434-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAN TRAVEL LTDA.(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0022250-71.2009.403.6182 (2009.61.82.022250-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLEVES MARCOS DE LIMA(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Em face do bloqueio dos valores, via BACENJUD (fls. 11/12), lavre-se o Termo de Penhora, conforme determinado a fls. 09. Após, tendo vindo aos autos o instrumento de procuração de fls. 16, intime-se o Executado na pessoa de seu procurador judicial (Diário Eletrônico), para ciência da constrição e eventual oposição de embargos no prazo legal.

**0033352-90.2009.403.6182 (2009.61.82.033352-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDA GANEN ROCCO(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Em face da alegação de parcelamento informada pela Executada, manifeste-se conclusivamente a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

**0019009-55.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE FNH LTDA X FABRIZIO FASANO X ROGERIO MARCO FASANO X JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ X HAMILTON DINIZ PRADO(SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO)

Defiro ao exequente o prazo de 90 (noventa) dias para as diligências que julgar necessárias ao prosseguimento da ação na forma determinada as fls. 70. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as medidas que este juízo julgar necessárias.

**0032809-53.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP288685 - BRUNO VENANCIO)  
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Regularizado, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre as alegações do Executado.Após, voltem os autos concluso.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 750**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0074731-26.2000.403.6182 (2000.61.82.074731-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)).Int.

**0074847-32.2000.403.6182 (2000.61.82.074847-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMFITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS LTDA(SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0082546-74.2000.403.6182 (2000.61.82.082546-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRIADE ENGENHARIA DE SEGURANCA LTDA(SPO90479 - LUCIO PALMA DA FONSECA)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)).Int.

**0001412-54.2002.403.6182 (2002.61.82.001412-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MORRO VERDE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Intime-se a executada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0028707-66.2002.403.6182 (2002.61.82.028707-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GDJ LOCAÇÃO TRANSPORTE COMERCIO E CONSULTORIA LTDA X MARIA DAS DORES BERNARDES DA COSTA NEVES X GUSTAVO BERNARDES DA COSTA NEVES(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS)

Fls. 116/121 A exceção deve ser indeferida.Trata-se de tributo cujos períodos dos débitos se referem a 02/1995 a 12/1995 (fls. 46/57), sendo que em 23/12/1997 houve a notificação fiscal de lançamento do débito. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e da notificação fiscal de lançamento do débito, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que do lançamento do débito confessado (23/12/1997) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 11/07/2002, não decorreu o prazo quinquenal. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional.No mais, a Fazenda Nacional informa à fl. 188 que os débitos em cobro

estão excluídos do parcelamento noticiado pela parte executada e, para tanto, juntou demonstrativos que comprovam que os débitos objetos do parcelamento têm datas de vencimentos diferentes dos apurados nos autos (fls. 196/204). Assim, também não há como ser acolhida a alegação de parcelamento dos débitos em cobro perante a Receita Federal e o pagamento integral dos respectivos valores. Fls. 187/189: Indefero, por ora, o pedido, ficando a utilização do BACEN-JUD pretendida condicionada à prova do exaurimento das pesquisas junto ao CRVA/DETRAN, TODOS OS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL, TELEFÔNICA, RECEITA FEDERAL, etc, pela parte exequente. Sobre a necessidade de comprovação das diligências no sentido da localização de bens, transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargador NERY JUNIOR: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3. Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional de sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4. No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5. Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6. Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema Bacen-Jud. O referido dispositivo somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AG 317106, 3ª Turma, Desembargador Nery Júnior, DJU 02/04/2008, pg. 334, grifos meus). Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DE FGTS. ART. 655-A DO CPC. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. 1. Tratando-se da cobrança das contribuições devi- das ao FGTS, inaplicável o artigo 185-A do CTN, tendo em vista que não se trata de crédito tributário. Desta forma, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC. 2. Esse dispositivo permite ao Juiz determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, a fim de possibilitar a penhora do dinheiro eventualmente encontrado. Contudo, na trilha dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria, tal medida possui caráter excepcional, apenas se justificando diante do não-oferecimento de bens pelo executado, do insucesso das diligências - a cargo do exequente - em busca de bens ou da inexistência de bens aptos à garantia do Juízo, à semelhança das exigências elencadas pelo artigo 185-A do CTN. 3. Na hipótese, não consta dos autos a comprovação do exaurimento das diligências na procura de bens em nome do agravado; aliás, não há comprovação de que qualquer diligência tenha sido empreendida pela exequente. Deste modo, revela-se inviável o pretendido bloqueio judicial das contas da executada, ao menos no presente momento. 4. Agravo legal improvido (grifei) (TRF4, AGVAG 2007.04.00.036843-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 27/11/2007) Prossiga-se com o executivo fiscal. Intime-se.

**0038610-28.2002.403.6182 (2002.61.82.038610-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GDJ LOCAÇÃO TRANSPORTE COMERCIO E CONSULTORIA LTDA X MARIA DAS DORES BERNARDES DA COSTA NEVES X GUSTAVO BERNARDES DA COSTA NEVES(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS)**

Vistos, Fls. 92/97: A exceção deve ser indeferida. Trata-se de tributo cujos períodos dos débitos se referem a 02/1995 a 12/1995 (fls. 34/44), sendo que em 23/12/1997 houve a notificação fiscal de lançamento do débito. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e da notificação fiscal de lançamento do débito, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que do lançamento do débito confessado (23/12/1997) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 05/09/2002, não decorreu o prazo quinquenal. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. No mais, a Fazenda Nacional informa à fl. 161 que os débitos em cobro estão excluídos do parcelamento noticiado pela parte executada e, para tanto, juntou demonstrativos que comprovam que os débitos objetos do parcelamento têm datas de vencimentos diferentes dos apurados nos autos (fls. 168/176). Assim, também não há como ser acolhida a alegação de parcelamento dos débitos em cobro perante a Receita Federal e o pagamento integral dos respectivos valores. Fls. 160/162: a) Indefero, por ora, o pedido, ficando a utilização do BACEN-JUD pretendida condicionada à prova do exaurimento das pesquisas junto ao CRVA/DETRAN, TODOS OS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL, TELEFÔNICA, RECEITA FEDERAL, etc, pela parte exequente. Sobre a necessidade de comprovação das diligências no sentido da localização de bens, transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargador NERY JUNIOR: PROCESSUAL

CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE.1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exeqüente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.3. Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional de sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exeqüente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.4. No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exeqüente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5. Entretanto, não há nos autos informação de que a exeqüente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6. Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema Bacen-Jud. O referido dispositivo somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7. Agravo de instrumento não provido.(TRF 3ª Região, AG 317106, 3ª Turma, Desembargador Nery Júnior, DJU 02/04/2008, pg. 334, grifos meus). Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DE FGTS. ART. 655-A DO CPC. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. 1. Tratando-se da cobrança das contribuições devidas ao FGTS, inaplicável o artigo 185-A do CTN, tendo em vista que não se trata de crédito tributário. Desta forma, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC. 2. Esse dispositivo permite ao Juiz determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, a fim de possibilitar a penhora do dinheiro eventualmente encontrado. Contudo, na trilha dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria, tal medida possui caráter excepcional, apenas se justificando diante do não-oferecimento de bens pelo executado, do insucesso das diligências - a cargo do exeqüente - em busca de bens ou da inexistência de bens aptos à garantia do Juízo, à semelhança das exigências elencadas pelo artigo 185-A do CTN. 3. Na hipótese, não consta dos autos a comprovação do exaurimento das diligências na procura de bens em nome do agravado; aliás, não há comprovação de que qualquer diligência tenha sido empreendida pela exeqüente. Deste modo, revela-se inviável o pretendido bloqueio judicial das contas da executada, ao menos no presente momento. 4. Agravo legal improvido (grifei) (TRF4, AGVAG 2007.04.00.036843-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 27/11/2007) b) Indefiro a reunião dos autos, haja vista que, nesta fase processual e no presente caso, não se mostra vantajosa a reunião requerida. O comparecimento espontâneo dos coexecutados MARIA DAS DORES BERNARDES DA COSTA NEVES e GUSTAVO BERNARDES DA COSTA NEVES supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhes por citados. Prossiga-se com o executivo fiscal.

**0002225-47.2003.403.6182 (2003.61.82.002225-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COSINC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivado findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0047504-56.2003.403.6182 (2003.61.82.047504-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA) Fls. 281/308 e 343/366: Mantenho a decisão da fl. 204, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se com o executivo, cumprindo-se integralmente a decisão das fls. 204, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo e confecção das cartas de citação.Int.

**0005982-15.2004.403.6182 (2004.61.82.005982-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRESMELE PRESTACAO DE SERVICIO MEDICO SC LTDA X SONIA TOKOKO SHIONO X RIOITI KATAYAMA X MASAMI SATO X MARIA APARECIDA QUEDA MONTEIRO X LAERCE YOSHIHARU TAMAJUSUKU X REGINA CELIA NATARIO NEVES X ERNESTO MASSAYUKI AZUMA X DALTON KAMEO MATSUO X TANIA ZULEMA AYALA FERNANDES X IVAN RENE AGUILAR FLORES X FREDDY WALTER TERAN VILLEGAS X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X RICARDO ALMEIDA DA SILVA X KENDI ARIE X RICARDO NONATO SAMPAIO REIS X ARI GOMES TEIXEIRA X JOSE CARLOS ANDRADE GUARITA(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA)

Fls. 258/262: A exceção deve ser indeferida. O co-executado ARI GOMES TEIXEIRA deve ser mantido no polo passivo, já que seu nome consta da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009). Não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Trata-se de tributo cuja forma de constituição de crédito foi por confissão de dívida fiscal, com lançamento em 30/10/2000. Por este motivo, não verifico a ocorrência de decadência do débito em cobro, visto que entre as datas das ocorrências dos fatos geradores de 01/1996 a 13/1998, 11/1998 a 13/1988, 01/1999 a 01/2000 e do lançamento de débito confessado, em 30/10/2000, não decorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. E também verifico a não ocorrência da prescrição vez que do lançamento do débito em 30/10/2000 até a data do ajuizamento da execução fiscal em 29/03/2004, transcorreu prazo inferior a cinco anos, e não há como ser reconhecida a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ademais, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Fls. 208/209: Nos termos do artigo 523, 2º, do CPC, manifeste-se a parte exequente quanto à petição de fls. 195/206, recebida pelo E. TRF/3ª Região como agravo retido. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0012891-73.2004.403.6182 (2004.61.82.012891-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N DIDINI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO)**  
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a do r. voto de fls. 164/165; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção

monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0018178-17.2004.403.6182 (2004.61.82.018178-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOCOTEX REPRES E PARTIC LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0020284-49.2004.403.6182 (2004.61.82.020284-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARTIN & NETO TRANSPORTES LTDA(SP085685 - JOAO RIBEIRO DA SILVA FILHO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a do r. decisão de fls.79/82 c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0037925-50.2004.403.6182 (2004.61.82.037925-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA SANTIAGO ELDORADO LTDA(SP097618 - ARLINDO CALEGAO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0039128-47.2004.403.6182 (2004.61.82.039128-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JONES LANG LASALLE LTDA.(SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO E SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO E SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI)

Certifique-se o eventual trânsito em julgado da r. sentença de fl. 261/262 dos autos.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0052338-68.2004.403.6182 (2004.61.82.052338-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTANA PHARMA LTDA.(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0052635-75.2004.403.6182 (2004.61.82.052635-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da r. decisão de fls.111/114; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC

(www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0056411-83.2004.403.6182 (2004.61.82.056411-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RG7 COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0006607-15.2005.403.6182 (2005.61.82.006607-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VEIGA LOPES LTDA(SP212539 - FABIO PUGLIESE)

Fl.126 e 132: Prossiga-se com o leilão dos bens penhorados. Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017851-38.2005.403.6182 (2005.61.82.017851-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0022719-59.2005.403.6182 (2005.61.82.022719-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.(SP132787 - GUSTAVO OLIVI GONCALVES)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

**0028428-41.2006.403.6182 (2006.61.82.028428-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CDPL CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Fls. 72/74: Verifico que razão assiste ao exequente pelo que junte o executado, no prazo de 10 (dez) dias, certidão narratória de inteiro teor dos autos da Ação Ordinária nº 20066100010611-5.Int.

**0002263-20.2007.403.6182 (2007.61.82.002263-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOAO LABATE(SP196162 - ADRIANA SERRANO)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

**0005368-05.2007.403.6182 (2007.61.82.005368-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M G S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216246 - PERSIO PORTO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da r. decisão de fls. 61/64; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo,

observadas as formalidades de praxe.Int.

**0012701-08.2007.403.6182 (2007.61.82.012701-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EAGLE GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP146199 - MADALENA CINTRA ALVES FERREIRA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0017650-75.2007.403.6182 (2007.61.82.017650-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOPEL SONDAGENS E PESQUISAS LTDA(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018382-56.2007.403.6182 (2007.61.82.018382-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANA MARIA AZEVEDO FIGUEIREDO DE SOUZA(SP030706 - JOAO SIMOES)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

**0029174-69.2007.403.6182 (2007.61.82.029174-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLD PROJECTS PLANEJAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Julgo prejudicado o pedido formulado à(s) fl(s). 73 e 79, ante a prolação da sentença à(s) fl(s). 68.Cumpra-se o dispositivo da sentença publicando-se a sentença para a parte executada.Int.

**0044106-62.2007.403.6182 (2007.61.82.044106-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA RADIAL LTDA.(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Fls. 17/30: A exceção deve ser indeferida.Consoante se verifica das CDAs n.ºs. 80 6 06 182433-02 (competência 01/10/1997) e 80 7 03 031118-57 (competência 01/07/2000), a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte. Pelos documentos das fls. 41/42 e 128/132, verifica-se que a empresa executada aderiu ao parcelamento nas seguintes datas:- 21/03/2000 (rescisão em 22/04/2004) com relação à CDA n.º 80 6 06 182433-02, conforme docs. às fls. 41/42; e- 15/11/2003 (rescisão em 12/10/2006), com relação à CDA n.º 80 7 03 031118-57, conforme docs. às fls. 128/132.Observe que, com os pedidos de parcelamentos, restaram suspensas as exigibilidades dos créditos tributários, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com os pagamentos das parcelas dos acordos de parcelamento. Dos fatos geradores até a concessão do parcelamento deferido; e da data da rescisão do parcelamento deferido (até o ajuizamento do feito, em 18/10/2007, não transcorreu, em nenhum dos intervalos das ocorrências aqui citadas, o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilha: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Quanto ao pedido de reconhecimento de conexão, ante ausência de documento comprobatório da veracidade do alegado, indefiro o pedido como posto.Indefiro a indicação dos bens pela parte executada, ante a fundada recusa da Fazenda Nacional à fl. 127 dos autos.Fl. 126/127: Defiro o pedido da parte exequente para determinar a realização de rastreamento e bloqueio de valores que eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da

Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACEN-JUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0046580-06.2007.403.6182 (2007.61.82.046580-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUILHERME SIMOES DE MORAES(SP168200 - FABIANA ROZANTE PALMEIRA)**

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0052327-39.2004.403.6182 (2004.61.82.052327-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS(SP210416A - NILZA COSTA SILVA) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS X FAZENDA NACIONAL**

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)). Int.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6488**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004502-86.2010.403.6183 - ANTONIO SANTOS SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 5973**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008642-66.2010.403.6183 - PEDRO FONGARO(SP043153 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA**

Recebo a apelação do impetrante de fls. 67/75 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009479-24.2010.403.6183 - CARLA ARAUJO FERREIRA FONTES(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

Cumpra a impetrante, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o último parágrafo do r. despacho de fl. 19. Após, voltem

conclusos. Int.

**Expediente N° 5974**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001970-13.2008.403.6183 (2008.61.83.001970-4)** - LUIS CARLOS BORTOLETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 207/208 e 209/210: Anote-se.Após, cumpra-se o determinado no 3º parágrafo da decisão de fl. 204.Int.

**0001516-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001516-0)** - AGNALDO DA SILVA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pedido de desistência da parte autora do recurso de apelação interposto a fls. 66/67, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 50/51.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Cumpra-se e intime-se.

**7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2901**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000754-85.2006.403.6183 (2006.61.83.000754-7)** - ANA PAULA SIQUEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido à fl. 109, manifeste a parte autora sobre as fls. 110/111.Int.

**0006204-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006204-0)** - FERNANDO FERINO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 16 de fevereiro de 2011, às 09:00 (nove) horas, para produção da prova deprecada.Int.